

200.

MANUAL DOS NEGOCIANTES

CONTENDO O

CODIGO COMMERCIAL

DO

IMPERIO DO BRASIL

E OS REGULAMENTOS PARA A SUA EXECUÇÃO

Com referencia aos artigos dos mesmos Regulamentos, accrescentado com todos os Avisos, Portarias, Ordens e Decretos que até ao presente se tem expedido, assim como as Consultas e Decisões dos Tribunaes do Commercio, e Tabellas dos emolumentos das Secretarias; os Regulamentos dos Corretores, Agentes de Leilões e Interpretes; o Decreto que diz respeito a Trapicheiros e Administradores de Armazens de Deposito, e para os Tribunaes do Commercio decidirem as causas arbitraes; as Leis e Decretos relativos á repressão do trafico de Africanos, e finalmente varias outras disposições legislativas, cujo conhecimento se torna indispensavel ao Commercio.

ACCOMPANHADO

DO REGULAMENTO SOBRE O USO, PREPARO E VENDA DO
PAPEL SELLADO.



RIO DE JANEIRO

À VENDA EM CASA DE

EDUARDO & HENRIQUE LAEMMERT

Rua da Quitanda, 77

1853

CODIGO COMMERCIAL

DO

IMPERIO DO BRASIL

PARTE I.

DO COMMERCIO EM GERAL.

TITULO I.

DOS COMMERCIAENTES.

CAPITULO I.

Das qualidades necessarias para ser commerciante.

Art. 1.º Podem commerciar no Brasil: (*Reg. Decr. 25 Nov. 1850, art. 58, § 2.*)

I. Todas as pessoas que, na conformidade das leis deste Imperio, se acharem na livre administração de suas pessoas e bens, e não fôrem expressamente prohibidas neste Codigo.

II. Os menores legitimamente emancipados.

III. Os filhos-familias que tiverem mais de dezoito annos de idade, com autorisação dos pais, provada por escriptura publica.

O filho maior de vinte e um annos que fôr associado ao commercio do pai, e o que com sua approvação, provada por escripto, levantar algum estabelecimento commercial, será reputado emancipado e maior para todos os effeitos legaes nas negociações mercantis.

IV. As mulheres casadas maiores de dezoito annos, com autorisação de seus maridos para poderem commerciar em seu proprio nome, provada por escriptura publica. As que se acharem separadas da cohabitação dos maridos por sentença de divorcio perpetuo, não precisão da sua autorisação.

Os menores, os filhos-familias e as mulheres casadas devem inscrever os titulos da sua habilitação civil, antes de principiarem a commerciar, no registro do commercio do respectivo districto.

Art. 2.º São prohibidos de commerciar:

I. Os presidentes e os commandantes de armas das provincias, os magistrados vitalicios, os juizes municipaes e os de orphãos, e officiaes de fazenda, dentro dos districtos em que exercerem as suas funcções.

II. Os officiaes militares de primeira linha de mar e terra, salvo se fôrem reformados, e os dos corpos policiaes.

III. As corporações de mão morta, os clérigos e os regulares.

IV. Os fallidos enquanto não fôrem legalmente rehabilitados.
(*Reg. Decr. 25 Nov. 1850. art. 15.*)

Art. 3.º Na prohibição do artigo antecedente não se comprehende a faculdade de dar dinheiro a juro ou a premio, comtanto que as pessoas nelle mencionadas não fação do exercicio desta faculdade profissão habitual de commercio; nem a de ser accionista em qualquer companhia mercantil, uma vez que não tomem parte na gerencia administrativa da mesma companhia.

Art. 4.º Ninguem é reputado commerciante para effeito de gozar da protecção que este Codigo liberalisa em favor do commercio, sem que se tenha matriculado em algum dos tribunaes do commercio do Imperio, e faça da mercancia profissão habitual (art. 9.) (*Reg. art. 15, 17. Decr. 25 Nov. 1850, arts. 15, 77 e 94. Decr. 5 Set. 1850, art. 3.*) (*)

Art. 5.º A petição da matricula deverá conter:

I. O nome, idade, naturalidade e domicilio do supplicante: e, sendo sociedade, os nomes individuaes que a compoem e a firma adoptada (arts. 302, 311 e 325).

II. O lugar ou domicilio do estabelecimento.

Os menores, os filhos-familias e as mulheres casadas deverão juntar os titulos da sua capacidade civil (art. 1.º ns. 2, 3 e 4).

Art. 6.º O tribunal, achando que o supplicante tem capacidade

(*) Entrando em discussão os seguintes quesitos, offerecidos á consideração do tribunal pelo Sr. deputado Souza na sessão antecedente:

1.º Matriculada uma sociedade em nome colectivo, reputa-se cada um dos socios individualmente matriculados para o effeito de gozarem das prerogativas e protecção que o Codigo liberalisa ao commercio naquellas transacções individuaes de cada um delles?

2.º Dous ou mais negociantes matriculados unidos em sociedade com firma social, communicão á sociedade os privilegios de firma matriculada?

3.º Um ou mais negociantes matriculados, reunidos em sociedade com um ou mais negociantes não matriculados, dão á firma da sociedade os privilegios de firma matriculada?

Depois de breves reflexões dos Srs. Souza, Mayrink, Santos Junior, e desembargador fiscal.

Procedendo-se á votação, decidio-se unanimemente: 1.º que matriculada uma firma social, a sociedade collectivamente, e não os socios individualmente, ficava gozando de todas as prerogativas concedidas pelo Codigo Commercial aos commerciantes matriculados; 2.º, que nas sociedades collectivas sendo a firma social composta de nomes de commerciantes todos matriculados, gozava esta das mesmas prerogativas que as firmas sociaes matriculadas, ainda que a sociedade collectivamente se não matriculasse, e que em taes casos a matricula é necessaria; 3.º, que havendo em qualquer sociedade collectiva socios commerciantes matriculados, estes não communicão as suas prerogativas á firma social, se esta não fôr composta de nomes de commerciantes todos matriculados.

Sala do despacho do tribunal da capital do imperio, 6 de Fevereiro de 1851. — Antonio Alves da Silva Pinto, junior, secretario.

(Extracto da sessão de 6 de Fevereiro de 1851.)

legal para poder commerciar e goza de credito publico, ordenará a matricula; a qual será logo communicada a todos os tribunaes do commercio e publicada por editaes e pelos jornaes, onde os houver, expedindo-se ao mesmo supplicante o competente titulo. (*Reg. Decr. 25 Nov. art. 18 § 1.*)

Art. 7.º Os negociantes que se acharem matriculados na junta do commercio ficão obrigados a registrar o competente titulo no tribunal do seu domicilio, dentro de quatro mezes da sua installação; podendo o mesmo tribunal prorogar este prazo a favor dos commerciantes que residirem em lugares distantes (art. 31).

Art. 8.º Toda a alteração que o commerciante ou sociedade vier a fazer nas circumstancias declaradas na sua matricula será levada, dentro no prazo marcado no artigo antecedente, ao conhecimento do tribunal respectivo; o qual a mandará averbar na mesma matricula e proceder ás communicações e publicações determinadas no art. 6.º

Art. 9.º O exercicio effectivo de commercio para todos os effeitos leaes presume-se começar desde a data da publicação da matricula. (*)

(*) Informando o Sr. desembargador fiscal que alguns commerciantes entravão em duvida se, apesar de não serem matriculados, estavam sujeitos ás obrigações impostas no cap. 2.º do tit. 1.º da parte 1.ª do Codigo Commercial, parecendo a S. S. que sim, à vista da generalidade da sua epigraphe, e manifestando todos os Srs. deputados que a mesma duvida lhes tinha sido proposta por diversos commerciantes, a qual conviria que o tribunal resolvesse, lavrando-se assento da resolução que se tomasse, observou o Sr. presidente que era fóra de duvida que as disposições do referido capitulo obrigão a todos os commerciantes matriculados e não matriculados, não só porque a generalidade da sua epigraphe — obrigações communs a todos os commerciantes — não admitte a figurada duvida, mas ainda mais por ser inquestionavel que o Codigo Commercial obriga a todos os commerciantes matriculados e não matriculados, e que se a duvida proposta se funda, como parece, no art. 4.º do mesmo Codigo, cumpria observar que este artigo, fazendo privativas dos matriculados as disposições de protecção que o Codigo Commercial generosamente liberalisa em favor do commercio, não pôde admittir uma intelligencia extensiva ás obrigações no mesmo Codigo impostas aos commerciantes; antes a excepção firma a regra em contrario: e outra prova semelhante offerece o art. 908, declarando que — as disposições do codigo relativamente ás fallencias são applicaveis sómente ao devedor que fôr commerciante matriculado. — Que mais se reforça esta intelligencia quando se reflecte que a disposição do art. 4.º não é doutrina nova, pois fôra copiada do § 3.º do alvará de 30 de Agosto de 1770, onde ella se acha consignada nos seguintes termos: « Só os matriculados por homens de negocio poderão usar desta denominação (homem de negocio) nos seus requerimentos, e gozar de todas as graças, isenções e privilegios concedidos a favor dos commerciantes, ficando delles privados todos os que não fôrem escriptos na dita matricula. » E já antes existia quasi igual disposição no § 14 do capitulo 2.º do alvará de 16 de Dezembro de 1757, sem que a ninguem occorresse a duvida que agora parece suscitar-se. Resumindo a questão, concluo S. Ex., a regra é que o Codigo obriga a todos os commerciantes no cumprimento dos deveres nelle

CAPITULO II.

Das obrigações communs a todos os commerciantes ()*.

Art. 10. Todos os commerciantes são obrigados :

I. A seguir uma ordem uniforme de contabilidade e escripturação e a ter os livros para esse fim necessarios.

II. A fazer registrar no registro do commercio todos os documentos cujo registro fôr expressamente exigido por este Codigo, dentro de quinze dias uteis da data dos mesmos documentos (art. 31), se maior ou menor prazo se não achar marcado neste Codigo. (*Reg. Decr. 25 Nov. 1850, art. 64, 100.*)

III. A conservar em boa guarda toda a escripturação, correspondencias e mais papeis pertencentes ao gyro do seu Commercio, em-

impostos, com a unica differença de que as suas disposições na parte que liberalisão actos de protecção a favor do commercio só podem aproveitar aos que fôrem matriculados: e para evitar inconvenientes futuros, propôz que se ordenasse á secretaria que admittisse o registro de todos os documentos que o Codigo Commercial manda registrar, e a rubrica dos livros que os commerciantes são obrigados a ter, ainda que os documentos ou livros não pertencessem a commerciantes matriculados. E pondo-se o negocio a votos, venceu-se unanimemente na fôrma proposta pelo Sr. presidente.

ORDEM.

O Sr. official-maior da secretaria deste tribunal fique na intelligencia de que, em virtude da deliberação tomada em sessão de 16 do corrente, deve admittir ao registro publico do commercio todos os documentos e titulos que, na conformidade do Codigo Commercial, nelle deverem ser registrados, ainda que sejam apresentados por commerciantes que não estejam matriculados; devendo praticar o mesmo a respeito dos livros dos commerciantes que fôrem apresentados para serem rubricados.

Sala do despacho do tribunal do commercio da capital do imperio, em 21 de Janeiro de 1851. — O secretario, *Antonio Alves da Silva Pinto, junior.*

(Extracto da sessão de 16 de Janeiro de 1851.)

(*) TRIBUNAL DO COMMERCIO.

Pela secretaria de estado dos negocios da justiça baixarão a este tribunal o aviso e a copia do decreto, que abaixo se segue:

3.^o *Secção.* — Ministerio dos negocios da justiça. — Rio de Janeiro, em 23 de Janeiro de 1852.

Com referencia á ultima parte do seu officio de 7 do corrente, em que V. S. informou com o seu parecer sobre a questão suscitada por varios negociantes não matriculados da praça do Maranhão, — « se o privilegio do fôro criminal nas causas oriundas de divida ou contracto mercantil compete aos commerciantes em geral, ou sómente aos matriculados » — tenho de communicar-lhe que o governo imperial resolveu a duvida proposta, na conformidade do parecer de V. S. declarando ao presidente daquella provincia que nas causas de que se trata é competente o fôro commercial para os commerciantes em geral.

Deos guarde a V. S. — *Euzebio de Queiroz Coutinho Mattoso Camara.* — Sr. José Ignacio Vaz Vieira.

quanto não prescreverem as acções que lhes possam ser relativas (Titulo XVIII).

IV. A formar annualmente um balanço geral do seu activo e passivo, o qual deverá comprehender todos os bens de raiz, moveis e semoventes, mercadorias, dinheiros, papeis de credito e outra qualquer especie de valores, e bem assim todas as dividas e obrigações passivas; e será datado e assignado pelo commerciante a quem pertencer.

Art. 11. Os livros que os commerciantes são obrigados a ter indispensavelmente, na conformidade do artigo antecedente, são o *diario* e o *copiador* de cartas. (*Reg. Decr. 25 Nov. 1850, art. 18 § 1.º*)

Art. 12. No *diario* é o commerciante obrigado a lançar com individuação e clareza todas as suas operações de commercio, letras e outros quaesquer papeis de credito que passar, aceitar, afiançar ou endossar, e em geral tudo quanto receber e despende de sua ou alheia conta, seja por que titulo fôr; sendo sufficiente que as parcellas de despezas domesticas se lancem englobadas na data em que fôrem extrahidas da caixa. Os commerciantes de retalho deverão lançar diariamente no *diario* a somma total das suas vendas a dinheiro, e em assento separado, a somma total das vendas fiadas no mesmo dia.

No mesmo *diario* se lançará tambem em resumo o balanço geral (art. 10 n.º 4), devendo aquelle conter todas as verbas deste, apresentando cada uma verba a somma total das respectivas parcellas; e será assignado na mesma data do balanço geral.

No *copiador* o commerciante é obrigado a lançar o registro de todas as cartas missivas que expedir, com as contas, facturas ou instrucções que as acompanharem.

Art. 13 Os dous livros sobreditos devem ser encadernados, numerados, sellados e rubricados em todas as suas folhas por um dos membros do tribunal do commercio respectivo a quem couber por distribuição, com termos de abertura e encerramento subscriptos pelo secretario do mesmo tribunal e assignados pelo presidente.

Nas provincias onde não houver tribunal do commercio, as referidas formalidades serão preenchidas pela relação do districto; e na falta desta, pela primeira autoridade judiciaria da comarca do domicilio do commerciante e pelo seu distribuidor e escrivão: se o commerciante não preferir antes mandar os seus livros ao tribunal do commercio. A disposição deste artigo só começará a obrigar desde o dia que os tribunaes do commercio, cada um no seu respectivo districto, designarem. (*Reg. Decr. 25 Nov. 1850, arts. 18, § 1; 31, § 5; 35, § 2; 38, § 6; 95; 146, § 2.*)

Art. 14. A escripturação dos mesmos livros será feita em fórma mercantil e segnida pela ordem chronologica de dia, mez e anno, sem intervallo em branco nem entrelinhas, borraduras, raspaduras ou emendas (*).

(*) Foi lida segunda vez a seguinte proposta offerecida á consideração do tribunal pelo Sr. Santos junior na sessão antecedente:

« Parecendo a muitos negociantes desta praça susceptiveis de diversas intel-

Art. 15. Qualquer dos dous mencionados livros que fôr achado com algum dos vicios especificados no artigo antecedente, não merecerá fé alguma nos lugares viciados a favor do commerciante a

l'gencias as disposições dos artigos 12 e 14 do Codigo do Commercio ácerca do systema de escripturação a seguir-se; e do modo por que se devem consignar nas cartas missivas as facturas ou remessas de mercadorias e valores; e convindo que quaesquer duvidas a respeito sejam esclarecidas e precisado aquillo, que deve praticar-se, submetto á consideração deste tribunal as seguintes declarações:

« O methodo de escripturação commercial na execução do Codigo do Commercio póde ser qualquer dos admittidos, isto é, o de partidas dobradas, mixtas ou singelas, comtanto que, guardadas as individuações exigidas no artigo 12, haja em qualquer dos methodos ordem chronologica nos lançamentos, e as partidas coincidão com os auxiliares, quando tenham nelle sua origem.

« As cartas missivas que tratarem de remessas de qualquer especie devem mencionar, além do nome do navio ou conductor que transportar ou conduzir o objecto da remessa, a importancia total da factura, que deve ser acompanhada do conhecimento ou recibo. »

O Sr. Mayrink, obtendo a palavra, julga necessaria a declaração proposta pelo Sr. Santos junior, conformando-se com a primeira parte; quanto porém á segunda, entra em duvida se cabe na alçada do tribunal dar ao ultimo periodo do artigo 12 do Codigo Commercial uma interpretação que dispense que no copiador se lance a integra das contas e facturas que acompanham as cartas missivas, por entender que semelhante intelligencia se oppõe diametralmente á letra do referido artigo. São da mesma opinião os Srs. Silva Pinto e desembargador fiscal.

O Sr. presidente entende que a proposta do Sr. Santos junior contém as tres seguintes questões: — 1.^a É livre aos commerciantes do Brasil preferir entre os diversos systemas de escripturação mercantil admittidos na pratica aquelle que mais convier ao seu genero de commercio, ou são obrigados pelo Codigo Commercial a seguir certo e determinado systema de escripturação mercantil? 2.^a O systema das partidas dobradas é incompativel com a disposição dos arts. 12 e 14 do Codigo Commercial, na parte que exigem que a escripturação seja diaria, e seguida pela ordem chronologica do dia, mez e anno? 3.^a Os commerciantes são obrigados a lançar por extenso no copiador as contas, facturas ou instrucções que acompanham as suas cartas missivas, ou será bastante que as lancem por extracto?

A solução da segunda questão, continuou o Sr. presidente, é um corollario da decisão primeira: e para resolver esta com acerto convém ter presentes os artigos parallellos dos Codigos estrangeiros e leis patrias donde os arts. 12 e 14 do Codigo Commercial tiveram sua origem.

Seja o primeiro que se consulte o Codigo do Commercio francez, de que todos os outros derivão. « Art. 8.^o Todo o commerciante é obrigado a ter um livro *Diario* que apresente, *dia por dia*, aa suas dividas activas e passivas, as operações do seu commercio, suas negociações, aceitação ou endossos de effeitos, e em geral tudo o que receber e pagar por qualquer titulo que seja; e que enuncie *mez por mez* as sommas que empregar nas despesas da sua casa. » Rogron, commentando este artigo, diz: aceitação e endosso de letras de cambio ou bilhetes á ordem.

Do Codigo francez extrahio o Codigo do Commercio hespanhol, com alguma differença de redacção, o seguinte:

« Art. 33. No livro diario se assentarão *dia por dia*, e *segundo a ordem por*

quem pertencer, nem no seu todo, quando lhe faltarem as formalidades prescriptas no artigo 13, ou os seus vícios fôrem tantos ou de tal natureza que o tornem indigno de merecer fé.

Art. 16. Os mesmos livros, para serem admittidos em juizo, deverãõ achar-se escriptos no idioma do paiz: se por serem de

que se fôrem fazendo, todas as operações que o commerciante fizer no seu genero de negocio, designando a qualidade e circumstancias de cada operação, e o resultado que produzir a favor do seu credito ou do seu debito, por fórma que cada partida mostre o credor e o devedor na operação a que se referir.

O mesmo Codigo, no art. 35, manda assentar no diario todas as partidas que o commerciante despende nos seus gastos domesticos na data em que as extrahir da caixa. E no art. 39, referindo-se aos commerciantes de retalho, declara ser sufficiente « que lancem *cada dia* em um só assento o producto das suas vendas a dinheiro e passem ao livro de contas correntes as que houverem fiado.»

Seguiu-se o Codigo do Commercio dos Paizes Baixos, que reproduzio o art. 8.º do Codigo francez com salutar desenvolvimento no art. 6.º « Todo o commerciante é obrigado a ter um livro diario que apresente *dia por dia, por ordem de datas*, sem espaços em branco, entrelinhas ou transportes para a margem, as suas dividas activas e passivas, as suas operações de commercio, as suas negociações, aceitações ou endossos de letras de cambio, e outros effeitos negociaveis, as suas convenções, e em geral tudo o que receber e pagar por qualquer titulo que seja.»

Appareceu depois o Codigo Commercial portuguez, que copiou quasi litteralmente o art. 6.º do Codigo dos Paizes Baixos: « Art. 219. Todo o commerciante deve necessariamente ter um diario, isto é, um registro, com todos os seguintes requisitos: *que apresente dia por dia, por ordem de data*, sem lacunas, entrelinhas ou transportes para a margem, as suas dividas activas ou passivas, as suas operações mercantis, as suas negociações, aceites ou endossos de letras ou creditos negociaveis, as suas convenções, e em geral tudo o que receber ou pagar, seja por que titulo fôr.» E accrescenta no art. 229: « Os commerciantes de retalho não são obrigados a lançar no diario as suas vendas individualmente: basta que fação *cada dia* o assento do producto de todo o dia das que fizerão a dinheiro de contado, e nas contas correntes as que houverem fiado.»

Bom será que se tenha tambem presente o alvará de 13 de Novembro de 1756, que no art. 14 estabelecia o seguinte: «... serão precisamente obrigados a exhibir pelo menos um livro com o titulo de *Diario escripto pela ordem chronologica* dos tempos e *das datas*, sem inversão dellas, e sem interrupções, claro ou verba alguma posta nas suas margens, no qual se achem lançados todos os assentos de todas as mercadorias e fazendas que os mesmos fallidos de credito houverem comprado e vendido, e de todas as despezas que houverem feito com a sua pessoa....»

E não esqueça finalmente a magna lei commercial as velhas ordenanças de Bilbáo, que exigião « um *diario* escripto contendo a conta detalhada de tudo o que o commerciante recebesse e pagasse, *cada dia por ordem de datas*.»

Compare-se agora com os referidos Codigos e mais disposições commerciaes o Codigo Commercial brasileiro nos lugares pararellos: Art. 11. Os livros que os commerciantes são obrigados a ter indispensavelmente são o Diario e o copiador de cartas.» « Art. 12. No diario é o commerciante obrigado a lançar com individuação e clareza todas as suas operações de commercio, letras e

negociantes estrangeiros estiverem em diversa lingua, serão primeiro traduzidos na parte relativa á questão, por interprete juramentado, que deverá ser nomeado a aprazimento de ambas as partes, não o havendo publico; ficando a estas o direito de contestar a traducção de e menos exacta. (*Reg. art. 148.*)

outros quaesquer papeis de credito que passar, aceitar, afiançar ou endossar, e em geral tudo quanto receber e despende de sua ou alheia conta, seja por que titulo fôr: sendo sufficiente que as parcellas de despezas domesticas se lancem englobadas na data em que fôrem extrahidas da caixa. Os commerciantes de retalho deverão lançar diariamente no diario a somma total das suas vendas a dinheiro, e em assento separado a somma total das vendas fiadas no mesmo dia.» «Art. 14. A escripturação dos mesmos livros será feita em fórma mercantil, e seguida pela ordem chronologica do dia, mez e anno, sem intervallo em branco, nem entrelinhas, borraduras, raspaduras ou emendas.»

E é indispensavel a comparação dos diversos Codigos Commerciaes que acabo de offerecer á consideração do tribunal, continuou S. Ex., porque convém que saibão as pessoas que accusão o Codigo Commercial de exigente de mais relativamente á escripturação mercantil, e aquelles que o achão impraticavel, que elle nada innovou a tal respeito: copiou quasi litteralmente as ordenanças de Bilbáo, os Codigos do Commercio da França, que dellas derivou o art. 8.º, e os de Hespanha, Paizes-Baixos e Portugal, que uns aos outros se copiárão no essencial com mais ou menos desenvolvimento e pequena differença de redacção, e a antiga legislação do Brasil contida no § 14 do alvará de 13 de Novembro de 1756, notando-se apenas o pequeno seguinte additamento nas ultimas palavras do art. 12: «e em assento separado a somma total das vendas fiadas no mesmo dia,» que se não encontrão em nenhum outro Codigo.

Em todos os Codigos, pois, e no referido alvará se ordena «que a escripturação seja *diaria e pela ordem chronologica, de dia, mez e anno*; pois outra cousa não querem dizer as palavras — *dia por dia — cada dia por ordem de datas* — ordem chronologica dos tempos e das datas, sem inversão dellas — *dia por dia*, e segundo a ordem por que se fôrem fazendo — que se lêm nos lugares transcriptos.

E se o Codigo Commercial brasileiro imitou fielmente a disposição dos Codigos estrangeiros referidos, e conservou a legislação do paiz, na disposição dos arts. 12 e 14, relativamente ás condições com que deve ser escripturado o diario, é consequencia logica que os mesmos artigos devem ser entendidos e executados pelos commerciantes do Brasil pela mesma fórma pratica que os commerciantes das nações cujos codigos se imitárão, entendem e executão disposições identicas: pois não póde admittir-se que o poder legislativo, admittindo no Brasil litteralmente as disposições desses Codigos, quizesse que fossem estas entendidas por diversa fórma. E cumpre não perder de vista este principio, que é juridico, e a verdadeira regra sobre que deve assentar a intelligencia ou interpretação doutrinal dos referidos arts. 12 e 14.

Passando depois a tratar da primeira questão, declarou S. Ex. que não encontra no Codigo Commercial do Brasil, nem nos Codigos estrangeiros, e particularmente naquelles donde os artigos 12 e 14 forão copiados, nem mesmo nos usos commerciaes do Brasil e das mais nações, disposição, estylo ou pratica mercantil que possa dar occasião a que tal duvida se possa suscitar; que, pelo

Art. 17. Nenhuma autoridade, juizo ou tribunal, debaixo de pretexto algum por mais especioso que seja, póde praticar ou ordenar alguma diligencia para examinar se o commerciante arruma ou não devidamente seus livros de escripturação mercantil, ou nelles tem commettido algum vicio. (*Reg. art. 6 e 211.*)

Art. 18. A exhibição judicial dos livros de escripturação commercial por inteiro, ou de balanços geraes de qualquer casa de

contraio, determinando o Codigo Commercial no artigo 14 que — a escripturação dos livros dos commerciantes seja feita em fôrma mercantil — isto é, que os commerciantes escripturem os seus livros pela fôrma usada no commercio; e havendo diversas fôrmas, methodos ou systemas de escripturação mercantil, todos admittidos pela pratica e usos commerciaes do Brasil e de todas as nações commerciantes, é de toda a evidencia e incontestavel que o Codigo Commercial brasileiro deixa ao livre arbitrio dos commerciantes do Brasil a escolha de escripturação que mais lhe conviesse, por partidas dobradas, simples, ou singelas, ou mixtas, ou por outro qualquer que mercantil seja, devendo assim entender-se, não só por ser esta a intelligencia litteral e obvia do Codigo Commercial, mas tambem porque por igual fôrma tem sido entendidas na pratica iguaes disposições dos Codigos estrangeiros nos lugares parallelos pelos commerciantes das respectivas nações. E que, se a supposta duvida se funda, como se tem dito, nas palavras do artigo 14, — *escripturação em fôrma mercantil*, — pretendendo-se que sejam synonymas de — *partidas dobradas*, — é esta intelligencia tão estranha, que não póde bem ser qualificada: por que razão, — *fôrma mercantil* — ha de antes significar o systema das partidas dobradas do que o das singelas ou outro qualquer? Será mercantil toda a escripturação que alcança o fim a que esta se dirige, isto é, a historia das transacções do commerciante e o estado da sua fortuna; e como tanto a fôrma das partidas dobradas como a das singelas alcançam ambas o mesmo fim, se ambas fôrem regularmente praticadas, tanto uma como outra é igualmente escripturação mercantil; como bem observa o autor do Codigo Commercial portuguez no seu dictionario Commercial estabelecendo igual doutrina no artigo 218 do mesmo Codigo — a fôrma de sua arrumação (dos livros) é inteiramente do arbitrio do commerciante, comtanto que seja regular. E todos sabem que — *fôrma de arrumação de livros mercantis*, — e — *fôrma de escripturação mercantil* — são fôrmas synonymas, empregadas no Codigo Commercial brasileiro nos artigos 14 e 17.

Quanto á segunda questão — Se o systema das partidas dobradas é incompativel com a disposição dos artigos 12 e 14 do Codigo Commercial, na parte que exige uma escripturação diaria por ordem chronologica de dia, mez e anno —, entende o mesmo Sr. presidente que não ha incompatibilidade, e que apenas haverá mais difficuldade e maior trabalho, pois que em todo e qualquer methodo de escripturação, para ser mercantil, é indispensavel que esta apresente, dia por dia, como determinão todos os Codigos Commercias o estado activo e passivo do commerciante. E que, não lhe competindo entrar na fôrma pratica de accomodar a escripturação ás disposições do Codigo Commercial, observará apenas um facto, e é que, sendo a disposição dos Codigos Commercias da França, Hespanha, Paizes Baixos e Portugal, inteiramente analogo á do Codigo Commercial brasileiro, em todas estas nações está em pratica a escripturação por partidas dobradas, sem que nem as leis nem os tribunaes das mesmas nações a tenham declarado incompativel com as determinações dos respectivos Codigos: e como fôra absurdo que, tendo o poder

commercio, só pôde ser ordenada a favor dos interessados em questões de successão, communhão ou sociedade, administração ou gestão mercantil por conta de outrem e em caso de quebra. (*Reg. arts. 211, 351, 354, e 357.*)

Art. 19. Todavia o juiz ou tribunal do commercio que conhecer de uma causa poderá, a requerimento de parte, ou mesmo *ex-officio*, ordenar, na pendencia da lide, que os livros de qualquer ou de ambos os litigantes sejam examinados na presença do commerciante a quem pertencerem e debaixo de suas vistas, ou na de pessoa por elle nomeada, para delles se averiguar e extrahir o tocante á questão.

Se os livros se acharem em diverso districto, o exame será feito pelo juiz de direito do commercio respectivo na fórmula sobredita: com declaração porém que em nenhum caso os referidos livros poderão ser transportados para fóra do domicilio do commerciante a quem pertencerem, ainda que elle nisso convenha. (*Reg. arts. 211 e 357. Decr. 25 Nov. 1850, art. 18 § 7.*)

Art. 20. Se algum commerciante recusar apresentar os seus livros quando judicialmente lhe fôr ordenado nos casos do artigo 18, será compellido á sua apresentação debaixo de prisão, e nos casos do artigo 19, será deferido juramento suppletorio á outra parte.

Se a questão fôr entre commerciantes, dar-se-ha plena fé aos

legislativo do Brasil copiado dos referidos Codigos os artigos 12 e 14, quizeste que elles tivessem na pratica intelligencia e applicação diversa daquella que tem nas nações dos Codigos Commercias, que são fonte proxima dos mesmos artigos, como estabelecêra tratando da primeira questão, é consequencia logica que se não dá incompatibilidade figurada, e que os commerciantes do Brasil que adoptarem a escripturação por partidas dobradas satisfarão a lei uma vez que a fação pela fórmula que se pratica pelos commerciantes das referidas nações; e que conveniente parece que o tribunal adquira a este respeito exacios informações para illustração sua e dos commerciantes.

Pondo-se o negocio á votação, decidio-se por unanimidade de votos: 1.º, que o Codigo Commercial deixa ao livre arbitrio dos commerciantes do Brasil a escolha do methodo ou systema de escripturação que a cada um mais convier: 2.º, que o systema ou methodo de escripturação por partidas dobradas não é incompativel com a disposição dos artigos 12 e 14, comtanto que em ambos os casos se satisfaça o principio de que a escripturação mercantil deve apresentar diariamente o estado activo e passivo do commerciante: — e que este principio será satisfeito na pratica sempre que os ditos commerciantes entenderem e praticarem a disposição dos artigos 12 e 14 pela mesma fórmula que os commerciantes de França, Hespanha, Paizes-Baixos entendem e praticão as disposições analogas, que dos seus Codigos Commercias passou para o Codigo Commercial brasileiro. A 3.ª questão ficou adiada para as sessões seguintes.

Sala do despacho do tribunal do commercio da capital do imperio, em 27 de Janeiro de 1851. — (Assignado) O secretario *Antonio Alves da Silva Pinto, junior.*

(Extracto da sessão de 27 de Janeiro de 1851.)

livros do commerciante a favor de quem se ordenar a exhibição, se fôrem apresentados em fórma regular (arts. 13 e 14). (*Reg. art. 141 § 3 ; 166, 211 e 357.*)

CAPITULO III.

Das prerogativas dos commerciantes.

Art. 21. As procurações bastantes dos commerciantes, ou sejam feitas pela sua propria mão ou por elles sómente assignadas, tem a mesma validade que se fossem feitas por tabelliães publicos. (*Reg. arts. 15 e 140, § 1.*)

Art. 22. Os escriptos de obrigações relativas a transacções mercantis, para as quaes se não exija por este Codigo prova de escriptura publica, sendo assignados por commerciante, terão inteira fé contra quem os houver assignado, seja qual fôr o seu valor (art. 426). (*Reg. arts. 141 § 2, 247 § 4.*)

Art. 23. Os dous livros mencionados no artigo 11, que se acharem com as formalidades prescriptas no artigo 13, sem vicio nem defeito, escripturados na fórma determinada no artigo 14 e em perfeita harmonia uns com os outros, fazem prova plena:

I. Contra as pessoas que dellas fôrem proprietarios, originariamente ou por successão.

II. Contra commerciantes com quem os proprietarios, por si ou por seus antecessores, tiverem ou houverem tido transacções mercantis, se os assentos respectivos se referirem a documentos existentes que mostrem a natureza das mesmas transacções e os proprietarios provarem tambem por documentos que não forão omissos em dar em tempo competente os avisos necessarios, e que a parte contraria os recebeu.

III. Contra pessoas não commerciantes, se os assentos fôrem comprovados por algum documento que só por si não possa fazer prova plena. (*Reg. art. 141, § 3.*)

Art. 24. Fica entendido que os referidos livros não podem produzir prova alguma naquelles casos em que este codigo exige que ella só possa fazer-se por instrumento publico ou particular.

Art. 25. Illide-se a fé dos mesmos livros nos casos comprehendidos no n.º 2 do artigo 23 por documentos sem vicio, por onde se mostre que os assentos contestados são falsos ou menos exactos; e quanto aos casos comprehendidos na disposição do n.º 3 do mesmo artigo por qualquer genero de prova admittida em commercio.

CAPITULO VI.

Disposições geraes.

Art. 26. Os menores e os filhos-familias commerciantes podem obrigar, hypothecar e alhear validamente os seus bens de raiz sem

que possam allegar o beneficio de restituição contra estes actos ou outras quaesquer obrigações commerciaes que contrahirem.

Em caso de duvida, todas as obrigações por elles contrahidas presumem-se commerciaes. (*Reg. art. 7, § 1.*)

Art. 27. A mulher casada commerciante não póde obrigar, hypothecar ou alhear os bens proprios do marido adquiridos antes do casamento, se os respectivos titulos houverem sido lançados no registro do commercio dentro de quinze dias depois do mesmo casamento (art. 31), nem os de raiz que pertencerem em commum a ambos os conjuges, sem autorisação especial do marido, provada por escriptura publica escripta no dito registro.

Poderá porém obrigar, hypothecar e alhear validamente os bens dotaes, os parafernaes, os adquiridos no seu commercio e todos os direitos e acções em que tiver communhão, sem que em nenhum caso possa allegar beneficio algum de direito. (*Reg. Dec. 25 Nov. 1850, art. 58, § 2.*)

Art. 28. A autorisação para commerciar dada pelo marido á mulher póde ser revogada por sentença ou escriptura publica; mas a revogação só sortirá effeito relativamente a terceiro depois que fôr inscripta no registro do commercio e tiver sido publicada por editaes, e nos periodicos do lugar, e communicada por cartas a todas as pessoas com quem a mulher tiver a esse tempo transacções commerciaes. (*Reg. Dec. 25 Nov. 1850, art. 58, § 2.*)

Art. 29. A mulher commerciante, casando, presume-se autorizada pelo marido, emquanto este não manifestar o contrario por circular dirigida a todas as pessoas com quem ella a esse tempo tiver transacções commerciaes, inscripta no registro do commercio respectivo e publicada por editaes e nos periodicos do lugar.

Art. 30. Todos os actos do commercio praticados por estrangeiros residentes no Brasil serão regulados e decididos pelas disposições do presente codigo. (*Reg. art. 14, § 3.*)

Art. 31. Os prazos marcados nos artigos 10, ns. 2 e 27, começarão a contar-se, para as pessoas que residirem fóra do lugar onde se achar estabelecido o registro do commercio, do dia seguinte ao da chegada do segundo correio, paquete ou navio que houver sahido do districto do domicilio das mesmas pessoas depois da data dos documentos que devem ser registados.

TITULO II.

DAS PRAÇAS DO COMMERCIO.

Art. 32. Praça do commercio é não só o local, mas tambem a reunião dos commerciantes, capitães e mestres de navios, corretores e mais pessoas empregadas no commercio.

Este local e reunião estão sujeitos á policia e inspecção das autoridades competentes.

O regulamento das praças do commercio marcará tudo quanto

respeitar á policia interna das mesmas praças e mais objectos a ellas concernentes.

Art. 33. O resultado das negociações que se operarem na praça determinará o curso do cambio e o preço corrente das mercadorias, seguros, fretes, transportes de terra e agua, fundos publicos, nacionaes ou estrangeiros, e de outros quaesquer papeis de credito, cujo curso possa ser annotado.

Art. 34. Os commerciantes de qualquer praça poderão eger d'entre si uma commissão que represente o corpo do commercio da mesma praça.

TITULO III.

DOS AGENTES AUXILIARES DO COMMERCIO.

CAPITULO I.

Disposições geraes.

Art. 35. São considerados agentes auxiliares do commercio, sujeitos ás leis commerciaes com relação ás operações que nessa qualidade lhes respeitão:

- I. Os corretores.
- II. Os agentes de leilões.
- III. Os feitores, guarda-livros e caixeiros.
- IV. Os trapicheiros, e os administradores de armazens de deposito.
- V. Os commissarios de transportes.

CAPITULO II.

Dos corretores.

Art. 36. Para ser corretor requer-se ter mais de vinte e cinco annos de idade, e ser domiciliado no lugar por mais de um anno.

Art. 37. Não podem ser corretores:

- I. Os que não podem ser commerciantes.
- II. As mulheres.
- III. Os corretores uma vez destituídos.
- IV. Os fallidos não rehabilitados, e os rehabilitados, quando a quebra houver sido qualificada como comprehendida na disposição dos artigos 800 n.º 2, e 801 n.º 1.

Art. 38. Todo o corretor é obrigado a matricular-se no tribunal do commercio do seu domicilio: e antes de entrar no exercicio do seu officio prestará juramento de bem cumprir os seus deveres perante o presidente, podendo ser admittidos a jurar por procurador os corretores das praças distantes do lugar onde o tribunal residir;

pena de uma multa correspondente a dez por cento da fiança que houver prestado, e de que a sua gestão só produzirá o effeito de mandato. (*Reg. Dec. 25 Nov. 1850, art. 18, § 1; 31, § 6; 51, § 1.*)

Art. 39. A petição para matricula deve declarar a naturalidade e domicilio do impetrante, o genero de commercio para que requer habilitar-se, e a praça onde pretende servir de corretor; e ser instruida com os seguintes documentos originaes:

I. Certidão de idade.

II. Titulo de residencia, por onde mostre que se acha domiciliado ha mais de um anno na praça em que pretende ser corretor.

III. Attestado de haver praticado o commercio sobre si, ou em alguma casa de commercio de grosso trato, na qualidade de socio gerente, ou pelo menos de guarda-livros ou primeiro agente, ou de algum corretor, com bom desempenho e credito.

Passados cinco annos, a contar da data da publicação do presente codigo, nenhum estrangeiro não naturalizado poderá exercer o officio de corretor, ainda que anteriormente tenha sido nomeado, e se ache servindo.

Art. 40. Mostrando-se o impetrante nas circumstancias de poder ser corretor, o tribunal o admittirá a prestar fiança idonea; e apresentando certidão authentica de a ter prestado, lhe mandará passar patente de corretor, procedendo-se aos mais termos dispostos no artigo 6 para matricula dos commerciantes. (*Reg. Dec. 25 Nov. 1850, art. 18, § 1; 51 § 1; 58, § 1.*)

Art. 41. A fiança será prestada no cartorio do escrivão do juiz do commercio do domicilio do corretor.

Os tribunaes do commercio, logo que fôrem installados, fixaráõ o quantitativo das fianças que devem prestar os corretores, com relação ao gyro das transacções commerciaes das respectivas praças; podendo alterar o seu valor por uma nova fixação sempre que o julgarem conveniente. (*Reg. Dec. 25 Nov. 1850, art. 18, § 4.*)

Art. 42. Na falta de fiança, será o habilitante admittido a depositar a sua importancia em dinheiro ou apolices da divida publica, pelo valor real que estas tiverem ao tempo do deposito.

Se no lugar onde deva prestar-se a fiança não houver gyro de apolices da divida publica, poderá effectuar-se o deposito na praça mais proxima onde ellas gyrarem.

Art. 43. A fiança será conservada effectivamente por inteiro, e por ella serão pagas as multas em que o corretor incorrer, e as indemnisações a que fôr obrigado, se as não satisfizer immediatamente que nellas fôr condemnado, ficando suspenso emquanto a fiança não fôr preenchida.

Art. 44. No caso de morte, fallencia ou ausencia de alguns dos fiadores, ou de se terem desonerado da fiança por fórma legal (art. 262), cessará o officio de corretor emquanto não prestar novos fiadores.

Art. 45. O corretor póde intervir em todas as convenções, transacções e operações mercantis: sendo todavia entendido que é per-

mittido a todos os commerciantes, e mesmo aos que o não fôrem, tratar immediatamente por si, seus agentes e caixeiros as suas negociações e as de seus committentes, e até inculcar e promover para outrem vendedores e compradores, oomtanto que a intervenção seja gratuita.

Art. 46. Nenhum corretor póde dar certidão senão do que constar do seu protocollo e com referencia a elle (art. 52); e sómente poderá attestar o que vio ou ouviu relativamente aos negocios do seu officio por despacho de autoridade competente; pena de uma multa correspondente a dez por cento da fiança prestada.

Art. 47. O corretor é obrigado a fazer assento exacto e methodico de todas as operações em que intervier, tomando nota de cada uma, apenas fôr concluída, em um caderno manual paginado.

Art. 48. Os referidos assentos serão numerados seguidamente pela ordem em que as transações fôrem celebradas, e deverãõ designar o nome das pessoas que nellas intervierem, as qualidades, quantidade e preço das effeitos que fizerem o objecto da negociação, os prazos e condições dos pagamentos e todas e quaesquer circumstancias occurrentes que possam servir para futuros esclarecimentos.

Art. 49. Nos assentos de negociações de letras de cambio deverá o corretor notar as datas, termos e vencimentos, as praças onde e sobre que fôrem sacadas, os nomes do sacador, endossadores e pagador, e as estipulações relativas ao cambio, se algumas se fizerem (art. 385).

Nos negocios de seguros é obrigado a designar os nomes dos seguradores e do segurado (art. 667 n.º 1), o objecto do seguro, seu valor segundo a convenção, lugar da carga e descarga, o nome, nação e matricula do navio e o seu porte, e o nome do capitão ou mestre.

Art. 50. Os assentos do caderno manual deverãõ ser lançados diariamente em um protocollo por copia litteral, por extenso e sem emendas nem interposições, guardada a mesma numeração do manual. (*Reg. Dec. 25 Nov. 1850, art. 18, § 196.*)

O protocollo terá as formalidades exigidas para os livros dos commerciantes no artigo 13, sob pena de não terem fé os assentos que nelle se lançarem, e de uma multa correspondente á metade da fiança prestada.

O referido protocollo será exhibivel em juizo, a requerimento de qualquer interessado, para os exames necessarios, e mesmo officialmente por ordem dos juizes e tribunaes do commercio (arts. 19 e 20). (*Reg. art. 357.*)

Art. 51. O corretor cujos livros fôrem achados sem as regularidades e formalidades especificadas no artigo 50, ou com falta de declaração de alguma das individuações mencionadas nos artigos 48 e 49, será obrigado a indemnisar as partes dos prejuizos que dahi lhes resultarem, multado na quantia correspondente á quarta parte da fiança, e suspenso por tempo de tres a seis mezes: no caso de reincidencia, será punido com a multa de metade da fiança e perderá o officio.

No caso porém de se provar que obrou por dolo ou fraude, além da indemnisação das partes, perderá toda a fiança e ficará sujeito á acção criminal que possa competir.

Art. 52. Os livros dos corretores que se acharem sem vicio nem defeito, e regularmente escripturados na fórma determinada nos artigos 48, 49 e 50, terão fé publica.

As certidões extrahidas dos mesmos livros com referencia á folha em que se acharem escripturadas, sendo pelos mesmos corretores subscriptas e assignadas, terão força de instrumento publico para prova dos contractos respectivos (art. 46), nos casos em que por este Codigo se não exigir escriptura publica ou outro genero de prova especial.

O corretor que passar certidão contra o que constar dos seus livros incorrerá nas penas do crime de falsidade, perderá a fiança por inteiro e será destituído. (*Reg. art. 140 § 1.*)

Art. 53. Os corretores são obrigados a assistir á entrega das causas vendidas por sua intervenção, se alguma das partes o exigir, sob pena de uma multa correspondente a cinco por cento da fiança, e de responderem por perdas e danos.

Art. 54. Os corretores são igualmente obrigados em negociação de letras ou de outros quaesquer papeis de credito endossaveis ou apolices da divida publica, a havê-los do cedente e a entrega-los ao tomador, bem como a entregar o preço.

Art. 55. Ainda que em geral os corretores não respondão nem possão constituir-se responsaveis pela solvabilidade dos contra-hentes, serão comtudo garantes nas referidas negociações da entrega material do titulo ao tomador e do valor ao cedente, e responsaveis pela veracidade da ultima firma de todos e quaesquer papeis de credito por via delles negociados e pela identidade das pessoas que intervierem nos contractos celebrados por sua intervenção.

Art. 56. É dever dos corretores guardar inteiro segredo nas negociações de que se encarregarem; e se da revelação resultar prejuizo, serão obrigados á sua indemnisação, e até condemnados á perda do officio e da metade da fiança prestada, provando-se dolo ou fraude.

Art. 57. O corretor que no exercicio do seu officio usar de fraude ou empregar cavillação ou engano, será punido com as penas do artigo 51.

Art. 58. Os corretores, ultimada a transacção de que tenham sido encarregados, serão obrigados a dar a cada uma das partes contra-hentes copia fiel do assento da mesma transacção por elles assignada, dentro do prazo de quarenta e oito horas uteis o mais tardar; pena de perderem o direito que tiverem adquirido á sua commissão e de indemnisarem as partes de todo o prejuizo que dessa falta lhes resultar.

Art. 59. É prohibido aos corretores:

I. Toda a especie de negociação e trafico directo ou indirecto, debaixo de seu ou alheio nome, contrahir sociedade de qualquer denominação ou classe que seja, e ter parte ou quinhão em navios

ou na sua carga; pena de perdimento do officio e de nullidade do contracto.

II. Encarregar-se de cobranças ou pagamentos por conta alheia; pena de perdimento do officio.

III. Adquirir para si ou para pessoa de sua familia cousa cuja venda lhes fôr incumbida ou a algum outro corretor, ainda mesmo que seja a pretexto do seu consumo particular; pena de suspensão ou perdimento do officio a arbitrio do tribunal, segundo a gravidade do negocio, e de uma multa correspondente ao dobro do preço da cousa comprada. (*Reg. Decr. 25 Novembro 1850, art. 18 § 6.*)

Art. 60. Na disposição do artigo antecedente não se comprehende a aquisição de apolices da divida publica nem a de acções de sociedades anonymas; das quaes todavia não poderão ser directores, administradores ou gerentes, debaixo de qualquer titulo que seja.

Art. 61. Toda a fiança dada por corretor em contracto ou negociação mercantil feita por sua intervenção, será nulla.

Art. 62. Aos corretores de navios fica permittido traduzir os manifestos e documentos que os mestres de embarcações estrangeiras tiverem de apresentar para despacho nas alfandegas do Imperio.

Estas traducções, bem como as que fôrem feitas por interpretes nomeados pelos tribunaes do commercio, terão fé publica; salvo ás partes interessadas o direito de impugnar a sua falta de exactidão. (*Reg. Decr. 25 Novembro 1850, arts. 148, 149; 18 § 2; 31 § 6.*)

Art. 63. Aos corretores de navios que nas traducções de que trata o artigo antecedente commetterem erro ou falsidade de que resulte damno ás partes, são applicaveis as disposições do artigo 51.

Art. 64. Os tribunaes do commercio, dentro dos primeiros seis mezes da sua installação, organisarão uma tabella dos emolumentos que aos corretores e interpretes competem pelas certidões que passarem.

Toda a corretagem, não havendo estipulação em contrario, será paga repartidamente por ambas as partes. (*Reg. art. 308, § 3; Decr. art. 18 § 5.*)

Art. 65. Vagando algum officio de corretor, o escrivão do juizo do commercio procederá immediatamente á arrecadação de todos os livros e papeis pertencentes ao officio que vagar; e inventariados elles, dará parte ao tribunal do commercio, para este lhes dar o destino que convier.

Art. 66. O mesmo escrivão, no acto da arrecadação, é obrigado a proceder a exame nos sobreditos livros em presença das partes interessadas e de duas testemunhas para se conhecer o seu estado.

Art. 67. O governo, precedendo consulta dos respectivos tribunaes do commercio, marcará o numero de corretores que deverá haver em cada uma das praças de commercio do Brasil, e lhes dará regimento proprio, e bem assim aos agentes de leilão (*): comtanto que por estes regimentos se não altere disposição alguma das comprehendidas no presente Codigo. (*Reg. Decr. 25 Nov. 1850 art. 18, § 3.*)

(*) Achão-se no fim do presente volume.

CAPITULO III.

Dos agentes de leilões.

Art. 68. Para ser agente de leilões, requerem-se as mesmas qualidades e habilitações que para ser corretor.

Aos agentes de leilões são applicaveis as disposições dos artigos 38, 59, 60 e 61 (art. 804). (*Reg. Decr. 25 Novembro 1850, arts. 18 § 1; 31 § 6; 51 § 3; 58 § 1.*)

Art. 69. Os agentes de leilões, quando exercem o seu officio dentro das suas proprias casas de leilão e fóra dellas, não se achando presente o dono dos effeitos que houverem de ser vendidos, são reputados verdadeiros consignatarios, sujeitos ás disposições do titulo VIII — DA COMMISSÃO MERCANTIL — artigos 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 177, 181, 182, 185, 186, 187, 188 e 189.

Art. 70. Os agentes de leilões ficão sendo exclusivamente competentes para a venda de fazendas e outros quaesquer effeitos que por este Codigo se mandão fazer judicialmente ou em hasta publica, e nesses casos tem fé de officiaes publicos.

Esta disposição não comprehende as arrematações judiciaes por execução de sentença. (*Reg. arts. 287 e 358.*)

Art. 71. Em cada agencia ou casa de leilão haverá indispensavelmente tres livros: o — *diario da entrada* —, no qual se lançará por ordem chronologica, sem interpolações nem emendas ou raspaduras, as fazendas e effeitos que se receberem, indicando-se as quantidades, volumes ou peças, suas marcas e signaes, as pessoas de quem se recebêrão, e por conta de quem hão de ser vendidas; outro, o — *diario da sahida* —, no qual se fará menção, dia a dia, das vendas, por conta e ordem de quem e a quem, preço e condições do pagamento e as mais clarezas que pareçõ necessarias: terceiro finalmente, o livro de — *contas correntes* — entre a agencia e cada um dos seus commettentes. (*Reg. art. 357; Decr. 25 Novembro 1850; 18 § 7.*)

Aos referidos livros são applicaveis as disposições dos artigos 13 e 15, e serão exhibiveis em juizo como os dos corretores (art. 50).

Art. 72. Effectuado o leilão, o agente entregará ao commettente, dentro de tres dias, uma conta, por elle assignada, das fazendas arrematadas com as convenientes declarações; e dentro de oito dias immediatamente seguintes ao do leilão realisarà o pagamento do liquido apurado e vencido.

Havendo mora por parte do agente de leilão, poderá o commettente requerer, no juizo competente, a decretação da pena de prisão contra elle até effectivo pagamento; e neste caso perderá o mesmo agente a sua commissão.

Art. 73. Os agentes de leilão em nenhum caso poderã vender fiado ou a prazos, sem autorisação por escripto do commettente.

CAPITULO IV.

Dos feitores, guarda-livros e caixeiros.

Art. 74. Todos os feitores, guarda-livros, caixeiros e outros quaesquer prepostos das casas de commercio, antes de entrarem no seu exercicio, devem receber de seus patrões ou preponentes uma nomeação por escripto que faráõ inscrever no tribunal do commercio (art. 10 n.º 2); pena de ficarem privados dos favores por este Codigo concedidos aos da classe. (*Reg. art. 29, Decr. 25 Novembro 1850, art. 58 § 1, 3.*)

Art. 75. Os preponentes são responsaveis pelos actos dos feitores, guarda-livros, caixeiros e outros quaesquer prepostos, praticados dentro das suas casas de commercio, que fôrem relativos ao gyro commercial das mesmas casas, ainda que se não achem autorizados por escripto. (*Reg. art. 29.*)

Quando porém taes actos fôrem praticados fóra das referidas casas, só obrigaráõ os preponentes, achando-se os referidos agentes autorizados pela fórmula determinada no artigo 74.

Art. 76. Sempre que algum commerciante encarregar um feitor, caixeiro ou outro qualquer preposto do recebimento de fazendas compradas, ou que por qualquer outro titulo devãõ entrar em seu poder, e o feitor, caixeiro ou preposto as receber sem objecção ou protesto, a entrega será tida por boa, sem ser admittida ao preponente reclamação alguma, salvo as que podem ter lugar nos casos prevenidos nos artigos 211, 616 e 618.

Art. 77. Os assentos lançados nos livros de qualquer casa de commercio por guarda-livros ou caixeiros encarregados da escripturação e contabilidade, produziráõ os mesmos effeitos como se fossem escripturados pelos proprios preponentes.

Art. 78. Os agentes de commercio sobreditos são responsaveis aos preponentes por todo e qualquer damno que lhes causarem por malversação, negligencia culpavel ou falta de exacta e fiel execução das suas ordens e instrucções, competindo até contra elles acção criminal no caso de malversação.

Art. 79. Os accidentes imprevistos e inculpados que impedirem aos prepostos o exercicio de suas funcções, não interromperãõ o vencimento do seu salario, comtanto que a inhabilitação não exceda a tres mezes continuos.

Art. 80. Se no serviço do preponente acontecer aos prepostos algum damno extraordinario, o preponente será obrigado a indemnisa-lo a juizo de arbitradores. (*Reg. art. 189.*)

Art. 81. Não se achando accordado o prazo do ajuste celebrado entre o preponente e os seus prepostos, qualquer dos contrahentes poderá dá-lo por acabado, avisando o outro da sua resolução com um mez de anticipação.

Os agentes despedidos terão direito ao salario correspondente a esse mez, mas o preponente não será obrigado a conserva-los no seu serviço.

Art. 82. Havendo um termo estipulado, nenhuma das partes poderá desligar-se da convenção arbitrariamente; pena de ser obrigada a indemnisar a outra dos prejuizos que por este facto lhe resultem, a juizo de arbitradores. (*Reg. art. 189.*)

Art. 83. Julgar-se-ha arbitraria a inobservancia da convenção por parte dos prepostos, sempre que se não fundar em injuria feita pelo preponente á seguridade, honra ou interesses seus ou de sua familia.

Art. 84. Com respeito aos preponentes, serão causas sufficientes para despedir os prepostos, sem embargo de ajuste por tempo certo:

I. As causas referidas no artigo precedente.

II. Incapacidade para desempenhar os deveres e obrigações a que se sujeitárão.

III. Todo o acto de fraude ou abuso de confiança.

IV. Negociação por conta propria ou alheia sem permissão do preponente.

Art. 85. Os prepostos não podem delegar em outrem, sem autorisação por escripto dos preponentes, quaesquer ordens ou encargos que delles tenham recebido; pena de responderem directamente pelos actos dos substituidos e pelas obrigações por elles contrahidas.

Art. 86. São applicaveis aos feitores as disposições do titulo VI —DO MANDATO MERCANTIL—artigos 145, 148, 150, 151, 160, 161 e 162.

CAPITULO V.

Dos trapicheiros e administradores de armazens de deposito.

Art. 87. Os trapicheiros e os administradores de armazens de deposito são obrigados a assignar no tribunal do commercio, ou perante o juiz de direito do commercio, nos lugares distantes da residencia do mesmo tribunal, termo de fieis depositarios dos generos que receberem, e á vista delle, se lhes passará titulo competente que será lançado no registro do commercio.

Emquanto não tiverem preenchido esta formalidade não terão direito para haver das partes aluguel algum por generos que receberem, nem poderão valer-se das disposições deste codigo na parte em que são favoraveis aos trapicheiros e aos administradores de armazens de deposito. (*Reg. art. 22; 280. Dec. 25 Nov. 1850, arts. 18, § 1, 51, § 2, 58, § 1.*)

Art. 88. Os trapicheiros e os administradores de armazens de deposito são obrigados: (*Reg. Dec. 25 Nov. 1850, art. 18 § 1.*)

I. A ter um livro authenticado com as formalidades exigidas no artigo 13 e escripturado sem espaços em branco, entrelinhas, raspaduras, borraduras ou emendas.

II. A lançar no mesmo livro numeradamente e pela ordem chronologica de dia, mez e anno, todos os effectos que receberem; especificando com toda a clareza e individuação as qualidades e quantidades dos mesmos effectos e os nomes das pessoas que os

remetterem e a quem, com as marcas e numeros que tiverem: annotando competentemente a sua sahida.

III. A passar recibos competentes, declarando nelles as qualidades, quantidades, numeros e marcas; fazendo pesar, medir ou contar, no acto do recebimento, aquelles generos que fôrem susceptiveis de serem pesados, medidos ou contados.

IV. A ter em boa guarda os generos que receberem, e a vigiar e cuidar que se não deteriorem, nem se varem sendo liquidos; fazendo para esse fim, por conta de quem pertencer, as mesmas diligencias e despezas que farião se seus proprios fossem.

V. A mostrar aos compradores, por ordem dos donos, as fazendas e generos arrecadados.

VI. A responder por todos os riscos do acto da carga e descarga dos generos que receberem.

Art. 89. Os administradores dos trapiches alfandegados remetterão, até o dia 15 dos mezes de Janeiro e Julho de cada anno, ao tribunal do commercio respectivo, um balanço em resumo de todos os generos que no semestre antecedente tiverem entrado e sahido dos seus trapiches ou armazens, e dos que nelles ficarem existindo: cada vez que fôrem omissos no cumprimento desta obrigação, serão multados pelo mesmo tribunal na quantia de 100\$ a 200\$. (*Reg. Dec. 25 Nov. 1850, arts. 18 § 8, 51 § 3.*)

Art. 90. Os tribunaes do commercio poderão officialmente mandar inspeccionar os livros dos trapicheiros e os trapiches, para certificar-se da exactidão dos ditos balanços, sempre que o julgarem conveniente. Se pela inspeccão e exame se achar que os balanços são menos exactos, presumir-se-ha que houve extravio de direitos: e ao trapicheiro cujo fôr o balanço se imporá a multa do duplo do valor dos direitos que deverão pagar os generos que se presumirem extraviados; applicando-se metade do seu producto á fazenda nacional, e a outra metade ao cofre do tribunal do commercio. (*Reg. Dec. 25 Nov. 1850, arts. 18, § 8, 51, § 3.*)

Art. 91. Os trapicheiros e os administradores de armazens de deposito são responsaveis ás partes pela prompta e fiel entrega de todos os effeitos que tiverem recebido, constantes de seus recibos; pena de serem presos sempre que a não effectuarem dentro de vinte e quatro horas depois que judicialmente fôrem requeridos. (*Reg. art. 280.*)

Art. 92. É licito, tanto ao vendedor como ao comprador de generos existentes nos trapiches ou armazens de deposito, exigir dos trapicheiros ou administradores que repesem e contem os mesmos effeitos no acto da sahida, sem que sejam obrigados a pagar quantia alguma a titulo de despeza de repeso ou contagem.

Todas as despezas que se fizerem a titulo de safamento, serão por conta dos mesmos trapicheiros ou administradores.

Art. 93. Os trapicheiros e os administradores de armazens de deposito respondem pelos furtos acontecidos dentro dos seus trapiches ou armazens; salvo sendo commettido por força maior; a qual

deverá provar-se, com citação dos interessados ou dos seus consignatarios, logo depois do acontecimento.

Art. 94. São igualmente responsaveis ás partes pelas malversações e omissões de seus feitores, caixeiros ou outros quaesquer agentes, e bem assim pelos prejuizos que lhes resultarem da sua falta de diligencia no cumprimento do que dispõe o artigo 88 n.º 4.

Art. 95. Em todos os casos em que fôrem obrigados a pagar ás partes falta de effeitos ou outros quaesquer prejuizos, a avaliação será feita por arbitradores. (*Reg. art. 189.*)

Art. 96. Os trapicheiros e os administradores de armazens de deposito tem direito de exigir o aluguel que fôr estipulado ou admittido por uso na falta de estipulação, podendo não dar sahida aos effeitos emquanto não fôrem pagos: porém, se houver lugar a alguma reclamação contra elles (arts. 93 e 94), só terão direito a requerer o deposito do aluguel. (*Reg. art. 236 § 3.*)

Art. 97. Os mesmos trapicheiros e os administradores de armazens de deposito tem hypotheca tacita nos effeitos existentes nos seus trapiches ou armazens ao tempo da quebra do commerciante proprietario dos mesmos effeitos, para serem pagos dos alugueis e despezas feitas com a sua conservação (art. 88 n.º 4), com preferencia a outro qualquer credor.

Art. 98. As disposições do titulo XIV — DO DEPOSITO MERCANTIL — são applicaveis aos trapicheiros, e aos administradores de armazens de deposito. (*Reg. art. 280.*)

CAPITULO VI.

Dos conductores de generos e commissarios de transportes.

Art. 99. Os barqueiros, tropeiros e quaesquer outros conductores de generos ou commissarios, que do seu transporte se encarregarem mediante uma commissão, frete ou aluguel, devem effectuar a sua entrega fielmente no tempo e no lugar do ajuste; e empregar toda a diligencia e meios praticados pelas pessoas exactas no cumprimento de seus deveres em casos semelhantes para que os mesmos generos se não deteriorem, fazendo para esse fim, por conta de quem pertencer, as despezas necessarias: e são responsaveis ás partes pelas perdas e damnos que, por malversação ou omissão sua, ou dos seus feitores, caixeiros ou outros quaesquer agentes, resultarem.

Art. 100. Tanto o carregador como o conductor devem exigir-se mutuamente uma cautela ou recibo, por duas ou mais vias se fôrem pedidas, o qual deverá conter:

I. O nome do dono dos generos ou carregador, o do conductor ou commissario de transportes, e o da pessoa a quem a fazenda é dirigida, e o lugar onde deva fazer-se a entrega.

II. Designação dos effeitos, e sua qualidade generica, peso ou numero dos volumes, e as marcas ou outros signaes externos destes:

III. O frete ou aluguel do transporte:

IV. O prazo dentro do qual deva effectuar-se a entrega.

V. Tudo o mais que tiver entrado em ajuste. (*Reg. art. 309 § 2.*)

Art. 101. A responsabilidade do conductor ou commissario de transportes começa a correr desde o momento em que recebe as fazendas, e só expira depois de effectuada a entrega.

Art. 102. Durante o transporte, corre por conta do dono o risco que as fazendas soffrerem, proveniente de vicio proprio, força maior ou caso fortuito.

A prova de qualquer dos referidos sinistros, incumbe ao conductor ou commissario de transportes.

Art. 103. As perdas ou avarias acontecidas ás fazendas durante o transporte, não provindo de algumas das causas designadas no artigo precedente, correm por conta do conductor ou commissario de transportes.

Art. 104. Se todavia se provar que para a perda ou avaria dos generos interveio negligencia ou culpa do conductor ou commissario de transportes, por ter deixado de empregar as precauções e diligencias praticadas em circumstancias identicas por pessoas diligentes (art. 99), será este obrigado á sua indemnisação, ainda mesmo que tenha provindo de caso fortuito, ou da propria natureza da cousa carregada.

Art. 105. Em nenhum caso o conductor ou commissario de transportes é responsavel senão pelos effeitos que constarem da cautela ou recibo que tiver assignado, sem que seja admissivel ao carregador a prova de que entregou maior quantidade dos effeitos mencionados na cautela ou recibo, ou que entre os designados se continhão outros de maior valor.

Art. 106. Quando as avarias produzirem sómente diminuição no valor dos generos, o conductor ou commissario de transportes só será obrigado a compôr a importancia do prejuizo.

Art. 107. O pagamento dos generos que o conductor ou commissario de transportes deixar de entregar e a indemnisação dos prejuizos que causar serão liquidados por arbitradores, á vista das cautelas ou recibos. (art. 100).

Art. 108. As bestas, carros, barcos, aparelhos, e todos os mais instrumentos principaes e accessorios dos transportes, são hypotheca tacita em favor do carregador para pagamento dos effeitos entregues ao conductor ou commissario de transportes.

Art. 109. Não terá lugar reclamação alguma por diminuição ou avaria dos generos transportados, depois de se ter passado recibo da sua entrega sem declaração de diminuição ou avaria. (*Reg. art. 9, 309 § 2.*)

Art. 110. Havendo, entre o carregador e o conductor ou commissarios de transportes, ajuste expresso sobre o caminho por onde deva fazer-se o transporte, o conductor ou commissario não poderá variar d'elle; pena de responder por todas as perdas e damnos, ainda mesmo que sejam provenientes de algumas das causas mencionadas no artigo 102; salvo se o caminho ajustado estiver intransitavel ou offerer riscos maiores.

Art. 111. Tendo-se estipulado prazo certo para a entrega dos generos, se o conductor ou commissario de transportes o exceder por facto seu, ficará responsavel pela indemnisação dos damnos que dahi resultarem na baixa do preço, e pela diminuição que o genero vier a soffrer na quantidade se a carga fôr de liquidos, a juizo de arbitradores.

Art. 112. Não havendo na cautela ou recibo prazo estipulado para a entrega dos generos, o conductor, sendo tropeiro, tem obrigação de os carregar na primeira viagem que fizer, e sendo commissario de transportes, é obrigado a expedi-los pela ordem do seu recebimento, sem dar preferencia aos que fôrem mais modernos; pena de responderem por perdas e damnos.

Art. 113. Variando o carregador a consignação dos effeitos, o conductor ou commissario de transportes é obrigado a cumprir a sua ordem, recebendo-a antes de feita a entrega no lugar do destino.

Se porém a variação do destino da carga exigir variação de caminho, ou que o conductor ou commissario de transportes passe do primeiro lugar destinado, este tem direito a entrar em novo ajuste de frete ou aluguel, e, não se accordando, só será obrigado a effectuar a entrega no lugar designado na cautela ou recibo.

Art. 114. O conductor ou commissario de transportes não tem acção para investigar o direito por que os generos pertencem ao carregador ou consignatario: e logo que se lhe apresente titulo bastante para os receber, deverá entrega-los sem lhe ser admittida opposição alguma; pena de responder por todos os prejuizos e riscos que resultarem da mora e de proceder-se contra elle como depositario. (Art. 284.) (*Reg. art. 280*).

Art. 115. Os conductores e os commissarios de transportes são responsaveis pelos damnos que resultarem de ommissão sua ou dos seus prepostos no cumprimento das formalidades das leis ou regulamentos fiscaes em todo o curso da viagem e na entrada no lugar do destino, ainda que tenham ordem do carregador para obrarem em contravenção das mesmas leis ou regulamentos.

Art. 116. Os conductores ou commissarios de transportes de generos por terra ou agua tem direito a serem pagos, no acto da entrega, do frete ou aluguel ajustado: passadas vinte e quatro horas, não sendo pagos nem havendo reclamação contra elles (art. 109), poderão requerer sequestro e venda judicial dos generos transportados em quantidade que seja sufficiente para cobrir o preço do frete e despesas, se algumas tiverem supprido para que os generos se não deterioreem (art. 99).

Art. 117. Os generos carregados são hypotheca tacita do frete e despesas; mas esta deixa de existir logo que os generos conduzidos passam do poder do proprietario ou consignatario para o dominio de terceiro.

Art. 118. As disposições deste capitulo são applicaveis aos donos, administradores e arraes de barcas, lanchas, saveiros, faluas, canôas e outros quaesquer barcos de semelhante natureza empregados no transporte dos generos commerciaes.

TITULO IV.

DOS BANQUEIROS.

Art. 119. São considerados banqueiros os commerciantes que tem por profissão habitual do seu commercio as operações chamadas de banco.

Art. 120. As operações de banco serão decididas e julgadas pelas regras geraes dos contractos estabelecidos neste Codigo que fôrem applicaveis segundo a natureza de cada uma das transacções que se operarem.

TITULO V.

DOS CONTRACTOS E OBRIGAÇÕES MERCANTIS.

Art. 121. As regras e disposições do direito civil para os contractos em geral são applicaveis aos contractos commerciaes com as modificações e restricções estabelecidas neste Codigo. (*Reg. art. 2*).

Art. 122. Os contractos commerciaes podem provar-se :

I. Por escripturas publicas.

II. Por escriptos particulares.

III. Pelas notas dos corretores e por certidões extrahidas dos seus protocolos.

IV. Por correspondencia epistolar.

V. Pelos livros dos commerciantes.

VI. Por testemunhas.

Art. 123. A prova de testemunhas, fóra dos casos expressamente declarados neste Codigo, só é admissivel em juizo commercial nos contractos cujo valor não exceder a quatrocentos mil réis.

Em transacções de maior quantia, a prova testemunhal sómente será admittida como subsidiaria de outras provas por escripto.

Art. 124. Aquelles contractos para os quaes neste Codigo se estabelecem fórmulas e solemnidades particulares, não produzirão acção em juizo commercial se as mesmas fórmulas e solemnidades não tiverem sido observadas.

Art. 125. São inadmissiveis nos juizos do commercio quaesquer escriptos commerciaes de obrigações contrahidas em territorio brasileiro que não fôrem exarados no idioma do imperio; salvo sendo estrangeiros todos os contrahentes, e neste caso deverão ser apresentados competentemente traduzidos na lingua nacional. (*Reg. art. 147*).

Art. 126. Os contractos mercantis são obrigatorios, tanto que as partes se accordão sobre o objecto da convenção, e os reduzem a escripto nos casos em que esta prova é necessaria.

Art. 127. Os contractos tratados por correspondencia epistolar reputão-se concluidos e obrigatorios desde que o que recebe a

proposição expede carta de resposta, aceitando o contracto proposto sem condição nem reserva: até este ponto é livre retractar a proposta, salvo se o que a fez se houver compromettido a esperar resposta e a não dispôr do objecto do contracto senão depois de rejeitada a sua proposição, ou até que decorra o prazo determinado.

Se a aceitação fôr condicional, tornar-se-ha obrigatoria desde que o primeiro proponente avisar que se conforma com a condição.

Art. 128. Havendo no contracto pena convencional, se um dos contrahentes se arrepender, a parte prejudicada só poderá exigir a pena (art. 218).

Art. 129. São nullos todos os contractos commerciaes. (*Reg. art. 682, § 1*).

I. Que fôrem celebrados entre pessoas inhabeis para contractar. (*Reg. art. 684, § 1*).

II. Que recabirem sobre objectos prohibidos pela lei, ou cujo uso ou fim fôr manifestamente offensivo da sãa moral e bons costumes. (*Reg. art. 684, § 1*).

III. Que não designarem a causa certa de que deriva a obrigação. (*Reg. art. 684, § 1*).

IV. Que fôrem convencidos de fraude, dolo ou simulação (art. 828). (*Reg. art. 685*).

V. Sendo contrahidos por commerciante que vier a fallir, dentro de quarenta dias anteriores á declaração da quebra (art. 827). (*Reg. art. 684, § 1*).

Art. 130. As palavras dos contractos e convenções mercantis devem inteiramente entender-se segundo o costume e uso recebido no commercio, e pelo mesmo modo e sentido por que os negociantes se costumão explicar, posto que entendidas de outra sorte possam significar cousa diversa.

Art. 131. Sendo necessario interpretar as clausulas do contracto, a interpretação, além das regras sobreditas, será regulada sobre as seguintes bases:

I. A intelligencia simples e adequada que fôr mais conforme á boa fé e ao verdadeiro espirito e natureza do contracto, deverá sempre prevalecer á rigorosa e restricta significação das palavras.

II. As clausulas duvidosas serão entendidas pelas que o não fôrem, e que as partes tiverem admittido, e as antecedentes e subseqüentes que estiverem em harmonia explicarão as ambiguas.

III. O facto dos contrahentes posterior ao contracto que tiver relação com o objecto principal será a melhor explicação da vontade que as partes tiverão no acto da celebração do mesmo contracto.

IV. O uso e pratica geralmente observada no commercio nos casos da mesma natureza, e especialmente o costume do lugar onde o contracto deva ter execução prevalecerá a qualquer intelligencia em contrario que se pretenda dar ás palavras.

V. Nos casos duvidosos que não possam resolver-se segundo as bases estabelecidas, decidir-se-ha em favor do devedor.

Art. 132. Se para designar a moeda, peso ou medida, se usar no contracto de termos genericos que convenhão a valores ou quanti-

dades diversas, entender-se-ha feita a obrigação na moeda, peso ou medida em uso nos contractos de igual natureza.

Art. 133. Omittindo-se na redacção do contracto clausulas necessarias á sua execução, deverá presumir-se que as partes se sujeitárão ao que é de uso e pratica em taes casos entre os commerciantes no lugar da execução do contracto.

Art. 134. Todo o documento de contracto commercial em que houver raspadura ou emenda substancial não resalvada pelos contrahentes com assignatura da resalva, não produzirá effeito algum em juizo, salvo mostrando-se que o vicio fôra de proposito feito pela parte interessada em que o contracto não valha.

Art. 135. Em todas as obrigações mercantis com prazo certo, não se conta o dia da data do contracto, mas o immediato seguinte; conta-se porém o dia da expiração do prazo ou vencimento.

Art. 136. Nas obrigações com prazo certo não é admissivel petição alguma judicial para a sua execução antes do dia do vencimento, salvo nos casos em que este Codigo altera o vencimento da estipulação ou permite acção de remedios preventivos.

Art. 137. Toda a obrigação mercantil que não tiver prazo certo estipulado pelas partes ou marcado neste codigo, será exequivel dez dias depois da sua data.

Art. 138. Os effeitos da móra no cumprimento das obrigações commerciaes, não havendo estipulação no contracto, começam a correr desde o dia em que o credor, depois do vencimento, exige judicialmente o seu pagamento. (*Reg. art. 38.*)

Art. 139. As questões de facto sobre a existencia de fraude, dolo, simulação ou omissão culpavel na formação dos contractos commerciaes ou na sua execução, serão determinadas por arbitradores.

TITULO VI.

DO MANDATO MERCANTIL.

Art. 140. Dá-se mandato mercantil quando um commerciante confia a outrem a gestão de um ou mais negocios mercantis, obrando o mandatario e obrigando-se em nome do commettente.

O mandato requer instrumento publico ou particular em cuja classe entrão as cartas missivas; comtudo poderá provar-se por testemunhas nos casos em que é admissivel este genero de prova (art. 123).

Art. 141. Completa-se o mandato pela aceitação do mandatario; e a aceitação póde ser expressa ou tacita: o principio da execução prova a aceitação para todo o mandato.

Art. 142. Aceito o mandato, o mandatario é obrigado a cumpri-lo segundo as ordens e instrucções do commettente; empregando na sua execução a mesma diligencia que qualquer commerciante activo e probó costuma empregar na gerencia dos seus proprios negocios.

Art. 143. Não é livre ao mandatario, aceito o mandato, abrir

mão delle; salvo se sobrevier causa justificada que o impossibilite de continuar na sua execução.

Art. 144. Se o mandatario, depois de aceito o mandato, vier a ter conhecimento de que o commettente se acha em circumstancias que elle ignorava ao tempo em que aceitou, poderá deixar de exequir o mandato, fazendo prompto aviso ao mesmo commettente.

Póde igualmente o mandatario deixar de exequir o mandato, quando a execução depender de supprimento de fundos, emquanto não receber do commettente os necessarios; e até suspender a execução já principiada se as sommas recebidas não fôrem sufficientes.

Art. 145. O mandato geral abrange todos os actos de gerencia conexos e consequentes, segundo se entende e pratica pelos commerciantes em casos semelhantes no lugar da execução; mas na generalidade dos poderes não se comprehendem os de alhear, hypothecar, assignar fianças, transacções ou compromissos de credores, entrar em companhias ou sociedades, nem os de outros quaesquer actos para os quaes se exigem neste codigo poderes especiaes.

Art. 146. O mandatario não póde subrogar, se o mandato não contém clausula expressa que autorise a delegação.

Art. 147. Quando no mesmo mandato se estabelece mais de um mandatario, entende-se que são todos constituídos para obrarem na falta, e depois dos outros, pela ordem da nomeação; salvo declarando-se expressamente no mandato que devem obrar solidaria e conjunctamente: neste ultimo caso, ainda que todos não aceitem, a maioria dos que aceitarem poderá exequir o mandato.

Art. 148. Se o mandatario fôr constituído por diversas pessoas para um negocio commum, cada uma dellas será solidariamente obrigada por todos os effeitos do mandato.

Art. 149. O commettente é responsavel por todos os actos praticados pelo mandatario dentro dos limites do mandato, ou este obre em seu proprio nome, ou em nome do commettente.

Art. 150. Sempre que o mandatario contractar expressamente em nome do commettente, será este o unico responsavel; ficará porém o mandatario pessoalmente obrigado se obrar no seu proprio nome, ainda que o negocio seja de conta do commettente.

Art. 151. Havendo contestação entre um terceiro e o mandatario, que com elle contractou em nome do commettente, o mandatario ficará livre de toda a responsabilidade, apresentando o mandato ou ratificação daquelle por conta de quem contractou.

Art. 152. Se o mandatario, tendo fundos ou credito aberto do commettente, comprar, em nome delle mandatario, algum objecto que devêra comprar para o commettente por ter sido individualmente designado no mandato, terá este acção para o obrigar á entrega da cousa comprada.

Art. 153. O commerciante, que tiver na sua mão fundos disponiveis do commettente, não póde recusar-se ao cumprimento das suas ordens relativamente ao emprego ou disposição dos mesmos fundos: pena de responder por perdas e danos que dessa falta resultarem.

Art. 154. O commettente é obrigado a pagar ao mandatario todas as despesas e desembolsos que este fizer na execução do mandato, e os salarios ou commissões que fôrem devidas por ajuste expresso, ou por uso e pratica mercantil do lugar onde se cumprir o mandato, na falta de ajuste. (*Reg. art. 218.*)

Art. 155. O commettente e o mandatario são obrigados a pagar juros um ao outro reciprocamente: o primeiro pelos dinheiros que o mandatario haja adiantado para cumprimento das suas ordens, e o segundo pela mora que possa ter na entrega dos fundos que pertencerem ao commettente.

Art. 156. O mandatario tem direito para reter, do objecto da operação que lhe foi commettida, quanto baste para pagamento de tudo quanto lhe fôr devido em consequencia do mandato.

Art. 157. O mandato acaba :

I. Pela revogação do commettente.

II. Quando o mandatario demitte de si o mandato.

III. Pela morte natural ou civil, inhabilitação para contractar, ou fallimento, quer do commettente quer do mandatario.

IV. Pelo casamento da mulher commerciante que deu ou recebeu o mandato, quando o marido negar a sua autorisação pela fórma determinada no artigo 29.

Art. 158. A nomeação de novo mandatario é sempre derogatoria do mandato anterior, ainda que esta clausula se não expresse no novo mandato.

Art. 159. O instrumento do mandato geral, e o da sua revogação deverãõ ser registrados no tribunal do commercio do domicilio do mandante e do mandatario, ou no cartorio do escrivão do juizo do commercio, nos lugares distantes da residencia do tribunal.

A falta de registro estabelece a presumpção da validade dos actos praticados pelo mandatario destituído. (*Reg. Decr. 25 Nov. 1850, art. 58 § 3.*)

Art. 160. A morte do commettente, ou a sua incapacidade civil não prejudica a validade dos actos praticados pelo mandatario até que receba a noticia, nem tão pouco aos actos successivos que fôrem consequencia dos primeiros, necessarios para o adimplemento do mandato.

Art. 161. Morrendo o mandatario, seus herdeiros, successores ou representantes legaes são obrigados a participa-lo ao commettente, e, até receberem novas ordens, devem zelar os interesses deste, e concluir os actos da gestão começados pelo finado mandatario, se da mora puder vir damno ao commettente.

Art. 162. O mandatario responde ao commettente por todas as perdas e danos que no cumprimento do mandato lhe causar, quer procedão de fraude, dolo ou malicia, quer ainda mesmo os que possãõ attribuir-se sómente a omissão ou negligencia culpavel (art. 139).

Art. 163. Quando um commerciante sem mandato, ou excedendo os limites deste, conclue algum negocio para o seu correspondente, é gestor do negocio segundo as disposições da lei geral; mas se este

fôr ratificado, toma o character de mandato mercantil, e entende-se feito no lugar do gestor.

Art. 164. As disposições do Titulo VII — DA COMMISSÃO MERCANTIL — artigos 167, 168, 169, 170, 175, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 187 e 188, são applicaveis ao mandato mercantil.

TITULO VII.

DA COMMISSÃO MERCANTIL.

Art. 165. A commissão mercantil é o contracto do mandato relativo a negocios mercantis, quando pelo menos o commissario é commerciante, sem que nesta gestão seja necessario declarar ou mencionar o nome do commettente.

Art. 166. O commissario, contractando em seu proprio nome ou no nome da sua firma ou razão social, fica directamente obrigado às pessoas com quem contractar, sem que estas tenham acção contra o commettente nem este contra ellas; salvo se o commissario fizer cessão dos seus direitos a favor de uma das partes.

Art. 167. Competem ao commettente todas as excepções que póde oppôr o commissario; mas não poderá allegar a incapacidade deste, ainda quando se prove, para annullar os effeitos da obrigação contrahida pelo mesmo commissario.

Art. 168. O commissario que aceitar o mandato expressa ou tacitamente, é obrigado a cumpri-lo na fórma das ordens e instrucções do commettente; na falta destas, e na impossibilidade de as receber em tempo opportuno, ou occorrendo successo imprevisto, poderá exequir o mandato, obrando como faria em negocio proprio e conformando-se com o uso do commercio em casos semelhantes.

Art. 169. O commissario que se afastar das instrucções recebidas, ou na execução do mandato não satisfizer ao que é de estylo e uso do commercio, responderá por perdas e danos ao commettente.

Será porém justificavel o excesso da commissão:

I. Quando resultar vantagem ao commettente.

II. Não admittindo demora a operação commettida, ou podendo resultar damno da sua expedição, uma vez que o commissario tenha obrado segundo o costume geralmente praticado no commercio.

III. Podendo presumir-se em boa fé que o commissario não teve intenção de exceder os limites da commissão.

IV. Nos casos do artigo 163. (*Reg. art. 218.*)

Art. 170. O commissario é responsavel pela boa guarda e conservação dos effeitos de seus commettentes, quer lhe tenham sido consignados, quer os tenha elle comprado ou os recebesse como em deposito ou para os remetter para outro lugar; salvo caso fortuito ou de força maior, ou se a deterioração provier de vicio inherente á natureza da cousa.

Art. 171. O commissario é obrigado a fazer aviso ao commettente, na primeira occasião opportuna que se lhe offerecer, de qualquer

damno que soffrerem os effeitos deste existentes em seu poder, e a verificar em fórma legal a verdadeira origem donde proveio o damno.

Art. 172. Iguaes diligencias deve praticar o commissario todas as vezes que, ao receber os effeitos consignados, notar avaria, diminuição ou estado diverso daquelle que constar dos conhecimentos, facturas ou avisos de remessa; se fôr omissão, o commettente terá accção para exigir d'elle que responda pelos effeitos nos termos precisos em que os conhecimentos, cautelas, facturas ou cartas de remessa os designarem, sem que ao commissario possa admittir-se outra defesa que não seja a prova de ter praticado as diligencias sobreditas.

Art. 173. Acontecendo nos effeitos consignados alteração que torne urgente a sua venda para salvar a parte possível do seu valor, o commissario procederá á venda dos effeitos damnificados em hasta publica, em beneficio e por conta de quem pertencer.

Art. 174. O commissario encarregado de fazer expedir uma cargação de mercadoria em porto ou lugar differente, por via de commissario que elle haja de nomear, não responde pelos actos deste, provando que lhe transmittio fielmente as ordens do commettente, e que gozava de credito entre os commerciantes.

Art. 175. O commissario não responde pela insolvencia das pessoas com quem contractar em execução da commissão, se ao tempo do contracto erão reputadas idoneas, salvo nos casos do artigo 179, ou obrando com culpa ou dolo.

Art. 176. O commissario presume-se autorizado para conceder os prazos que fôrem do uso da praça sempre que não tiver ordem em contrario do commettente. (*Reg. art. 218.*)

Art. 177. O commissario que tiver vendido a pagamento deve declarar no aviso e conta que remetter ao commettente o nome e domicilio dos compradores e os prazos estipulados: deixando de fazer esta declaração explicita, presume-se que a venda foi effectuada a dinheiro de contado, e não será admittida ao commissario prova em contrario.

Art. 178. Vendidos os pagamentos das mercadorias ou effeitos vendidos a prazos, o commissario é obrigado a procurar e fazer effectiva a sua cobrança: e se nesta se portar com omissão ou negligencia culpavel, responderá ao commettente por perdas e danos supervenientes.

Art. 179. A commissão *del credere* constitue o commissario garante solidario ao commettente da solvabilidade e pontualidade daquelles com quem tratar por conta deste, sem que possa ser ouvido com reclamação alguma.

Se o *del credere* não houver sido ajustado por escripto, e todavia o commettente o tiver aceitado ou consentido, mas impugnar o quantitativo, será este regulado pelo estylo da praça onde residir o commissario, e na falta de estylo por arbitradores.

Art. 180. O commissario que distrahir do destino ordenado os fundos do seu commettente, responderá pelos juros a datar do dia

em que recebeu os mesmos fundos, e pelos prejuizos resultantes do não cumprimento das ordens; sem prejuizo das accções criminaes a que possa dar lugar o seu dolo ou fraude.

Art. 181. O commissario é responsavel pela perda ou extravio de fundos de terceiro em dinheiro, metaes preciosos ou brilhantes existentes em seu poder, ainda mesmo que o damno provenha de caso fortuito ou força maior, se não provar que na sua guarda empregou a diligencia que em casos semelhantes empregão os commerciantes acautelados.

Art. 182. Os riscos occurrentes na devolução de fundos do poder do commissario para a mão do commettente, correm por conta deste, salvo se aquelle se desviar das ordens e instrucções recebidas ou dos meios usados no lugar da remessa, se nenhuma houver recebido.

Art. 183. O commissario que fizer uma negociação a preço e condições mais onerosas do que as correntes ao tempo da transacção, na praça onde ella se operou, responderá pelo prejuizo, sem que o releve o haver feito iguaes negociações por conta propria.

Art. 184. O commissario que receber ordem para fazer algum seguro será responsavel pelos prejuizos que resultarem se o não effectuar, tendo na sua mão fundos sufficientes do commettente para satisfazer o premio.

Art. 185. O commettente é obrigado a satisfazer á vista, salvo convenção em contrario, a importancia de todas as despezas e desembolsos feitos no desempenho da commissão, com os juros pelo tempo que mediar entre o desembolso e o effectivo pagamento e as commissões que fõrem devidas.

As contas dadas pelo commissario ao commettente, devem concordar com os seus livros e assentos mercantis, e no caso de não concordarem, poderá ter lugar a acção criminal de furto.

Art. 186. Todo o commissario tem direito para exigir do commettente uma commissão pelo seu trabalho, a qual, quando não tiver sido expressamente convencionada, será regulada pelo uso commercial do lugar onde se tiver executado o mandato (art. 154). (Reg. art. 218.)

Art. 187. A commissão deve-se por inteiro, tendo-se concluido a operação ou mandato; no caso de morte ou despedida do commissario, é devida unicamente a quota correspondente aos actos por este praticados.

Art. 188. Quando porém o commettente retirar o mandato antes de concluido, sem causa justificada procedida de culpa do commissario, nunca poderá pagar-se menos de meia commissão, ainda que esta não seja a que exactamente corresponda aos trabalhos praticados.

Art. 189. No caso de fallencia do commettente, tem o commissario hypotheca e precedencia privilegiada nos effeitos do mesmo commettente para indemnisação e embolso de todas as despezas, adiantamentos que tiver feito, commissões vencidas e juros respectivos, emquanto os mesmos effeitos se acharem á sua disposição em

seus armazens, nas estações publicas ou em qualquer outro lugar, ou mesmo achando-se em caminho para o poder do fallido, se provar a remessa por conhecimentos ou cantelas competentes de data anterior á declaração da quebra (art. 806).

Art. 190. As disposições do titulo VI — DO MANDATO MERCANTIL — são applicaveis á commissão mercantil.

TITULO VIII.

DA COMPRA E VENDA MERCANTIL.

Art. 191. O contracto de compra e venda mercantil é perfeito e acabado logo que o comprador e o vendedor se accordão na cousa, no preço e nas condições; e desde esse momento nenhuma das partes pôde arrepende-se sem consentimento da outra, ainda que a cousa se não ache entregue nem o preço pago. Fica entendido que nas vendas condicionaes não se reputa o contracto perfeito senão depois de verificada a condição (art. 127).

É unicamente considerada mercantil a compra e venda de effeitos moveis ou semoventes, para os revender por grosso ou a retalho, na mesma especie ou manufacturados, ou para alugar o seu uso, comprehendendo-se na classe dos primeiros a moeda metallica e o papel-moeda, titulos de fundos publicos, acções de companhias e papeis de credito commerciaes, comtanto que nas referidas transacções o comprador ou vendedor seja commerciante. (*Reg. art. 13.*)

Art. 192. Ainda que a compra e venda deva recahir sobre cousa existente e certa, é licito comprar cousa incerta, como, por exemplo, lucros futuros.

Art. 193. Quando se faz entrega da cousa vendida sem que pelo instrumento do contracto conste do preço, entende-se que as partes se sujeitárão ao que fosse corrente no dia e lugar da entrega; na falta de accordo por ter havido diversidade de preço no mesmo dia e lugar, prevalecerá o termo medio.

Art. 194. O preço da venda pôde ser incerto e deixado na estimação de terceiro: se este não puder ou não quizer fazer a estimação, será o preço determinado por arbitradores (*Reg. art. 189.*)

Art. 195. Não se tendo estipulado no contracto a qualidade da moeda em que deve fazer-se o pagamento, entende-se ser a corrente no lugar onde o mesmo pagamento ha de effectuar-se sem agio ou desconto.

Art. 196. Não havendo estipulação em contrario, as despesas do instrumento da venda e as que se fazem para se receber e transportar a cousa vendida, são por conta do comprador.

Art. 197. Logo que a venda é perfeita (art. 191), o vendedor fica obrigado a entregar ao comprador a cousa vendida no prazo e pelo modo estipulado no contracto; pena de responder pelas perdas e danos que da sua falta resultarem.

Art. 198. Não procede porém a obrigação da entrega da cousa vendida antes de effectuado o pagamento do preço, se, entre o acto

da venda e o da entrega, o comprador mudar notoriamente de estado, e não prestar fiança idonea ao pagamento nos prazos convençionados. (*Reg. art. 620 § 8*).

Art. 199. A tradição da coisa vendida, na falta de estipulação expressa, deve fazer-se no lugar onde a mesma coisa se achava ao tempo da venda, e pôde operar-se pelo facto da entrega real ou symbolica, ou pela do titulo, ou pelo modo que estiver em uso commercial no lugar onde deva verificar-se.

Art. 200. Reputa-se mercantilmente tradição symbolica, salva prova em contrario no caso de erro, fraude ou dolo:

I. A entrega das chaves do armazem, loja ou caixa em que se achar a mercadoria ou objecto vendido.

II. O facto de pôr o comprador a sua marea nas mercadorias compradas em presença do vendedor ou com o seu consentimento.

III. A remessa e aceitação da factura, sem opposição immediata do comprador.

IV. A clausula—*por conta*—lançada no conhecimento ou cautela de remessa, não sendo reclamada pelo comprador dentro de tres dias uteis, achando-se o vendedor no lugar onde se receber a cautela ou conhecimento, ou pelo segundo correio ou navio que levar correspondencia para o lugar onde elle se achar.

V. A declaração ou averbação em livros ou despachos das estações publicas a favor do comprador, de accordo de ambas as partes. (*Reg. art. 186.*)

Art. 201. Sendo a venda feita á vista de amostras ou designando-se no contracto qualidade de mercadoria conhecida nos usos do commercio, não é licito ao comprador recusar o recebimento se os generos correspondem perfeitamente ás amostras ou á qualidade designada; offerecendo-se duvida, será decidida por arbitradores. (*Reg. artt. 189. 218.*)

Art. 202. Quando o vendedor deixa de entregar a coisa vendida no tempo aprazado, o comprador tem opção ou de rescindir o contracto ou de demandar o seu cumprimento com os damnos da móra; salvo os casos fortuitos ou de força maior.

Art. 203. O comprador que tiver ajustado por junto uma partida de generos sem declaração de a receber por partes ou lotes, ou em épocas distinctas, não é obrigado a receber parte com promessa de se lhe fazer posteriormente a entrega do resto.

Art. 204. Se o comprador, sem justa causa, recusa receber a coisa vendida ou deixar de a receber no tempo ajustado, terá o vendedor acção para rescindir o contracto ou demandar o comprador pelo preço com os juros legaes da móra, devendo no segundo caso requerer deposito judicial dos objectos vendidos. (*Reg. art. 401.*)

Art. 205. Para o vendedor ou comprador poder ser considerado em móra, é necessario que preceda interpellação judicial da entrega da coisa vendida ou do pagamento do preço.

Art. 206. Logo que a venda é de todo perfeita e o vendedor põe a coisa vendida á disposição do comprador, são por conta deste todos os riscos dos effeitos vendidos e as despesas que se fizerem

com a sua conservação, salvo se occorrerem por fraude ou negligencia culpavel do vendedor ou por vicio intrinseco da coisa vendida; e tanto em um como em outro caso o vendedor responde ao comprador pela restituição do preço com os juros legaes e indemnisação dos damnos.

Art. 207. Correm porém a cargo do vendedor os damnos que a coisa vendida soffrer antes da sua entrega:

I. Quando não é objecto determinado por marcas ou signaes distinctivos que a differencêem entre outras da mesma natureza e especie, com as quaes possa achar-se confundida.

II. Quando, por condição expressa no contracto, ou por uso practicado em commercio, o comprador tem direito de examinar e declarar se se contenta com ella antes que a venda seja tida por perfeita e irrevogavel.

III. Sendo os effeitos da natureza daquelles que se devem contar, pesar, medir ou gostar emquanto não fôrem contados, pesados, medidos ou provados; em taes compras a tradição real suppre a falta de contagem, peso, medida ou sabor.

IV. Se o vendedor deixar de entregar ao comprador a coisa vendida, estando este prompto para a receber.

Art. 208. Quando os generos são vendidos a esmo ou por partida inteira, o risco corre por conta do comprador, ainda que não tenham sido contados, pesados ou medidos, e bem assim nos casos do n. 3 do artigo antecedente, quando a contagem, peso ou medida deixa de fazer-se por culpa sua.

Art. 209. O vendedor que, depois da venda perfeita, alienar, consumir ou deteriorar a coisa vendida, será obrigado a dar ao comprador outra igual em especie, qualidade e quantidade, ou a pagar-lhe, na falta desta, o valor em que por arbitradores fôr estimada, com relação ao uso que o comprador della pretendia fazer ou ao lucro que podia provir-lhe, abatendo-se o preço se o comprador o não tiver ainda pago. (*Reg. art. 189.*)

Art. 210. O vendedor, ainda depois da entrega, fica responsavel pelos vicios e defeitos occultos da coisa vendida que o comprador não podia descobrir antes de a receber, sendo taes que a tornem impropria do uso a que era destinada ou que de tal sorte diminuão o seu valor, que o comprador, se os conhecêra, ou a não comprára ou teria dado por ella muito menor preço.

Art. 211. Tem principalmente applicação a disposição do artigo precedente quando os generos se entregão em fardos ou debaixo de coberta que impeção o seu exame e conhecimento, se o comprador, dentro de dez dias immediatamente seguintes ao do recebimento, reclamar do vendedor falta na quantidade ou defeito na qualidade; devendo provar-se no primeiro caso que as extremidades das peças estavam intactas; e no segundo que os vicios ou defeitos não podião acontecer, por caso fortuito, em seu poder.

Esta reclamação não tem lugar quando o vendedor exige do comprador que examine os generos antes de os receber, nem depois de pago o preço.

Art. 212. Se o comprador reenvia a coisa comprada ao vendedor, e este a aceita (art. 76), ou, sendo-lhe entregue contra sua vontade, a não faz depositar judicialmente por conta de quem pertencer, com intimação do depósito ao comprador, presume-se que consentio na rescisão da venda. (*Reg. art. 401.*)

Art. 213. Em todos os casos em que o comprador tem direito de resilir do contracto, o vendedor é obrigado não só a restituir o preço, mas também a pagar as despesas que tiver occasionado, com os juros da lei.

Art. 214. O vendedor é obrigado a fazer boa ao comprador a coisa vendida, ainda que no contracto se estipule que não fica sujeito a responsabilidade alguma, salvo se o comprador, conhecendo o perigo ao tempo da compra, declarar expressamente no instrumento do contracto que toma sobre si o risco, devendo entender-se que esta clausula não comprehende o risco da coisa vendida que por algum titulo possa pertencer a terceiro.

Art. 215. Se o comprador fôr inquietado sobre a posse ou dominio da coisa comprada, o vendedor é obrigado á evicção em juizo, defendendo á sua custa a validade da venda: e se fôr vencido, não só restituirá o preço com os juros e custas do processo, mas poderá ser condemnado á composição das perdas e danos consequentes, e até ás penas criminaes, quaes no caso couberem. (*Reg. artt. 12, 117, 189, 585.*)

A restituição do preço tem lugar, posto que a coisa vendida se ache depreciada na quantidade ou na qualidade ao tempo da evicção por culpa do comprador ou força maior. Se porém o comprador auferir proveito da depreciação por elle causada, o vendedor tem direito para reter a parte do preço que fôr estimada por arbitradores.

Art. 216. O comprador que tiver feito bemfeitorias na coisa vendida, que augmentem o seu valor ao tempo da evicção, se esta se vencer, tem direito a reter a posse da mesma coisa até ser pago do valor das bemfeitorias, por quem pertencer. (*Reg. art. 585.*)

Art. 217. Os vicios e differenças de qualidades das mercadorias vendidas, serão determinados por arbitradores. (*Reg. art. 189.*)

Art. 218. O dinheiro adiantado antes da entrega da coisa vendida, entende-se ter sido por conta do preço principal, e para maior firmeza da compra, e nunca como condição suspensiva da conclusão do contracto: sem que seja permittido o arrependimento, nem da parte do comprador, sujeitando-se a perder a quantia adiantada, nem da parte do vendedor, restituindo-a, ainda mesmo que o que se arrepender se offereça a pagar outro tanto do que houver pago ou recebido; salvo se assim fôr ajustado entre ambos como pena convencional do que se arrepender (art. 128).

Art. 219. Nas vendas em grosso ou por atacado entre commerciantes, o vendedor é obrigado a apresentar ao comprador por duplicado, no acto da entrega das mercadorias, a factura ou conta dos generos vendidos, as quaes serão por ambos assignadas, uma para ficar na mão do vendedor e outra na do comprador. Não se decla-

rando na factura o prazo do pagamento, presume-se que a compra foi á vista (art. 137).

As facturas sobreditas, não sendo reclamadas pelo vendedor ou comprador dentro de dez dias subsequentes á entrega e recebimento (art. 135), presumem-se contas liquidas.

Art. 220. A rescisão por lesão não tem lugar nas compras e vendas celebradas entre pessoas todas commerciantes, salvo provando se erro, fraude ou simulação. (*Reg. art. 685.*)

TITULO IX.

DO ESCAMBO OU TROCA MERCANTIL.

Art. 221. O contracto de troca ou escambo mercantil opéra ao mesmo tempo duas verdadeiras vendas, servindo as cousas trocadas de preço e compensação reciproca (art. 191). Tudo o que póde ser vendido póde ser trocado.

Art. 222. Se um dos permutantes, depois de entregue da cousa trocada, provar que o outro não é dono della, não será obrigado a entregar a que promettêra, mas sómente a devolver a que recebeu.

Art. 223. O permutante que fôr vencido na evicção da cousa recebida em troca terá a opção, ou de pedir o seu valor com os danos, ou de repetir a cousa por elle dada (art. 215); mas se a esse tempo tiver sido alienada, só terá lugar o primeiro arbitrio.

Art. 224. Se uma cousa certa e determinada, promettida em troca, perecer sem culpa do que a devia dar, deixa de existir o contracto, e a cousa que já tiver sido entregue será devolvida áquelle que a houver dado.

Art. 225. Em tudo o mais as trocas mercantis regulão-se pelas disposições do Titulo VIII — DA COMPRA E VENDA MERCANTIL.

CAPITULO X.

Da locação mercantil.

Art. 226. A locação mercantil é o contracto pelo qual uma das partes se obriga a dar a outra, por determinado tempo e preço certo, o uso de alguma cousa ou do seu trabalho.

O que dá a cousa ou presta serviço chama-se locador, e o que a toma ou aceita o serviço locatario.

Art. 227. O locador é obrigado a entregar ao locatario a cousa alugada no tempo e na fôrma do contracto; pena de responder pelos danos provenientes da não entrega.

A presente disposição é applicavel ao empreiteiro que deixar de entregar a empreitada concluida no tempo e na fôrma ajustada.

Art. 228. Durante o tempo do contracto, não é licito ao locador retirar a cousa alugada do poder do locatario, ainda que diga ser para uso seu; nem a este fazer entrega della ao locador, antes de

findo o tempo convencionado; salvo pagando por inteiro o aluguel ajustado.

Art. 229. O locatario não é obrigado a indemnizar o damno que a coisa alugada soffrer por caso fortuito; salvo se por alguma fórma puder attribuir-se a culpa sua, como, por exemplo, se tiver empregado a coisa alugada em outro destino ou lugar que não seja o designado no contracto, ou por um modo mais violento e excessivo que o regularmente praticado.

Art. 230. O locatario é obrigado a entregar ao locador a coisa alugada, findo o tempo da locação: se recusar fazer a entrega, sendo requerido, pagará ao locador o aluguel que este arbitrar por toda a demora, e responderá por qualquer damnificação que a coisa alugada soffrer, ainda mesmo que proceda de força maior ou caso fortuito.

Art. 231. Nos ajustes de locação de serviços (*), se o locador, official ou artifice se encarregar de fornecer a materia e o trabalho, perecendo a obra antes da entrega, não terá direito a paga alguma; salvo se, depois de prompta, o locatario fôr negligente em a receber.

Art. 232. Se o empreiteiro contribuir só com o seu trabalho ou industria, perecendo os materiaes sem culpa sua, perecem por conta do dono, e o empreiteiro não tem direito a salario algum; salvo se, estando a obra concluida, o locatario fôr omisso e a receber, ou a coisa tiver perecido por vicio proprio da sua materia.

Art. 233. Quando o empreiteiro se encarrega de uma obra por um plano designado no contracto, pôde requerer novo ajuste, se o locatario alterar o plano antes ou depois de começada a obra.

Art. 234. Concluida a obra na conformidade do ajuste, ou não o havendo, na fórma do costume geral, o que a encommendou é obrigado a recebê-la: se porém a obra não estiver na fórma do contracto, plano dado ou costume geral, poderá engeita-la, ou exigir que se faça abatimento no preço. (*Reg. art. 221.*)

Art. 235. O operario que, por impericia ou erro do seu officio, inutilisa alguma obra para que tiver recebido os materiaes, é obrigado a pagar o valor destes, ficando com a obra inutilisada.

Art. 236. O que der a fabricar alguma obra de empreitada poderá a seu arbitrio resilir do contracto, posto que a obra esteja já começada a executar, indemnizando o empreiteiro de todas as despezas e trabalhos, e de tudo o que poderia ganhar na mesma obra.

Art. 237. Se a obra encommendada tiver sido ajustada por medida ou numeros, sem se fixar a quantidade certa de medida ou numeros, tanto o que fez a encommenda como o empreiteiro podem dar por acabado o contracto quando lhes convier, pagando o locatario a obra feita.

Art. 238. O empreiteiro é responsavel pelos factos dos operarios que empregar, com acção regressiva contra os mesmos.

(*) A locação de serviços com estrangeiros é regulada pela lei de 13 de Setembro de 1830, alterada pela de 11 de Outubro de 1837.

Art. 239. Os operarios, no caso de não serem pagos pelo empreiteiro, tem acção para embargar na mão do dono da obra, se ainda não tiver pago, quantia que baste para pagamento dos jornaes devidos. (*Reg. art. 321, § 1.*)

Art. 240. A morte do empreiteiro dissolve o contracto de locação de obra. O locatario, quando a materia tiver sido fornecida pelo empreiteiro, é obrigado a pagar a seus herdeiros ou successores, á proporção do preço estipulado na convenção, o valor da obra feita e dos materiaes aparelhados.

Art. 241. Os mestres e administradores, ou directores de fabricas ou qualquer outro estabelecimento mercantil, não podem despedir-se antes de findar o tempo do contracto, salvo nos casos previstos no artigo 83; pena de responderem por damnos aos preponentes; e estes, despedindo-os, fóra dos casos especificados no artigo 84, serão obrigados a pagar-lhes o salario ajustado por todo o tempo que faltar para a duração do contracto.

Art. 242. Os mesmos mestres, administradores ou directores, no caso de morte do preponente, são obrigados a continuar na sua gerencia pelo tempo do contracto, e na falta deste até que os herdeiros ou successores do fallecido possam providenciar opportunamente.

Art. 243. Todo o mestre, administrador ou director de qualquer estabelecimento mercantil, é responsavel pelos damnos que occasionar ao proprietario por omissão culpavel, impericia ou malversação, e pelas faltas e omissões dos empregados que servirem debaixo das suas ordens, provando-se que foi omisso em as prevenir (art. 238).

Art. 244. O commerciante, empresario de fabrica, seus administradores, directores e mestres, que por si ou por interposta pessoa alliciarem empregados, artifices ou operarios de outras fabricas que se acharem contractados por escripto, serão multados no valor do jornal dos alliciados de tres mezes a um anno, a beneficio da outra fabrica.

Art. 245. Todas as questões que resultarem de contractos de locação mercantil serão decididas em juizo arbitral. (*Reg. art. 411, § 2.*)

Art. 246. As disposições do Titulo VI — DO MANDATO MERCANTIL — tem lugar a respeito dos mestres, administradores ou directores de fabricas, na parte em que fôrem applicaveis.

TITULO XI.

DO MUTUO E DOS JUROS MERCANTIS.

Art. 247. O mutuo é emprestimo mercantil, quando a coisa emprestada póde ser considerada genero commercial, ou destinada a uso commercial, e pelo menos o mutuuario é commerciante.

Art. 248. Em commercio podem exigir-se juros desde o tempo do

desembolso, ainda que não sejam estipulados, em todos os casos em que por este Código são permittidos ou se mandão contar. Fóra destes casos, não sendo estipulados, só podem exigir-se pela móra no pagamento de dividas liquidas, e nas illiquidas só depois da sua liquidação.

Havendo estipulação de juros sem declaração do quantitativo ou do tempo, presume-se que as partes convierão nos juros da lei, e só pela mora (art. 138).

Art. 249. Nas obrigações que se limitão ao pagamento de certa somma de dinheiro, os danos e interesses resultantes da mora consistem meramente na condemnação dos juros legaes.

Art. 250. O credor que passa recibo ou dá quitação de juros menores dos estipulados não póde exigir a differença relativa ao vencimento passado: todavia, os juros futuros não se julgão por esse facto reduzidos a menos dos estipulados.

Art. 251. O devedor que paga juros não estipulados não póde repeti-los, salvo excedendo a taxa da lei; e neste caso só póde repetir o excesso ou imputa-lo no capital.

Art. 252. A quitação de capital dada sem reserva de juros faz presumir o pagamento delles, e opéra a descarga total do devedor, ainda que fossem devidos.

Art. 253. É prohibido contar juros de juros: esta prohibição não comprehende a accumulção de juros vencidos aos saldos liquidados em conta corrente de anno a anno.

Depois que em juizo se intenta acção contra o devedor, não póde ter lugar a accumulção de capital e juros.

Art. 254. Não serão admissiveis em juizo contas de capital com juros, em que estes se não acharem reciprocamente lançados sobre as parcellas do debito e credito das mesmas contas.

Art. 255. Os descontos de letras de cambio ou da terra, e de quaesquer titulos de credito negociaveis, regulão-se pelas convenções das partes.

TITULO XII.

DAS FIANÇAS, E CARTAS DE CREDITO E ABOÑO.

CAPITULO I.

Das fianças.

Art. 256. Para que a fiança possa ser reputada mercantil, é indispensavel que o afiançado seja commerciante, e a obrigação afiançada derive de causa commercial, embora o fiador não seja commerciante.

Art. 257. A fiança só póde provar-se por escripto: abrange sempre todos os accessorios da obrigação principal, e não admitte interpretação extensiva a mais do que precisamente se comprehende na obrigação assignada pelo fiador.

Art. 258. Toda a fiança commercial é solidaria: nas que se prestão judicialmente, as testemunhas de abonação ficão todas solidariamente obrigadas na falta do fiador principal.

A obrigação do fiador passa a seus herdeiros; mas a responsabilidade da fiança é limitada ao tempo decorrido até o dia da morte do fiador, e não pôde exceder as forças da sua herança. (*Reg. art. 372, § 5*).

Art. 259. O fiador mercantil pôde estipular do afiançado uma retribuição pecuniaria pela responsabilidade da fiança; mas estipulando retribuição, não pôde reclamar o beneficio da desoneração permittido no artigo 262. (*Reg. art. 236, § 3*).

Art. 260. O fiador que paga pelo devedor fica subrogado em todos os direitos e acções do credor (art. 889). Havendo mais fiadores, o fiador que pagar a divida terá acção contra cada um delles pela porção correspondente, em rateio geral; se algum fallir, o rateio do quinhão deste terá lugar por todos os que se acharem solventes.

Art. 261. Se o fiador fôr executado com preferencia ao devedor originario, poderá offerecer á penhora os bens deste, se os tiver desembargados; mas se contra elles apparecer embargo ou opposição, ou não forem sufficientes, a execução ficará correndo nos proprios bens do fiador, até effectivo e real embolso do exequente. (*Reg. art. 496*).

Art. 262. O fiador fica desonerado da fiança, quando o credor, sem o seu consentimento ou sem lhe ter exigido o pagamento, concede ao devedor alguma prorogação de termo, ou faz com elle novação do contracto (art. 438): e pôde desonerar-se da fiança que tiver assignado sem limitação de tempo, sempre que lhe convier; ficando todavia obrigado por todos os effeitos da fiança anterior ao acto amigavel ou sentença por que fôr desonerado.

Art. 263. Desonerando-se, morrendo ou fallindo o fiador, o devedor originario é obrigado a dar nova fiança ou a pagar immediatamente a divida.

CAPITULO II.

Das cartas de credito.

Art. 264. As cartas de credito devem necessariamente contrahir-se a pessoa ou pessoas determinadas, com limitação da quantia creditada: o commerciante que as escreve e abre o credito fica responsavel pela quantia que em virtude dellas fôr entregue ao creditado até a concorrência da somma abonada.

As cartas que não abrirem credito pecuniario com determinação do maximo, presumem-se meras cartas de recommendação, sem responsabilidade de quem as escreveu.

TITULO XIII.

DA HYPOTHECA E PENHOR MERCANTIL.

CAPITULO I.

Da hypotheca.

Art. 265. A hypotheca de bens de raiz feita para segurar qualquer obrigação ou divida commercial, só pôde provar-se por escriptura publica, inscripta no registo do commercio (art. 10 n.º 2): fica porém entendido que a presente disposição não comprehende os casos em que por este codigo se estabelece a hypotheca tacita. (*Reg. arts. 12, 159, 282 § 2; Decr. 25 Novembro 1850, arts. 58 § 4. 64.*)

Art. 266. A escriptura deve enunciar a natureza da divida, a sua importancia, a causa de que procede, a natureza dos bens que se hypothecão, e se estão livres e desembargados, ou se se achão sujeitos a outra hypotheca ou a outro algum onus. Hypothecando-se diversos bens, devem todos ser nomeados especificamente: a hypotheca geral sem nomeação especifica de bens não produz effeito algum nas obrigações mercantis.

Art. 267. Se o commerciante devedor fôr casado, não é válida a hypotheca que reahir sobre bens do casal em que a mulher seja meeira, se esta não assignar tambem a escriptura.

Art. 268. A hypotheca de bens dotaes da mulher feita pelo marido é nulla, ainda que a escriptura seja por elle assignada (art. 27.)

Art. 269. São effeitos da hypotheca:

I. Tornar nulla, a favor do credor hypothecario sómente, qualquer alheação dos bens hypothecados que o devedor posteriormente fizer por titulo quer gratuito quer oneroso:

II. Poder o credor hypothecario com sentença penhorar e executar para seu pagamento a cousa hypothecada, em qualquer parte que ella se achar: (*Reg. art. 492 § 6.*)

II. Dar ao credor hypothecario preferencia nos bens hypothecados, pela fórma que se dirá no titulo — DAS PREFERENCIAS. (*Reg. arts. 12, 13.*)

Art. 270. Se alguma cousa fôr hypothecada a dous ou mais credores, estes preferirão entre si pela ordem estabelecida nos arts. 884, 885; mas se o valor da cousa hypothecada cobrir todas as hypothecas, ou se, paga a primeira ainda houver sobras, nestas, ou no excedente do valor ficarão radicadas a segunda ou mais hypothecas.

CAPITULO II.

Do penhor mercantil.

Art. 271. O contracto de penhor, pelo qual o devedor ou um terceiro por elle entrega ao credor uma cousa movel em segurança

e garantia de obrigação commercial, só pôde provar-se por escripto assignado por quem recebe o penhor.

Art. 272. O escripto deve enunciar com toda a clareza a quantia certa da divida, a causa de que procede e o tempo do pagamento, a qualidade do penhor, e o seu valor real ou aquelle em que fôr estimado: não se declarando o valor, se estará, no caso do credor deixar de restituir ou de apresentar o penhor quando fôr requerido, pela declaração jurada do devedor. (*Reg. art. 172.*)

Art. 273. Podem dar-se em penhor bens moveis, mercadorias e quaesquer outros effeitos, titulos da Divida Publica, acções de companhias ou empresas, e em geral quaesquer papeis de credito negociaveis em commercio.

Não podem porém dar-se em penhor commercial escravos, nem semoventes.

Art. 274. A entrega do penhor pôde ser real ou symbolica, e pelos mesmos modos por que pôde fazer-se a tradição da cousa vendida (art. 199.)

Art. 275. Vencida a divida a que o penhor serve de garantia, e não a pagando o devedor, é licito ao credor pignoratício requerer a venda judicial do mesmo penhor, se o devedor não convier em que se faça de commum accordo. (*Reg. art. 282.*)

Art. 276. O credor que recebe do seu devedor alguma cousa em penhor ou garantia fica por esse facto considerado verdadeiro depositario da cousa recebida, sujeito a todas as obrigações e responsabilidades declaradas no Titulo—DO DEPOSITO MERCANTIL. (*Reg. art. 281.*)

Art. 277. Se a cousa empenhada consistir em titulos de credito, o credor que os tiver em penhor entende-se subrogado pelo devedor para praticar todos os actos que sejam necessarios para conservar a validade dos mesmos titulos, e os direitos do devedor, ao qual ficará responsavel por qualquer omissão que possa ter nesta parte. O credor pignoratício é igualmente competente para cobrar o principal e rendimentos do titulo ou papel de credito empenhado na sua mão, sem ser necessario que apresente poderes geraes ou especiaes do devedor (art. 387). (*Reg. arts. 12, 373 § 2.*)

Art. 278. Offerecendo-se o devedor a remir o penhor, pagando a divida ou consignando o preço em juizo, o credor é obrigado á entrega immediata do mesmo penhor; pena de se proceder contra elle como depositario remisso (art. 284.)

Art. 279. O credor pignoratício, que por qualquer modo alheiar ou negociar a cousa dada em penhor ou garantia, sem para isso ser autorisado por condição ou consentimento por escripto do devedor, incorrerá nas penas do crime de estellionato.

TITULO XIV.

DO DEPOSITO MERCANTIL.

Art. 280. Só terá a natureza de deposito mercantil o que fôr feito por cousa proveniente de commercio, em poder de commerciante ou por conta de commerciante.

Art. 281. Este contracto fica perfeito pela tradição real ou symbolica da cousa depositada (art. 199); mas só pôde provar-se por escripto assignado pelo depositario. (*Reg. arts. 270, 720 § 1.*)

Art. 282. O depositario pôde exigir, pela guarda da casa depositada, uma commissão estipulada no contracto, ou determinada pelo uso da praça; e se nenhuma houver sido estipulada no contracto, nem se achar estabelecida pelo uso da praça, será regulada por arbitradores. (*Reg. arts. 236 § 3; 278.*)

Art. 283. O deposito voluntario confere-se e aceita-se pela mesma fôrma que o mandato ou commissão, e as obrigações reciprocas do depositante e depositario regulão-se pelas que se achão determinadas para os mesmos contractos entre commettente e mandatario ou commissão, em tudo quanto fôrem applicaveis.

Art. 284. Não entregando o depositario a cousa depositada no prazo de quarenta e oito horas da intimação judicial, será preso até que effectue a entrega do deposito ou do seu valor equivalente (art. 272 e 440). (*Reg. art. 269; Decr. 25 Novembro 1850, arts. 147; 158, 161.*)

Art. 285. Os depositos feitos em bancos ou estações publicas ficão sujeitos ás disposições das leis, estatutos ou regulamentos da sua instituição.

Art. 286. As disposições do capitulo II — DO PENHOR MERCANTIL —, são applicaveis ao deposito mercantil.

TITULO XV.

DAS COMPANHIAS E SOCIEDADES COMMERCIAES.

CAPITULO. I.

Disposições geraes.

Art. 287. É da essencia das companhias e sociedades commerciaes que o objecto e fim a que se propoem seja licito, e que cada um dos socios contribua para o seu capital com alguma quota, ou esta consista em dinheiro ou em effeito e qualquer sorte de bens, ou em trabalho ou industria.

Art. 288. É nulla a sociedade ou companhia em que se estipular que a totalidade dos lucros pertença a um só dos associados, ou em que algum seja excluido, e a que desonerar de toda a contribuição nas perdas as sommas ou effeitos entrados por um ou mais socios para o fundo social. (*Reg. art. 682 § 1.*)

Art. 289. Os socios devem entrar para o fundo social com as quotas e contingentes a que se obrigarem nos prazos e pela fôrma que se estipular no contracto. O que deixar de o fazer responderá á sociedade ou companhia pelo damno emergente da móra, se o contingente não consistir em dinheiro; consistindo em dinheiro, pagará por indemnisação o juro legal sómente (art. 249). N'um e n'outro caso porém poderãõ os outros socios preferir, á indemnisação pela móra, a rescisão da sociedade a respeito do socio remisso.

Art. 290. Em nenhuma associação mercantil se pôde recusar aos socios o exame de todos os livros, documentos, escripturação e correspondencia e do estado, da caixa da companhia ou sociedade, sempre que o requerer, salvo tendo-se estabelecido no contracto, ou outro qualquer titulo da instituição da companhia ou sociedade, as épocas em que o mesmo exame unicamente poderá ter lugar.

Art. 291. As leis particulares do commercio, a convenção das partes sempre que lhes não fôr contraria, e os usos commerciaes regulão toda a sorte de associação mercantil; não podendo recorrer-se ao direito civil para a decisão de qualquer duvida que se offereça senão na falta de lei ou uso commercial. (*Reg. arts. 2 e 218.*)

Art. 292. O credor particular de um socio só pôde executar os fundos liquidos que o devedor possuir na companhia ou sociedade, não tendo este outros bens desembargados, ou se, depois de executados, os que tiver não fôrem sufficientes para o pagamento.

Quando uma mesma pessoa é membro de diversas companhias ou sociedades com diversos socios, fallindo uma, os credores della só podem executar a quota liquida que o socio commum tiver nas companhias ou sociedades solventes depois de pagos os credores destas.

Esta disposição tem lugar se as mesmas pessoas formarem diversas companhias ou sociedades; fallindo uma, os credores da massa fallida só tem direito sobre as massas solventes depois de pagos os credores destas. (*Reg. arts. 498, 529 § 10, ; 530 § 6.*)

Art. 293. Os socios, administradores ou gerentes são obrigados a dar contas justificadas da sua administração aos outros socios.

Art. 294. Todas as questões sociaes que se suscitarem entre os socios durante a existencia da sociedade ou companhia, sua liquidação ou partilha, serão decididas em juizo arbitral. (*Reg. art. 411, § 2.*)

CAPITULO II.

Das companhias de commercio ou sociedades anonymas.

Art. 295. As companhias ou sociedades anonymas, designadas pelo objecto ou empreza a que se destinão, sem firma social e administradas por mandatarios revogaveis, socios ou não socios, só podem estabelecer-se por tempo determinado e com autorisação do governo, dependente da approvação do corpo legislativo quando hajão de gozar de algum privilegio; e devem provar-se por escriptura publica ou pelos seus estatutos e pelo acto do poder que as houver autorisado.

As companhias só podem ser dissolvidas:

- I. Expirando o prazo da sua duração.
- II. Por quebra.
- III. Mostrando-se que a companhia não pôde preencher o intuito e fim social.

Art. 296. A escriptura, estatutos e acto da autorisação das companhias devem ser inscriptos no registro do commercio, e publi-

cados pelo tribunal respectivo antes que as companhias comecem a exercer suas operações.

As companhias só podem ser prorogadas com approvação do poder que houver autorizado a sua instituição, procedendo a novo registo. (*Reg. Decr. art. 58 § 5.*)

Art. 297. O capital das companhias divide-se em acções, e estas podem ser subdividas em fracções.

As acções podem ser exaradas em fórmula de titulo ao portador ou por inscrições nos registros da companhia; no primeiro caso, opera-se a transferencia por via de endosso; no segundo, só pôde operar-se por acto lançado nos mesmos registros com assignatura do proprietario ou de procurador com poderes especiaes, salvo o caso de execução judicial.

Art. 298. Os socios das companhias ou sociedades anonymas não são responsaveis a mais do valor das acções ou do interesse por que se houverem compromettido.

Art. 299. Os administradores ou directores de uma companhia respondem pessoal e solidariamente a terceiros que tratarem com a mesma companhia até o momento em que tiver lugar a inscrição do instrumento ou titulo da sua instituição no registro do commercio (art. 296); effectuado o registro, respondem só á companhia pela execução do mandato.

CAPITULO III.

Das sociedades commerciaes.

SECÇÃO I.

Disposições geraes.

Art. 300. O contracto de qualquer sociedade commercial só pôde provar-se por escriptura publica ou particular: salvo nos casos dos arts. 304 e 325.

Nenhuma prova testemunhal será admittida contra e além do conteúdo no instrumento do contracto social. (*Reg. art. 182 § 2.*)

Art. 301. O teor do contracto deve ser lançado no registro do commercio do tribunal do districto em que se houver de estabelecer a casa commercial da sociedade (art. 10, n.º 2), e se esta tiver outras casas de commercio em diversos districtos, em todos elles terá lugar o registro.

As sociedades estipuladas em paizes estrangeiros com estabelecimento no Brasil são obrigadas a fazer igual registro nos tribunaes do commercio competentes do Imperio antes de começarem as suas operações. (*Reg. Decr. 25 Novembro 1850. art. 58 § 5.*)

Emquanto o instrumento do contracto não fôr registrado, não terá validade entre os socios nem contra terceiros, mas dará acção a estes contra todos os socios solidariamente (art. 304). (*Reg. art. 3 § 2, 159.*)

Art. 302. A escriptura, ou seja publica ou particular, deve conter :
(Art. 319.) (Reg. art. 682 § 2; 720 § 1.)

I. Os nomes , naturalidades e domicilios dos socios.

II. Sendo sociedade com firma, a firma por que a sociedade ha de ser conhecida.

III. Os nomes dos socios que podem usar da firma social ou gerir em nome da sociedade; na falta desta declaração, entende-se que todos os socios podem usar da firma social e gerir em nome da sociedade.

IV. Designação especifica do objecto da sociedade, da quota com que cada um dos socios entra para o capital (art. 287), e da parte que ha de ter nos lucros e nas perdas.

V. A fôrma da nomeação dos arbitros para juizes das duvidas sociaes.

VI. Não sendo a sociedade por tempo indeterminado, as épocas em que ha de começar e acabar, e a fôrma da sua liquidação e partilha (art. 344).

VII. Todas as mais clausulas e condições necessarias para se determinarem com precisão os direitos e obrigações dos socios entre si e para com terceiros.

Toda a clausula ou condição occulta, contraria ás clausulas ou condições contidas no instrumento ostensivo do contracto, é nulla.

Art. 303. Nenhuma acção entre os socios ou destes contra terceiro, que fundar a sua intenção na existencia da sociedade, será admittida em juizo se não fôr logo acompanhada do instrumento probatorio da existencia da mesma sociedade. (Reg. arts. 159, 673 § 7. e 682 § 2.)

Art. 304. São admissiveis, sem dependencia da apresentação do dito instrumento, as acções que terceiros possão intentar contra a sociedade em commum, ou contra qualquer dos socios em particular. A existencia da sociedade, quando por parte dos socios se não apresenta instrumento, pôde provar-se por todos os generos de prova admittidos em commercio (art. 122), e até por presumpções fundadas em factos de que exista ou existio sociedade. (Reg. art. 185.)

Art. 305. Presume-se que existe ou existio sociedade sempre que alguém exercita actos proprios de sociedade, e que regularmente se não costumão praticar sem a qualidade social. (Reg. art. 185.)

Desta natureza são especialmente:

I. Negociação promiscua e commum.

II. Acquisição, alheação, permutação ou pagamento commum.

III. Se um dos associados se confessa socio, e os outros o não contradizem por uma fôrma publica.

IV. Se duas ou mais pessoas propoem um administrador ou gerente commum.

V. A dissolução da associação como sociedade.

VI. O emprego do pronome *nós* ou *nosso* nas cartas de correspondencia, livros, facturas, contas e mais papeis commerciaes.

VII. O facto de receber ou responder cartas enderessadas ao nome ou firma social.

VIII. O uso do nome com a addição—*e companhia*.

A responsabilidade dos socios occultos é pessoal e solidaria, como se fossem socios ostensivos (art. 316). (*Reg. art. 186.*) (*)

(*) TRIBUNAL DO COMMERCIO DA CAPITAL DO IMPERIO.

Extracto da sessão de 6 de Fevereiro de 1851.

Entrando em discussão os seguintes quesitos, offerecidos á consideração do tribunal pelo Sr. deputado Souza na sessão antecedente:

1.º Matriculada uma sociedade em nome colectivo, reputa-se cada um dos socios individualmente matriculados para o effeito de gozarem das prerogativas e protecção que o Codigo liberalisa ao commercio naquellas transacções individuaes de cada um delles?

2.º Dous ou mais negociantes matriculados, unidos em sociedade com firma social, communicão á sociedade os privilegios de firma matriculada?

3.º Um ou mais negociantes matriculados reunidos em sociedade com um ou mais negociantes não matriculados, dão á firma da sociedade os privilegios de firma matriculada?

Depois de breves reflexões dos Srs. Souza, Mayrink, Santos Junior e desembargador fiscal, o Sr. presidente declarou que, conformando-se com a opinião que acabavão de expender alguns membros do tribunal, se absteria de tomar a palavra, que em negocio tão fóra de duvida se não julgasse conveniente acrescentar algumas ligeiras observações, principiando por notar que a hypothese da matricula das sociedades com firma apenas se encontra prevenida no Codigo Commercial portuguez, art. 6.º, donde passára para o art. 5.º do Codigo Commercial do Brasil; e que a pratica havia já mostrado a utilidade desta disposição na matricula de duas sociedades com firmas inglezas, uma das quaes pelo menos não poderia gozar das prerogativas concedidas aos commerciantes matriculados, porque a firma social se compõe de individuos residentes fóra do Imperio.

Passando a tratar dos quesitos propostos, encontra a sua decisão nos dous seguintes principios fundamentaes das sociedades com firma:

1.º Nas sociedades com firma só podem fazer parte da firma social nomes de socios que sejam commerciantes, Codigo Commercial, art. 305.

2.º A firma social representa a sociedade, e só os gerentes daquelle, ou, o que é o mesmo, só a firma social póde praticar actos sociaes de commercio, contrahidos estes exclusivamente a transacções que não sejam estranhas aos negocios designados no contracto social, Codigo Commercial, art. 316. Donde resulta que na matricula das sociedades com firma, é verdadeiramente a firma social a matriculada; matricula-se a sociedade collectivamente, e não cada um dos socios individualmente.

E se é só a firma social a matriculada, é tambem só a esta que a matricula attribue as prerogativas concedidas aos commerciantes matriculados. E sendo esta attribuição limitada exclusivamente aos actos sociaes de commercio, e tanto que os proprios gerentes da firma social não gozão della nos actos de seu commercio individual, se por outro titulo não fôrem individualmente matriculados, absurdo fóra pretender que ella protegesse os socios não matriculados nos seus negocios individuaes, quando nem mesmo lhes é permitido praticar actos sociaes. Que quanto ao 2.º e 3.º quesitos, cumpria distinguir entre firma social composta de nomes de commerciantes matriculados, e firma social composta de commerciantes não matriculados. Que na primeira hypothese era fóra de duvida que a firma social communicava á sociedade todas as prerogativas de firma social matriculada: nem outra podia ser a intelligencia do art. 315 do Codigo Commercial, pois que a

Art. 306. A pessoa que emprestar o seu nome como socio, ainda que não tenha interesse nos lucros da sociedade, será responsavel por todas as obrigações da mesma sociedade que fôrem contraídas debaixo da firma social, com acção regressiva contra os socios, mas não responderá a estes por perdas e damnos.

Art. 307. Se, expirado o prazo da sociedade celebrada por tempo determinado, esta tiver de continuar, a sua continuação só poderá provar-se por novo instrumento, passado e legalizado com as mesmas formalidades que o da sua instituição (art. 301).

O mesmo terá lugar quando se fizer alguma alteração no contracto primordial. (*Reg. Decr. art. 58 § 5.*)

Art. 308. Quando a sociedade dissolvida por morte de um dos socios tiver de continuar com os herdeiros do fallecido (art. 335, n. 4), se entre os herdeiros algum ou alguns fôrem menores, estes não poderão ter parte nella, ainda que sejam autorizados judicialmente; salvo sendo legitimamente emancipados.

Art. 309. Fallecendo sem testamento algum socio que não tenha herdeiros presentes, quer a sociedade deva dissolver-se pela sua morte, quer haja de continuar, o juizo a que competir a arrecadação da fazenda dos ausentes não poderá entrar na arrecadação dos bens da herança do fallecido que existirem na massa social, nem ingerir-se por fórma alguma na administração, liquidação e partilha da sociedade; competindo sómente ao mesmo juizo arrecadar a quota liquida que ficar pertencendo á dita herança. (*Art. 856.*)

exigencia de que só possam fazer parte da firma social nomes de commerciantes tem por unico fim revestir os actos da sociedade nas pessoas dos seus representantes legitimos de um character commercial, e contradictorio fôra exigir-se que estes sejam commerciantes, e negar-lhes ao mesmo tempo as attribuições de matriculados, ainda quando individualmente o sejam. Devendo portanto entender-se que uma firma social, composta de nomes todos de commerciantes matriculados, é perfeitamente igual em prerogativas commerciaes ás firmas sociaes matriculadas, e que a matricula das sociedades destas só é necessaria nos casos em que a firma social contiver nomes de socios não matriculados. Na segunda hypothese, porém, se os commerciantes matriculados, por não serem gerentes da firma, não podem praticar actos sociaes, como poderão elles communicar as suas attribuições individuaes a actos que não são por elles praticados?

Procedendo-se á votação, decidio-se unanimemente: 1.º, que matriculada uma firma social, a sociedade collectivamente, e não os socios individualmente, ficava gozando de todas as prerogativas concedidas pelo Codigo Commercial aos commerciantes matriculados: 2.º, que nas sociedades collectivas sendo a firma social composta de nomes de commerciantes todos matriculados, gozava esta das mesmas prerogativas que as firmas sociaes matriculadas, ainda que a sociedade collectivamente se não matriculasse, e que em taes casos a matricula é necessaria: 3.º, que havendo em qualquer sociedade collectiva socios commerciantes matriculados, estes não communicão as suas prerogativas á firma social, se esta não fôr composta de nomes de commerciantes todos matriculados.

Sala do despacho do tribunal da capital do Imperio, 6 de Fevereiro de 1851. — *Antonio Alves da Silva Pinto Junior*, secretario.

No caso do socio fallecido ter sido o caixa ou gerente da sociedade, ou, quando não fosse, sempre que não houver mais de um socio sobrevivente, e mesmo fóra dos dous referidos casos se o exigir um numero tal de credores que represente metade de todos os creditos, nomear-se-ha um novo caixa ou gerente para ultimação das negociações pendentes: procedendo-se á liquidação e partilha pela fórmula determinada na secção VIII deste capitulo; com a unica differença de que os credores terão parte na nomeação da pessoa ou pessoas a quem deva encarregar-se a liquidação.

A nomeação do novo caixa ou gerente será feita pela maioria dos votos dos socios e dos credores reunidos em assemblea presidida pelo juiz de direito do commercio, e só poderá recahir sobre socio ou credor que seja commerciante. (*Reg. arts. 21 § 1; 23 § 2.*)

Art. 310. As disposições do artigo precedente tem igualmente lugar sempre que algum commerciante que não tenha socios, ou mesmo alguém, ainda que não seja commerciante, fallecer sem testamento nem herdeiros presentes, e tiver credores commerciantes: nomeando-se, pela fórmula acima declarada, dous administradores e um fiscal para arrecadar, administrar e liquidar a herança e satisfazer todas as obrigações do fallecido.

Não existindo credores presentes, mas constando pelos livros do fallecido ou por outros titulos authenticos que os ha ausentes, serão os dous administradores e fiscal nomeados pelo tribunal do commercio. (*Reg. arts. 15, 21 § 2; 23 § 2. Decr. 25 Novembro 1850, art. 18 § 9.*)

SECÇÃO II.

Da Sociedade em commandita.

Art. 311. Quando duas ou mais pessoas, sendo ao menos uma commerciante, se associão para fim commercial, obrigando-se uns como socios solidariamente responsaveis, e sendo outros simples prestadores de capitaes, com a condição de não serem obrigados além dos fundos que fôrem declarados no contracto, esta associação tem a natureza de sociedade *em commandita*.

Se houver mais de um socio solidariamente responsavel, ou sejam muitos os encarregados da gerencia ou um só, a sociedade será ao mesmo tempo em nome colectivo para estes, e em *commandita* para os socios prestadores de capitaes. (*Art. 805.*)

Art. 312. Na sociedade em *commandita* não é necessario que se inscreva no registro do commercio o nome do socio *commanditario*, mas requer-se essencialmente que se declare no mesmo registro a quantia certa do total dos fundos postos em *commandita*. (*Reg. Decr. 25 Novembro 1850, art. 58 § 5.*)

Art. 313. Na mesma sociedade os socios *commanditarios* não são obrigados, além dos fundos com que entrão ou se obrigão a entrar na sociedade, nem a repôr, salvo nos casos do art. 828, os lucros que houverem recebido; mas os socios responsaveis respondem

solidariamente pelas obrigações sociaes pela mesma fórma que os socios das sociedades collectivas (art. 316).

Art. 314. Os socios commanditarios não podem praticar acto algum de gestão nem ser empregados nos negocios da sociedade, ainda mesmo que seja como procuradores, nem fazer parte da firma social, pena de ficarem solidariamente responsaveis como os outros socios: não se comprehende porém nesta prohibição a faculdade de tomar parte nas deliberações da sociedade nem o direito de fiscalisar as suas operações e estado (art. 290).

SECÇÃO III.

Das Sociedades em nome colectivo ou com firma.

Art. 315. Existe sociedade em *nome colectivo*, ou *com firma*, quando duas ou mais pessoas, ainda que algumas não sejam commerciantes, se unem para commerciar em *commum* debaixo de uma firma social.

Não podem fazer parte da firma social nomes de pessoas que não sejam socios commerciantes.

Art. 316. Nas sociedades em nome colectivo, a firma social assignada por qualquer dos socios gerentes que no instrumento do contracto fôr autorizado para usar della, obriga todos os socios solidariamente para com terceiros, e a estes para com a sociedade, ainda mesmo que seja em negocio particular seu ou de terceiro, com excepção sómente dos casos em que a firma social fôr empregada em transacções estranhas aos negocios designados no contracto.

Não havendo no contracto designação de socio ou socios que tenham faculdade de usar privativamente da firma social, nem algum excluido, presume-se que todos os socios tem direito igual de fazer uso della.

Contra o socio que abusar da firma social dá-se acção de perdas e danos, tanto da parte dos socios como de terceiro: e se com o abuso concorrer tambem fraude ou dolo, este poderá intentar contra elle a acção criminal que no caso couber. (*Arts. 305 § 9. 313. 333 e 805.*) (*Reg. art. 185 e 186.*)

SECÇÃO IV.

Da Sociedade de capital e industria.

Art. 317. Diz-se sociedade de capital e industria aquella que se contrahe entre pessoas que entram por uma parte com os fundos necessarios para uma negociação commercial em geral ou para alguma operação mercantil em particular, e por outra parte com a sua industria sómente.

O socio de industria não póde, salva convenção em contrario, empregar-se em operação alguma commercial estranha á sociedade; pena de ser privado dos lucros daquella e excluido desta.

Art. 318. A sociedade de capital e industria póde formar-se

debaixo de uma firma social ou existir sem ella. No primeiro caso, são-lhe applicaveis todas as disposições estabelecidas na secção III deste capitulo.

Art. 319. O instrumento do contracto da sociedade de capital e industria, além das enunciações indicadas no artigo 302, deve especificar as obrigações do socio ou socios que entrarem na associação com a sua industria sómente, e a quota de lucros que deve caber-lhes na partilha.

Na falta de declaração no contracto, o socio de industria tem direito a uma quota nos lucros igual á que fôr estipulada a favor do socio capitalista de menor entrada.

Art. 320. A obrigação dos socios capitalistas é solidaria e estende-se além do capital com que se obrigarem a entrar na sociedade.

Art. 321. O socio de industria não responsabilisa o seu patrimonio particular para com os credores da sociedade. Se porém, além da industria, contribuir para o capital com alguma quota em dinheiro, bens ou effeitos, ou fôr gerente da firma social, ficará constituido socio solidario em toda a responsabilidade.

Art. 322. O socio de industria não é obrigado a repôr, por motivo de perdas supervenientes, o que tiver recebido de lucros sociaes nos dividendos; salvo provando-se dolo ou fraude da sua parte (art. 828).

Art. 323. Os fundos sociaes em nenhum caso podem responder nem ser executados por dividas ou obrigações particulares do socio de industria sem capital; mas poderá ser executada a parte dos lucros que lhe couber na partilha.

Art. 324. Competem tanto aos socios capitalistas como aos credores sociaes contra o socio de industria, todas as acções que a lei faculta contra o gerente ou mandatario infiel ou negligente culpavel.

SECÇÃO V.

Da Sociedade em conta de participação.

Art. 325. Quando duas ou mais pessoas, sendo ao menos uma commerciante, se reúnem, sem firma social, para lucro commum, em uma ou mais operações de commercio determinadas, trabalhando um, alguns ou todos em seu nome individual para o fim social, a associação toma o nome de sociedade em conta de participação, accidental, momentanea ou anonyma: esta sociedade não está sujeita ás formalidades prescriptas para a formação das outras sociedades, e póde provar-se por todo o genero de provas admittidas nos contractos commerciaes (art. 122). (*Reg. Decr. 25 Novembro 1850 art. 58, § 5.*)

Art. 326. Na sociedade em conta de participação, o socio ostensivo é o unico que se obriga para com terceiro: os outros socios ficão unicamente obrigados para com o mesmo socio por todos os resultados das transacções e obrigações sociaes comprehendidas nos termos precisos do contracto.

Art. 327. Na mesma sociedade o socio gerente responsabilisa todos os fundos sociaes, ainda mesmo que seja por obrigações pessoaes, se o terceiro com quem tratou ignorava a existencia da sociedade; salvo o direito dos socios prejudicados contra o socio gerente.

Art. 328. No caso de quebrar ou fallir o socio gerente, é licito ao terceiro com quem houver tratado saldar todas as contas que com elle tiver, posto que abertas sejam debaixo de distinctas designações, com os fundos pertencentes a quaesquer das mesmas contas: ainda que os outros socios mostrem que esses fundos lhes pertencem, uma vez que não provem que o dito terceiro tinha conhecimento, antes da quebra, da existencia da sociedade em conta de participação.

SECÇÃO VI.

Dos direitos e obrigações dos socios.

Art. 329. As obrigações dos socios começam da data do contracto ou da época nelle designada; e acabão depois que, dissolvida a sociedade, se achão satisfeitas e extinctas todas as responsabilidades sociaes.

Art. 330. Os ganhos e perdas são communs a todos os socios na razão proporcional dos seus respectivos quinhões no fundo social; salvo se outra cousa fôr expressamente estipulada no contracto.

Art. 331. A maioria dos socios não tem faculdade de entrar em operações diversas das convencionadas no contracto sem o consentimento unanime de todos os socios. Nos mais casos todos os negocios sociaes serão decididos pelo voto da maioria, computado pela fôrma prescripta no artigo 486.

Art. 332. Se o contracto social fôr da natureza daquelles que só valem sendo feitos por escriptura publica, nenhum socio pôde responsabilisar a firma social validamente sem autorização especial dos outros socios, outorgada expressamente por escriptura publica (art. 307).

Art. 333. O socio que, sem consentimento por escripto dos outros socios, applicar os fundos ou effeitos da sociedade para negocio ou uso de conta propria ou de terceiro, será obrigado a entrar para a massa commum com todos os lucros resultantes: e se houver perdas ou damnos, serão estes por sua conta particular; além do procedimento criminal que possa ter lugar (art. 316).

Art. 334. A nenhum socio é licito ceder a um terceiro, que não seja socio, a parte que tiver na sociedade, nem fazer-se substituir no exercicio dos funcções que nella exercer sem expresso consentimento de todos os outros socios; pena de nullidade do contracto; mas poderá associa-lo á sua parte, sem que por este facto o associado fique considerado membro da sociedade.

SECÇÃO VII.

Da dissolução da sociedade.

Art. 335. As sociedades reputão-se dissolvidas :

- I. Expirando o prazo ajustado da sua duração.
- II. Por quebra da sociedade ou de qualquer dos socios.
- III. Por mutuo consenso de todos os socios.
- IV. Pela morte de um dos socios ; salva convenção em contrario a respeito dos que sobreviverem. (*Art. 308.*)
- V. Por vontade de um dos socios, sendo a sociedade celebrada por tempo indeterminado.

Em todos os casos deve continuar a sociedade, sómente para se ultimarem as negociações pendentes ; procedendo-se á liquidação das ultimadas.

Art. 336. As mesmas sociedades podem ser dissolvidas judicialmente, antes do periodo marcado no contracto, a requerimento de qualquer dos socios :

I. Mostrando-se que é impossivel a continuação da sociedade por não poder preencher o intuito e fim social, como nos casos de perda inteira do capital social, ou deste não ser sufficiente.

II. Por inhabilidade de algum dos socios, ou incapacidade moral ou civil, julgada por sentença.

III. Por abuso, prevaricação, violação ou falta de cumprimento das obrigações sociaes, ou fuga de algum dos socios.

Art. 337. A sociedade formada por escriptura publica ou particular, deve ser dissolvida pela mesma forma de instrumento por que foi celebrada, sempre que o distrate tiver lugar amigavelmente. (*Art. 444.*)

Art. 338. O distrate da sociedade, ou seja voluntario ou judicial, deve ser inserto no registro do commercio e publicado nos periodicos do domicilio social, ou no mais proximo que houver, e na falta deste por annuncios affixados nos lugares publicos ; pena de subsistir a responsabilidade de todos os socios a respeito de quaesquer obrigações que algum delles possa contrahir com terceiro em nome da sociedade. (*Reg. Dec. 25 Novembro 1850, art. 58 § 5.*)

Art. 339. O socio que se despedir antes de dissolvida a sociedade ficará responsavel pelas obrigações contrahidas e perdas havidas até o momento da despedida. No caso de haver lucros a esse tempo existentes, a sociedade tem direito de reter os fundos e interesses do socio que se despedir, ou fôr despedido com causa justificada, até se liquidarem todas as negociações pendentes que houverem sido intentadas antes da despedida.

Art. 340. Depois da dissolução da sociedade nenhum socio póde validamente pôr a firma social em obrigação alguma, posto que esta fosse contrahida antes do periodo da dissolução, ou fosse applicada para pagamento de dividas sociaes.

Art. 341. Uma letra de cambio ou da terra, sacada ou aceita por um socio depois de devidamente publicada a dissolução da sociedade,

não póde ser accionada contra os outros socios, ainda que o endossado possa provar que tomou a letra em boa fé por falta de noticia: nem ainda mesmo que prove que a letra foi applicada, pelo socio sacador ou aceitante, á liquidação de dividas sociaes, ou que adiantou o dinheiro para uso da firma durante a sociedade; salvos os direitos que ao socio sacador ou aceitante possão competir contra os outros socios.

Art. 342. Fazendo-se participação aos devedores, depois de dissolvida a sociedade, de que um socio designado se acha encarregado de receber as dividas activas da mesma sociedade, o recibo passado posteriormente por um dos outros socios não desonera o devedor.

Art. 343. Se ao tempo de dissolver-se a sociedade, um socio tomar sobre si receber os creditos e pagar as dividas passivas, dando aos outros socios resalva contra toda a responsabilidade futura, esta resalva não prejudica a terceiros, se estes nisso não convierem expressamente; salvo se fizerem com aquelle alguma novação de contracto (art. 438). Todavia, se o socio que passou a resalva continuar no gyro da negociação que fazia objecto da sociedade extincta, debaixo da mesma ou de nova firma, os socios que sahirem da sociedade ficarão desonerados inteiramente, se o credor celebrar, com o socio que continúa a negociar debaixo da mesma ou de nova firma, transacções subsequentes, indicativas de que confia no seu credito.

SECÇÃO VIII.

Da liquidação da sociedade.

Art. 344. Dissolvida uma sociedade mercantil, os socios autorizados para gerir durante a sua existencia devem operar a sua liquidação debaixo da mesma firma, additada com a clausula—*em liquidação*—; salvo havendo estipulação diversa no contracto, ou querendo os socios, a aprazimento commum ou por pluralidade de votos em caso de discordia, encarregar a liquidação a algum dos outros socios não gerentes, ou a pessoa de fóra da sociedade. (Art. 302 § 6.)

Art. 345. Os liquidantes são obrigados:

I. A formar inventario e balanço do cabedal social nos quinze dias immediatos á sua nomeação, pondo-o logo no conhecimento de todos os socios; pena de poder nomear-se em juizo uma administração liquidadora á custa dos liquidantes se fôrem socios; e não o sendo, não terão direito a retribuição alguma pelo trabalho que houverem feito:

II. A communicar mensalmente a cada socio o estado da liquidação, debaixo da mesma pena:

III. Ultimada a liquidação, a proceder immediatamente á divisão e partilha dos bens sociaes; se os socios não accordarem que os dividendos se fação na razão de tantos por cento, á proporção que os ditos bens se fôrem liquidando, depois de satisfeitas todas as obrigações da sociedade.

Art. 346. Não bastando o estado da caixa da sociedade para pagar

as dividas exigiveis, é obrigação dos liquidantes pedir aos socios os fundos necessarios, nos casos em que estes fôrem obrigados a presta-los.

Art. 347. Os liquidantes são responsaveis aos socios pelo damno que á massa resultar da sua negligencia no desempenho de suas funcções, e por qualquer abuso dos effeitos da sociedade.

No caso de omiissão ou negligencia culpavel, poderão ser destituidos pelo tribunal do commercio ou pelo juiz de direito do commercio nos lugares fóra da residencia do mesmo Tribunal, e não terão direito a paga alguma do seu trabalho: provando-se abuso ou fraude, haverá contra elles a acção criminal que competir. (*Tit. unico art. 17.—Reg. art. 22. Dec. 25 Novembro 1850, art. 18 § 10.*)

Art. 348. Acabada a liquidação, e proposta a fórma da divisão e partilha, e approvada uma e outra pelos socios liquidados, cessa toda e qualquer reclamação da parte destes, entre si reciprocamente e contra os liquidantes. O socio que não approvar a liquidação ou a partilha é obrigado a reclamar dentro de dez dias depois desta lhe ser communicada; pena de não poder mais ser admittido a reclamar, e de se julgar por boa a mesma liquidação e partilha.

A reclamação que fôr apresentada em tempo, não se accordando sobre ella os interessados, será decidida por arbitros dentro de outros dez dias uteis; os quaes o juizo de direito do commercio poderá prorogar por mais dez dias improrogaveis. (*Art. 444.*) (*Reg. art. 411, § 2.*)

Art. 349. Nenhum socio póde exigir que se lhe entregue o seu dividendo emquanto o passivo da sociedade se não achar todo pago ou se tiver depositado quantia sufficiente para o pagamento; mas poderá requerer o deposito das quantias que se fôrem apurando.

Esta disposição não comprehende aquelles socios que tiverem feito emprestimo á sociedade, os quaes devem ser pagos das quantias mutuadas pela mesma fórma que outros quaesquer credores.

Art. 350. Os bens particulares dos socios não podem ser executados por dividas da sociedade, senão depois de executados todos os bens sociaes. (*Reg. arts. 497, 531, § 1.*)

Art. 351. Os liquidantes não podem transigir nem assignar compromisso sobre os interesses sociaes, sem autorisação especial dos socios dada por escripto; pena de nullidade.

Art. 352. Depois da liquidação e partilha definitiva, os livros de escripturação e os respectivos documentos sociaes serão depositados em casa de um dos socios que á pluralidade de votos se escolher.

Art. 353. Nas liquidações de sociedades commerciaes em que houver menores interessados, procederá a liquidação e partilha com seus tutores e com um curador especial que para este fim lhes será nomeado pelo juiz dos orphãos: e todos os actos que com os ditos tutor e curador se praticarem serão válidos e irrevogaveis, sem que contra elles em tempo algum se possa allegar beneficio de restituição; ficando unicamente direito salvo aos menores para haverem de seus tutores e curadores os damnos que de sua negligencia culpavel, dolo ou fraude lhes resultarem. (*Art. 911.*) (*Reg. art. 594. § 1; 679.*)

TITULO XVI.

DAS LETRAS , NOTAS PROMISSORIAS E CREDITOS MERCANTIS.

CAPITULO I.

Das letras de cambio.

SECÇÃO I.

Da fôrma das letras de cambio e seus vencimentos.

Art. 354. A letra de cambio deve ser datada e declarar : (*)

I. O lugar em que fôr sacada.

II. A somma que deve pagar-se, e em que especie de moeda.

III. O valor recebido, especificando se foi em moeda, e a sua qualidade, em mercadorias, em conta ou por outra qualquer maneira.

IV. A época e o lugar do pagamento.

V. O nome da pessoa que deve paga-la e a quem, e se é exigivel á ordem e de quem.

VI. Se é sacada por primeira, segunda, terceira ou mais vias, não sendo unica. Faltando esta declaração, entende-se que cada um dos exemplares é uma letra distincta.

Se uma letra de cambio tiver nomes suppostos de pessoas ou de lugares, onde e por quem deva pagar, só valerá como simples credito: todavia, os que nella intervierem e tiverem conhecimento da supposição da pessoa ou do lugar, não poderão allegar este defeito contra terceiros, e valerá como letra regular.

Art. 355. A letra de cambio póde ser passada :

I. Á vista.

II. A dias ou mezes de vista.

III. A dias ou mezes de vista precisos.

IV. A dias ou mezes da data.

V. A dia ou mez certo e prefixo. (**)

(*) A Lei não declara se a letra deve ser assignada pelo sacador, porem parece ser isto de rigor, consultando-se o art. 362.

(**) EXTRACTO DA SESSÃO DO TRIBUNAL DO COMMERCIO DA CAPITAL DO IMPERIO DE
13 FEVEREIRO DO CORRENTE ANNO.

Foi lida a seguinte proposta do Sr. secretario Silva Pinto, apresentada na sessão de 6 do corrente:

« Antes da promulgação do Codigo do Commercio existia entre nós o uso dos chamados *dias de graça, favor ou cortezia*, para as letras de cambio e da terra, que, comquanto fosse geralmente considerado um abuso, e como tal já abolido pelo Codigo Commercial francez, e pelo portuguez, art. 268, todavia prevalecia ainda entre nós, por ter sido autorisado pelo alvará de 25 de Agosto de 1672, e 15 de Julho de 1714. Porém, tendo tido o nosso Codigo sua fonte proxima naquelles outros Codigos, não parece provavel que se quizesse deixar subsistir aquelle abuso; e laborando grande hesitação no nosso corpo do com-

mercio a semelhante respeito, por não serem sufficientemente explicitos os arts. 355 até 358 do Codigo Commercial, e além disto pelo art. 424 do mesmo Codigo parecer que se póde proseguir no uso que estava introduzido, visto não se achar expressamente revogado, por isso submetto á consideração do Tribunal a seguinte proposta: Que para resolver a duvida que existe no commercio, se subsistem ou não os dias de graça ou cortezia nas letras de cambio e da terra, e lavrar-se assento da decisão que se houver de tomar, se proceda ás diligencias determinadas nos arts. 22 e 26 do regulamento de 25 de Novembro de 1850. • E entrando em discussão, declarou o seu autor que para elle não era duvidoso que o Codigo Commercial não admittie dias de graça ou cortezia no pagamento de letras; mas que apresentára a sua proposta com o fim de que, manifestando o Tribunal a sua opinião, cessasse a incerteza que incommodava a alguns commerciantes, fundando-se elles em duas razões: 1.^a, porque, admittindo o Codigo no art. 355 o uso de letras—a dias ou mezes de vista precisos,—parecia que indirectamente conservava os dias de graça anteriormente admittidos pelo uso e pela lei, sendo por outra fórma ociosa a clausula—precisos:—2.^a, porque no art. 424 se manda decidir as questões sobre pagamento e protestos de letras segundo as leis e usos commerciaes das praças onde taes actos fôrem praticados; e que convinha que o Tribunal desvanecesse esta duvida. Todos os mais Srs. deputados e o Sr. desembargador fiscal concordárão com a opinião do Sr. secretario. O Sr. presidente, tomando a palavra, principiou por observar que cumpria ter presente que todos os usos commerciaes contrarios ás disposições do Codigo Commercial ficárão sem vigor desde que este começou a ter execução: e que, partindo deste principio incontestavel, toda a questão se reduzia a examinar se o uso dos dias de espera, graça ou cortezia se oppõe ás disposições do Codigo Commercial; mas que, antes de entrar nesta questão, era necessario fazer uma distincção importante entre letras sacadas antes do 1.^o de Janeiro do corrente anno, em que o Codigo começou a vigorar, e as que fôrem sacadas depois: não podendo padecer duvida que a respeito das primeiras estão em vigor os referidos usos. A questão, pois, deve versar sómente sobre as letras sacadas depois do 1.^o de Janeiro.

Basta consultar, continuou S. Ex., o art. 357, para concluir que as letras devem ser pagas —*no dia do seu vencimento*.— O art. 376 confirma a mesma doutrina nas palavras —o portador de letra de cambio aceita ou não aceita é obrigado a pedir o seu pagamento *no dia do seu vencimento*, e não sendo paga, a fazê-la protestar de não paga,— e está em perfeita harmonia com os dous citados artigos o 407, ordenando que—toda a letra que houver de ser protestada por falta de aceite ou *de pagamento* deve ser levada ao official publico do protesto no mesmo dia em que devia ser aceita ou *paga*, antes do sol posto.— E se ainda resta duvida, o art. 358 as remove todas, fixando por uma maneira precisa a fórma de contar os mezes *taes quaes se achão fixados no Calendario Gregoriano* para os vencimentos das letras, e declarando seguidamente no mesmo artigo, em termos mui claros e positivos,—que os prazos são continuos, e *contados de data a data*.— Logo os dias de graça estão em manifesta contradicção do Codigo Commercial, pois, a subsistirem, as letras não serão pagas *no dia do seu vencimento*,—os mezes deixarão de ser—*taes quaes se achão fixados no Calendario Gregoriano*,—e os prazos não serão contados de data a data.

E disposições tão positivas, tão terminantes e claras, não podem tornar-se questionaveis pela hypothese admittida no art. 355, de letras—a dias ou mezes de vista precisos,— pois que no art. 357 se encontra a explicação. Quiz o Codigo conservar o uso antigo do favor de um dia concedido ao pagamento das letras á vista, mas com alguma modificação nos seguintes termos:— o pagamento da letra á vista é exigivel no acto da sua apresentação, e só póde

ser demorado por 24 horas, *se nisso convier o portador*, — e para que não ficasse em duvida que esta demora se limitava só ás letras á vista, e que estava na mão do sacador evitar até esta pequena demora, admittio-se a especie de letras — *a dias ou mezes de vista precisos*, — e a respeito destas se firmou a regra de que devem ser pagas no dia do seu vencimento, isto é, sem mesmo a espera das 24 horas, ainda que o portador convenha.

A segunda razão, deduzida do art. 424, é ainda menos procedente, pois que a sua disposição é exclusivamente relativa aos actos de aceite, pagamento, e protestos de letras praticados em paizes estrangeiros sem applicação ao Brasil, como do mesmo artigo se collige, e mais amplamente está declarado no art. 22 do regulamento dos tribunaes do commercio:—actos de letras de cambio praticados *em paizes estrangeiros* prevenidos no art. 424 do Codigo Commercial.

Os argumentos directos expendidos, continuou S. Ex., são reforçados por outros indirectos de muita força.

Forão os dias de graça e cortezia abolidos pelos Codigos Commerciaes da França, Hespanha, Paizes-Baixos, Portugal, e outros; e sendo todos estes Codigos as principaes fontes proximas do Codigo Commercial brasileiro, como era possivel que este quizesse conservar taes usos, sem delles fazer menção, ao mesmo tempo que fixava o principio que os abolio, empregando os mesmos termos, com mais clareza e precisão ainda, de que aquelles Codigos se servirão? Nem se diga que o Codigo hespanhol e o portuguez abolirão expressamente os dias de cortezia e graça: tambem o Codigo Commercial francez e o dos Paizes Baixos os abolirão, e todavia julgárão desnecessaria semelhante declaração: o Codigo brasileiro preferio imitar estes dous modelos.

E é importante para a questão saber-se que a extincção dos dias de graça ou cortezia foi objecto questionado e maduramente deliberado na redacção do projecto do Codigo Commercial. O projecto originario, apresentado em 6 de Janeiro de 1834, continha a seguinte disposição:—Art. 486. As letras de cambio podem ser passadas: 1.º, á vista; 2.º, a dias ou mezes de vista; 3.º, a tantos dias ou mezes de data; 4.º, a dia ou mez certo e prefixo.—Uma commissão mixta das duas camaras legislativas, encarregada de examinar aquelle projecto, substituiu o referido artigo pelo seguinte, que copiou do art. 307 das emendas impressas da commissão da praça do commercio:—As letras de cambio são passadas: 1.º, á vista; 2.º, á vista precisa; 3.º, a dias ou mezes de vista; 4.º, a dias ou mezes de vista precisos; 5.º, a dias ou mezes de data; 6.º, a dias ou mezes de data precisos; 7.º, a dia certo e determinado. Art. 309. As letras á vista precisa devem ser pagas dentro de vinte e quatro horas da sua apresentação. As letras á vista, seis dias depois da apresentação, sendo sacadas em paizes estrangeiros, e quinze sendo sacadas nas praças do Imperio. As letras a dias ou mezes de vista, e a dias ou mezes da data, nos mesmos seis ou quinze dias depois de preenchido o tempo nellas enunciado. E as de dias ou mezes precisos, de dias ou mezes da data precisos, e as de dia determinado no ultimo dia do prazo.

A referida commissão não chegou a apresentar o resultado dos seus trabalhos, mas elles forão redigidos á proporção que se ião fazendo. Nomeou-se depois segunda commissão, composta de membros de ambas as camaras, que foi ajudada por tres dos mais distinctos jurisconsultos em materias commerciaes, e esta preferio a doutrina do projecto originario, a respeito dos vencimentos de letras, julgando inadmissiveis as emendas da commissão da praça do commercio, que conservavão os dias de graça e cortezia, e o parecer da primeira commissão que os adoptára, por entender que não era conveniente conservar no Brasil um uso opposto á natureza das letras que todos os Codigos depois do francez havião destruido. Procedêrão pois os redactores do Codigo

Art. 356. O vencimento das letras que fôrem sacadas a dias ou mezes de vista principiará a contar-se do dia immediato ao do seu aceite. O prazo das que fôrem passadas a dias ou mezes da data começará do dia subsequente ao da sua data. (*Art. 407.*) (*Reg. art. 381.*) (*)

Art. 357. O pagamento da letra á vista é exigivel no acto da sua apresentação, e só pôde ser demorado por vinte e quatro horas, se nisso convier o portador: as letras a dias ou mezes certos e prefixos serão pagas no dia do seu vencimento. (*Art. 407.*) (*Reg. art. 381.*)

Art. 358. Os mezes para o vencimento de letras são taes quaes se achão fixados pelo calendario gregoriano. O dia 15 é sempre reputado o meio de todos os mezes.

Os prazos são continuos e contados de data a data. Se o dia do vencimento fôr feriado pela lei, reputa-se a letra vencida no antecedente. (*Arts. 373 e 407.*) (*Reg. art. 381 e 730.*)

Art. 359. Havendo differença entre o valor lançado por algarismo no alto da letra e o que se achar por extenso no corpo della, este ultimo será sempre considerado o verdadeiro, e a differença não prejudicará a letra.

SECÇÃO II.

Dos Endossos.

Art. 360. As letras de cambio pagaveis á ordem são transferiveis e exequiveis por via de endosso (*art. 364.*) (*Art. 386.*)

Os endossantes anteriores são responsaveis pelo resultado da letra a todos os endossados posteriores até o portador (*art. 381.*)

Art. 361. O endosso para ser completo e regular deve preencher os seguintes requisitos:

I. Ser datado do dia em que se faz, e escripto nas costas de qualquer das vias da letra.

Commercial com perfeito conhecimento de causa, e com a deliberada intenção de acabar as graças e cortezias nos vencimentos das letras.

Procedendo-se á votação, decidiu-se unanimemente que o Codigo Commercial aboliu o uso de dias de graça.

(*) SESSÃO DO TRIBUNAL DO COMMERCIO DE 19 DE MAIO DE 1851.

O Sr. presidente declarou constar-lhe que um dos tabelliães desta côrte tem entendido dever contar o prazo das letras sacadas a dias precisos, do dia da data do saque, e não do dia do aceite; e propondo esta questão ao tribunal para que por meio de uma deliberação se estabeleça regra fixa a respeito, este por votação unanime julgou incontroverso, que, na conformidade da parte primeira do art. 356 do Codigo Commercial, o prazo de taes letras deve ser contado do dia subsequente ao da data do aceite, pois que só a respeito das que são positivamente sacadas a dias da data, se deve contar o prazo do vencimento do dia subsequente ao do respectivo saque, como claramente está determinado na parte segunda do mesmo artigo 356 do citado Codigo.

II. Expressar o nome daquelle a cuja ordem deve fazer-se o pagamento.

III. Declarar se é—*valor recebido*—, ou—*em conta*—, ou se confere sómente poderes de mandatario ou procurador. Sendo o valor fornecido por terceiro, deverá esta circumstancia ser mencionada no endosso. (*Art. 874 § 3.*)

O endosso—*à ordem*—, sem declarar se é—*valor recebido*— ou *em conta*—, confere sómente poderes de mandatario, sem transferencia da propriedade.

É prohibido escrever nos endossos qualquer declaração que não seja rigorosamente restricta á natureza do endosso; pena de nullidade dessa declaração.

Art. 362. Ainda que os endossos incompletos ou em branco sejam tolerados, todavia exige-se, para serem válidos, que, pelo menos, contenhão a data do dia em que se fizerem, escripta pela propria letra do endossante que o assignar: e presume-se sempre que são passados *à ordem com valor recebido*.

Art. 363. O endosso falso é nullo, mas só vicia os endossos posteriores; ficando accção salva ao portador contra quem o tiver assignado. (*Art. 675.*)

Art. 364. Os endossos de letras já vencidas ou prejudicadas, e daquelles que não são pagaveis á ordem, tem o simples effeito de cessão civil. (*Reg. art. 250, § 6.*)

SECÇÃO III.

Do Sacador.

Art. 365. O sacador é obrigado a dar ao tomador todas as vias da letra de cambio que este pedir antes do vencimento; e perdidas as primeiras, não póde negar-se a dar-lhe outras, que deverão ser passadas com resalva das que se houverem perdido: faltando esta resalva, entende-se que são vias de letra distincta.

Art. 366. O sacador é obrigado a ter sufficiente provisão de fundos em poder do sacado ao tempo do vencimento; pena de responder por perdas e damnos sobrevenientes, se por falta de provisão sufficiente feita em devido tempo, a letra deixar de ser aceita ou paga, emquanto esta não prescrever (*art. 443*), ainda que não tenha sido protestada em tempo e fórma regular (*art. 381*). (*Reg. art. 372 § 2.*)

Art. 367. Sendo a letra passada por conta de terceiro, a este incumbe fazer a provisão de fundos em tempo competente, debaixo da sobredita pena; sem que todavia o sacador deixe de ser solidariamente responsavel ao portador e endossados pela segurança da mesma letra na fórma do artigo antecedente. (*Reg. art. 372, § 4.*)

Art. 368. Entende-se que existe sufficiente provisão de fundos em poder do sacado, quando este, ao tempo do vencimento, é devedor ao sacador ou áquelle por conta de quem a letra foi passada, de quantia ao menos igual, ou quando qualquer dos dous tiver

credito aberto pelo sacado que baste para o pagamento da letra (art. 392). (*Art. 381.*) (*Reg. art. 372, § 2.*)

Art. 369. O sacador é responsavel pela importancia da letra (art. 422) a todas as pessoas que fôrem successivamente adquirindo a sua propriedade até o ultimo portador.

Cessa porém a responsabilidade do sacador quando o portador deixa de apresentar a letra, ou é omisso em a protestar em tempo e fórma regular, uma vez que prove que tinha sufficiente provisào de fundos em poder do sacado ao tempo do vencimento.

Art. 370. O sacador, que é obrigado a solver uma letra de cambio porque o sacado a não paga, tem acção de perdas e danos contra este; salvo se o sacado deixar de pagar por falta de sufficiente provisào de fundos do sacador em seu poder.

SECÇÃO IV.

Do Portador.

Art. 371. O possuidor de letra de cambio á vista, ou a dias ou mezes de vista, é obrigado a fazer expedir uma via para o aceite na primeira occasião opportuna que se offerecer, não podendo nunca exceder o tempo que decorrer da sahida do segundo correio, paquete ou navio que levar correspondencia para o lugar da residencia do sacado ou aceitante (art. 420); pena de ficar prejudicada a responsabilidade de todos os endossantes anteriores.

Esta disposiçào não isenta o sacado da obrigaçào de aceitar a letra quando lhe fôr apresentada. (*Reg. art. 384.*)

Art. 372. Sendo a letra de cambio expedida em tempo sufficiente para, segundo o curso ordinario, chegar antes do vencimento ao lugar onde deva ser paga, e não chegando senão depois do vencimento por impedimento justificado, como por exemplo, de força maior, o portador conserva todos os seus direitos, uma vez que apresente a letra no dia seguinte ao da sua chegada, e interponha o competente protesto, não sendo aceita ou paga.

Art. 373. O portador da letra de cambio é obrigado a apresenta-la ao sacado no mesmo dia em que a receber, não sendo feriado pela lei (art. 358), para este pôr o seu aceite. Recusando o sacado o aceite ou o pagamento, o portador é obrigado a fazer o competente protesto.

Sendo mais de um os sacados, quando os seus nomes se acharem unidos pela conjunçào—e—, o portador é obrigado a requerer o aceite e pagamento de todos, e a protestar se algum o recusar. Se porém os nomes dos sacados fôrem separados pela conjunçào—ou—, o primeiro será considerado como sacado, e os outros na sua falta ou ausencia; e a todos o portador deverá requerer successivamente, na falta de aceite ou pagamento, ou na ausencia dos antecedentes, fazendo os competentes protestos. (*Reg. arts. 371, § 1 e 730.*)

Art. 374. A letra deve ser apresentada ao sacado ou aceitante na casa da sua residencia ou no seu escriptorio. No caso de não estar

na terra, achando-se dentro do termo do lugar onde o aceite ou o pagamento fôr exequível, o portador empregará os meios possíveis para que a letra lhe seja apresentada quanto antes: não sendo encontrado, ou estando em lugar mais distante, é obrigado a protestar. (*Art. 411; Reg. art. 371, § 2.*)

Art. 375. O portador que consentir em aceite condicional, sem protestar, tomará sobre si os riscos da letra. (*Arts. 394 e 398.*)

Se o aceite fôr puro, mas restricto quanto á somma sacada, é livre ao portador admittir o aceite parcial, protestando pelo resto, ou recusa-lo, protestando pelo todo. (*Reg. art. 371, § 5.*)

Art. 376. O portador de letra de cambio aceita ou não aceita é obrigado a pedir o seu pagamento no dia do vencimento, e, não sendo paga, a fazê-la protestar de não paga. O pagamento deve ser pedido, e o protesto feito no lugar onde a letra fôr cobravel (*arts. 374 e 411*). (*Reg. art. 371, § 6.*)

Art. 377. O portador de letra de cambio protestada é obrigado a fazer aviso áquelle de quem a tiver recebido, e a remetter-lhe certidão do protesto pela primeira via opportuna que se lhe offerecer (*art. 371*); pena de ficar extincta toda a acção que podia ter para haver o seu embolso do sacador e endossantes. (*Art. 403.*)

Se algum dos interessados na letra fôr morador no mesmo lugar, a notificação será feita dentro de tres dias uteis, e debaixo da mesma pena (*art. 409*). (*Reg. art. 383. 384. 385.*)

Art. 378. Todos os endossados são obrigados a transmittir o protesto recebido, e na mesma dilação (*art. 377*), aos seus respectivos endossadores; pena de serem responsaveis pelas perdas e danos que da sua missão resultarem. (*Reg. art. 385.*)

Art. 379. Notificado o protesto de letra não aceita ao ultimo endossador, o portador, exhibindo o competente protesto de não aceite, tem direito para exigir delle, do sacador, ou de qualquer outro obrigado á letra, fiança que segure o pagamento no seu vencimento. (*Art. 832.*)

Recusada a fiança, póde o portador tirar mandado de embargo, e pôr em deposito bens de qualquer dos obrigados á letra, que cheguem para total pagamento, até que este se realise no seu vencimento (*art. 831*). (*Reg. art. 321, § 1.*)

Art. 380. Quando o protesto é unicamente de não aceite, o portador só tem acção contra o sacador e endossadores, e quaesquer outros garantes da letra. Sendo porém o protesto de aceita e não paga, o portador póde accionar tambem o aceitante e os seus aboadores, se os houver.

Art. 381. O portador que não tira em tempo util e fórmula regular o protesto da letra não aceita, perde todo o direito e acção contra os endossados, e só o conserva contra o sacador: sendo porém o protesto de falta de pagamento, perde todo o direito contra o sacador e endossadores, e só o conserva contra o aceitante; salvo no caso prevenido nos artigos 367 e 368, em que o conserva tambem contra o sacador, e contra aquelle por conta de quem a letra foi passada. (*Art. 422; Reg. arts. 372 § 2, 3; 373 § 1.*)

Art. 382. O portador de letra de cambio devidamente protestada por falta de pagamento, que fôr omisso em accionar a mesma letra dentro de um anno a contar da data do protesto, sendo passada dentro do Imperio, e de dous annos se tiver sido sacada ou negociada fóra delle, perderá todo o seu direito contra os endossadores, mas conserva-lo-ha contra o sacador e o aceitante, emquanto a letra não prescrever (art. 443).

Art. 383. O portador de letra de cambio devidamente protestada póde haver o seu embolso por um dos dous modos seguintes: (Art. 415.)

I. Resacando do lugar onde a letra devia ser paga, sobre o sacador ou um dos endossadores, pelo principal, com juros, recambios e despezas legaes (art. 422); de modo que, salvas as despezas e juros, venha a receber na praça do sacado exactamente o mesmo que receberia se a letra fosse paga, e nada mais.

II. Remettendo a letra acompanhada do protesto para o lugar em que foi sacada ou endossada, para ali ser paga pelo sacador ou endossador com a mesma quantia nella designada, reduzida a moeda corrente do cambio do dia em que se effectuar o pagamento, havendo-o; e se o não houver, ao ultimo cambio effectuado, com os juros desde o dia em que o dinheiro foi dado pela letra até o do embolso, e despezas legaes.

Art. 384. O endossador que pagar a letra protestada tem direito para haver o seu embolso do sacador, ou de qualquer dos endossadores anteriores, pelo mesmo modo por que elle o houver effectuado, na fórmula annunciada no artigo antecedente. (Art. 415.)

Art. 385. Se o sacador ou qualquer dos endossadores, quando negociou a letra, restringir por declaração nella escripta as praças em que póde ser negociada, só será responsavel pelas differenças de cambios, commissões e corretagem dos resques ou remessas da letra das praças comprehendidas em tal declaração (art. 421). (Art. 415.)

Art. 386. O portador de letra de cambio que receber o seu importe, e bem assim todos os endossadores, são regressivamente garantes da validade dos endossos anteriores para com o pagador (art. 360).

Art. 387. O simples possuidor de uma letra, ainda que não tenha endosso, nem outro algum titulo, póde e deve fazer a respeito della as diligencias e protestos necessarios, e exigir o deposito do seu importe no dia do vencimento (art. 277) (Art. 833. Reg. arts. 12, 373, § 2.)

Art. 388. O portador de letra de cambio desencaminhada antes do aceite, ou depois de protestada por falta delle, tem direito para pedir o seu embolso do sacador por acção ordinaria, provando a propriedade da letra, e prestando fiança idonea. (Art. 398.)

Se porém o extravio acontecer depois do aceite, será o aceitante obrigado a consignar o valor da letra em deposito, por conta de quem pertencer; mas o portador não tem direito para levantar o deposito, sem que preste fiança idonea para segurança do aceitante.

A fiança prestada nos dous referidos casos só póde levantar-se apresentando-se a letra desencaminhada, ou depois da sua prescripção (art. 443). (Reg. art. 378.)

Art. 389. O proprietario ou mandatario de letra desencaminhada deve avisar immediatamente ao sacador e ao ultimo endossador, e fazer notificar judicialmente ao sacado para que não aceite, e tendo aceitado não pague sem exigir fiança ou deposito.

Art. 390. Quebrando o aceitante de letra de cambio antes do vencimento, o portador, logo que tiver noticia da quebra, deve interpôr o competente protesto para segurança de seus direitos, e tem acção para exigir fiança idonea do ultimo endossador ou do sacador (art. 831). (*Reg. art. 371, § 7.*)

Art. 391. O portador de letra de cambio devidamente protestada por falta de pagamento pôde, em caso de quebra do aceitante, apresentar-se pela totalidade do seu credito a todas as massas falidas dos que na mesma letra fôrem coobrigados, e os dividendos recebidos de uma das massas descarregarão as outras, e os coobrigados solventes até seu inteiro pagamento (art. 892).

SECÇÃO V.

Do sacado e aceitante.

Art. 392. O commerciante que por escripto autorisa a outrem para sacar sobre elle é obrigado a aceitar e pagar, e fica sujeito a todas as responsabilidades e indemnisações, como se fosse o proprio sacador (art. 422).

A promessa porém de aceitar uma letra se ella fôr sacada, sem expressa authorisação para o saque, sômente dá acção por danos contra o promettente que recusa aceitar e pagar.

Art. 393. O commerciante sobre quem fôr sacada alguma letra de cambio é obrigado a aceitar a primeira das vias que lhe fôr apresentada, ou a negar o seu aceite, dentro de vinte e quatro horas, ao mais tardar, da sua apresentação, ou no mesmo dia se a letra fôr pagavel á vista.

Art. 394. O aceite deve ser puro, e concebido nos seguintes termos — *aceito* — ou *aceitamos* — (art. 375), e escripto no corpo da letra: o sacado não pôde riscar nem retractar o seu aceite depois de assignado.

Nos casos de aceite falso, o portador tem recurso, contra o sacador e endossadores.

Art. 395. Sendo a letra passada a dias ou mezes de vista, o aceite deve ser datado: não o sendo, será a letra protestada, e correrá o prazo do vencimento da data do protesto. (*Reg. art. 371, § 9.*)

Art. 396. Aquelle que commetter o erro de aceitar mais de uma via da mesma letra ficará obrigado a pagar todas as que aceitar, com direito salvo para embolsar-se de quem indevidamente tiver recebido (art. 400).

Art. 397. Na falta de aceite do sacado, tirado o respectivo protesto (art. 403), qualquer terceiro pôde ser admittido a aceitar ou pagar a letra de cambio por conta ou honra da firma do sacador,

ou de qualquer outra obrigada á letra, ainda que para este acto não se ache expressamente autorizado.

O proprio sacador e qualquer outra firma obrigada á letra póde offercer-se para aceitar ou pagar.

O pagador da letra em taes casos fica subrogado nos direitos e accões do portador para com a firma ou firmas por conta de quem pagar. (*Reg. art. 371, § 8.*)

Art. 398. O aceitante não é obrigado a pagar, se o portador lhe não entrega o exemplar da letra em que firmou o aceite; salvo desencaminhando-se a letra (art. 388), ou quando o aceitante a não paga por inteiro (art. 375): neste ultimo caso, só póde exigir-se do portador que lance o recebimento na letra, ou que passe recibo em separado da quantia paga.

Art. 399. Aquelle que paga uma letra de cambio no seu vencimento sem opposição de terceiro, presume-se validamente desobrigado.

Art. 400. Quem paga uma letra de cambio por uma via em que não se acha o seu aceite, não fica desonerado para com o portador do aceite: pagando tambem a este, tem direito para haver o seu embolso daquelle que indevidamente houver recebido (art. 396). (*Art. 406.*)

Art. 401. Offerecendo-se o sacado, a quem se tiver protestado uma letra por falta de aceite, a fazer o pagamento desta no vencimento, será admittido com preferencia a outro qualquer; mas por este pagamento não ficará desonerado da obrigação de pagar todos os danos e despezas legaes resultantes da sua falta de aceite.

Art. 402. Fazendo-se o pagamento de intervenção por conta ou honra da firma do sacador, todos os endossadores ficão desobrigados.

Se o pagamento se faz por conta ou honra de um dos endossadores, todos os signatarios seguintes na ordem dos endossos ficão desonerados. (*Reg. art. 382.*)

Art. 403. Em todos os casos de intervenção de terceiro no aceite ou pagamento de letras, o portador é obrigado a tirar os competentes protestos, declarando nelles o nome do interventor, e por conta e honra de que firma interveio: e são tambem indispensaveis os avisos do aceitante pela fórma determinada no artigo 377. (*Reg. art. 371, § 8.*)

Art. 404. Offerecendo-se o aceitante, ou alguem por elle, a fazer o pagamento da letra antes do vencimento, em todo ou em parte, o portador não é obrigado a receber, ainda que a offerta se faça sem desconto nem rebate (art. 431).

SECÇÃO VI.

Dos protestos. ()*

Art. 405. Os protestos das letras de cambio devem ser feitos perante o escrivão privativo dos protestos, onde o houver; e não o ha-

(*) Consulte-se a Lei de 12 de Maio 1840, art. 8.

vendo, perante qualquer tabellião do lugar, ou escrivão com fé publica na falta ou impedimento de tabellião. (*Reg. art. 370, 375, § 1. 2. 3.*)

Art. 406. O acto do protesto deve conter essencialmente: (*Reg. arts. 380, 682 § 2.*)

I. Declaração da hora, dia, meŝ e anno em que a letra foi apresentada ao official do protesto:

II. Cópia litteral da mesma letra, e de tudo quanto nella se achar escripto, e pela mesma ordem por que tiver sido escripto:

III. Certidão de intimação feita ao sacado e ás mais pessoas a quem competir (arts. 377 e 400), para que aceitassem ou pagassem, ou dessem a razão por que não aceitavão ou não pagavão, e a resposta dada, ou declaração de que nenhuma derão: (*Art. 409; Reg. arts. 380, 383, 682 § 2.*)

IV. A cominação de perdas, damnos, interesses e despezas legaes contra todos os obrigados á letra:

V. Assignatura da pessoa que protestar:

VI. Data do dia em que o protesto fôr interposto, e a data em que se tirar o instrumento; o qual deve ser assignado pelo protestante, e subscripto pelo official publico, com duas testemunhas presenciaes.

Art. 407. Toda a letra que houver de ser protestada por falta de aceite ou de pagamento deve ser levada ao official publico do protesto no mesmo dia em que devia ser aceita ou paga, antes do sol posto (art. 356, 357 e 358). (*Art. 409.*)

O protesto deve ser tirado dentro de tres dias uteis precisos; pena de ser nullo (art. 414). (*Reg. arts. 381, 382, 383, 388.*)

Art. 408. O official publico perante quem se intentar o protesto, immediatamente que a letra de cambio lhe fôr apresentada, tomará apontamento della em livro que é obrigado a ter destinado exclusivamente para este fim, competentemente aberto e encerrado, numerado e rubricado pelo juiz de direito do commercio, escripto seguidamente, e sem intervallo algum em branco que possa dar lugar para outro apontamento. O referido livro deve pagar o sello da lei antes de nelle se cômear a escrever. (*Arts. 410 e 414; Tit. unic. art. 17.*)

No alto da letra averbará a folha do livro em que a mesma letra ficar apontada, com a data da sua apresentação, e assignará esta annotação com o appellido de que usar. (*Reg. art. 21 § 7; 380, 388.*)

Art. 409. O official publico é obrigado a fazer por escripto as intimações necessarias (art. 406 n.º 3), dentro dos sobreditos tres dias uteis; debaixo da mesma pena de nullidade (arts. 407 e 414). (*Art. 377; Reg. arts. 380, 383, 388.*)

Art. 410. Feito o protesto, o official publico é obrigado a lançar o instrumento que formar em um livro de registro privativamente destinado para este fim, preparado e escripturado com as formalidades prescriptas no art. 408. Deste registro dará ás partes as certidões que lhe fõrem pedidas. (*Reg. art. 21, § 7; 380.*)

Art. 411. As letras de cambio devem ser protestadas no lugar do domicilio do sacado ou aceitante.

Se as letras fõrem sacadas ou aceitas para serem pagas em outro domicilio que não fôr o do sacado ou aceitante, ou por uma terceira pessoa designada, nesse domicilio deve ser feito o protesto (art. 374).

Se o que deve aceitar ou pagar a letra fôr desconhecido, ou se não puder descobrir o seu domicilio, far-se-ha o protesto no lugar do pagamento, e a intimação será feita por denunciação do official que tomar o protesto, affixada nos lugares do estylo, e publicada nos jornaes. (*Art. 376; Reg. arts. 371, § 4; 374, § 1. 2; 386.*)

Art. 412. Se acontecer que o sacado, tendo ficado com a letra em seu poder para aceitar ou pagar, se recuse á sua entrega a tempo de poder ser levada ao protesto, será este tomado sobre outra via, ou em separado se a não houver, com essa declaração: e poderá proceder-se a prisão contra o sacador até que effectue a entrega da letra.

Para poder porém ordenar-se a prisão é indispensavel que o portador da letra produza em juizo prova sufficiente de que a letra foi entregue ao sacado, e que sendo-lhe pedida a não entregára. Em ajuda de prova, o juiz pôde deferir ao portador juramento suppletorio. (*Reg. arts. 166; 371, § 3; 376.*)

Art. 413. A letra de cambio que tiver sido aceita por intervenção deve ser protestada de não paga contra o sacado que lhe negou o aceite, e contra todas as mais firmas responsaveis pelo seu pagamento.

Faltando este protesto, o interventor fica desonerado da obrigação de pagar; e pagando sem protesto, perde todo o direito e acção contra os obrigados ao pagamento da letra. (*Reg. art. 371, § 8.*)

Art. 414. O official publico que, por omissão ou prevariação, fôr causa da nullidade de algum protesto (*arts. 408 e 409*), será obrigado a indemnisar as partes de todas as perdas, danos e despesas legaes que dessa nullidade resultarem, e perderá o seu officio. (*Art. 407; Reg. arts. 382, 383, 388.*)

SECÇÃO VII.

Do Recambio.

Art. 415. O recambio effectua-se pelo resaque, que é uma nova letra de cambio passada sobre o sacador ou sobre um dos endossadores, por meio da qual o portador se reembolsa do principal da letra, juros e despesas legaes, pelo curso do cambio ao tempo do resaque (*arts. 383, 384 e 385*).

Art. 416. A letra de recambio será acompanhada: (*Art. 418.*)

I. De uma conta de retorno, a qual deve enunciar o nome d'aquelle sobre quem se resaca, e o preço de recambio por que a letra foi negociada, certificado por corretor ou por dous commerciantes na falta deste, e conter o principal da letra de cambio protestada, juros e despesas legaes (*art. 422*).

II. Da letra de cambio protestada e do protesto, ou de uma certidão authentica delle.

Sendo o resaque feito sobre um dos endossadores, deve mais a letra de recambio ir acompanhada de documento que prove o curso do cambio do lugar onde a letra era pagavel sobre o lugar onde foi sacada, ou sobre aquelle em que fez o embolso.

Não se poderá exigir o recambio, se a conta do retorno não fôr acompanhada dos documentos referidos.

Art. 417. O recambio, a respeito do sacador, será regulado pelo curso do cambio entre o lugar do saque e o lugar do pagamento; e em nenhum caso é aquelle obrigado a pagar mais alto curso.

A respeito dos endossadores, será regulado o recambio pelo curso do lugar onde a letra de cambio foi por elles entregue ou negociada, e o lugar onde se fez o embolso.

Art. 418. Não havendo curso de cambio entre as differentes praças, o recambio será regulado pelo curso do cambio que a praça mais vizinha tiver com o lugar onde o resaque houver de ser pago, provado pela fôrma sobredita (art. 416).

Art. 419. Os recambios não podem accumular-se: cada endossador supporta sómente um recambio, bem como o sacador.

Art. 420. As letras de recambio devem ser sacadas na primeira occasião que se offerecer depois do protesto, não podendo nunca exceder do tempo que decorrer da tirada do mesmo protesto até a sahida do segundo paquete, correio ou navio que levar correspondencia para o lugar da residencia do resacado (art. 371).

Art. 421. Os resques ou letras de recambio são negociaveis sómente para a praça onde as letras originaes forão sacadas ou negociadas (art. 385).

SECÇÃO VIII.

Disposições geraes.

Art. 422. Todos os que sacão ou dão ordem para o saque, endossão ou aceitão letras de cambio, ou assignão como abonadores, ainda que não sejam commerciantes, são solidariamente garantes das mesmas letras e obrigados ao seu pagamento, com juros e recambios havendo-os, e todas as despezas legaes, como são, comissões, portes de cartas, sellos e protestos; com direito regressivo do ultimo endossador até o sacador, sempre que a letra tiver sido apresentada ao sacado, e regularmente protestada (art. 381). *Arts. 383, 392 e 416.*)

Art. 423. Os juros da letra protestada por falta de pagamento devem-se do dia do protesto, e os juros das despezas legaes do dia em que estas se fizerem.

Art. 424. As contestações judiciaes que respeitarem a actos de apresentação de letra de cambio, seu aceite, pagamento, protesto e notificação, serão decididas segundo as leis ou usos commerciaes das praças dos paizes onde estes actos fôrem praticados. (*Reg. arts. 3, § 2; 216, Decr. 25 Novembro 1850, art. 22.*)

CAPITULO II.

Das letras da terra, notas promissorias e creditos mercantis.

Art. 425. As letras da terra são em tudo iguaes ás letras de cambio, com a unica differença de serem passadas e aceitas na mesma provincia. (*Reg. arts. 247, § 3; 370.*)

Art. 426. As notas promissórias e os escriptos particulares ou creditos com promessa ou obrigação de pagar quantia certa, e com prazo fixo, a pessoa determinada ou ao portador, á ordem ou sem ella, sendo assignados por commerciante, serão reputados como letras da terra, sem que comtudo o portador seja obrigado a protestar quando não sejam pagos no vencimento; salvo se nelles houver algum endosso. (*Art. 364; Reg. arts. 141, § 2; 247, § 4; 370.*)

Art. 427. Tudo quanto neste titulo fica estabelecido a respeito das letras de cambio servirá de regra igualmente para as letras da terra, para as notas promissórias e para os creditos mercantis, tanto quanto possa ser applicavel.

TITULO XVII.

DOS MODOS POR QUE SE DISSOLVEM E EXTINGUEM AS OBRIGAÇÕES COMMERCIAES.

CAPITULO I.

Disposições geraes.

Art. 428. As obrigações commerciaes dissolvem-se por todos os meios que o direito civil admite para a extincção e dissolução das obrigações em geral, com as modificações desteCodigo. (*Reg. art. 2.*)

CAPITULO II.

Dos pagamentos mercantis.

Art. 429. O pagamento só é valido sendo feito ao proprio credor ou a pessoa por elle competentemente autorizada para receber.

Art. 430. Na falta de ajuste de lugar, deve o pagamento ser feito no domicilio do devedor.

Art. 431. O credor não póde ser obrigado a receber o pagamento em lugar differente do ajustado, nem antes do tempo do vencimento; nem a receber por parcellas o que fôr devido por inteiro, salvo: 1.º, sendo illiquida a quantia restante; 2.º, quando se devem sommas e prestações distinctas, ou provenientes de diversas causas ou titulos; 3.º, se a obrigação é divisivel por direito, como nas partilhas de credores, socios ou herdeiros; 4.º, nas execuções judiciaes, quando os bens executados não chegam para o total pagamento. (*Art. 404.*)

Se a divida fôr em moeda metallica, na falta desta o pagamento póde ser effectuado na moeda corrente do paiz ao cambio que correr no lugar e dia do vencimento: e se, havendo mora, o cambio descer, ao curso que tiver no dia em que o pagamento se effectuar; salvo tendo-se estipulado expressamente que este deverá ser feito em certa e determinada especie, e a cambio fixo. (*Reg. arts. 397, § 2, 3; 592.*)

Art. 432. As verbas creditadas ao devedor em conta corrente assignada pelo credor, ou nos livros commerciaes deste (art. 23), fazem presumir o pagamento, ainda que a divida fosse contrahida por escriptura publica ou particular. (*Reg. arts. 185 e 186.*)

Art. 433. Quando se deve por diversas causas ou titulos differentes, e dos recibos ou livros não consta a divida a que se fez applicação da quantia paga, presume-se o pagamento feito:

I. Por conta de divida liquida em concurrencia com outra illiquida.

II. Na concurrencia de dividas igualmente liquidas, por conta da que fôr mais onerosa.

III. Havendo igualdade na natureza dos debitos, imputar-se-ha o pagamento na divida mais antiga.

IV. Sendo as dividas da mesma data e de igual natureza, entende-se feito o pagamento por conta de todas em devida proporção.

V. Quando a divida vence juros, os pagamentos por conta imputão-se primeiro nos juros, quanto baste para solução dos vencidos. (*Reg. arts. 185 e 186.*)

Art. 434. O credor, quando o devedor se não satisfaz com a simples entrega do titulo, é obrigado a dar-lhe quitação ou recibo, por duas ou tres vias se elle requerer mais de uma.

A quitação ou recibo concebido em termos geraes sem reserva ou limitação, e quando contém a clausula de —*ajuste final de contas, resto de maior quantia*, — ou outra equivalente, presume-se que comprehende todo e qualquer debito que provenha de causa anterior á data da mesma quitação ou recibo. (*Reg. arts. 185, 186 e 393 § 3.*)

Art. 435. Passando-se quitação geral a uma administração, não ha lugar a reclamação alguma contra esta; salvo provando-se erro de conta, dolo ou fraude. (*Reg. art. 247, § 3.*)

Art. 436. A solução ou pagamento feito por um terceiro desobriga o devedor; mas se este tinha interesse em que se não fizesse o pagamento, porque podia illidir a acção do credor por qualquer titulo, o pagamento do terceiro é julgado indevida e incompetentemente feito, e não perime o direito e acção do credor contra o seu devedor.

Sendo o pagamento feito antes do vencimento, o cessionario subrogado não póde accionar o devedor senão depois de vencido o prazo. (*Reg. art. 395.*)

Art. 437. O devedor em cujo poder alguma quantia fôr embargada, e o comprador de alguma cousa que esteja sujeita a algum encargo ou obrigação, fica desonerado, consignando o preço ou a cousa em deposito judicial, com citação pessoal dos credores conhecidos e edital para os desconhecidos.

A citação edital não prejudica o direito dos credores desconhecidos que tiverem hypotheca na cousa vendida por tempo certo designado na lei ou no contracto, emquanto esse prazo não expirar. (*Reg. arts. 393, § 4. 5; 395.*)

CAPITULO III.

Da novação e compensação mercantil.

Art. 438. Dá-se novação: 1.º quando o devedor contrahe com o credor uma nova obrigação que altera a natureza da primeira; 2.º quando um novo devedor substitue o antigo, e este fica desobrigado; 3.º quando por uma nova convenção se substitue um credor a outro, por effeito da qual o devedor fica desobrigado do primeiro. (Art. 343.)

A novação desonera todos os coobrigados que nella não intervem (art. 262).

Art. 439. Se um commerciante é obrigado a outro por certa quantia de dinheiro ou effeitos, e o credor é obrigado ou devedor a elle em outro tanto mais ou menos, sendo as dividas ambas igualmente liquidas e certas, ou os effeitos de igual natureza e especie, o devedor que fôr pelo outro demandado tem direito para exigir que se faça compensação ou encontro de uma divida com a outra, em tanto quanto ambas concorrerem. (Reg. art. 577, § 5.)

Art. 440. Todavia, se um commerciante, sendo demandado pela entrega de certa quantia, ou outro qualquer valor dado em guarda ou deposito, allegar que o credor lhe é devedor de outra igual quantia ou valor, não terá lugar a compensação, e será obrigado a entregar o deposito; salvo se a sua divida proceder de titulo igual. (Arts. 272 e 284; Reg. arts. 108, 278, 577, § 5.)

TITULO XVII.

DA PRESCRIPÇÃO.

Art. 441. Todos os prazos marcados neste Codigo para dentro delles se intentar alguma acção ou protesto, ou praticar algum outro acto, são fataes e improrogaveis, sem que contra a sua prescripção se possa allegar reclamação ou beneficio de restituição, ainda que seja a favor de menores.

Além dos casos de prescripção especificados em diversos artigos deste Codigo (arts. 109, 211, 512, 527 e 718), tambem se dá prescripção nos de que tratão os seguintes.

Art. 442. Todas as acções fundadas sobre obrigações commerciaes contrahidas por escriptura publica ou particular, prescrevem não sendo intentadas dentro de vinte annos.

Art. 443. As acções provenientes de letras prescrevem no fim de cinco annos, a contar da data do protesto, e na falta deste da data do seu vencimento, nos termos do artigo 381. (Arts. 382 e 388.)

Art. 444. As acções de terceiro contra socios não liquidantes, suas viúvas, herdeiros ou successores, prescrevem no fim de cinco annos, não tendo já prescripto por outro titulo, a contar do dia do fim da sociedade, se o distrate houver sido lançado no registro do

commercio, e se houverem feito os annuncios determinados no artigo 337; salvo se taes acções fôrem dependentes de outras propostas em tempo competente.

As acções dos socios entre si reciprocamente e contra os liquidantes, prescrevem, não sendo a liquidação reclamada, dentro de dez dias depois da sua communicação (art. 348).

Art. 445. As dividas provadas por contas correntes dadas e aceitas, ou por contas de vendas de commerciante a commerciante presumidas liquidadas (art. 219), prescrevem no fim de quatro annos da sua data.

Art. 446. O direito para demandar o pagamento de mercadorias fiadas sem titulo escripto assignado pelo devedor, prescreve no fim de dous annos, sendo o devedor residente na mesma provincia do credor: no fim de tres annos, se fôr morador n'outra provincia; e passados quatro annos, se residir fóra do Imperio.

A acção para demandar o cumprimento de qualquer obrigação commercial que se não possa provar senão por testemunhas, prescreve dentro de dous annos.

Art. 447. As acções, resultantes de letras de dinheiro a risco ou seguro maritimo, prescrevem no fim de um anno a contar do dia em que as obrigações fôrem exequiveis (arts. 638, 660 e 667, n.º 9 e 10), sendo contrahidas dentro do Imperio, e no fim de tres, tendo sido contrahidas em paiz estrangeiro.

Art. 448. As acções de salarios, soldadas, jornaes ou pagamento de empreitadas contra commerciantes, prescrevem no fim de um anno, a contar do dia em que os agentes, caixeiros ou operarios tiverem sahido do serviço do commerciante, ou a obra da empreitada fôr entregue. Se porém as dividas se provarem por titulos escriptos, a prescripção seguirá a natureza dos titulos.

Art. 449. Prescrevem igualmente no fim de um anno :

I. As acções entre contribuintes para avaria grossa, se a sua regulção e rateio se não intentar dentro de um anno, a contar do fim da viagem em que teve lugar a perda.

II. As acções por entrega da carga, a contar do dia em que findou a viagem.

III. As acções de frete e primagem, estadias e sobr'estadias, e as de avaria simples, a contar do dia da entrega da carga.

IV. Os salarios e soldadas da equipagem, a contar do dia em que findar a viagem. (Arts. 563 e 876 § 4.)

V. As acções por mantimentos suppridos a marinheiros por ordem do capitão, a contar do dia do recebimento.

VI. As acções por jornaes de operarios empregados em construcção ou concerto de navio, ou por obra de empreitada para o mesmo navio, a contar do dia em que os operarios forão despedidos ou a obra se entregou.

Em todos os casos prevenidos no n.º 3 e seguintes, se a divida se provar por obrigação escripta assignada pelo capitão, armador ou consignatario, a prescripção seguirá a natureza do titulo escripto.

Art. 450. Não corre prescripção a favor de depositario, nem de

credor pignoratício; prescreve porém a favor daquelle que, por algum titulo legal, succeder na cousa depositada ou dada em penhor, no fim de trinta annos a contar do dia da posse do successor, não se provando que é possuidor de má fé.

Art. 451. O capitão de navio não póde adquirir por titulo de prescripção a posse da embarcação em que servir, nem de cousa a ella pertencente.

Art. 452. Contra os que se acharem servindo nas armadas ou exercitos imperiaes em tempo de guerra, não correrá prescripção, emquanto a guerra durar, e um anno depois.

Art. 453. A prescripção interrompe-se por algum dos modos seguintes:

I. Fazendo-se novação da obrigação, ou renovando-se o titulo primordial della.

II. Por via de citação judicial, ainda mesmo que tenha sido só para juizo conciliatorio. (*Reg. art. 38.*)

III. Por meio de protesto judicial, intimado pessoalmente ao devedor, ou por edictos ao ausente de que se não tiver noticia.

A prescripção interrompida principia a correr de novo: no primeiro caso da data da novação ou reforma do titulo; no segundo da data do ultimo termo judicial que se praticar por effeito da citação; no terceiro da data da intimação do protesto. (*Reg. art. 53 § 4.*)

Art. 454. A citação ou intimação de protesto feita a devedor do herdeiro commum, não interrompe a prescripção contra os mais co-réos da divida. Exceptuão-se os socios, contra os quaes ficará interrompida a prescripção sempre que um dos socios fôr pessoalmente citado ou intimado do protesto.

Art. 455. Aquelle que possui por seus agentes, propostos ou mandatarios, pais, tutores ou curadores, entende-se que possui por si.

Quem provar que possuia por si, ou por seus antepossuidores, ao tempo do começo da prescripção, presume-se ter possuido sempre sem interrupção.

Art. 456. O tempo para a prescripção de obrigações mercantis contrahidas, e direitos adquiridos anteriormente a promulgação do presente Codigo, será computado e regulado na conformidade das disposições nelle contidas, começando a contar-se o prazo da data da mesma promulgação.



PARTE II.

DO COMMERCIO MARITIMO.

TITULO I.

DAS EMBARCAÇÕES (*).

Art. 457. Sómente podem gozar das prerogativas e favores concedidos a embarcações brasileiras as que verdadeiramente pertencerem a subditos do Imperio, sem que algum estrangeiro nellas possua parte ou interesse.

Provando-se que alguma embarcação, registrada debaixo do nome de brasileira, pertence no todo ou em parte a estrangeiro, ou que este tem nella algum interesse, será apprehendida como perdida; e metade do seu producto applicado para o denunciante, havendo-o, e a outra metade a favor do cofre do tribunal do commercio respectivo.

Os subditos brasileiros domiciliados em paiz estrangeiro não podem possuir embarcação brasileira; salvo se nella fôr comparte alguma casa commercial brasileira estabelecida no Imperio (**).

Art. 458. Acontecendo que alguma embarcação brasileira passe por algum titulo a dominio de estrangeiro no todo ou em parte, não poderá navegar com a natureza de propriedade brasileira, enquanto não fôr alienada a subdito do Imperio.

Art. 459. É livre construir as embarcações pela fôrma e modo que mais conveniente parecer: nenhuma porém poderá apparellhar-se sem se reconhecer previamente, por vestoria feita na conformidade dos regulamentos do governô, que se acha navegavel.

O auto original da vestoria será depositado na secretaria do tribunal do commercio respectivo; e antes deste deposito nenhuma embarcação será admittida a registro (***)

(*) O Regulamento das capitancias dos portos se acha exarado no decreto n.º 447, de 19 de Maio de 1846. (Inserido no Almanak de Laemmert para 1847.)

(**) Consulte-se o Reg. de 29 de Novembro de 1851 sobre o modo de se impôrem as multas de que trata o art. 463.

(***) O tribunal do commercio da capital do imperio, tendo observado que nos requerimentos apresentados para registro das embarcações destinadas á navegação do alto-mar, faltão alguns documentos necessarios para que possa effectuar-se o dito registro, manda fazer publico, para conhecimento das partes interessadas, que em conformidade dos arts. 459 até 463 taes documentos são os seguintes:

1.º Auto original de vestoria pela capitania do porto em como a embarcação se acha navegavel.

2.º Certidão do termo de arqueação feito na mesa do consulado, com referencia á sua data, em que declare as dimensões da embarcação em palmos e pollegadas, sua capacidade em toneladas, armação de que usa, quantas cobertas tem, e a sua configuração externa.

3.º Documento assignado pelo proprietario ou seu procurador, em que

Art. 460. Toda a embarcação brasileira destinada á navegação do alto mar, com excepção sómente das que se empregarem exclusivamente nas pescarias das costas, deve ser registrada no tribunal do commercio do domicilio do seu proprietario ostensivo ou armador (art. 484), e sem constar do registro não será admittida a despacho. (*Arts. 466 e 567 § 1; Reg. Decr. 25 Novembro 1850, arts. 18 § 11; 58 § 6; 100.*)

Art. 461. O registro deve conter: (*Reg. Decr. 25 Novembro 1850, arts. 18 § 11; 58 § 6 e 100.*)

I. A declaração do lugar onde a embarcação foi construída, o nome do constructor e a qualidade das madeiras principaes.

II. As dimensões da embarcação em palmos e pollegadas, e a sua capacidade em toneladas, comprovadas por certidão de arqueação com referencia á sua data.

III. A armação de que usa, e quantas cobertas tem.

IV. O dia em que foi lançada ao mar.

V. O nome de cada um dos donos ou partes, e de seus respectivos domicilios.

VI. Menção especificada do quinhão de cada parte, se fôr de mais de um proprietario, e a época da sua respectiva aquisição, com referencia á natureza e data do titulo, que deverá acompanhar a petição para o registro.

O nome da embarcação registrada e de seu proprietario ostensivo ou armador será publicado por annuncios nos periodicos do lugar.

Art. 462. Se a embarcação fôr de construcção estrangeira, além das especificações sobreditas, deverá declarar-se no registro a nação a que pertencia, o nome que tinha e o que tomou, e o titulo

declare o lugar onde a embarcação foi construída, o nome do constructor, a qualidade das madeiras principaes, o dia em que foi lançada ao mar, o nome de cada um dos donos ou partes e os seus respectivos domicilios, menção especificada do quinhão de cada parte, se fôr mais de um proprietario, e a época da sua respectiva aquisição com referencia á natureza e data do titulo. Se a embarcação fôr de construcção estrangeira, além das especificações sobreditas, deverá declarar-se no registro a nação a que pertencia, o nome que tinha, e o que tomou, e o titulo por que passou a ser de propriedade brasileira, podendo omitir-se, quando não conste dos documentos, o nome do constructor.

4.º Certidão da escriptura publica ou titulo por onde mostre que houve a propriedade.

5.º O proprietario armador prestará um juramento por si ou por seu procurador nas mãos do presidente do tribunal, de que a sua declaração é veridica, e que todos os proprietarios da embarcação são verdadeiramente subditos brasileiros, obrigando-se por termo a não fazer uso illegal do registro, e a entrega-lo dentro de um anno no mesmo tribunal, no caso da embarcação ser vendida, perdida ou julgada incapaz de navegar; pena de incorrer na multa que o tribunal arbitrar, e obrigando-se mais a que, todas as vezes que a embarcação mudar de proprietario ou de nome, será o seu registro apresentado no tribunal para as competentes annotações.

Tribunal do commercio da capital do imperio, em 15 de Abril de 1851.
— (Assignado) O secretario, *Antonio Alves da Silva Pinto Junior*.

por que passou a ser de propriedade brasileira : podendo omittir-se quando não conste dos documentos o nome do constructor. (*Reg. Decr. 25 Novembro 1850, arts. 18 § 11; 58 § 6.*)

Art. 463. O proprietario armador prestará juramento por si ou por seu procurador nas mãos do presidente do tribunal, de que a sua declaração é veridica, e de que todos os proprietarios da embarcação são verdadeiramente subditos brasileiros: obrigando-se por termo a não fazer uso illegal do registro, e a entrega-lo dentro de um anno no mesmo tribunal, no caso da embarcação ser vendida, perdida ou julgada incapaz de navegar: pena de incorrer na multa no mesmo termo declarada, que o tribunal arbitrará. (*Reg. Decr. 25 Novembro 1850, arts. 18 § 11; 31 § 6; 51 § 2, 3*) (*).

(*) DECRETO N. 879 DE 29 DE NOVEMBRO DE 1851.

Marca o modo por que os tribunaes do commercio devem impôr a multa de que trata o artigo 463 do Codigo Commercial.

Hei por bem decretar o seguinte:

Art. 1.º Os tribunaes do commercio, quando tiverem de impôr aos proprietarios armadores das embarcações registradas a multa, que lhes houverem arbitrado, nos casos e na fórmula do artigo 463 do Codigo Commercial, mandarão trasladar e autoar pelo respectivo official maior o termo por elles assignado, e a certidão negativa da entrega do registro dentro do anno (se esta falta constituir o objecto do procedimento), e bem assim os documentos ou provas que houver do uso illegal que elles tiverem feito do mesmo registro, ou da venda, perda ou innavegabilidade da embarcação; e continuados os autos com vista ao desembargador fiscal, officiará este como entender de direito. (*Cod. Comm., arts. 460, 461, 463, Regul. 738, art. 18, § 11.*)

Art. 2.º Se os proprietarios armadores contra quem se houver de proceder residirem no mesmo lugar em que estiver o tribunal, serão notificados pelo respectivo porteiro, e senão, por ordem do juiz de direito do commercio; a quem o tribunal sollicitará a notificação, para allegarem o que lhes fôr a bem, em cinco dias, que correrão da data da intimação, levando-se em conta, além destes, mais os que decorrerem, á razão de quatro leguas por dia, para os que residirem fóra do lugar da séde do tribunal.

Art. 3.º Se, findo o prazo, nada responderem, nem requererem, á sua revelia decidir-se-ha sobre a multa no primeiro dia de sessão, segundo a prova dos autos, e presente o desembargador fiscal.

Art. 4.º Se dentro do prazo comparecerem por si ou seu procurador, proceder-se-ha nos termos dos artigos 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º e 10 do decreto n. 862 de 15 do corrente mez.

Art. 5.º Da decisão que impuzer a multa não houvera recurso algum, se não exceder de duzentos mil reis. (*Cod. Comm. tit. unico art. 26.*)

Art. 6.º Se a multa exceder essa quantia, é permittido o recurso para o conselho de estado no effeito devolutivo sómente; e quanto ao fatal para sua interposição, preparo, expedição e execução de sentença, observar-se-ha o que se acha disposto no referido decreto.

Euzebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara, do meu conselho, ministro e secretario de estado dos negocios da justiça, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e nove de Novembro de mil oitocentos e cincoenta e um, trigesimo da independencia e do Imperio. — Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador. — *Euzebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.*

Nos lugares onde não houver tribunal do commercio, todas as diligencias sobreditas serão praticadas perante o juiz de direito do commercio, que enviará ao tribunal competente as devidas participações, acompanhadas dos documentos respectivos. (*Reg. art. 22.*)

Art. 464. Todas as vezes que qualquer embarcação mudar de proprietario ou de nome, será o seu registro apresentado ao tribunal do commercio respectivo para as competentes annotações. (*Reg. Decr. 25 Novembro 1850, arts. 18 § 11; 58 § 6.*)

Art. 465. Sempre que a embarcação mudar de capitão, será esta alteração annotada no registro, pela autoridade que tiver a seu cargo a matricula dos navios, no porto onde a mudança tiver lugar.

Art. 466. Toda a embarcação brasileira em viagem é obrigada a ter a bordo:

- I. O seu registro (art. 460).
- II. O passaporte do navio.
- III. O rol da equipagem ou matricula.
- IV. A guia ou manifesto da alfandega do porto brasileiro donde houver sahido, feito na conformidade das leis, regulamentos e instrucções fiscaes.
- V. A carta de fretamento nos casos em que este tiver lugar, e os conhecimentos da carga existente a bordo, se alguma existir.
- VI. Os recibos das despezas dos portos donde sahir, comprehendidas as de pilotagem, ancoragem e mais direitos ou impostos de navegação.
- VII. Um exemplar do Codigo Commercial.

Art. 467. A matricula deve ser feita no porto do armamento da embarcação, e conter: (*Art. 544.*)

I. Os nomes do navio, capitão, officiaes e gente da tripolação, com declaração de suas idades, estado, naturalidade e domicilio, e o emprego de cada um a bordo.

II. O porto da partida e o do destino, e a tornaviagem, se esta fôr determinada.

III. As soldadas ajustadas, especificando-se se são por viagem ou ao mez, por quantia certa ou a frete, quinhão ou lucro na viagem.

IV. As quantias adiantadas que se tiverem pago ou promettido pagar por conta das soldadas.

V. A assignatura do capitão e de todos os officiaes do navio e mais individuos da tripolação que souberem escrever (art. 511 e 512).

Art. 468. As alienações ou hypothecas de embarcações brasileiras destinadas á navegação do alto mar só podem fazer-se por escriptura publica, na qual se deverá inserir o teor do seu registro, com todas as annotações que nelle houver (arts. 472 e 474); pena de nullidade.

Todos os aprestos, apparatus e mais pertences existentes a bordo de qualquer navio ao tempo da sua venda, deverão entender-se comprehendidos nesta, ainda que delles se não faça expressa menção; salvo havendo no contracto convenção em contrario. (*Reg. arts. 159; 682, § 1.*)

Art. 469. Vendendo-se algum navio em viagem, pertencem ao comprador os fretes que vencer nessa viagem; mas se na data do contracto o navio tiver chegado ao lugar do seu destino, serão do vendedor; salvo convenção em contrario.

Art. 470. No caso de venda voluntaria, a propriedade da embarcação passa para o comprador com todos os seus encargos; salvos os direitos dos credores privilegiados que nella tiverem hypotheca tacita. Taes são: (*Arts.* 473, 475, 476, 479, 627.)

I. Os salarios devidos por serviços prestados ao navio, comprehendidos os de salvados e pilotagem.

II. Todos os direitos de porto e impostos de navegação.

III. Os vencimentos de depositarios, e despezas necessarias feitas na guarda do navio, comprehendido o aluguel dos armazens de deposito dos aprestos e apparelhos do mesmo navio.

IV. Todas as despezas do custeio do navio e seus pertences, que houverem sido feitas para sua guarda e conservação depois da ultima viagem, e durante a sua estada no porto da venda. (*Art.* 427.)

V. As soldadas do capitão, officiaes e gente da tripolação, vencidas na ultima viagem.

VI. O principal e premio das letras de risco tomadas pelo capitão sobre o casco e apparelho ou sobre os fretes (*art.* 651) durante a ultima viagem, sendo o contracto celebrado e assignado antes do naviopartir do porto onde taes obrigações fôrem contrahidas. (*Art.* 472.)

VII. O principal e premio de letras de risco, tomadas sobre o casco e apparelhos ou fretes, antes de começar a ultima viagem, no porto da carga (*art.* 515) (*Art.* 472).

VIII. As quantias emprestadas ao capitão, ou dividas por elle contrahidas para o concerto e custeio do navio, durante a ultima viagem, com os respectivos premios de seguro, quando em virtude de taes emprestimos o capitão houver evitado firmar letras de risco (*art.* 515) (*Art.* 472).

IX. Faltas na entrega da carga, premios de seguro sobre o navio ou fretes, e avarias ordinarias, e tudo o que respeitar á ultima viagem sómente.

Art. 471. São igualmente privilegiadas, ainda que contrahidas fossem anteriormente á ultima viagem (*Arts.* 475, 476, 479):

I. As dividas provenientes do contracto da construcção do navio e juros respectivos, por tempo de tres annos, a contar do dia em que a construcção ficar acabada:

II. As despezas do concerto do navio e seus apparelhos, e juros respectivos, por tempo dos dous ultimos annos, a contar do dia em que o concerto terminou.

Art. 472. Os creditos provenientes das dividas especificadas no artigo precedente, e nos numeros 4, 6, 7 e 8 do artigo 470, só serão considerados como privilegiados quando tiverem sido lançados no registro do commercio em tempo util (*art.* 10 n.º 2), e as suas importancias se acharem annotadas no registro da embarcação (*art.* 468).

As mesmas dividas, sendo contrahidas fóra do Imperio, só serão

attendidas achando-se authenticadas com o—*Visto*—do respectivo consul. (*Reg. Decr. 25 Novembro 1850, art. 58, § 7.*)

Art. 473. Os credores contemplados nos artigos 470 e 471 preferem entre si pela ordem dos numeros em que estão collocados: as dividas contempladas debaixo do mesmo numero e contrahidas no mesmo porto precederão entre si pela ordem em que ficão classificadas, e entrarão em concurso sendo de identica natureza; porém se dividas identicas se fizerem por necessidade em outros portos, ou no mesmo porto a que voltar o navio, as posteriores preferirão ás anteriores.

Art. 474. Em seguimento dos creditos mencionados nos arts. 470 e 471, são tambem privilegiados o preço da compra do navio não pago, e os juros respectivos por tempo de tres annos, a contar da data do instrumento do contracto; comtanto porém que taes creditos constem de documentos escriptos lançados no registro do commercio em tempo util, e a sua importancia se ache annotada no registro da embarcação (*Arts. 468, 475, 479*).

Art. 475. No caso de quebra ou insolvencia do armador do navio, todos os creditos a cargo da embarcação que se acharem nas precisas circumstancias do arts. 470, 471 e 474 preferirão sobre o preço do navio a outros credores da massa (*Art. 377, § 6*).

Art. 476. O vendedor de embarcação é obrigado a dar ao comprador uma nota por elle assignada de todos os creditos privilegiados a que a mesma embarcação possa achar-se obrigada (*arts. 470, 471 e 474*); a qual deverá ser incorporada na escriptura da venda em seguimento do registro da embarcação. A falta de declaração de algum credito privilegiado induz presumpção de má fé da parte do vendedor; contra o qual o comprador poderá intentar a acção criminal que seja competente, se fôr obrigado ao pagamento de algum credito não declarado. (*Reg. art. 186.*)

Art. 477. Nas vendas judiciaes extingue-se toda a responsabilidade da embarcação para com todos e quaesquer credores, desde a data do termo da arrematação, e fica subsistindo sómente sobre o preço, emquanto este se não levanta.

Todavia, se do registro do navio constar que este está obrigado por algum credito privilegiado, o preço da arrematação será conservado em deposito, em tanto quanto baste para solução dos creditos privilegiados constantes do registro; e não poderá levantar-se antes de expirar o prazo da prescripção dos creditos privilegiados, ou se mostrar que estão todos pagos, ainda mesmo que o exequente seja credor privilegiado, salvo prestando fiança idonea; pena de nullidade do levantamento do deposito; competindo ao credor prejudicado acção para haver de quem indevidamente houver recebido, e de perdas e danos solidariamente contra o juiz e escrivão que tiverem passado e assignado a ordem ou mandado. (*Reg. art. 556, § 3.*)

Art. 478. Ainda que as embarcações sejam reputadas bens moveis, comtudo nas vendas judiciaes se guardarão as regras que as leis prescrevem para as arrematações dos bens de raiz: devendo as ditas vendas, além da affixação dos editaes nos lugares publicos, e particu-

larmente nas Praças do Commercio, ser publicadas por tres annuncios insertos, com o intervallo de oito dias, nos jornaes do lugar, que habitualmente publicarem annuncios, e, não havendo, nos do lugar mais vizinho.

Nas mesmas vendas, as custas judiciaes do processo da execução e arrematação preferem a todos os creditos privilegiados. (*Reg. art. 512, § 5; 542, 638.*)

Art. 479. Enquanto durar a responsabilidade da embarcação por obrigações privilegiadas, pôde esta ser embargada e detida, a requerimento de credores que apresentarem titulos legaes (arts. 470, 471 e 474), em qualquer porto do Imperio onde se achar, estando sem carga ou não tendo recebido a bordo mais da quarta parte da que corresponder á sua lotação: o embargo porém não será admissivel achando-se a embarcação com despachos necessarios para poder ser declarada desimpedida, qualquer que seja o estado da carga; salvo se a divida proceder de fornecimentos feitos no mesmo porto e para a mesma viagem. (*Reg. arts. 338, 531, § 3.*)

Art. 480. Nenhuma embarcação pôde ser embargada ou detida por divida não privilegiada; salvo no porto da sua matricula: e mesmo neste, unicamente nos casos em que os devedores são por direito obrigados a prestar caução em juizo, achando-se previamente intentadas as acções competentes.

Art. 481. Nenhuma embarcação, depois de ter recebido mais da quarta parte da carga correspondente á sua lotação, pôde ser embargada ou detida por dividas particulares do armador, excepto se estas tiverem sido contrahidas para apromptar o navio para a mesma viagem, e o devedor não tiver outros bens com que possa pagar; mas mesmo neste caso se mandará levantar o embargo, dando os mais compartes fiança pelo valor de seus respectivos quinhões, assignando o capitão termo de voltar ao mesmo lugar finda a viagem, e prestando os interessados na expedição fiança idonea á satisfação da divida no caso da embarcação não voltar por qualquer incidente, ainda que seja de força maior.

O capitão que deixar de cumprir o referido termo responderá pessoalmente pela divida, salvo o caso de força maior, e a sua falta será qualificada de barataria.

Art. 482. Os navios estrangeiros surtos nos portos do Brasil não podem ser embargados nem detidos, ainda mesmo que se achem sem carga, por dividas que não fôrem contrahidas no territorio brasileiro em utilidade dos mesmos navios ou da sua carga; salvo provindo a divida de letras de risco ou de cambio sacadas em paiz estrangeiro nos casos do art. 651, e vencidas em algum lugar do Imperio.

Art. 483. Nenhum navio pôde ser detido ou embargado, nem executado na sua totalidade por dividas particulares de um comparte: poderá porém ter lugar a execução no valor do quinhão do devedor, sem prejuizo da livre navegação do mesmo navio, prestando os mais compartes fiança idonea. (*Reg. art. 499.*)

TITULO II.

DOS PROPRIETARIOS, COMPARTES E CAIXAS DE NAVIOS.

Art. 484. Todos os cidadãos Brasileiros podem adquirir e possuir embarcações brasileiras; mas a sua armação e expedição só pôde gyrrar debaixo do nome e responsabilidade de um proprietario ou comparte, armador ou caixa, que tenha as qualidades requeridas para ser commerciante (arts. 1 e 4) (*Arts.* 460, 492).

Art. 485. Quando os compartes de um navio fazem delle uso commum, esta sociedade ou parceria maritima regula-se pelas disposições das sociedades commerciaes (Part. I, Tit. XV); salvas as determinações contidas no presente Titulo.

Art. 486. Nas parcerias ou sociedades de navios, o parecer da maioria no valor dos interesses prevalece contra o da minoria nos mesmos interesses, ainda que esta seja representada pelo maior numero de socios e aquella por um só. Os votos computão-se na proporção dos quinhões; o menor quinhão será contado por um voto: no caso de empate, decidirá a sorte, se os socios não preferirem commetter a decisão a um terceiro (*Art.* 331).

Art. 487. Achando-se um navio necessitado de concerto, e convingendo neste a maioria, os socios dissidentes, se não quizerem annuir, serão obrigados a vender os seus quinhões aos outros compartes, estimando-se o preço antes de principioar-se o concerto: se estes não quizerem comprar, proceder-se-ha á venda em hasta publica.

Art. 488. Se o menor numero entender que a embarcação necessita de concerto e a maioria se oppuzer, a minoria tem direito para requerer que se proceda a vistoria judicial. Decidindo-se que o concerto é necessario, todos os compartes são obrigados a contribuir para elle.

Art. 489. Se algum comparte na embarcação quizer vender o seu quinhão, será obrigado a affrontar os outros parceiros: estes tem direito a preferir na compra em igualdade de condições, comtanto que effectuem a entrega do preço á vista, ou o consignem em juizo no caso de contestação. Resolvendo-se a venda do navio por deliberação da maioria, a minoria pôde exigir que se faça em hasta publica.

Art. 490. Todos os compartes tem direito de preferir no fretamento a qualquer terceiro, em igualdade de condições, concorrendo na preferencia para a mesma viagem dous ou mais compartes, preferirá o que tiver maior parte de interesses na embarcação; no caso de igualdade de interesses, decidirá a sorte: todavia, esta preferencia não dá direito para exigir que se varie do destino da viagem accordada pela maioria.

Art. 491. Toda a parceria ou sociedade de navio é administrada por um ou mais caixas, que representa em juizo e fóra delle a todos os interessados e os responsabilisa; salvas as restricções contidas no

instrumento social ou nos poderes do seu mandato, competentemente registrados (art. 10, n. 2).

Art. 492. O caixa deve ser nomeado d'entre os compartes; salvo se todos convierem na nomeação de pessoa estranha á parceria: em todos os casos, é necessario que o caixa tenha as qualidades exigidas no artigo 484.

Art. 493. Ao caixa, não havendo estipulação em contrario, pertence nomear, ajustar e despedir o capitão e mais officiaes do navio, dar todas as ordens, e fazer todos os contractos relativos á administração, fretamentos e viagens da embarcação; obrando sempre em conformidade do accordo da maioria e do seu mandato, debaixo de sua responsabilidade pessoal para com os compartes pelo que obrar contra o mesmo accordo ou mandato.

Art. 494. Todos os proprietarios e compartes são solidariamente responsaveis pelas dividas que o capitão contrahir para concertar, habilitar e aprovisionar o navio, sem que esta responsabilidade possa ser illidida, allegando-se que o capitão excedeu os limites das suas faculdades ou instrucções, se os credores provarem que a quantia pedida foi empregada a beneficio do navio (art. 517).

Os mesmos proprietarios e compartes são solidariamente responsaveis pelos prejuizos que o capitão causar a terceiro por falta da diligencia que é obrigado a empregar para boa guarda, acondicionamento e conservação dos effectos recebidos a bordo (art. 519). Esta responsabilidade cessa, fazendo aquelles abandono do navio e fretes vencidos e a vencer na respectiva viagem.

Não é permittido o abandono ao proprietario ou parte que fôr ao mesmo tempo capitão do navio.

Art. 495. O caixa é obrigado a dar aos proprietarios ou compartes, no fim de cada viagem, uma conta da sua gestão, tanto relativa ao estado do navio e parceria, como da viagem finda, acompanhada dos documentos competentes, e a pagar sem demora o saldo liquido que a cada um couber: os proprietarios ou compartes são obrigados a examinar a conta do caixa logo que lhes fôr apresentada, e a pagar sem demora a quota respectiva aos seus quinhões.

A approvação das contas do caixa dada pela maioria dos compartes do navio não obsta a que a minoria dos socios intente contra ellas as acções que julgar competentes.

TITULO III.

DOS CAPITÃES OU MESTRES DE NAVIO.

Art. 496. Para ser capitão ou mestre de embarcação brasileira, palavras synonymas neste Codigo para todos os effectos de direito, requer-se ser cidadão brasileiro, domiciliado no Imperio, com capacidade civil para poder contractar validamente.

Art. 497. O capitão é o commandante da embarcação; toda a tripolação lhe está sujeita, e é obrigada a obedecer e a cumprir as suas ordens em tudo quanto fôr relativo ao serviço do navio.

Art. 498. O capitão tem a faculdade de impôr penas correccionaes aos individuos da tripolação que perturbarem a ordem do navio, commetterem faltas de disciplina, ou deixarem de fazer o serviço que lhes competir, e até mesmo de proceder a prisão por motivo de insubordinação ou de qualquer outro crime commettido a bordo; ainda mesmo que o delinquente seja passageiro; formando os necessários processos, os quaes é obrigado a entregar com os presos ás autoridades competentes no primeiro porto do Imperio onde entrar. (*Arts.* 545 § 4, 555 § 1.)

Art. 499. Pertence ao capitão escolher e ajustar a gente da equipagem, e despedi-la, nos casos em que a despedida possa ter lugar (art. 555), obrando de concerto com o dono ou armador, caixa ou consignatario do navio, nos lugares onde estes se acharem presentes. O capitão não póde ser obrigado a receber na equipagem individuo algum contra a sua vontade.

Art. 500. O capitão que seduzir ou desencaminhar marinheiro matriculado em outra embarcação, será punido com a multa de 100\$000 rs. por cada individuo que desencaminhar, e obrigado a entregar o marinheiro seduzido, existindo a bordo do seu navio: e se a embarcação por esta falta deixar de fazer-se á vela, será responsavel pelas estadias da demora.

Art. 501. O capitão é obrigado a ter escripturação regular de tudo quanto diz respeito á administração do navio e á sua navegação: tendo para este fim tres livros distinctos, encadernados e rubricados pela autoridade a cargo de quem estiver a matricula dos navios; pena de responder por perdas e danos que resultarem da sua falta de escripturação regular (*).

(*) MINISTERIO DA FAZENDA.

Expediente do dia 1 de Abril de 1852.

Ao Sr. ministro da justiça, sobre a materia do officio do presidente de S. Paulo, e consulta do tribunal do commercio, que acompanhou o aviso de 29 de Novembro, observa-se que toda a duvida ácerca da execução do artigo 501 do Codigo do Commercio consiste na intelligencia das palavras — registro e matricula da embarcação — de que se serve o Codigo; isto é, se são synonymos, ou se por terem objectos e fins diversos exprimem actos differentes. Confrontado o artigo 451 do Codigo, que define o que seja — registro — com o 467, que explica em que consiste a matricula, parece incontestavel a primeira opinião; pois que, além de divergirem nas declarações que exigem para cada um dos dous actos distinctamente mencionados no artigo 466, encontrão-se nos artigos 460, 463 designadas as autoridades competentes para o registro, ao passo que no artigo 467, tratando-se da matricula, apenas se determina que seja feita no porto do armamento do navio; donde se segue que o póde ser por autoridade diversa da que fez o registro. Da mesma natureza das declarações exigidas pelo Codigo para cada um destes actos se vê que o registro consiste na inscripção civil da propriedade, cujo titulo subsiste emquanto se conservão sem alteração as condições em que ella assenta; e que a matricula não passa de uma inscripção de contracto entre o dono ou o armador do navio e a tripolação, documento especial, cuja validade é limitada ao tempo que durar a viagem, e variavel a cada mudança de destino da embarcação, segundo os novos

Art. 502. No primeiro, que se denominará — *livro da carga* —, assentará diariamente as entradas e saídas da carga, com declaração específica das marcas e numeros dos volumes, nomes dos carregadores e consignatarios, portos da carga e descarga, fretes ajustados e quaesquer outras circumstancias occurrentes que possam servir para futuros esclarecimentos. No mesmo livro se lançarão tambem os nomes dos passageiros, com declaração do lugar do seu destino, preço e condições da passagem e a relação da sua bagagem.

Art. 503. O segundo livro será da — *receita e despesa da embarcação* —: e nelle, debaixo de competentes titulos, se lançará, em fôrma de contas correntes, tudo quanto o capitão receber e despender respectivamente á embarcação; abrindo-se assento a cada um dos individuos da tripolação, com declaração de seus vencimentos e de qualquer onus a que se achem obrigados, e a carga do que receberem por conta de suas soldadas. (*Art. 544.*)

Art. 504. No terceiro livro, que será denominado — *diario da navegação* —, se assentarão diariamente, enquanto o navio se achar em algum porto, os trabalhos que tiverem lugar a bordo e os concertos ou reparos do navio.

No mesmo livro se assentará tambem toda a derrota da viagem, notando-se diariamente as observações que os capitães e os pilotos são obrigados a fazer, todas as occurrencias interessantes á nave-

interesses dos mesmos, sendo todas estas circumstancias essenciaes e caracteristicas da matricula. E' certo que ambos estes actos achavão-se confundidos em um só regulamento de 30 de Maio de 1836, cap. 8.º, sob a designação — matricula das embarcações e da gente do mar — a cargo das mesas do consulado; mas já no regulamento das capitánias dos portos de 19 de Março de 1846 forão elles discriminados, como se vê dos artigos 59, 60, 70 e 71; e pelo Codigo do Commercio, artigos 461 e 467 já citados, parece inquestionavel ter sido consagrada esta mesma doutrina. Não obstante, porém, as disposições do regulamento das capitánias que alterarão essencialmente o capitulo 8.º de 30 de Maio de 1836, é tambem certo que em algumas provincias, continuarão as mesas do consulado a fazer a matricula das embarcações, ou porque nellas não houvesse capitania, ou porque entendessem os respectivos administradores competir-lhes ainda esse encargo, visto não ter sido expressamente dispensado pelo regulamento de 19 de Maio de 1846; e dahi procede a duvida, que se suscita na execução do art. 501 do Codigo. Das observações expendidas conclue-se: 1.º, que convém que deixe de ser feita pelas mesas de consulado, como entende o tribunal do commercio, a matricula das embarcações, observando-se que a respeito dellas dispõe os artigos 59 e 60 do regulamento de 19 de Maio de 1846, com a ressalva da parte final do artigo 70, sobre a arqueação que deve continuar a cargo dos competentes empregados fiscaes, dando-se certidões ex-officio aos capitães, para serem apresentadas nas capitánias: 2.º, que nas provincias onde não houver capitania, sejam incumbidas de fazer a matricula das embarcações, e por conseguinte de rubricar os livros, as estações fiscaes que tiverem a seu cargo o despacho maritimo, visto que, a não adoptar-se tal providencia, não poderão os capitães dos navios satisfazer de maneira alguma as obrigações que lhes impõe os artigos 466, § 3.º e 501 do Codigo do Commercio.

gação, acontecimentos extraordinarios que possam ter lugar a bordo, e com especialidade os temporaes, e os damnos ou avarias que o navio ou a carga possam soffrer, as deliberações que se tomarem por accordo dos officiaes da embarcação e os competentes protestos. (*Arts.* 516 § 3, 526, 539; *Reg. art.* 364.)

Art. 505. Todos os processos testemunhaveis e protestos formados a bordo, tendentes a comprovar sinistros, avarias ou quaesquer perdas, devem ser ratificados com juramento do capitão perante a autoridade competente do primeiro lugar onde chegar; a qual deverá interrogar o mesmo capitão, officiaes, gente da equipagem (art. 545 n.º 7) e passageiros sobre a veracidade dos factos e suas circumstancias, tendo presente o diario da navegação, se houver sido salvo. (*Arts.* 526, 743; *Reg. arts.* 360, 364, 365, 366.)

Art. 506. Na vespera da partida do porto da carga, fará o capitão inventariar, em presença do piloto e contramestre, as amarras, ancoras, velames e mastreação, com declaração do estado em que se acharem. Este inventario será assignado pelo capitão, piloto e contramestre.

Todas as alterações que durante a viagem soffrer qualquer dos sobreditos artigos serão annotadas no diario da navegação e com as mesmas assignaturas.

Art. 507. O capitão é obrigado a permanecer a bordo desde o momento em que começa a viagem do mar, até a chegada do navio a surgidouro seguro e bom porto: e a tomar os pilotos e praticos necessarios em todos os lugares em que os regulamentos, o uso e prudencia o exigirem; pena de responder por perdas e damnos que da sua falta resultarem.

Art. 508. É prohibido ao capitão abandonar a embarcação, por maior perigo que se offereça, fóra do caso de naufragio: e julgando-se indispensavel o abandono, é obrigado a empregar a maior diligencia possivel para salvar todos os effeitos do navio e carga, e com preferencia papeis e livros da embarcação, dinheiro e mercadorias de maior valor.

Se, apesar de toda a diligencia, os objectos tirados do navio ou os que nelle ficarem se perderem ou fôrem roubados sem culpa sua, o capitão não será responsavel.

Art. 509. Nenhuma desculpa poderá desonerar o capitão que alterar a derrota que era obrigado a seguir, ou que praticar algum acto extraordinario de que possa provir damno ao navio ou á carga, sem ter precedido deliberação tomada em junta composta de todos os officiaes da embarcação, e na presença dos interessados do navio ou na carga, se algum se achar a bordo. (*Arts.* 680, 764 § 21, 770; *Reg. arts.* 360 § 2; 362, 364.)

Em taes deliberações, e em todas as mais que fôr obrigado a tomar com accordo dos officiaes do navio, o capitão tem voto de qualidade; e até mesmo poderá obrar contra o vencido, debaixo de sua responsabilidade pessoal, sempre que o julgar conveniente.

Art. 510. É prohibido ao capitão entrar em porto estranho ao do seu destino; e, se ali fôr levado por força maior (artigo 740), é

obrigado a sahir no primeiro tempo opportuno que se offerecer : pena de responder pelas perdas e damnos que da demora resultarem ao navio ou á carga (artigo 748).

Art. 511. O capitão que entrar em porto estrangeiro é obrigado a apresentar-se ao consul do Imperio nas primeiras vinte e quatro horas uteis e a depositar nas suas mãos a guia ou manifesto da alfandega, indo de algum porto do Brasil, e a matricula: e a declarar e fazer anotar nesta pelo mesmo consul, no acto da apresentação, toda e qualquer alteração que tenha occorrido sobre o mar na tripolação do navio; e antes da sahida as que occorrerem durante a sua estada no mesmo porto. (Art. 467, § 5.)

Quando a entrada fôr em porto do Imperio, o deposito do manifesto terá lugar na alfandega respectiva, havendo-a, e o da matricula na repartição onde esta se costuma fazer, com as sobreditas declarações. (Reg. art. 365.)

Art. 512. Na volta da embarcação ao porto donde sahio, ou naquelle onde largar o seu commando, é o capitão obrigado a apresentar a matricula original na repartição encarregada da matricula dos navios, dentro de vinte e quatro horas uteis depois que dêr fundo, e a fazer as mesmas declarações ordenadas no artigo precedente. (Art. 441, 467, § 5, 743.)

Passados oito dias depois do referido tempo, prescreve qualquer acção de procedimento que possa ter lugar contra o capitão por faltas por elle commettidas na matricula durante a viagem.

O capitão que não apresentar todos os individuos matriculados, ou não fizer constar devidamente a razão da falta, será multado, pela autoridade encarregada da matricula dos navios, em 100. \$rs. por cada pessoa que apresentar de menos, com recurso para o tribunal do commercio competente. (Reg. art. 365; Decr. 25 Novembro 1850, art. 18 § 12) (*).

(*) DECRETO N. 916 — DE 24 DE FEVEREIRO DE 1852.

Marca o modo por que deve ser interposto, processado e decidido o recurso de que trata o artigo 512 do Codigo Commercial.

Attendendo ao que me representou o tribunal do commercio da capital do Imperio: hei por bem decretar o seguinte:

Art. 1.º Os capitães dos portos e as autoridades a quem competir a matricula da gente do mar, quando tiverem de proceder contra os capitães das embarcações no caso do artigo 512 do Codigo Commercial, observarão o disposto nos artigos 116, 117, 124 e 125 do regulamento n. 447 de 19 de Maio de 1846.

Art. 2.º Da decisão que multar os capitães das embarcações, poderão estes, ainda que a multa não exceda a cem mil reis, recorrer para o respectivo tribunal do commercio. (Codigo Commercial, artigo 512. Regulamento n. 738, artigo 18, § 12.)

Art. 3.º Nas provincias em que não houver tribunal do commercio, mas onde houver relação, o recurso terá lugar para a respectiva junta do commercio. (Regulamento n. 738, artigos 72 e 77.)

Art. 4.º Este recurso terá effeito suspensivo, e será interposto dentro de cinco dias contados do da publicação da decisão na presença do recorrente ou

Art. 513. Não se achando presentes os proprietarios, seus mandatarios ou consignatarios, incumbe ao capitão ajustar fretamentos, segundo as instrucções que tiver recebido (art. 569).

Art. 514. O capitão, nos portos onde residirem os donos, seus mandatarios ou consignatarios, não pôde, sem authorisação especial destes, fazer despesa alguma extraordinaria com a embarcação.

Art. 515. É permittido ao capitão, em falta de fundos, durante a viagem, não se achando presente algum dos proprietarios da embarcação, seus mandatarios ou consignatarios, e na falta delles algum interessado na carga, ou mesmo se, achando-se presentes, não providenciarem, contrahir dividas, tomar dinheiro a risco sobre o casco e pertences do navio e remanescente dos fretes depois de pagas as soldadas, e até mesmo, na falta absoluta de outro recurso, vender mercadorias da carga, para o reparo ou provisão da embarcação; declarando nos titulos das obrigações que assignar a causa de que estas procedem (art. 517). (*Arts.* 470, § 7 e 8, 651, 695, 754.)

As mercadorias da carga que em taes casos se venderem serão pagas aos carregadores pelo preço que outras de igual qualidade obtiverem no porto da descarga, ou pelo que por arbitradores se

do seu procurador, ou do da intimação que lhe será feita pela pessoa para isso designada no artigo 6 n. 8. do regulamento de 19 de Maio de 1846, sob pena de se tornar a decisão irrevogavel e immediatamente exequivel. (Regulamento de 19 de Maio de 1846, artigos 116, 117 e 122.)

Art. 5.º A petição para o recurso deverá especificar todas as peças dos autos de que se pretenda traslado para documentá-lo.

Art. 6.º Tomado o termo de recurso pelo respectivo secretario, regulamento de 19 de Maio de 1846, art. 122, e entregue por elle ao recorrente o traslado pedido, deverá este, dentro de outros cinco dias, contados do da interposição do recurso, apresentar suas razões instruidas com o dito traslado e mais documentos que tiver.

Art. 7.º Autoadas pelo secretario as ditas razões, traslado e documentos, e por certidão o termo de recurso, e a integra da decisão (se não constar do traslado), será o recurso concluso ao capitão do porto, que, dentro de outros cinco dias, poderá reformar a decisão, ou mandar juntar ao recurso os traslados que julgar convenientes, e fundamentar o seu despacho.

Art. 8.º Os prazos concedidos ao recorrente para juntar o arrazoado e traslado poderão ser ampliados até ao dobro pelo capitão do porto, se entender que assim o exige a quantidade e qualidade dos traslados, ou a affluencia do serviço a cargo do secretario.

Art. 9.º Se o capitão do porto denegar o recurso, ainda mesmo pelo fundamento de ter sido interposta fóra dos cinco dias, artigo 4.º, nem por isso deixará o recurso de ser processado e expedido se o recorrente depositar no cofre de que trata o artigo 113 do regulamento de 19 de Maio de 1846, a importancia da multa, que levantará no caso de provimento apresentado em tempo.

Art. 10.º O recurso deve ser apresentado na superior instancia dentro dos cinco dias seguintes ao da entrega dos autos pelo secretario com a resposta do capitão do porto, além das de viagem na razão de quatro legoas por dia, ou entregue na repartição do correio dentro dos ditos cinco dias.

Art. 11. Apresentados os autos na respectiva secretaria do tribunal ou junta do commercio, o official maior lavrará o termo de apresentação, e fará o pro-

estimar no caso da venda ter comprehendido todas as da mesma qualidade (art. 621). (*Reg. art. 21, § 3.*)

Art. 516. Para poder tor lugar alguma das providencias autorizadas no artigo precedente, é indispensavel (*Art. 651*):

I. Que o capitão prove falta absoluta de fundos em seu poder pertencentes á embarcação.

II. Que não se ache presente o proprietario da embarcação, ou mandatario seu ou consignatario, e na sua falta algum dos interessados na carga; ou que, estando presentes, se dirigio a elles e não providenciárão.

III. Que a deliberação seja tomada de accordo com os officiaes da embarcação, lavrando-se no diario da navegação termo da necessidade da medida tomada (art. 504).

A justificação destes requisitos será feita perante o juiz de direito do commercio do porto onde se tomar o dinheiro a risco ou se venderem as mercadorias, e por elle julgada procedente, e nos portos estrangeiros perante os consules do Imperio. (*Reg. art. 21 § 3, Tit. un. art. 17.*)

Art. 517. O capitão que nos titulos ou instrumentos das obrigações procedentes de despezas por elle feitas para fabrico, habilitação ou abastecimento da embarcação, deixar de declarar a causa de que

cesso concluso ao tribunal, juntando aos autos allegações que fôrem offerecidas pelo recorrente no prazo improrogavel de vinte e quatro horas, contados do dia da apresentação. (Regulamento de 19 de Maio de 1846, artigos 123 e 125.)

Art. 12.º O tribunal ou junta do commercio com a possivel brevidade julgará o recurso, não conhecendo delle se não tiver sido interposto, arrasado e apresentado em tempo.

Art. 13.º Para a apresentação do provimento de recurso ao capitão do porto é concedido o mesmo tempo que se gasta para a sua apresentação, contando-se da publicação do mesmo provimento.

Art. 14.º Para esse fim o official maior da secretaria do tribunal ou junta do commercio, logo que lavrar o termo de apresentação, officiará declarando o dia desta ao secretario da respectiva capitania do porto, para, em caso de não provimento, ou de ser o provimento apresentado fóra do tempo marcado no artigo antecedente, ser a multa cobrada executivamente pelos meios judiciaes, quando o recorrente a não pague amigavelmente, ou não haja sido depositada no caso do artigo nono. (Regulamento de 19 de Maio de 1846 artigo 121.)

Art. 15.º Sómente no caso de provimento serão os autos originaes entregues ao recorrente, ficando traslado authenticico na secretaria do tribunal ou junta do commercio.

Euzebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara, do meu conselho, ministro e secretario de estado dos negocios da justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e quatro de Fevereiro de mil oitocentos cincoenta e dous, trigesimo primeiro da independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador. — Euzebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.—Conforme, *Josino do Nascimento Silva*.

(Assignado) O secretario, *Antonio Alves da Silva Pinto Junior*.

procedem, ficará pessoalmente obrigado para com as pessoas com quem contractar : sem prejuizo da acção que estas possam ter contra os donos do navio, provando que as quantias devidas forão effectivamente applicadas a beneficio deste (art. 494). (*Arts.* 494, 651.)

Art. 518. O capitão que tomar dinheiro sobre o casco do navio e seus pertences, enpenhar ou vender mercadorias, fóra dos casos em que por este Código lhe é permittido, e o que fôr convencido de fraude em suas contas, além das indemnisações de perdas e danos, ficará sujeito á acção criminal que no caso couber.

Art. 519. O capitão é considerado verdadeiro depositario da carga e de quaesquer effectos que receber a bordo, e como tal está obrigado á sua guarda, bom acondicionamento e conservação, e á sua prompta entrega á vista dos conhecimentos (arts. 586 e 587). (*Art.* 494.)

A responsabilidade do capitão a respeito da carga principia a correr desde o momento em que a recebe, e contiúua até o acto da sua entrega no lugar que se houver convencionado, ou que estiver em uso no porto da descarga.

Art. 520. O capitão tem direito para ser indemnizado pelos donos de todas as despezas necessarias que fizer em utilidade da embarcação com fundos proprios ou alheios, comtanto que não tenha excedido as suas instrucções, nem as faculdades que por sua natureza são inherentes á sua qualidade de capitão.

Art. 521. É prohibido ao capitão pôr carga alguma no convez da embarcação sem ordem ou consentimento por escripto dos carregadores; pena de responder pessoalmente por todo o prejuizo que dahi possa resultar. (*Arts.* 677, § 8, 790.)

Art. 522. Estando a embarcação fretada por inteiro, se o capitão receber carga de terceiro, o afretador tem direito de fazê-la desembarcar.

Art. 523. O capitão ou qualquer outro individuo da tripolação, que carregar na embarcação, ainda mesmo a pretexto de ser na sua camara ou nos seus agasalhados, mercadorias de sua conta particular, sem consentimento por escripto do dono do navio ou dos afretadores, póde ser obrigado a pagar frete dobrado.

Art. 524. O capitão que navega em parceria a lucro commum sobre a carga, não póde fazer commercio algum por sua conta particular, a não haver convenção em contrario; pena de correrem por conta d'elle todos os riscos e perdas, e de pertencerem aos demais parceiros os lucros que houver.

Art. 525. É prohibido ao capitão fazer com os carregadores ajustes publicos ou secretos que revertão em beneficio seu particular, debaixo de qualquer titulo ou pretexto que seja, pena de correr por conta d'elle e dos carregadores todo o risco que acontecer, e de pertencer ao dono do navio todo o lucro que houver.

Art. 526. É obrigação do capitão resistir por todos os meios que lhe dictar a sua prudencia a toda e qualquer violencia que possa intentar-se contra a embarcação, seus pertences e carga: e se fôr obrigado a fazer entrega de tudo ou de parte, deverá munir-se com

os competentes protestos e justificações no mesmo porto, ou no primeiro onde chegar (arts. 504 e 505). (*Reg. art. 365.*)

Art. 527. O capitão não pôde reter a bordo os effeitos da carga a titulo de segurança do frete; mas tem direito de exigir dos donos ou consignatarios, no acto da entrega da carga, que depositem ou affiancem a importancia do frete, avarias grossas e despezas a seu cargo, e na falta de prompto pagamento, deposito ou fiança, poderá requerer embargo pelos fretes, avarias e despezas sobre as mercadorias da carga, emquanto estas se acharem em poder dos donos ou consignatarios, ou estejam fóra das estações publicas ou dentro dellas; e mesmo para requerer a sua venda immediata se fôrem de facil deterioração, ou de guarda arriscada ou dispendiosa.

A acção de embargo presoreve passados trinta dias a contar da data do ultimo dia da descarga. (*Reg. arts. 318, § 1, 2; 321 § 1; 358, 520.*)

Art. 528. Quando por ausencia do consignatario, ou por se não apresentar o portador do conhecimento á ordem, o capitão ignorar a quem deva competentemente fazer a entrega, solicitará do juiz de direito do commercio, e onde o não houver da autoridade local a quem competir, que nomêe depositarios para receber os generos, e pagar os fretes devidos por conta de quem pertencer. (*Reg. art. 21 § 4, Tit. un. art. 17.*)

Art. 529. O capitão é responsavel por todas as perdas e danos que por culpa sua, omissão ou impericia, sobrevierem ao navio ou á carga; sem prejuizo das acções criminaes a que a sua malversação ou dolo possa dar lugar (art. 608).

O capitão é tambem civilmente responsavel pelos furtos ou quaesquer danos praticados a bordo pelos individuos da tripolação nos objectos da carga, emquanto esta se achar debaixo da sua responsabilidade.

Art. 530. Serão pagas pelo capitão todas as multas que fôrem impostas á embarcação por falta de exacta observancia das leis e regulamentos das alfândegas e policia dos portos, e igualmente os prejuizos que resultarem de discordia entre os individuos da mesma tripolação no serviço desta, se não provar que empregou todos os meios convenientes para os evitar. (*Art. 718.*)

Art. 531. O capitão, que, fóra do caso de innavegabilidade legalmente provada, vender o navio sem autorisação especial dos donos, ficará responsavel por perdas e danos, além da nullidade da venda e do procedimento criminal que possa ter lugar.

Art. 532. O capitão, que, sendo contractado para uma viagem certa, deixar de a concluir sem causa justificada, responderá aos proprietarios afretadores e carregadores pelas perdas e danos que dessa falta resultarem.

Em reciprocidade, o capitão, que sem justa causa fôr despedido antes de finda a viagem, será pago da sua soldada por inteiro, posto á custa do proprietario ou afretador no lugar onde começou a viagem, e indemnizado de quaesquer vantagens que possa ter perdido pela despedida.

Póde porém ser despedido antes da viagem começada, sem direito a indemnisação, não havendo ajuste em contrario.

Art. 533. Sendo a embarcação fretada para porto determinado, só póde o capitão negar-se a fazer a viagem, sobrevindo peste, guerra, bloqueio ou impedimento legitimo da embarcação sem limitação de tempo.

Art. 534. Acontecendo fallecer algum passageiro ou individuo da tripolação durante a viagem, o capitão procederá a inventario de todos os bens que o fallecido deixar, com assistencia dos officiaes da embarcação e de duas testemunhas, que serão com preferencia passageiros, pondo tudo em boa arrecadação; e logo que chegar ao porto da sahida, fará entrega do inventario e bens ás autoridades competentes.

Art. 535. Finda a viagem, o capitão é obrigado a dar sem demora conta da sua gestão ao dono ou caixa do navio, com entrega do dinheiro que em si tiver, livros e todos os mais papeis. E o dono ou caixa é obrigado a ajustar as contas do capitão logo que as receber, e a pagar a somma que lhe fôr devida. Havendo contestação sobre a conta, o capitão tem direito para ser pago immediatamente das soldadas vencidas, prestando fiança de as repôr, a haver lugar. (*Reg. art. 297.*)

Art. 536. Sendo o capitão o unico proprietario da embarcação, será simultaneamente responsavel aos afretadores e carregadores por todas as obrigações impostas aos capitães e aos armadores.

Art. 537. Toda a obrigação pela qual o capitão, sendo com parte do navio, fôr responsavel á parceria, tem privilegio sobre o quinhão e lucros que o mesmo tiver no navio e fretes. (*Art. 877, §9.*)

TITULO IV.

DO PILOTO E CONTRAMESTRE.

Art. 538. A habilitação e deveres dos pilotos e contramestres são prescriptos nos regulamentos de marinha.

Art. 539. O piloto, quando julgar necessario mudar de rumo, communicará ao capitão as razões que assim o exigem; e se este se oppuzer, desprezando as suas observações, que em tal caso deverá renovar-lhe na presença dos mais officiaes do navio, lançará o seu protesto no diario da navegação (art. 504), o qual deverá ser por todos assignado, e obedecerá ás ordens do capitão, sobre quem recahirá toda a responsabilidade.

Art. 540. O piloto que, por impericia, omissão ou malicia, perder o navio ou lhe causar damno, será obrigado a resarcir o prejuizo que soffrer o mesmo navio ou a carga; além de incorrer nas penas criminaes que possão ter lugar: a responsabilidade do piloto não exclue a do capitão nos casos do artigo 529.

Art. 541. Por morte ou impedimento do capitão, recae o comando do navio no piloto, e na falta ou impedimento deste no

contramestre, com todas as prerogativas, faculdades, obrigações e responsabilidade inherentes ao lugar do capitão.

Art. 542. O contramestre que, recebendo ou entregando fazendas, não exige e entrega ao capitão as ordens, recibos ou outros quaesquer documentos justificativos do seu acto, responde por perdas e damnos dahi resultantes.

TITULO V.

DO AJUSTE E SOLDADAS DOS OFFICIAES E GENTE DA TRIPOLAÇÃO, SEUS DIREITOS E OBRIGAÇÕES.

Art. 543. O capitão é obrigado a dar ás pessoas da tripolação, que o exigirem, uma nota por elle assignada, em que se declare a natureza do ajuste e preço da soldada, e a lançar na mesma nota as quantias que se fôrem pagando por conta.

As condições do ajuste entre o capitão e gente da tripolação, na falta de outro titulo do contracto, provão-se pelo rol da equipagem ou matricula; subentendendo-se sempre comprehendido no ajuste o sustento da tripolação.

Não constando pela matricula, nem por outro escripto do contracto, o tempo determinado do ajuste, entende-se sempre que foi por viagem redonda ou de ida e volta ao lugar em que teve lugar a matricula. (*Reg. arts. 152, § 6; 293, 295.*)

Art. 544. Achando-se o livro da receita e despeza do navio conforme á matricula (art. 467), e escripturado com regularidade (art. 503), fará inteira fé para solução de quaesquer duvidas que possam suscitar-se sobre as condições do contracto da soldada: quanto porém ás quantias entregues por conta, prevalecerão, em caso de duvida, os assentos lançados nas notas de que trata o artigo precedente. (*Reg. arts. 141, § 3; 211.*)

Art. 545. São obrigações dos officiaes e gente da tripolação:

I. Ir para bordo promptos para seguir viagem no tempo ajustado; pena de poderem ser despedidos.

II. Não sahir do navio nem passar a noite fóra sem licença do capitão; pena de perdimento de um mez de soldada.

III. Não retirar os seus effeitos de bordo sem serem visitados pelo capitão ou pelo segundo; debaixo da mesma pena.

IV. Obedecer sem contradicção ao capitão e mais officiaes nas suas respectivas qualidades, e abster-se de brigas, debaixo das penas declaradas nos artigos 498 e 555.

V. Auxiliar ao capitão, em caso de ataque do navio, ou desastre sobrevindo á embarcação ou á carga, seja qual fôr a natureza do sinistro; pena de perdimento das soldadas vencidas.

VI. Finda a viagem, fundear e desapparellhar o navio, conduzi-lo a surgidouro, e amarra-lo, sempre que o capitão o exigir; pena de perdimento das soldadas vencidas.

VII. Prestar os depoimentos necessarios para ratificação dos pro-

cessos testemunhaes e protestos formados a bordo (art. 505), recebendo pelos dias da demora uma indemnisação proporcional ás soldadas que vencião: faltando a este dever, não terão acção para demandar as soldadas vencidas.

Art. 546. Os officiaes e quaesquer outros individuos da tripolação, que, depois de matriculados, abandonarem a viagem antes de começada, ou se ausentarem antes de acabada, podem ser compelidos com prisão ao cumprimento do contracto, a repôr o que lhes houver pago adiantado, e a servirem um mez sem receberem soldada.

Art. 547. Se, depois de matriculada a equipagem, se romper a viagem no porto da matricula por facto do dono, capitão ou afretador, a todos os individuos da tripolação justos ao mez se abonará a soldada de um mez, além da que tiverem vencido: aos que estiverem contractados por viagem abonar-se-ha metade da soldada ajustada.

Se porém o rompimento da viagem tiver lugar depois da sahida do porto da matricula, os individuos justos ao mez tem direito a receber, não só pelo tempo vencido, mas tambem pelo que seria necessario para regressarem ao porto da sahida, ou para chegarem ao do destino, fazendo-se a conta por aquelle que se achar mais proximo: aos contractados por viagem redonda se pagará como se a viagem se achasse terminada.

Tanto os individuos da equipagem, justos por viagem, como os justos por mez, tem direito a que se lhes pague a despeza da passagem do porto da despedida para aquelle onde ou para onde se ajustárão, que fôr mais proximo. Cessa esta obrigação sempre que os individuos da equipagem podem encontrar soldada no porto da despedida. (*Reg. art. 290.*)

Art. 548. Rompendo-se a viagem por causa de força maior, a equipagem, se a embarcação se achar no porto do ajuste, só tem direito a exigir as soldadas vencidas.

São causas de força maior:

I. Declaração de guerra, ou interdicto de commercio entre o porto da sahida e o porto do destino da viagem.

II. Declaração de bloqueio do porto, ou peste declarada nelle existente.

III. Proibição de admissão no mesmo porto dos generos carregados na embarcação.

IV. Detenção ou embargo da embarcação (no caso de se não admittir fiança ou não ser possível dá-la), que exceda ao tempo de noventa dias.

V. Innavegabilidade da embarcação acontecida por sinistro.

Art. 549. Se o rompimento da viagem por causa de força maior acontecer achando-se a embarcação em algum porto de arribada, a equipagem contractada ao mez só tem direito a ser paga pelo tempo vencido desde a sahida do porto até o dia em que fôr despedida, e a equipagem justa por viagem não tem direito a soldada alguma se a viagem se não conclue.

Art. 550. No caso de embargo ou detenção, os individuos da tripolação justos ao mez vencerão metade de suas soldadas durante o impedimento, não excedendo este de noventa dias; findo este prazo, caduca o ajuste. Aquelles porém que fôrem justos por viagem redonda são obrigados a cumprir seus contractos até o fim da viagem.

Todavia, se o proprietario da embarcação vier a receber indemnisação pelo embargo ou detenção, será obrigado a pagar as soldadas por inteiro aos que fôrem justos ao mez, e aos de viagem redonda na devida proporção.

Art. 551. Quando o proprietario, antes de começada a viagem der á embarcação destino differente daquelle que tiver sido declarado no contracto, terá lugar novo ajuste; e os que se não ajustarem só terão direito a receber o vencido, ou a reter o que tiverem recebido adiantado (Art. 550, § 1).

Art. 552. Se depois da chegada da embarcação ao porto do seu destino, e ultimada a descarga, o capitão, em lugar de fazer o seu retorno, fretar ou carregar a embarcação para ir a outro destino, é livre aos individuos da tripolação ajustarem-se de novo ou retirarem-se, não havendo no contracto estipulação em contrario.

Todavia, se o capitão, fóra do Imperio, achar a bem navegar para outro porto livre, e nelle carregar ou descarregar, a tripolação não póde despedir-se, posto que a viagem se prolongue além do ajuste; recebendo os individuos justos por viagem um augmento de soldada na proporção da prolongação.

Art. 553. Sendo a tripolação justa a partes ou quinhão no frete, não lhe será devida indemnisação alguma pelo rompimento, retardação ou prolongação da viagem causada por força maior; mas se o rompimento, retardação ou prolongação provier de facto dos carregadores, terá parte nas indemnisações que se concederem ao navio; fazendo-se a divisão entre os donos dos navios e a gente da tripolação, na mesma proporção em que o frete deveria ser dividido.

Se o rompimento, retardação ou prolongação provier de facto do capitão ou proprietario do navio, estes serão obrigados ás indemnisações proporcionaes respectivas.

Quando a viagem fôr mudada para porto mais vizinho, ou abreviada por outra qualquer causa, os individuos da tripolação justos por viagem serão pagos por inteiro.

Art. 554. Se alguém da tripolação, depois de matriculado, fôr despedido sem justa causa, terá direito de haver a soldada contractada por inteiro sendo redonda, e se fôr ao mez, far-se-ha a conta pelo termo medio do tempo que costumar gastar-se nas viagens, para o porto do ajuste. Em taes casos, o capitão não tem direito de exigir do dono do navio as indemnisações que fôr obrigado a pagar; salvo tendo obrado com sua autorisação (Reg. art. 390).

Art. 555. São causas justas para a despedida (Arts. 499, 545 § 4; Reg. art. 139):

I. Perpetração de algum crime ou desordem grave que perturbe

a ordem da embarcação, reincidência em insubordinação, falta de disciplina ou de cumprimento de deveres (art. 498).

II. Embriaguez habitual.

III. Ignorância do mister para que o despedido se tiver ajustado.

IV. Qualquer occorrença que o inhabilite para desempenhar as suas obrigações, com excepção do caso prevenido no artigo 560.

Art. 556. Os officiaes e gente da tripolação podem despedir-se antes de começada a viagem, nos casos seguintes:

I. Quando o capitão muda do destino ajustado (art. 551).

II. Se, depois do ajuste, o Imperio é envolvido em guerra marítima, ou ha noticia certa de peste no lugar do destino.

III. Se, assoldados para irem em comboi, este não tem lugar.

IV. Morrendo o capitão ou sendo despedido.

Art. 557. Nenhum individuo da tripolação pôde intentar litigio contra o navio ou capitão, antes de terminada a viagem: todavia, achando-se o navio em bom porto, os individuos maltratados, ou a quem o capitão houver faltado com o devido sustento, poderão demandar a rescisão do contracto.

Art. 558. Sendo a embarcação apresada ou naufragando, a tripolação não tem direito ás soldadas vencidas na viagem do sinistro, nem o dono do navio a reclamar as que tiver pago adiantadas.

Art. 559. Se a embarcação aprisionada se recuperar achando-se ainda a tripolação a bordo, será esta paga de suas soldadas por inteiro (Arts. 737, 760).

Salvando-se do naufragio alguma parte do navio ou da carga, a tripolação terá direito a ser paga das soldadas vencidas na ultima viagem, com preferencia a outra qualquer divida anterior, até onde chegar o valor da parte do navio que se puder salvar; e não chegando esta, ou se nenhuma parte se tiver salvado, pelos fretes da carga salva.

Entende-se ultima viagem o tempo decorrido desde que a embarcação principiou a receber o lastro ou carga que tiver a bordo na occasião do apresamento ou naufragio.

Se a tripolação estiver justa a partes, será paga sómente pelos fretes dos salvados, e em devida proporção de rateio com o capitão.

Art. 560. Não deixará de vencer a soldada ajustada qualquer individuo da tripolação que adoecer durante a viagem em serviço do navio, e o curativo será por conta deste: se porém a doença fôr adquirida fóra do serviço do navio, cessará o vencimento da soldada enquanto ella durar, e a despeza do curativo será por conta das soldadas vencidas; e se estas não chegarem, por seus bens ou pelas soldadas que possa vir a vencer (Art. 355 § 4).

Art. 561. Fallecendo algum individuo da tripolação durante a viagem, a despeza do seu enterro será paga por conta do navio, e seus herdeiros tem direito á soldada devida até o dia do fallecimento, estando justo ao mez; até o porto do destino se a morte acontecer em caminho para elle, sendo o ajuste por viagem; e á de ida e volta acontecendo em tornaviagem, se o ajuste fôr por viagem redonda. (Reg. art. 289.)

Art. 562. Qualquer que tenha sido o ajuste, o individuo da tripolação que fôr morto em defesa da embarcação será considerado como vivo para todos os vencimentos e quaesquer interesses que possão vir aos da sua classe, até que a mesma embarcação chegue ao porto do seu destino.

O mesmo beneficio gozará o que fôr aprisionado em acto de defesa da embarcação, se esta chegar a salvamento. (*Reg. arts. 289.*)

Art. 563. Acabada a viagem, a tripolação tem acção para exigir o seu pagamento dentro de tres dias depois de ultimada a descarga, com os juros da lei no caso de móra (art. 449 n.º 4).

Ajustando-se os officiaes e gente da tripolação para diversas viagens, poderãõ, terminada cada viagem, exigir as soldadas vencidas.

Art. 564. Todos os individuos da equipagem tem hypotheca tacita no navio e fretes para serem pagos das soldadas vencidas na ultima viagem, com preferencia a outras dividas menos privilegiadas; e em nenhum caso o réo será ouvido sem depositar a quantia pedida. (*Reg. art. 291.*)

Entender-se-ha por equipagem ou tripolação para o dito effeito e para todos os mais dispostos neste titulo, o capitão, officiaes, marinheiros e todas as mais pessoas empregadas no serviço de navio, menos os sobrecargas.

Art. 565. O navio e frete respondem para com os donos da carga pelos damnos que soffrerem por delictos, culpa ou omissão culposa do capitão ou gente da tripolação, perpetrados em serviço do navio; salvas as acções dos proprietarios da embarcação contra o capitão, e deste contra a gente da tripolação. (*Arts. 165, 877, § 9; Reg. art. 289.*)

O salario do capitão e as soldadas da equipagem são hypotheca especial nestas acções.

TITULO VI.

DOS FRETAMENTOS.

CAPITULO I.

Da natureza e fôrma do contracto de fretamento e das cartas partidas.

Art. 566. O contracto de fretamento de qualquer embarcação, quer seja na sua totalidade ou em parte, para uma ou mais viagens, quer seja á carga, colheita ou prancha, o que tem lugar quando o capitão recebe carga de quantos se apresentam, deve provar-se por escripto. No primeiro caso, o instrumento que se chama *carta partida* ou *carta de fretamento*, deve ser assignado pelo fretador e afretador, e por quaesquer outras pessoas que intervehão no contracto, do qual se dará a cada uma das partes um exemplar: e no segundo o instrumento chama-se *conhecimento*, e basta ser assignado pelo

capitão e o carregador. Entende-se por fretador o que dá, e por afretador o que toma a embarcação a frete.

Art. 567. A carta partida deve enunciar:

I. O nome do capitão e o do navio, o porte deste, a nação a que pertence e o porto do seu registro (art. 460).

II. O nome do fretador e o do afretador, e seus respectivos domicilios: se o fretamento fôr por conta de terceiro, deverá também declarar-se o seu nome e domicilio.

III. A designação da viagem, se é redonda ou ao mez, para uma ou mais viagens, e se estas são de ida e volta, ou sómente para ida ou volta, e finalmente se a embarcação se freta no todo ou em parte.

IV. O genero e quantidade da carga que o navio deve receber, designada por toneladas, numeros, peso ou volumes, e por conta de quem a mesma será conduzida para bordo, e deste para terra.

V. O tempo da carga e descarga, portos de escala quando a haja, as estadias e sobrestadias ou demoras, e a fôrma por que estas se hão de vencer e contar.

VI. O preço do frete, quanto ha de pagar-se de primagem ou gratificação, e de estadias e sobrestadias, e a fôrma, tempo e lugar do pagamento.

VII. Se ha lugares reservados no navio, além dos necessarios para uso e accomodação do pessoal e material do serviço da embarcação.

VIII. Todas as mais estipulações em que as partes se accordarem.

Art. 568. As cartas de fretamento devem ser lançadas no registro do commercio, dentro de quinze dias a contar da sahida da embarcação nos lugares da residencia dos tribunaes do commercio, e nos outros, dentro do prazo que estes designarem (art. 31). (*Reg. Decr.* 25 Novembro 1850, art. 58 § 7.)

Art. 569. A carta de fretamento valerá como instrumento publico tendo sido feita por intervenção e com assignatura de algum corretor de navios, ou, na falta de corretor, por tabellião que porte por fé ter sido passada na sua presença, e de duas testemunhas com elle assignadas. A carta de fretamento que não fôr authenticada por alguma das duas referidas fôrmas, obrigará as proprias partes, mas não dará direito contra terceiro.

As cartas de fretamento assignadas pelo capitão valem ainda que este tenha excedido as faculdades das suas instrucções; salvo o direito dos donos do navio por perdas e damnos contra elle pelos abusos que commetter. (*Reg. arts.* 140 § 1; 159.)

Art. 570. Fretando-se o navio por inteiro, entende-se que fica sómente reservada a camara do capitão, os agasalhados da equipagem, e as accomodações necessarias para o material da embarcação.

Art. 571. Dissolve-se o contracto de fretamento, sem que haja lugar a exigencia alguma de parte a parte (*Art.* 573):

I. Se a sahida da embarcação fôr impedida, antes da partida, por força maior sem limitação de tempo.

II. Sobrevindo, antes de principiada a viagem, declaração de

guerra, ou interdicto de commercio com o paiz para onde a embarcação é destinada, em consequencia do qual o navio e a carga conjunctamente não sejam considerados como propriedade neutra.

III. Proibição de exportação de todas ou da maior parte das fazendas comprehendidas na carta de fretamento do lugar donde a embarcação deva partir, ou de importação no do seu destino.

IV. Declaração de bloqueio do porto da carga ou do seu destino, antes da partida do navio.

Em todos os referidos casos as despesas da descarga serão por conta do afretador ou carregadores.

Art. 572. Se o interdicto de commercio com o porto do destino do navio acontece durante a sua viagem, e se por este motivo o navio é obrigado a voltar com a carga, deve-se sómente o frete pela ida, ainda que o navio tivesse sido fretado por ida e volta. (*Art. 573.*)

Art. 573. Achando-se um navio fretado em lastro para outro porto onde deva carregar, dissolve-se o contracto, se, chegando a esse porto, sobrevier algum dos impedimentos designados nos artigos 571 e 572, sem que possa ter lugar indemnisação alguma por nenhuma das partes, quer o impedimento venha só do navio, quer do navio e carga. Se porém o impedimento nascer da carga e não do navio, o afretador será obrigado a pagar metade do frete ajustado.

Art. 574. Poderá igualmente rescindir-se o contracto de fretamento a requerimento do afretador, se o capitão lhe tiver occultado a verdadeira bandeira da embarcação; ficando este pessoalmente responsavel ao mesmo afretador por todas as despesas da carga e descarga, e por perdas e damnos, se o valor do navio não chegar para satisfazer o prejuizo. (*Reg. art. 172.*)

CAPITULO II.

Dos Conhecimentos.

Art. 575. O conhecimento deve ser datado e declarar (*Art. 586*):

I. O nome do capitão e o do carregador e consignatario (podendo omittir-se o nome deste se fôr á ordem), e o nome e porte do navio.

II. A qualidade e a quantidade dos objectos da carga, suas marcas e numeros, annotados á margem.

III. O lugar da partida e o do destino, com declaração das escalas, havendo-as.

IV. O preço do frete e primagem, se esta fôr estipulada, e o lugar e fôrma do pagamento.

V. A assignatura do capitão (art. 577) e a do carregador.

Art. 576. Sendo a carga tomada em virtude de carta de fretamento, o portador do conhecimento não fica responsavel por alguma condição ou obrigação especial contida na mesma carta, se o conhecimento não tiver a clausula—*segundar a carta de fretamento.*

Art. 577. O capitão é obrigado a assignar todas as vias de um

mesmo conhecimento que o carregador exigir, devendo ser todos do mesmo teor e da mesma data, e conter o numero da via. Uma via ficará em poder do capitão, as outras pertencem ao carregador. (Art. 575 § 5.)

Se o capitão fôr ao mesmo tempo o carregador, os conhecimentos respectivos serão assignados por duas pessoas da tripolação a elle immediatas no commando do navio, e uma via será depositada nas mãos do armador ou do consignatario.

Art. 578. Os conhecimentos serão assignados e entregues dentro de vinte e quatro horas, depois de ultimada a carga, em resgate dos recibos provisorios; pena de serem responsaveis por todos os damnos que resultarem do retardamento da viagem, tanto o capitão como os carregadores que houverem sido remissos na entrega dos mesmos conhecimentos.

Art. 579. Seja qual fôr a natureza do conhecimento, não poderá o carregador variar a consignação por via de novos conhecimentos, sem que faça prévia entrega ao capitão de todas as vias que este houver assignado.

O capitão que assignar novos conhecimentos sem ter recolhido todas as vias do primeiro, ficará responsavel aos portadores legitimos que se apresentarem com alguma das mesmas vias.

Art. 580. Allegando-se extravio dos primeiros conhecimentos, o capitão não será obrigado a assignar segundos, sem que o carregador preste fiança á sua satisfação pelo valor da carga nelles declarada.

Art. 581. Fallecendo o capitão da embarcação antes de fazer-se á vela, ou deixando de exercer o seu officio, os carregadores tem direito para exigir do successor que revalide com a sua assignatura os conhecimentos por aquelle assignados, conferindo-se a carga com os mesmos conhecimentos: o capitão que os assignar sem esta conferencia responderá pelas faltas; salvo se os carregadores convierem que elle declare nos conhecimentos que não conferio a carga.

No caso de morte do capitão ou de ter sido despedido sem justa causa, serão pagas pelo dono do navio as despesas da conferencia; mas se a despedida provier de facto do capitão, serão por conta deste.

Art. 582. Se as fazendas carregadas não tiverem sido entregues por numero, peso ou medida, ou no caso de haver duvida na contagem, o capitão póde declarar nos conhecimentos que o mesmo numero, peso ou medida lhe são desconhecidos; mas se o carregador não convier nesta declaração, deverá proceder-se a nova contagem, correndo a despesa por conta de quem a tiver occasionado.

Convindo o carregador na sobredita declaração, o capitão ficará sómente obrigado a entregar no porto da descarga os effeitos que se acharem dentro da embarcação pertencentes ao mesmo carregador, sem que este tenha direito para exigir mais carga; salvo se provar que houve desvio da parte do capitão ou da tripolação.

Art. 583. Constando ao capitão que ha diversos portadores das differentes vias de um conhecimento das mesmas fazendas, ou ten-

do-se feito sequestro, arresto ou penhora nelles, é obrigado a pedir deposito judicial, por conta de quem pertencer. (*Reg. art. 402.*)

Art. 584. Nenhuma penhora ou embargo de terceiro, que não fôr portador de alguma das vias de conhecimento, pôde, fóra do caso de reivindicação, segundo as disposições deste Código (art. 874 n.º 2), privar o portador do mesmo conhecimento da faculdade de requerer o deposito ou venda judicial das fazendas no caso sobredito; salvo o direito do exequente ou de terceiro oppoente sobre o preço da venda. (*Reg. art. 604.*)

Art. 585. O capitão pôde requerer o deposito judicial todas as vezes que os portadores de conhecimentos se não apresentarem para receber a carga immediatamente que elle der principio á descarga (*Reg. art. 402*), e nos casos em que o consignatario esteja ausente ou seja fallecido.

Art. 586. O conhecimento concebido nos termos enunciados no art. 575 faz inteira prova entre todas as partes interessadas na carga e frete, e entre ellas e os seguradores; ficando salva a estes e aos donos do navio a prova em contrario. (*Reg. art. 140, § 1.*)

Art. 587. O conhecimento feito em fórmula regular (art. 575) tem força e é accionavel como escriptura publica. (*Reg. arts. 140 § 1; 247, § 5; 370, 720 § 1.*)

Sendo passado á ordem é transferivel e negociavel por via de endosso.

Art. 588. Contra os conhecimentos só pôde oppôr-se falsidade, quitação, embargo, arresto ou penhora e deposito judicial ou perdimento dos effeitos carregados por causa justificada. (*Reg. art. 251.*)

Art. 589. Nenhuma acção entre o capitão e os carregadores ou seguradores será admissivel em juizo se não fôr logo acompanhada do conhecimento original. A falta deste não pôde ser supprida pelos recibos provisorios da carga; salvo provando-se que o carregador fez diligencia pelo obter, e que, fazendo-se o navio á vela sem o capitão o haver passado, interpôz competente protesto dentro dos primeiros tres dias uteis, contado o da sabida do navio, com intimação do armador, consignatario ou outro qualquer interessado, e na falta destes por editaes; ou sendo a questão de seguros sobre sinistro acontecido no porto da carga, se provar que o mesmo sinistro aconteceu antes do conhecimento poder ser assignado. (*Reg. arts. 159, 390, 673 § 7.*)

CAPITULO III.

Dos direitos e obrigações do fretador e afretador.

Art. 590. O fretador é obrigado a ter o navio lestes para receber a carga, e o afretador a effectua-la no tempo marcado no contracto.

Art. 591. Não se tendo determinado na carta de fretamento o tempo em que deve começar a carregar-se, entende-se que principia a correr desde o dia em que o capitão declarar que está prompto para receber a carga: se o tempo que deve durar a carga e a descarga não estiver fixado, ou quanto se ha de pagar de primagem e estadias

e sobrestadias, e o tempo e modo do pagamento, será tudo regulado pelo uso do porto onde uma ou outra deva effectuar-se.

Art. 592. Vencido o prazo e o das estadias e sobrestadias que se tiverem ajustado, e na falta de ajuste as do uso no porto da carga, sem que o afretador tenha carregado effeitos alguns, terá o capitão a escolha, ou de resilir do contracto e exigir do afretador metade do frete ajustado e primagem com estadias e sobrestadias, ou de emprehender a viagem sem carga, e finda ella exigir d'elle o frete por inteiro e primagem, com as avarias que fôrem devidas, estadias e sobrestadias. (*Arts. 611. 596.*)

Art. 593. Quando o afretador carrega só parte da carga no tempo aprazado, o capitão, vencido o tempo das estadias e sobrestadias, tem direito, ou de proceder á descarga por conta do mesmo afretador e pedir meio frete, ou de emprehender a viagem com a parte da carga que tiver a bordo para haver o frete por inteiro no porto do seu destino, com as mais despesas declaradas no artigo antecedente. (*Art. 596.*)

Art. 594. Renunciando o afretador ao contracto antes de começarem a correr os dias supplementares da carga, será obrigado a pagar metade do frete e primagem.

Art. 595. Sendo o navio fretado por inteiro, o afretador pôde obrigar o fretador a que faça sahir o navio logo que tiver mettido a bordo carga sufficiente para pagamento do frete e primagem, estadias ou sobrestadias, ou prestado fiança ao pagamento. O capitão neste caso não pôde tomar carga de terceiro sem consentimento por escripto do afretador, nem recusar-se á sahida, salvo por falta de promptificação do navio, que, segundo as clausulas do fretamento, não possa ser imputavel ao fretador.

Art. 596. Tendo o fretador direito de fazer sahir o navio sem carga ou só com parte della (*arts. 592 e 593*), poderá, para segurança do frete e de outras indemnisações a que haja lugar, completar a carga por outros carregadores, independente de consentimento do afretador; mas o beneficio do novo frete pertencerá a este. (*Art. 611.*)

Art. 597. Se o fretador houver declarado na carta partida maior capacidade do que aquella que o navio na realidade tiver, não excedendo da decima parte, o afretador terá opção para annullar o contracto, ou exigir correspondente abatimento no frete, com indemnisação de perdas e damnos; salvo se a declaração estiver conforme á lotação do navio.

Art. 598. O fretador pôde fazer descarregar á custa do afretador os effeitos que este introduzir no navio além da carga ajustada na carta de fretamento; salvo prestando-se aquelle a pagar o frete correspondente, se o navio os puder receber.

Art. 599. Os carregadores ou afretadores respondem pelos damnos que resultarem, se, sem sciencia e consentimento do capitão, introduzirem no navio fazendas, cuja sahida ou entrada fôr prohibida, e de qualquer outro factio illicito que praticarem ao tempo da carga ou descarga; e, ainda que as fazendas sejam confiscadas, serão

obrigados a pagar o frete e primagem por inteiro e a avaria grossa. (Art. 790.)

Art. 600. Provando-se que o capitão consentio na introduccão das fazendas prohibidas, ou que, chegando ao seu conhecimento em tempo, as não fez descarregar, ou, sendo informado depois da viagem começada, as não denunciára no acto da primeira visita da alfandega que receber a bordo no porto do seu destino, ficará solidariamente obrigado para com todos os interessados por perdas e danos que resultarem ao navio ou á carga, e sem acção para haver o frete, nem indemnisação alguma do carregador, ainda que esta se tenha estipulado.

Art. 601. Estando o navio a frete de carga geral, não pôde o capitão, depois que tiver recebido alguma parte da carga, recusar-se a receber a mais que se lhe efferecer por frete igual, não achando outro mais vantajoso: pena de poder ser compellido pelos carregadores dos effeitos recebidos a que se faça á vela com o primeiro vento favoravel, e de pagar as perdas e danos que da demora resultarem.

Art. 602. Se o capitão, quando tomar frete a colheita ou a prancha, fixar o tempo durante o qual a embarcação estará á carga, findo o tempo marcado, será obrigado a partir com o primeiro vento favoravel; pena de responder pelas perdas e danos que resultarem do retardamento da viagem; salvo convindo na demora a maioria dos carregadores em relação ao valor do frete.

Art. 603. Não tendo o capitão fixado o tempo da partida, é obrigado a sahir com o primeiro vento favoravel depois que tiver recebido mais de dous terços da carga correspondente á lotação do navio, se assim o exigir a maioria dos carregadores em relação ao valor do frete, sem que nenhum dos outros possa retirar as fazendas que tiver a bordo.

Art. 604. Se o capitão, no caso do artigo antecedente, não puder obter mais de dous terços da carga dentro de um mez depois que houver posto o navio a frete geral, poderá subrogar outra embarcação para transporte da carga que tiver a bordo, comtanto que seja igualmente apta para fazer a viagem, pagando a despeza da baldeação da carga e o augmento de frete e do premio do seguro: será porém licito aos carregadores retirar de bordo as suas fazendas, sem pagar frete, sendo por conta delles a despeza de desarrumação e descarga, restituindo os recibos provisorios ou conhecimentos, e dando fiança pelos que tiverem remettido. Se o capitão não puder achar navio e os carregadores não quizerem descarregar, será obrigado a sahir sessenta dias depois que houver posto o navio á carga com a que tiver a bordo.

Art. 605. Não tendo a embarcação capacidade para receber toda a carga contractada com diversas carregadores ou afretadores, terá preferencia a que se achar a bordo, e depois a que tiver prioridade na data dos contractos: e se estes fõrem todos da mesma data, haverá lugar a rateio, ficando o capitão responsavel pela indemnisação dos danos causados.

Art. 606. Fretando-se a embarcação para ir receber carga em outro porto, logo que lá chegar, deverá o capitão apresentar-se sem demora ao consignatario, exigindo d'elle que lhe declare por escripto na carta de fretamento o dia, mez e anno da sua apresentação; pena de não principiar a correr o tempo do fretamento antes da sua apresentação.

Recusando o consignatario fazer na carta de fretamento a declaração requerida, deverá protestar e fazer-lhe intimar o protesto e avisar o afretador. Se, passado o tempo devido para a carga, e o da demora ou de estadias e sobrestadias, o consignatario não tiver carregado o navio, o capitão, fazendo-o previamente intimar por via de novo protesto para effectuar a entrega da carga dentro do tempo ajustado, e não cumprindo elle, nem tendo recebido ordens do afretador, fará diligencia para contractar carga por conta deste para o porto do seu destino; e com carga ou sem ella seguirá para elle, onde o afretador será obrigado a pagar-lhe o frete por inteiro com as demoras vencidas, fazendo encontro dos fretes da carga tomada por sua conta, se alguma houver tomado (*Art. 696; Reg. art. 390.*)

Art. 607. Sendo um navio embargado na partida, em viagem, ou no lugar da descarga, por facto ou negligencia do afretador ou de algum dos carregadores, ficará o culpado obrigado, para com o fretador ou capitão e os mais carregadores, pelas perdas e danos que o navio ou as fazendas vierem a soffrer proveniente desse facto.

Art. 608. O capitão é responsavel ao dono do navio e ao afretador e carregadores por perdas e danos, se por culpa sua o navio fôr embargado ou retardado na partida durante a viagem, ou no lugar do seu destino. (*Art. 529.*)

Art. 609. Se antes de começada a viagem, ou no curso della, a sahida da embarcação fôr impedida temporariamente por embargo ou força maior, subsistirá o contracto, sem haver lugar a indemnisações de perdas e danos pelo retardamento. (*Art. 612.*)

O carregador neste caso poderá descarregar os seus effectos durante a demora, pagando a despeza e prestando fiança de os tornar a carregar logo que cesse o impedimento, ou de pagar o frete por inteiro e estadias e sobrestadias, não os reembarcando.

Art. 610. Se o navio não puder entrar no porto do seu destino por declaração de guerra, interdicto de commercio ou bloqueio, o capitão é obrigado a seguir immediatamente para aquelle que tenha sido prevenido na sua carta de ordens. Não se achando prevenido, procurará o porto mais proximo que não estiver impedido; e ahí fará os avisos competentes ao afretador e afretadores, cujas ordens deve esperar por tanto tempo quanto seja necessario para receber resposta. Não recebendo esta, o capitão deve voltar para o porto da sahida com a carga.

Art. 611. Sendo arrestado um navio no curso da sua viagem por ordem de uma potencia, nenhum frete será devido pelo tempo da detenção sendo fretada ao mez, nem augmento de frete se fôr por viagem.

Quando o navio fôr fretado para dous ou mais portos, e acontecer que em um delles se saiba ter sido declarada guerra contra a potencia a que pertence o navio ou a carga, o capitão, se nem esta nem aquelle fôrem livres, quando não possa partir em comboi ou por algum outro modo seguro, deverá ficar no porto da noticia até receber ordens do navio ou do afretador.

Se só o navio não fôr livre, o fretador pôde resilir do contracto, com direito ao frete vencido, estadias e sobrestadias e avaria grossa, pagando as despezas da descarga. Se, pelo contrario, só a carga não fôr livre, o afretador tem direito para rescindir o contracto, pagando a despeza da descarga, e o capitão procederá na conformidade dos artigos 592 e 596.

Art. 612. Sendo o navio obrigado a voltar ao porto da sahida ou a arribar a outro qualquer por perigo de piratas ou de inimigos, podem os carregadores ou consignatarios convir na sua total descarga, pagando as despezas desta e o frete da ida por inteiro e prestando a fiança determinada no artigo 609.

Se o fretamento fôr ao mez, o frete é devido sómente pelo tempo que o navio tiver sido empregado.

Art. 613. Se o capitão fôr obrigado a concertar a embarcação durante a viagem, o afretador, carregadores ou consignatarios, não querendo esperar pelo concerto, podem retirar as suas fazendas pagando todo o frete, estadias e sobrestadias e avaria grossa, havendo-a, as despezas da descarga e desarrumação.

Art. 614. Não admittindo o navio concerto, o capitão é obrigado a fretar por sua conta, e sem poder exigir augmento algum de frete, uma ou mais embarcações para transportar a carga ao lugar do destino (*).

Se o capitão não puder fretar outro ou outros navios dentro de sessenta dias depois que o navio fôr julgado innavegavel, e quando o concerto fôr impraticavel, deverá requerer deposito judicial da carga e interpôr os competentes protestos para a sua resalva: neste caso, o contracto ficará resciso, e sómente se deverá o frete vencido. Se porém os afretadores ou carregadores provarem que o navio condemnado por incapaz estava innavegavel quando se fez á vela, não serão obrigados a frete algum, e terão acção de perdas e danos contra o fretador. Esta prova é admissivel, não obstante e contra os certificados da visita da sahida. (*Arts.* 645, 738, 746, 757, 766 § 5; *Reg. arts.* 318, § 2; 390, 402.)

Art. 615. Ajustando-se os fretes por peso, sem se designar se é liquido ou bruto, deverá entender-se que é peso bruto, comprehendendo-se nelle qualquer especie de capa, caixa ou vasilha, em que as fazendas se acharem acondicionadas.

Art. 616. Quando o frete fôr justo por numero, peso ou medida, e houver condição de que a carga será entregue no portaló do na-

(*) Deve ser feita perante o juiz municipal a vestoria para se vir no conhecimento, se o navio admite o concerto. (*Art.* 672 do *Codigo.*)

vio, o capitão tem direito de requerer que os effeitos sejam contados, medidos ou pesados a bordo do mesmo navio antes da descarga: e procedendo-se a esta diligencia, não responderá por faltas que possam apparecer em terra: se porém as fazendas se descarregarem sem se contarem, medirem ou pesarem, o consignatario terá direito de verificar em terra a identidade, numero, medição ou peso, e o capitão será obrigado a conformar-se com o resultado desta verificação. (*Art. 76.*)

Art. 617. Os generos que por sua natureza são susceptiveis de augmento ou diminuição, independentemente de má arrumação ou falta de estiva, ou de defeito no vasilhame, como é, por exemplo, o sal, será por conta do dono qualquer diminuição ou augmento que os mesmos generos tiverem dentro do navio: e em um e outro caso deve-se frete do que se numerar, medir ou pesar no acto da descarga. (*Art. 711 § 7.*)

Art. 618. Havendo presumpção de que as fazendas forão damnificadas, roubadas ou diminuidas, o capitão é obrigado, e o consignatario e quaesquer outros interessados tem direito a requerer que sejam judicialmente visitadas e examinadas, e os danos estimados a bordo antes da descarga, ou dentro em vinte e quatro horas depois: e ainda que este procedimento seja requerido pelo capitão, não prejudicará os seus meios de defesa. (*Arts. 76 e 772.*)

Se as fazendas fôrem entregues sem o referido exame, os consignatarios tem direito de fazer proceder a exame judicial no preciso termo de quarenta e oito horas depois da descarga; e passado este prazo, não haverá mais lugar a reclamação alguma.

Todavia, não sendo a avaria ou diminuição visivel por fóra, o exame judicial poderá validamente fazer-se dentro de dez dias depois que as fazendas passarem ás mãos dos consignatarios, nos termos do artigo 211. (*Reg. art. 212.*)

Art. 619. O capitão ou fretador não pôde reter fazendas no navio a pretexto de falta de pagamento de frete, avaria grossa ou despesas: poderá porém, precedendo competente protesto, requerer o deposito de fazendas equivalentes, e pedir a venda dellas, ficando-lhe o direito salvo pelo resto contra o carregador no caso de insufficiencia do deposito.

A mesma disposição tem lugar quando o consignatario recusa receber a carga.

Nos dous referidos casos, se a avaria grossa não puder ser regulada immediatamente, é licito ao capitão exigir o deposito judicial da somma que se arbitrar. (*Reg. arts. 318, § 1, 2; 321, § 1; 390.*)

Art. 620. O capitão que entregar fazendas antes de receber o frete, avaria grossa e despesas, sem pôr em pratica os meios do artigo precedente, ou os que lhe facultarem as leis ou usos do lugar da descarga, não terá acção para exigir o pagamento do carregador ou afretador, provando este que carregou as fazendas por conta de terceiro.

Art. 621. Pagão frete por inteiro as fazendas que se deteriora-

rem por avaria ou diminuirem por máo acondicionamento das vasilhas, caixas, capas ou outra qualquer cobertura em que sôem carregadas, provando o capitão que o damno não procedeu de arrumação ou de estiva. (*Art. 624.*)

Pagão igualmente frete por inteiro as fazendas que o capitão é obrigado a vender nas circumstancias previstas no artigo 515.

O frete das fazendas alijadas para salvação commum do navio e da carga, abona-se por inteiro, como avaria grossa. (*Art. 764.*)

Art. 622. Não se deve frete das mercadorias perdidas por naufragio ou varação, roubo de piratas ou presa de inimigo, e, tendo-se pago adiantado, repete-se; salva convenção em contrario.

Todavia, resgatando-se o navio e fazendas, ou salvando-se do naufragio, deve-se o frete correspondente até o lugar da presa ou naufragio: e será pago por inteiro se o capitão conduzir as fazendas salvas até o lugar do destino, contribuindo este ao fretador por avaria grossa no damno ou resgate.

Art. 623. Salvando-se no mar ou nas praias, sem cooperação da tripolação, fazendas que fizerão parte da carga, e sendo depois de salvas entregues por pessoas estranhas, não se deve por ellas frete algum.

Art. 624. O carregador não póde abandonar as fazendas ao frete. Todavia póde ter lugar o abandono dos liquidos, cujas vasilhas se achem vasias ou quasi vasias. (*Arts. 621, 711 § 5.*)

Art. 625. A viagem para todos os effeitos do vencimento de fretes, se outra cousa se não ajustar, começa a correr desde o momento em que a carga fica debaixo da responsabilidade do capitão.

Art. 626. Os fretes e avarias grossas tem hypotheca tacita e especial nos effeitos que fazem objecto da carga, durante trinta dias depois da entrega, se antes deste termo não houverem passado para o dominio de terceiro. (*Art. 877 § 7.*)

Art. 627. A divida de fretes, primagem, estadias e sobrestadias, avarias e despezas da carga prefere a todas as outras sobre o valor dos effeitos carregados; salvo os casos de que trata o artigo 470 n.º 1. (*Art. 877 § 7.*)

Art. 628. O contracto de fretamento de um navio estrangeiro exequivel no Brasil ha de ser determinado e julgado pelas regras estabelecidas neste Codigo, quer tenha sido ajustado dentro do Imperio, quer em paiz estrangeiro. (*Reg. art. 3 § 2.*)

CAPITULO IV.

Dos passageiros.

Art. 629. O passageiro de um navio deve achar-se a bordo no dia e hora que o capitão designar, quer no porto da partida, quer em qualquer outro de escala ou arribada; pena de ser obrigado ao pagamento do preço da sua passagem por inteiro, se o navio se fizer de vela sem elle.

Art. 630. Nenhum passageiro pôde transferir a terceiro, sem consentimento do capitão, o seu direito de passagem.

Resilindo o passageiro do contracto antes da viagem começada, o capitão tem direito á metade do preço da passagem; e ao pagamento por inteiro, se aquelle a não quizer continuar depois de começada.

Se o passageiro fallecer antes da viagem começada, deve-se só metade do preço da passagem.

Art. 631. Se a viagem fôr suspensa ou interrompida, por causa de força maior no porto da partida, rescinde-se o contracto, sem que nem o capitão nem o passageiro, tenham direito a indemnisação alguma: tendo lugar a suspensão ou interrupção em outro qualquer porto de escala ou arribada, deve-se sómente o preço correspondente á viagem feita.

Interrompendo-se a viagem depois de começada por demora de concerto do navio, o passageiro pôde tomar passagem em outro, pagando o preço correspondente á viagem feita. Se quizer esperar pelo concerto, o capitão não é obrigado ao seu sustento: salvo se o passageiro não encontrar outro navio em que commodamente se possa transportar, ou o preço da nova passagem exceder o da primeira, na proporção da viagem andada.

Art. 632. O capitão tem hypotheca privilegiada para pagamento do preço da passagem em todos os effeitos que o passageiro tiver a bordo, e direito de os reter emquanto não fôr pago. (Art. 877 § 9.)

O capitão só responde pelo damno sobrevindo aos effeitos que o passageiro tiver a bordo debaixo da sua immediata guarda, quando o damno provier de facto seu ou da tripolação.

TITULO VII.

DO CONTRACTO DE DINHEIRO A RISCO OU CAMBIO MARITIMO.

Art. 633. O contracto de emprestimo a risco ou cambio maritimo, pelo qual o dador estipula do tomador um premio certo e determinado por preço dos riscos de mar que toma sobre si, ficando com hypotheca especial no objecto sobre que recae o emprestimo, e sujeitando-se a perder o capital e premio, se o dito objecto vier a perecer por effeito dos riscos tomados no tempo e lugar convencionados, só pôde provar-se por instrumento publico ou particular, o qual será registado no tribunal do commercio dentro de oito dias da data da escriptura ou letras. Se o contracto tiver lugar em paiz estrangeiro por subditos brasileiros, o instrumento deverá ser authenticado com o—visto—do consul do Imperio, se ahi o houver: e em todo o caso, annotado no verso do registro da embarcação, se versar sobre o navio ou fretes. Faltando no instrumento do contracto alguma das sobreditas formalidades, ficará este subsistindo entre as proprias partes, mas não estabelecerá direitos contra terceiro.

É permittido fazer emprestimo a risco não só em dinheiro, mas tambem em effeitos proprios para o serviço e consumo do navio,

ou que possam ser objecto de commercio ; mas em taes casos a cousa emprestada deve ser estimada em valor fixo para ser paga com dinheiro. (*Art. 877 § 8; Reg. arts. 3 § 2, 140 § 1; 159, Dec. 25 Novembro 1850, art. 58 § 7.*)

Art. 634. O instrumento do contracto de dinheiro a risco deve declarar (*Reg. art. 692*):

I. A data e o lugar em que o emprestimo se faz.

II. O capital emprestado, e o preço do risco, aquelle e este especificado separadamente.

III. O nome do dador e o do tomador, com o do navio e o do seu capitão.

IV. O objecto ou effeito sobre que recabe o emprestimo.

V. Os riscos tomados, com menção especifica de cada um.

VI. Se o emprestimo tem lugar por uma ou mais viagens, qual a viagem e por que termo ;

VII. A época do pagamento por embolso e o lugar onde deva effectuar-se ;

VIII. Qualquer outra clausula em que as partes convenhão, comtanto que não seja opposta á natureza deste contracto ou prohibida por lei.

O instrumento em que faltar alguma das declarações enunciadas será considerado como simples credito de dinheiro de emprestimo ao premio da lei, sem hypotheca nos effeitos sobre que tiver sido dado, nem privilegio algum.

Art. 635. A escriptura ou letra de risco exarada á ordem tem força de letra de cambio contra o tomador e garantes : e é transferivel e exequivel por via de endosso, com os mesmos direitos e pelas mesmas acções que as letras de cambio.

O cessionario toma o lugar de endossador, tanto a respeito do capital como do premio e dos riscos, mas a garantia da solvabilidade do tomador é restricta ao capital ; salva condição em contrario quanto ao premio. (*Reg. arts. 247, § 31, 370.*)

Art. 636. Não sendo a escriptura ou letra de risco passada á ordem, só pôde ser transferida por cessão, com as mesmas formalidades e effeitos das cessões civis, sem outra responsabilidade da parte do cedente, que não seja a de garantir a existencia da vida. (*Reg. art. 692.*)

Art. 637. Se no instrumento do contracto se não tiver feito menção especifica dos riscos com reserva de algum, ou deixar de se estipular o tempo, entende-se que o dador do dinheiro tomára sobre si todos aquelles riscos maritimos, e pelo mesmo tempo que geralmente costumão receber os seguradores.

Art. 638. Não se declarando na escriptura ou letra de risco que o emprestimo é só por ida ou só por volta, ou por uma e outra, o pagamento, recahindo o emprestimo sobre fazendas, é exequivel no lugar do destino destas, declarado nos conhecimentos ou fretamento; e se recahir sobre o navio, no fim de dous mezes depois da chegada ao porto do destino, se não apparelhar de volta. (*Art. 447.*)

Art. 639. O emprestimo a risco pôde recahir :

I. Sobre o casco, fretes e pertences do navio;

II. Sobre a carga;

III. Sobre a totalidade destes objectos, conjuncta ou separadamente, ou sobre uma parte determinada de cada um delles.

Art. 640. Recahindo o empréstimo a risco sobre o casco e pertences do navio, abrange na sua responsabilidade o frete da viagem respectiva.

Quando o contracto é celebrado sobre o navio e carga, o privilegio do dador é solidario sobre uma e outra cousa.

Se o empréstimo fôr feito sobre a carga ou sobre um objecto determinado do navio ou da carga, os seus effeitos não se estendem além desse objecto ou da carga.

Art. 641. Para o contracto sortir o seu effeito legal, é necessario que exista dentro do navio no momento do sinistro a importancia da somma dada de empréstimo a risco, em fazendas, ou no seu equivalente.

Art. 642. Quando o objecto sobre que se toma dinheiro a risco não chega a pôr-se effectivamente em risco por não se effectuar a viagem, rescinde-se o contracto: e o dador neste caso tem direito para haver o capital com os juros da lei desde o dia da entrega do dinheiro ao tomador, sem outro algum premio; e goza do privilegio de preferencia quanto ao capital sómente.

Art. 643. O tomador que não carregar effeitos no valor total da somma tomada a risco é obrigado a restituir o remanescente ao dador antes da partida do navio, ou todo se nenhum empregar; e se não restituir, dá-se acção pessoal contra o tomador pela parte descoberta, ainda que a parte coberta ou empregada venha a perder-se (art. 655).

O mesmo terá lugar quando o dinheiro a risco fôr tomado para habilitar o navio, se o tomador não chegar a fazer uso delle ou da cousa estimavel, em todo ou em parte.

Art. 644. Quando no instrumento de risco sobre fazendas houver a faculdade de—*tocar e fazer escala*—, ficão obrigados ao contracto, não só o dinheiro carregado em especie para ser empregado na viagem, e as fazendas carregadas no lugar da partida, mas tambem as que fôrem carregadas em retorno por conta do tomador, sendo o contracto feito de ida e volta; e o tomador neste caso tem faculdade de troca-las ou vendê-las e comprar outras em todos os portos de escala.

Art. 645. Se ao tempo do sinistro parte dos effeitos objecto do risco já se acharem em terra, a perda do dador será reduzida ao que tiver ficado dentro do navio: e se os effeitos salvos fôrem transportados em outro navio para o porto do destino originario (art. 614), neste continuação os riscos do dador.

Art. 646. O dador a risco sobre effeitos carregados em navio nominativamente designado no contracto, não responde pela perda desses effeitos, ainda mesmo que seja acontecida por perigo de mar, se fôrem transferidos ou baldeados para outro navio; salvo provando-se legalmente que a baldeação tivera lugar por força maior.

Art. 647. Em caso de sinistro, salvando-se alguns effeitos da carga objectos do risco, a obrigação do pagamento de dinheiro a risco fica reduzida ao valor dos mesmos objectos estimado pela fórma determinada no artigo 694 e seguintes. O dador neste caso tem direito para ser pago do principal e premio por esse mesmo valor até onde alcançar, deduzidas as despesas de salvados, e as soldadas vencidas nessa viagem.

Sendo o dinheiro dado sobre o navio, o privilegio do dador comprehende não só os fragmentos naufragos do mesmo navio, mas tambem o frete adquirido pelas fazendas salvas, deduzidas as despesas de salvados, e as soldadas vencidas na viagem respectiva; não havendo dinheiro a risco ou seguro especial sobre esse frete.

Art. 648. Havendo sobre o mesmo navio ou sobre a mesma carga um contracto de risco e outro de seguro (art. 650), o producto dos effeitos salvos será dividido entre o segurador e o dador a risco pelo seu capital sómente, na proporção de seus respectivos interesses.

Art. 649. Não precedendo ajuste em contrario, o dador conserva seus direitos integros contra o tomador, ainda mesmo que a perda ou damno da cousa objecto do risco provenha de alguma das causas enumeradas no art. 711.

Art. 650. Quando alguns, mas não todos os riscos, ou uma parte sómente do navio ou da carga se achão seguros, póde contrahir-se emprestimo a risco pelos riscos ou parte não segura até á concurrencia do seu valor por inteiro (art. 682). (*Arts.* 648, 656 § 4.)

Art. 651. As letras mercantis provenientes de dinheiro recebido pelo capitão para despesas indispensaveis do navio ou da carga, nos termos dos arts. 515 e 516, e os premios do seguro correspondente, quando a sua importancia houver sido realmente segurada, tem o privilegio de letras de emprestimo a risco, se contiverem declaração expressa de que o importe foi destinado para as referidas despesas: e são exequiveis, ainda mesmo que taes objectos se percão por qualquer evento posterior, provando o dador que o dinheiro foi effectivamente empregado em beneficio do navio ou da carga (arts. 515 e 517). (*Arts.* 470 § 6, 482, 695, 764 § 12 e 19, 791; *Reg. art.* 247 § 3.)

Art. 652. O emprestimo de dinheiro a risco sobre o navio tomado pelo capitão no lugar do domicilio do dono sem authorisação escripta deste produz acção e privilegio sómente na parte que o capitão possa ter no navio e frete; e não obriga o dono, ainda mesmo que se pretenda provar que o dinheiro foi applicado a beneficio da embarcação.

Art. 653. O emprestimo a risco sobre fazendas, contrahido antes da viagem começada, deve ser mencionado nos conhecimentos e no manifesto da carga, com designação da pessoa a quem o capitão deve participar a chegada feliz no lugar do destino. Omittida aquella declaração, o consignatario, tendo aceitado letras de cambio, ou feito adiantamentos na fé dos conhecimentos, preferirá ao portador da letra de risco. Na falta de designação a quem deva participar a chegada, o capitão póde descarregar as fazendas, sem responsabilidade alguma pessoal para com o portador da letra de risco.

Art. 654. Se entre o dador a risco e o capitão se der algum conluio por cujo meio os armadores ou carregadores soffrão prejuizo, será este indemnizado solidariamente pelo dador e pelo capitão; contra os quaes poderá intentar-se a acção criminal que competente seja.

Art. 655. Incorre no crime de estellionato o tomador que receber dinheiro a risco por valor maior que o do objecto do risco, ou quando este não tenha sido effectivamente embarcado (art. 643): e no mesmo crime incorre tambem o dador que, não podendo ignorar esta circumstancia, a não declarar á pessoa a quem endossar a letra de risco. No primeiro caso o tomador, e no segundo o dador respondem solidariamente pela importancia da letra, ainda quando tenha perecido o objecto do risco.

Art. 656. É nullo o contracto de cambio maritimo. (*Reg. arts. 682 § 1; 684 § 1.*)

I. Sendo o emprestimo feito a gente da tripolação. (*Reg. art. 692.*)

II. Tendo o emprestimo sómente por objecto o frete a vencer, ou o lucro esperado de alguma negociação, ou um e outro simultanea e exclusivamente.

III. Quando o dador não corre algum risco dos objectos sobre os quaes se deu o dinheiro.

IV. Quando recahe sobre objectos cujos riscos já tem sido tomados por outrem no seu inteiro valor (art. 950).

V. Faltando o registro ou as formalidades exigidas no artigo 516 para o caso de que ahi se trata.

Em todos os referidos casos, ainda que o contracto não surta os seus effectos legaes, o tomador responde pessoalmente pelo principal mutuado e juros legaes, posto que a cousa objecto do contracto tenha perecido no tempo e no lugar dos riscos.

Art. 657. O privilegio do dador a risco sobre o navio comprehende proporcionalmente, não só os fragmentos naufragos do mesmo navio, mas tambem o frete adquirido pelas fazendas salvas, deduzidas as despesas de salvados e as soldadas devidas por essa viagem; não havendo seguro ou risco especial sobre o mesmo frete.

Art. 658. Se o contracto a risco comprehender navio e carga, as fazendas conservadas são hypotheca do dador, ainda que o navio pereça: o mesmo é *vice-versa*, quando o navio se salva e as fazendas se perdem.

Art. 659. É livre aos contrahentes estipular o premio na quantidade, e o modo de pagamento que bem lhes pareça; mas uma vez concordado, a superveniencia de risco não dá direito a exigencia de augmento ou diminuição de premio; salvo se outra cousa fôr accordada no contracto.

Art. 660. Não estando fixada a época do pagamento, será este reputado vencido apenas tiverem cessado os riscos. Desse dia em diante correm para o dador os juros da lei sobre o capital e premio no caso de mora; a qual só pôde provar-se pelo protesto. (*Art. 447.*)

Art. 661. O portador, na falta de pagamento no termo devido, é obrigado a protestar, e a praticar todos os deveres dos portadores de

letras de cambio para vencimento dos juros e conservação do direito regressivo sobre os garantes do instrumento de risco. (*Reg. art. 370.*)

Art. 662. O dador de dinheiro a risco adquire hypotheca no objecto sobre que recae o empréstimo; mas fica sujeito a perder todo o direito á somma mutuada, perecendo o objecto hypothecado no tempo e lugar, e pelos riscos convencionados; e só tem direito ao embolso do principal e premio por inteiro no caso de chegada a salvamento. (*Art. 873 § 8.*)

Art. 663. Incumbe ao tomador provar a perda, e justificar que os effeitos, objecto do empréstimo, existião na embarcação na occasião do sinistro.

Art. 664. Acontecendo presa ou desastre de mar ao navio ou fazendas sobre que recaio o empréstimo a risco, o tomador tem obrigação de noticiar o acontecimento ao dador, apenas tal nova chegar ao seu conhecimento. Achando-se o tomador a esse tempo no navio, ou proximo aos objectos sobre que recaio o empréstimo, é obrigado a empregar na sua reclamação e salvação as diligencias proprias de um administrador exacto; pena de responder por perdas e danos que da sua falta resultarem.

Art. 665. Quando sobre contracto de dinheiro a risco occorra caso que se não ache prevenido neste titulo, procurar-se-ha a sua decisão por analogia, quanto seja compativel, no titulo — DOS SEGUROS MARITIMOS—e *vice-versa*.

TITULO VIII.

DOS SEGUROS MARITIMOS.

CAPITULO I.

Da natureza e fórma do contracto de seguro marítimo.

Art. 666. O contracto de seguro marítimo, pelo qual o segurador, tomando sobre si a fortuna e risco do mar, se obriga a indemnizar ao segurado da perda ou damno que possa sobrevir ao objecto do seguro, mediante um premio ou somma determinada, equivalente ao risco tomado, só pôde provar-se por escripto, a cujo instrumento se chama *Apolice*; comtudo, julga-se subsistente para obrigar reciprocamente ao segurador e ao segurado desde o momento em que as partes se convierão, assignando ambas a minuta, a qual deve conter todas as declarações, clausulas e condições da apolice. (*Reg. arts. 159, 302.*)

Art. 667. A apolice de seguro deve ser assignada pelos seguradores, e conter (*Reg. art. 302*):

I. O nome e domicilio do segurador e o do segurado; declarando este se segura por sua conta ou por conta de terceiro, cujo nome

póde omittir-se: omittindo-se o nome do segurado, o terceiro, que faz o seguro em seu nome, fica pessoal e solidariamente responsavel.

A apolice em nenhum caso póde ser concedida ao portador.

II. O nome, classe e bandeira do navio, e o nome do capitão; salvo não tendo o segurado certeza do navio (Art. 670).

III. A natureza e qualidade do objecto seguro, e o seu valor fixo ou estimado.

IV. O lugar onde as mercadorias forão, devião ou devão ser carregadas.

V. Os portos ou ancoradouros onde o navio deve carregar e descarregar, e aquelles onde deva tocar por escala. (Art. 674.)

VI. O porto donde o navio partio, devia ou deve partir: e a época da partida, quando esta houver sido positivamente ajustada.

VII. Menção especial de todos os riscos que o segurador toma sobre si.

VIII. O tempo e o lugar em que os riscos devem começar e acabar.

IX. O premio do seguro e o lugar, época e fórma do pagamento. (Art. 447.)

X. O tempo, lugar e fórma do pagamento no caso de sinistro. (Art. 447.)

XI. Declaração de que as partes se sujeitão à decisão arbitral, quando haja contestação, se ellas assim o accordarem. (Reg. art. 300.)

XII. A data do dia em que se concluiu o contracto, com declaração, se antes, se depois do meio dia.

XIII. E geralmente todas as outras condições em que as partes convenhão.

Uma apolice póde conter dous ou mais seguros differentes. (Reg. art. 302.)

Art. 668. Sendo diversos os seguradores, cada um deve declarar a quantia por que se obriga, e esta declaração será datada e assignada. Na falta de declaração, a assignatura importa responsabilidade solidaria por todo o valor segurado.

Se um dos seguradores se obrigar por certa e determinada quantia, os seguradores que depois d'elle assignarem sem declaração da quantia por que se obrigão ficarão responsaveis cada um por outra igual somma.

Art. 669. O seguro póde recahir sobre a totalidade de um objecto ou sobre parte d'elle sómente: e póde ser feito antes da viagem começada ou durante o curso della, de ida e volta, ou só por ida ou só por volta, por viagem inteira ou por tempo limitado della, e contra os riscos de viagem e transportes por mar sómente, ou comprehender tambem os riscos de transportes por canaes e rios.

Art. 670. Ignorando o segurado a especie de fazendas que hão de ser carregadas, ou não tendo certeza do navio em que o devão ser, póde effectuar validamente o seguro debaixo do nome generico—fazendas—no primeiro caso, e—sobre um ou mais navios—no segundo; sem que o segurado seja obrigado a designar o nome do navio, uma vez que na apolice declare que o ignora, mencionando a data e

assignatura da ultima carta de aviso ou ordens que tenha recebido.
(*Art. 667 § 2.*)

Art. 671. Effectuando-se o seguro debaixo do nome generico de —fazendas—, o segurado é obrigado a provar, no caso de sinistro, que effectivamente se embarcárão as fazendas no valor declarado na apolice; e se o seguro se tiver feito —sobre um ou mais navios—, incumbe-lhe provar que as fazendas seguras forão effectivamente embarcadas no navio que soffreu o sinistro (*art. 716.*) (*Reg. art. 302.*)

Art. 672. A designação geral —fazendas— não comprehende moeda de qualidade alguma, nem joias, ouro ou prata, perolas ou pedras preciosas, nem munições de guerra: em seguros desta natureza é necessario que se declare a especie do objecto sobre que recahe o seguro.

Art. 673. Suscitando-se duvida sobre a intelligencia de alguma ou algumas das condições e clausulas da apolice, a sua decisão será determinada pelas regras seguintes:

I. As clausulas escriptas terão mais força do que as impressas.

II. As que fôrem claras e expuzerem a natureza, objecto ou fim do seguro, servirão de regra para esclarecer as obscuras e para fixar a intenção das partes na celebração do contracto.

III. O costume geral, observado em casos identicos na praça onde se celebrou o contracto, prevalecerá a qualquer significação diversa que as palavras possão ter em uso vulgar. (*Reg. art. 216.*)

IV. Em caso de ambiguidade que exija interpretação, será esta feita segundo as regras estabelecidas no artigo 181.

Art. 674. A clausula de fazer escala comprehende a faculdade de carregar e descarregar fazendas no lugar da escala, ainda que esta condição não seja expressa na apolice (*art. 667 n.º 5*).

Art. 675. A apolice de seguro é transferivel e exequivel por via de endosso, substituindo o indossado ao segurado em todas as suas obrigações, direitos e acções (*art. 363*). (*Reg. arts. 247, § 6; 370.*)

Art. 676. Mudando os effeitos segurados de proprietario durante o tempo do contracto, o seguro passa para o novo dono, independente de transferencia da apolice; salva condição em contrario. (*Reg. art. 492, § 6.*)

Art. 677. O contracto de seguro é nullo (*Reg. art. 682 § 1*):

I. Sendo feito por pessoa que não tenha interesse no objecto segurado. (*Reg. art. 684 § 1.*)

II. Recahindo sobre algum dos objectos prohibidos no artigo 686. (*Reg. art. 684, § 1.*)

III. Sempre que se provar fraude ou falsidade por alguma das partes. (*Reg. art. 685.*)

IV. Quando o objecto do seguro não chega a pôr-se effectivamente em risco. (*Reg. arts. 305 § 1, 2, e 3; 684, § 1.*)

V. Provando-se que o navio sahio antes da época designada na apolice, ou que se demorou além della, sem ter sido obrigado por força maior.

VI. Recahindo o seguro sobre objectos já segurados no seu inteiro valor, e pelos mesmos riscos. Se porém o primeiro seguro não

abranger o valor da cousa por inteiro, ou houver sido effectuado com excepção de algum ou alguns riscos, o seguro prevalecerá na parte e pelos riscos exceptuados. (*Reg. art. 684 § 1.*)

VII. O seguro de lucro esperado que não fixar somma determinada sobre o valor do objecto do seguro. (*Reg. art. 684 § 1.*)

VIII. Sendo o seguro de mercadorias que se conduzirem emcima do convez, não se tendo feito na apolice declaração expressa desta circumstancia. (*Arts. 521, 790 ; Reg. art. 684, § 1.*)

IX. Sobre objectos que na data do contracto se achavão já perdidos ou salvos, havendo presumpção fundada de que o segurado ou segurador podia ter noticia do evento ao tempo em que effectuou o seguro. Existe esta presumpção, provando-se por alguma fórma que a noticia tinha chegado ao lugar em que se fez o seguro, ou áquelle donde se expedio a ordem para elle se effectuar ao tempo da data da apolice ou da expedição da mesma ordem, e que o segurado ou segurador a sabia.

Se porém a apolice contiver a clausula—*perdido ou não perdido*—, ou *sobre boa ou má nova*—, cessa a presumpção; salvo provando-se fraude.

Art. 678. O seguro póde tambem annullar-se (*Reg. arts. 685, 686 § 1*):

I. Quando o segurado occulta a verdade ou diz o que não é verdade.

II. Quando faz declaração erronea, calando, falsificando ou alterando factos ou circumstancias, ou produzindo factos ou circumstancias não existentes, de tal natureza e importancia que, a não se terem occultado, falsificado ou produzido, os seguradores, ou não houverão admittido o seguro, ou o terião effectuado debaixo de premio maior e mais restrictas condições.

Art. 679. No caso de fraude da parte do segurado, além da nulidade do seguro, será este condemnado a pagar ao segurador o premio estipulado em dobro. Quando a fraude estiver da parte do segurador, será este condemnado a retornar o premio recebido e a pagar ao segurado outra igual quantia.

Em um e outro caso póde-se intentar acção criminal contra o fraudulento.

Art. 680. A desviação voluntaria da derrota da viagem, e alteração na ordem das escalas que não fôr obrigada por urgente necessidade ou força maior, annullará o seguro pelo resto da viagem (*art. 509*). (*Art. 711 § 2.*)

Art. 681. Se o navio tiver varios pontos de escala designados na apolice, é licito ao segurado alterar a ordem das escalas; mas em tal caso só poderá escalar em um unico porto dos especificados na mesma apolice.

Art. 682. Quando o seguro versar sobre dinheiro dado a risco, deve declarar-se na apolice, não só o nome do navio, do capitão e do tomador do dinheiro, como outrosim fazer-se menção do risco que este quer segurar e o dador exceptuára, ou qual o valor descoberto sobre que é permittido o seguro (*art. 650*). Além desta decla-

ração, é necessario mencionar tambem na apolice a causa da divida para que servio o dinheiro.

Art. 683. Tendo-se effectuado sem fraude diversos seguros sobre o mesmo objecto, prevalecerá o mais antigo na data da apolice. Os seguradores cujas apolices fôrem posteriores são obrigados a restituir o premio recebido, retendo por indemnisação meio por cento do valor segurado.

Art. 684. Em todos os casos em que o seguro se annullar por facto que não resulte directamente de força maior, o segurador adquire o premio por inteiro, se o objecto do seguro se tiver posto em risco; e se não se tiver posto em risco, retém meio por cento do valor segurado.

Annullando-se porém algum seguro por viagem redonda com premio ligado, o segurador adquire metade (tão sómente) do premio ajustado.

CAPITULO II.

Das cousas que podem ser objecto de seguro maritimo.

Art. 685. Toda e qualquer cousa, todo e qualquer interesse apreciavel a dinheiro, que tenha sido posto ou deva pôr-se a risco de mar, pôde ser objecto de seguro maritimo, não havendo prohibição em contrario.

Art. 686. É prohibido o seguro :

I. Sobre cousas cujo commercio não seja licito pelas leis do Imperio, e sobre os navios nacionaes ou estrangeiros que nesse commercio se empregarem. (Art. 677 § 2 ; Reg. art. 684, § 1.)

II. Sobre a vida de alguma pessoa livre.

III. Sobre soldadas a vencer de qualquer individuo da tripolação.

Art. 687. O segurador pôde segurar por outros seguradores os mesmos objectos que elle tiver segurado, com as mesmas ou differentes condições, e por igual, maior ou menor premio.

O segurado pôde tornar a segurar, quando o segurador ficar insolvente, antes da noticia da terminação do risco, pedindo em juizo annullação da primeira apolice: e se a esse tempo existir risco pelo qual seja devida alguma indemnisação ao segurado, entrará este pela sua importancia na massa do segurador fallido.

Art. 688. Não se declarando na apolice de seguro de dinheiro a risco, se o seguro comprehende o capital e o premio, entende-se que comprehende só o capital, o qual, no caso de sinistro, será indemnizado pela fôrma determinada no artigo 647.

Art. 689. Pôde segurar-se o navio, seu frete e fazendas na mesma apolice, mas neste caso ha de determinar-se o valor de cada objecto distinctamente; faltando esta especificação, o seguro ficará reduzido ao objecto definido na apolice sómente. (Arts. 755, 780.)

Art. 690. Declarando-se genericamente na apolice que se segura o navio sem outra alguma especificação, entende-se que o seguro comprehende o casco e todos os pertences da embarcação, aprestos,

apparelhos, mastreação e velame, lanchas, escaleres, botes, utensilios e vitualhas ou provisões; mas em nenhum caso os fretes nem o carregamento, ainda que este seja por conta do capitão, dono ou armador do navio.

Art. 691. As apolices de seguro por ida e volta cobrem os riscos seguros que sobrevierem durante as estadias intermedias, ainda que esta clausula seja omissa na apolice. (*Art. 703.*)

CAPITULO III.

Da avaliação dos objectos seguros.

Art. 692. O valor do objecto do seguro deve ser declarado na apolice em quantia certa, sempre que o segurado tiver delle conhecimento exacto. (*Arts. 700, 701, 780.*)

No seguro de navio, esta declaração é essencialmente necessaria, e faltando ella, o seguro julga-se improcedente.

Nos seguros sobre fazendas, não tendo o segurado conhecimento exacto do seu verdadeiro importe, basta que o valor se declare por estimativa. (*Reg. art. 305, § 7.*)

Art. 693. O valor declarado na apolice, quer tenha a clausula —*valha mais ou valha menos*—, quer a não tenha, será considerado em juizo como ajustado e admittido entre as partes para todos os effeitos do seguro. Comtudo, se o segurador allegar que a cousa segura valia ao tempo do contracto um quarto menos, ou dahi para cima, do preço em que o segurado a estimou, será admittido a reclamar a avaliação; incumbindo-lhe justificar a reclamação pelos meios de prova admissiveis em commercio. Para este fim, e em ajuda de outras provas, poderá o segurador obrigar o segurado á exhibição dos documentos ou das razões em que se fundára para o calculo da avaliação que déra na apolice; e se presumirá ter havido dolo da parte do segurado se elle se negar a esta exhibição. (*Art. 701.*)

Art. 694. Não se tendo declarado na apolice o valor certo do seguro sobre fazendas, será este determinado pelo preço da compra das mesmas fazendas, augmentado com as despezas que estas tiverem feito até o embarque, e mais o premio do seguro e a commissão de se effectuar, quando esta se tiver pago, por fórmula que, no caso de perda total, o segurado seja embolsado de todo o valor posto a risco. Na apolice de seguro sobre fretes sem valor fixo, será este determinado pela carta de fretamento, ou pelos conhecimentos e pelo manifesto, ou livro da carga, cumulativamente em ambos os casos. (*Arts. 647, 697, 700, 779.*)

Art. 695. O valor do seguro sobre dinheiro a risco prova-se pelo contracto original, e o do seguro sobre despezas feitas com o navio ou carga durante a viagem (*arts. 515 e 651*) com as respectivas contas competentemente legalisadas.

Art. 696. O valor de mercadorias provenientes de fabricas, la-

vras ou fazendas do segurado, que não fôr determinado na apolice, será avaliado pelo preço que outras taes mercadorias poderiam obter no lugar do desembarque, sendo ahi vendidas, augmentado na fórma do artigo 694.

Art. 697. As fazendas adquiridas por troca estimão-se pelo preço que poderiam obter no mercado do lugar da descarga aquellas que por ellas se trocarão, augmentado na fórma do artigo 694.

Art. 698. A avaliação em seguros feitos sobre moeda estrangeira faz-se, reduzindo-se esta ao valor da moeda corrente no Imperio pelo curso que o cambio tinha na data da apolice.

Art. 699. O segurador em nenhum caso pôde obrigar o segurado a vender os objectos do seguro para determinar o seu valor.

Art. 700. Sempre que se provar que o segurado procedeu com fraude na declaração do valor declarado na apolice, ou na que posteriormente se fizer no caso de se não ter feito no acto do contracto (arts. 692 e 694), o juiz, reduzindo a estimação do objecto segurado a seu verdadeiro valor, condemnará o segurado a pagar ao segurador o dobro do premio estipulado. (*Reg. art. 305, § 6.*)

Art. 701. A clausula inserta na apolice—*valha mais ou valha menos*— não releva o segurado da condemnação por fraude; nem pôde ser valiosa sempre que se provar que o objecto seguro valia menos de um quarto que o preço fixado na apolice (arts. 692 e 693).

CAPITULO IV.

Do começo e fim dos riscos.

Art. 702. Não constando da apolice do seguro o tempo em que os riscos devem começar e acabar, os riscos de seguro sobre navio principião a correr por conta do segurador desde o momento em que a embarcação suspende a sua primeira ancora para velejar, e terminão depois que tem dado fundo e amarrado dentro do porto do seu destino, no lugar que ahi fôr designado para descarregar, se levar carga, ou no lugar em que der fundo e amarrar, indo em lastro.

Art. 703. Segurando-se o navio por ida e volta, ou por mais de uma viagem, os riscos correm sem interrupção por conta do segurador, desde o começo da primeira viagem até o fim da ultima (art. 691).

Art. 704. No seguro de navios por estada em algum porto, os riscos começam a correr desde que o navio dá fundo e se amarra no mesmo porto, e findão desde o momento em que suspende a sua primeira ancora para seguir viagem.

Art. 705. Sendo o seguro sobre mercadorias, os riscos tem principio desde o momento em que ellas se começam a embarcar nos caes ou á borda d'agua do lugar da carga, e só terminão depois que são postas a salvo no lugar da descarga; ainda mesmo no caso

do capitão ser obrigado a descarrega-las em algum porto de escala ou de arribada forçada.

Art. 706. Fazendo-se seguro sobre fazendas a transportar alternadamente por mar e terra, rios ou canaes, em navios, barcos, carros ou animaes, os riscos começam logo que os effeitos são entregues no lugar onde devem ser carregados, e só expirão quando são descarregados a salvamento no lugar do destino.

Art. 707. Os riscos de seguro sobre frete tem o seu começo desde o momento e á medida que são recebidas a bordo as fazendas que pagão frete; e acabão logo que sahem para fóra do portaló do navio, e á proporção que vão sahindo; salvo se por ajuste ou por uso do porto o navio fôr obrigado a receber a carga á beira d'agua, e a pô-la em terra por sua conta.

O risco do frete neste caso acompanha o risco das mercadorias.

Art. 708. A fortuna das sommas mutuadas a risco principia e acaba para os seguradores na mesma época e pela mesma fórma que corre para o dador do dinheiro a risco: no caso porém de se não ter feito no instrumento do contracto a risco menção especifica dos riscos tomados, ou se não houver estipulado o tempo, entende-se que os seguradores tomárão sobre si todos os riscos, e pelo mesmo tempo que geralmente costumão receber os dadores de dinheiro a risco.

Art. 709. No seguro de lucro esperado, os riscos acompanhão a sorte das fazendas respectivas.

CAPITULO V.

Das obrigações reciprocas do segurador e do segurado.

Art. 710. São a cargo do segurador todas as perdas e danos que sobrevierem ao objecto seguro por algum dos riscos especificados na apolice.

Art. 711. O segurador não responde por damno ou avaria que aconteça por facto do segurado ou por alguma das causas seguintes: (Art. 649; Reg. art. 305 § 4.)

I. Desviação voluntaria da derrota ordinaria e usual da viagem.

II. Alteração voluntaria na ordem das escalas designadas na apolice; salva a excepção estabelecida no artigo 680.

III. Prolongação voluntaria da viagem além do ultimo porto atermado na apolice. Encurtando-se a viagem, o seguro surte pleno effeito, se o porto onde ella finda fôr de escala declarada na apolice; sem que o segurado tenha direito para exigir redução no premio estipulado.

IV. Separação espontanea de comboi ou de outro navio armado, tendo-se estipulado na apolice de ir em conserva d'elle.

V. Diminuição e derramamento de liquidos (art. 624).

VI. Falta de estiva ou defeituosa arrumação da carga.

VII. Diminuição natural de generos que por sua qualidade são

susceptíveis de dissolução, diminuição ou quebra em peso ou medida, entre o seu embarque e o desembarque; salvo tendo estado encalhado o navio, ou tendo sido descarregadas essas fazendas por ocasião de força maior: devendo-se em taes casos fazer deducção da diminuição ordinaria que costuma haver em generos de semelhante natureza (art. 617).

VIII. Quando a mesma diminuição natural acontecer em cereaes, assucar, café, farinhas, tabaco, arroz, queijos, fructas seccas ou verdes, livros ou papel e outros generos de semelhante natureza, se a avaria não exceder a dez por cento do valor seguro; salvo se a embarcação tiver estado encalhada ou as mesmas fazendas tiverem sido descarregadas por motivo de força maior, ou o contrario se houver estipulado na apolice.

IX. Damnificação de amarras, mastreação, velame ou outro qualquer pertence do navio, procedida do uso ordinario do seu destino.

X. Vicio intrinseco, má qualidade ou máo acondicionamento do objecto seguro.

XI. Avaria simples ou particular, que, incluída a despeza de documentos justificativos, não exceda de tres por cento do valor segurado.

XII. Rebeldia do capitão ou da equipagem; salvo havendo estipulação em contrario declarada na apolice. Esta estipulação é nulla sendo o seguro feito pelo capitão, por conta delle ou alheia, ou por terceiro por conta do capitão. (*Reg. art. 305, §4.*)

Art. 712. Todo e qualquer acto por sua natureza criminoso praticado pelo capitão no exercicio do seu emprego, ou pela tripolação, ou por um e outro conjunctamente, do qual aconteça damno grave ao navio ou á carga, em opposição á presumida vontade legal do dono do navio, é rebeldia.

Art. 713. O segurador que toma o risco de rebeldia responde pela perda ou damno procedente do acto de rebeldia do capitão ou da equipagem, ou seja por consequencia immediata, ou ainda casualmente, uma vez que a perda ou damno tenha acontecido dentro do tempo dos riscos tomados e na viagem e portos da apolice.

Art. 714. A clausula — *livre de avaria* — desobriga os seguradores das avarias simples particulares; a clausula — *livre de todas as avarias* — desonera-os tambem das grossas. Nenhuma destas clausulas porém os isenta nos casos em que tiver lugar o abandono.

Art. 715. Nos seguros feitos com a clausula — *livre de hostilidade* —, o segurador é livre, se os effeitos segurados perecem ou se deteriorão por effeito de hostilidades. O seguro neste caso cessa desde que foi retardada a viagem ou mudada a derrota por causa das hostilidades.

Art. 716. Contendo o seguro sobre fazendas a clausula — *carregadas sobre um ou mais navios* —, o seguro surte todos os effeitos, provando-se que as fazendas seguras forão carregadas por inteiro em um só navio, ou por partes em diversas embarcações. (*Art. 671.*)

Art. 717. Sendo necessario baldear-se a carga, depois de começada a viagem, para embarcação differente da que tiver sido desig-

nada na apolice, por innavegabilidade ou força maior, os riscos continuão a correr por conta do segurador até o navio substituído chegar ao porto do destino, ainda mesmo que tal navio seja de diversa bandeira, não sendo esta inimiga.

Art. 718. Ainda que o segurador não responde pelos danos que resultão ao navio por falta de exacta observancia das leis e regulamentos das alfandegas e policia dos portos (art. 530), esta falta não o desonera de responder pelos que dahi sobrevierem á carga. (*Art. 441.*)

Art. 719. O segurado deve sem demora participar ao segurador, e, havendo mais de um, sómente ao primeiro na ordem da subscrição, todas as noticias que receber de qualquer sinistro acontecido ao navio ou á carga. A omissão culposa do segurado a este respeito pôde ser qualificada de presumpção de má fé. (*Art. 722; Reg. art. 302; 305 § 5.*)

Art. 720. Se, passado um anno a datar da sahida do navio nas viagens para qualquer porto da America, ou dous annos para outro qualquer porto do mundo, e tendo expirado o tempo limitado na apolice, não houver noticia alguma do navio, presume-se este perdido, e o segurado pôde fazer abandono ao segurador, e exigir o pagamento da apolice: o qual todavia será obrigado a restituir se o navio se não houver perdido, ou se vier a provar que o sinistro aconteceu depois de ter expirado o termo dos riscos. (*Art. 753, § 4; Reg. art. 302.*)

Art. 721. Nos casos de naufragio ou varação, presa ou arresto de inimigo, o segurado é obrigado a empregar toda a diligencia possivel para salvar ou reclamar os objectos seguros, sem que para taes actos se faça necessaria a procuração do segurador; do qual pôde o segurado exigir o adiantamento do dinheiro preciso para a reclamação intentada ou que se possa intentar; sem que o máo successo desta prejudique ao embolso do segurado pelas despesas occorridas. (*Reg. arts. 302, 305, § 5.*)

Art. 722. Quando o segurado não pôde fazer por si as devidas reclamações, por deverem ter lugar fóra do Imperio ou do seu domicilio, deve nomear para esse fim competente mandatario, avisando desta nomeação ao segurador (art. 719). Feita a nomeação e o aviso, cessa toda a sua responsabilidade, nem responde pelos actos do seu mandatario, ficando unicamente obrigado a fazer cessão ao segurador das acções que competirem, sempre que este o exigir.

Art. 723. O segurado, no caso de presa ou arresto de inimigo, só está obrigado a seguir os termos da reclamação até a promulgação da sentença da primeira instancia.

Art. 724. Nos casos dos tres artigos precedentes, o segurado é obrigado a obrar de accordo com os seguradores. Não havendo tempo para os consultar, obrará como melhor entender, correndo as despesas por conta dos mesmos seguradores.

Em caso de abandono admittido pelos seguradores, ou destes tomarem sobre si as diligencias dos salvados ou das reclamações, cessão todas as sobreditas obrigações do capitão e do segurado.

Art. 725. O julgamento de um tribunal estrangeiro, ainda que baseado pareça em fundamentos manifestamente injustos, ou factos notoriamente falsos ou desfigurados, não desonera o segurador, mostrando o segurado que empregou os meios ao seu alcance e produziu as provas que lhe era possível prestar para prevenir a injustiça do julgamento.

Art. 726. Os objectos segurados que fôrem restituídos gratuitamente pelos apresadores voltão ao dominio de seus donos, ainda que a restituição tenha sido feita a favor do capitão ou de qualquer outra pessoa.

Art. 727. Todo o ajuste que se fizer com os apresadores no alto mar para resgatar a cousa segura, é nullo; salvo havendo para isso autorisação por escripto na apolice.

Art. 728. Pagando o segurador um damno acontecido á cousa segura, ficará subrogado em todos os direitos e acções que ao segurado competirem contra terceiro; e o segurado não póde praticar acto algum em prejuizo do direito adquirido dos seguradores.

Art. 729. O premio do seguro é devido por inteiro, sempre que o segurado receber a indemnisação do sinistro.

Art. 730. O segurador é obrigado a pagar ao segurado as indemnisações a que tiver direito, dentro de quinze dias da apresentação da conta, instruída com os documentos respectivos; salvo se o prazo do pagamento tiver sido estipulado na apolice. (*Reg. art. 302.*)

TITULO IX.

DO NAUFRAGIO E SALVADOS.

Art. 731. Ninguem póde arrecadar as fazendas naufragadas no mar ou nas praias, estando presente o capitão ou quem suas vezes fizer, sem consentimento seu.

Art. 732. O juiz de direito do commercio respectivo, logo que lhe constar que algum navio tem naufragado ou se acha em perigo de naufragar, passará sem demora ao lugar do naufragio, e empregará todas as diligencias que fôrem praticaveis para a salvação da gente, navio e carga: e faltando o capitão ou quem suas vezes faça, ou não apparecendo neste acto o dono, consignatario ou pessoa por elles, mandará proceder a inventario dos objectos salvados, e os fará pôr em boa e segura guarda.

Se o naufragio acontecer em porto onde houver alfandega ou mesa de rendas, ou em costas vizinhas, as diligencias do inventario e arrecadação serão praticadas com assistencia dos empregados respectivos, e na sua falta os das collectorias. (*Reg. art. 21 § 5; Tit. un. art. 17.*)

Art. 733. Os objectos salvados que puderem deteriorar-se pela demora serão vendidos em hasta publica, e o seu producto posto em deposito, por conta de quem pertencer. Os objectos que se acharem em bom estado serão conduzidos para a respectiva alfande-

ga, procedendo-se a respeito delles na conformidade do regimento das alfandegas (*).

Art. 734. Achando-se presente o capitão, ou o dono das mercadorias, ou quem suas vezes faça, tomará conta das fazendas salvas, e as poderá conduzir para o porto do seu destino ou outro qualquer, com declaração porém de que, se as fazendas, por serem de origem estrangeira, estiverem sujeitas ao pagamento de alguns direitos, se o capitão ou dono preferir navega-las para porto do Imperio, só lhe será permittida a viagem se nesse porto houver alfandega.

Art. 735. Se alguém puder salvar navio, fragmento ou carga abandonados no alto mar ou nas costas, entregando tudo immediatamente e sem desfalque ao juiz de direito do commercio do districto, haverá um premio de dez a cincoenta por cento do seu valor: deixando de fazer a entrega, incorrerá nas penas criminaes impostas aos que não entregão a cousa alheia perdida. (*Tit. un. art. 17.*)

Art. 736. O salario que vencerem as pessoas empregadas no serviço do salvamento do navio ou carga, e bem assim os premios que se deverem nos casos em que estes puderem ter lugar, serão regulados por arbitros; tendo-se em consideração o perigo e a natureza do serviço, a promptidão com que este fôr prestado, e a fidelidade com que as pessoas nelle empregadas houverem feito entrega dos objectos salvos.

Art. 737. O capitão e pessoas da tripolação que salvarem ou ajudarem a salvar o navio, fragmentos ou carga, além das suas soldadas pela viagem (art. 559), tem direito a uma gratificação correspondente ao seu trabalho e aos perigos que tiverem corrido. (*Arts. 759, 877 § 4.*)

Art. 738. As despesas com os salvados, as necessarias para habilitar o navio para a sua navegação, e as que se fizerem com o transporte da carga (art. 614), tem hypotheca especial e preferencia nos objectos salvos ou no seu producto.

Art. 739. As questões que se moverem sobre o pagamento de salvados serão decididas por arbitros no lugar do districto onde tiver acontecido o naufragio. (*Reg. art. 411 § 2.*)

TITULO X.

DAS ARRIBADAS FORÇADAS.

Art. 740. Quando um navio entra por necessidade em algum porto ou lugar distincto dos determinados na viagem a que se propuzera, diz-se que fizera arribada forçada (art. 510).

Art. 741. São causa justa para arribada forçada:

I. Falta de viveres ou aguada.

II. Qualquer accidente acontecido á equipagem, carga ou navio, que impossibilite este de continuar a navegar.

(*) V. Dec. de 22 de Junho de 1846.

III. Temor fundado de inimigo ou pirata.

Art. 742. Todavia não será justificada a arribada :

I. Se a falta de viveres ou de aguada proceder de não haver-se feito a provisão necessaria segundo o costume e uso da navegação, ou de haver-se perdido e estragado por má arrumação ou descuido, ou porque o capitão vendesse alguma parte dos mesmos viveres ou aguada.

II. Nascendo a innavegabilidade do navio de máo concerto, de falta de apercebimento ou esquipação, ou de má arrumação da carga.

III. Se o temor de inimigo ou pirata não fôr fundado em factos positivos que não deixem duvida.

Art. 743. Dentro das primeiras vinte e quatro horas uteis da entrada no porto de arribada, deve o capitão apresentar-se á autoridade competente para lhe tomar o protesto da arribada, que justificará perante a mesma autoridade (art. 505 e 512; *Reg. art.* 365; *Tit. un. art.* 17.)

Art. 744. As despesas occasionadas pela arribada forçada correm por conta do fretador ou do afretador, ou de ambos segundo fôr a causa que as motivou, com direito regressivo contra quem pertencer.

Art. 745. Sendo a arribada justificada, nem o dono do navio nem o capitão respondem pelos prejuizos que puderem resultar á carga: se porém não fôr justificada, um e outro serão responsaveis solidariamente até a concurrencia do valor do navio e frete.

Art. 746. Só póde autorisar-se a descarga no porto de arribada, sendo indispensavelmente necessaria para concerto do navio, ou reparo de avaria da carga (art. 614). O capitão neste caso é responsavel pela boa guarda e conservação dos effeitos descarregados, salvo unicamente os casos de força maior, ou de tal natureza que não possam ser prevenidos.

A descarga será reputada legal em juizo quando tiver sido autorizada pelo juiz de direito do commercio. Nos paizes estrangeiros compete aos consules do Imperio dar a autorisação necessaria, e onde os não houver será requerida á autoridade local competente. (*Reg. art.* 21, § 6; *Tit. un. art.* 17.)

Art. 747. A carga avariada será reparada ou vendida, como parecer mais conveniente; mas em todo o caso deve preceder autorisação competente.

Art. 748. O capitão não póde, debaixo de pretexto algum, differir a partida do porto da arribada desde que cessa o motivo della; pena de responder por perdas e danos resultantes da dilação voluntaria (art. 510).

TITULO XI.

DO DAMNO CAUSADO POR ABALROAÇÃO.

Art. 749. Sendo um navio abalroado por outro, o damno inteiro causado ao navio abalroado e á sua carga será pago por aquelle

que tiver causado a abalroação, se esta tiver acontecido por falta de observancia do regulamento do porto (*), impericia ou negligencia do capitão ou da tripolação; fazendo-se a estimação por arbitros. (*Reg. art. 189.*)

Art. 750. Todos os casos de abalroação serão decididos, na menor dilação possível, por peritos, que julgarão qual dos navios foi o causador do damno, conformando-se com as disposições do Regulamento do porto e os usos e praticas do lugar. No caso dos arbitros declararem que não podem julgar com segurança qual navio foi o culpado, soffrerá cada um o damno que tiver recebido. (*Reg. art. 189.*)

Art. 751. Se, acontecendo a abalroação no alto mar, o navio abalroado fôr obrigado a procurar porto de arribada para poder concertar, e se perder nesta derrota, a perda do navio presume-se causada pela abalroação.

Art. 752. Todas as perdas resultantes de abalroação pertencem á classe de avarias particulares ou simples: exceptua-se o unico caso em que o navio, para evitar damno maior de uma abalroação imminente, pica as suas amarras, e abalrôa a outro para sua propria salvação (art. 764). Os danos que o navio ou a carga neste caso soffre são repartidos pelo navio, frete e carga por avaria grossa.

TITULO XII.

DO ABANDONO.

Art. 753. É licito ao segurado fazer abandono dos objectos seguros, e pedir ao segurador a indemnisação de perda total nos seguintes casos:

I. Presa ou arresto por ordem de potencia estrangeira, seis mezes depois da sua intimação, se o arresto durar por mais deste tempo.

II. Naufragio, varação, ou outro qualquer sinistro de mar comprehendido na apolice, de que resulte não poder o navio navegar, ou cujo concerto importe em tres quartos ou mais do valor por que o navio foi segurado.

III. Perda total do objecto seguro, ou deterioração que importe pelo menos tres quartos do valor da cousa segurada (arts. 759 e 777).

IV. Falta de noticia do navio sobre que se fez o seguro, ou em que se embarcárão os effeitos seguros (art. 720). (*Reg. arts. 301, 305, § 8.*)

Art. 754. O segurado não é obrigado a fazer abandono; mas se o não fizer nos casos em que esteCodigo o permite, não po-

(*) Vide Decreto n.º 447 de 19 de Maio de 1846.

derá exigir do segurador indemnisação maior do que teria direito a pedir se houvera acontecido perda total; excepto nos casos de letra de cambio passada pelo capitão (art. 515), de naufragio, reclamação de presa ou arresto de inimigo, e de abalroação.

Art. 755. O abandono só é admissivel quando as perdas acontecem depois de começada a viagem.

Não pôde ser parcial, deve comprehender todos os objectos contidos na apolice. Todavia, se na mesma apolice se tiver segurado navio e carga, pôde ter lugar o abandono de cada um dos dous objectos separadamente (art. 689). (*Art. 847.*)

Art. 756. Não é admissivel o abandono por titulo de innavegabilidade, se o navio, sendo concertado, pôde ser posto em estado de continuar a viagem até o lugar do destino; salvo se, á vista das avaliações legaes a que se deve proceder, se vier no conhecimento de que as despesas do concerto excederão pelo menos a tres quartos do preço estimado na apolice.

Art. 757. No caso de innavegabilidade do navio, se o capitão, carregadores ou pessoa que os represente não puderem fretar outro para transportar a carga ao seu destino dentro de sessenta dias depois de julgada a innavegabilidade (art. 614), o segurado pôde fazer abandono.

Art. 758. Quando, nos casos de presa, constar que o navio foi retomado antes de intimado o abandono, não é este admissivel; salvo se o damno soffrido por causa da presa e a despesa com o premio da retomadia ou salvagem importa em tres quartos pelo menos do valor segurado, ou se, em consequencia da represa, os effeitos seguros tiverem passado a dominio de terceiro.

Art. 759. O abandono do navio comprehende os fretes das mercadorias que se puderem salvar, os quaes serão considerados como pertencentes aos seguradores; salvo a preferencia que sobre os mesmos possa competir á equipagem por suas soldadas vencidas na viagem (art. 564), e a outros quaesquer credores privilegiados (art. 738). (*Art. 753 § 3.*)

Art. 760. Se os fretes se acharem seguros, os que fôrem devidos pelas mercadorias salvas pertencerão aos seguradores dos mesmos fretes; deduzidas as despesas dos salvados e as soldadas devidas á tripolação pela viagem (art. 559).

TITULO XIII.

DAS AVARIAS.

CAPITULO I.

Da natureza e classificação das avarias.

Art. 761. Todas as despesas extraordinarias feitas a bem do navio ou da carga, conjuncta ou separadamente, e todos os damnos acon-

tecidos áquelle ou a esta, desde o embarque e partida até á sua volta e desembarque, são reputadas avarias.

Art. 762. Não havendo entre as partes convenção especial exarada na carta partida ou no conhecimento, as avarias hão de qualificar-se e regular-se pelas disposições deste Codigo.

Art. 763. As avarias são de duas especies: avarias grossas ou communs, e avarias simples ou particulares. A importancia das primeiras é repartida proporcionalmente entre o navio, seu frete e a carga; e a das segundas é supportada, ou só pelo navio, ou só pela cousa que soffreu o damno ou deu causa á despeza.

Art. 764. São avarias grossas (*Arts.* 621, 752):

I. Tudo o que se dá ao inimigo, corsario ou pirata por composição ou a titulo de resgate do navio e fazendas, conjuncta ou separadamente.

II. As cousas alijadas para salvação commum.

III. Os cabos, mastros, velas e outros quaesquer apparatus deliberadamente cortados ou partidos por força de vela para salvação do navio e carga.

IV. As ancoras, amarras e quaesquer outras cousas abandonadas para salvamento ou beneficio commum.

V. Os damnos causados pelo alijamento ás fazendas restantes a bordo.

VI. Os damnos feitos deliberadamente ao navio para facilitar a evacuação d'agua e os damnos acontecidos por esta occasião á carga.

VII. O tratamento, curativo, sustento e indemnisações da gente da tripolação ferida ou mutilada defendendo o navio.

VIII. A indemnisação ou resgate da gente da tripolação mandada ao mar ou á terra em serviço do navio e da carga, e nessa occasião aprisionada ou retida.

IX. As soldadas e sustento da tripolação durante arribada forçada.

X. Os direitos de pilotagem e outros de entrada e sahida n'um porto de arribada forçada.

XI. Os alugueis de armazens em que se depositem, em porto de arribada forçada, as fazendas que não puderem continuar a bordo durante o concerto do navio.

XII. As despezas da reclamação do navio e carga feitas conjunctamente pelo capitão n'uma só instancia, e o sustento e soldadas da gente da tripolação durante a mesma reclamação, uma vez que o navio e carga sejam relaxados e restituídos. (*Arts.* 651, 791.)

XIII. Os gastos de descarga e salarios para alliviar o navio e entrar n'uma abra ou porto, quando o navio é obrigado a fazê-lo por borrasca ou perseguição de inimigo, e os damnos acontecidos ás fazendas pela descarga do navio em perigo.

XIV. Os damnos acontecidos ao corpo e quilha do navio que premeditadamente se faz varar para prevenir perda total ou presa do inimigo.

XV. As despezas feitas para pôr a nado o navio encalhado, e toda a recompensa por serviços extraordinarios feitos para prevenir a sua perda total ou presa.

XVI. As perdas ou danos sobrevindos ás fazendas carregadas em barcas ou lanchas, em consequencia de perigo.

XVII. As soldadas e sustento da tripolação, se o navio depois da viagem começada é obrigado a suspendê-la por ordem de potencia estrangeira, ou por superveniencia de guerra; e isto por todo o tempo que o navio e carga fôrem impedidos.

XVIII. O premio do emprestimo a risco, tomado para fazer face a despezas que devão entrar na regra de avaria grossa.

XIX. O premio do seguro das despezas de avaria grossa e as perdas soffridas na venda da parte da carga no porto de arribada forçada para fazer face ás mesmas despezas. (*Arts.* 651, 791.)

XX. As custas judiciaes para regular as avarias e fazer a repartição das avarias grossas.

XXI. As despezas de uma quarentena extraordinaria.

E em geral, os danos causados deliberadamente em caso de perigo ou desastre imprevisto, e soffridos como consequencia immediata destes eventos, bem como as despezas feitas em iguaes circumstancias, depois de deliberações motivadas (art. 509), em bem e salvamento commum do navio e mercadorias, desde a sua carga e partida até o seu retorno e descarga.

Art. 765. Não serão reputadas avarias grossas, posto que feitas voluntariamente e por deliberações motivadas para bem do navio e carga, as despezas causadas por vicio interno do navio, ou por falta ou negligencia do capitão ou da gente da tripolação. Todas estas despezas são a cargo do capitão ou do navio (art. 565).

Art. 766. São avarias simples e particulares :

I. O damno acontecido ás fazendas por borrasca, presa, naufragio ou encalho fortuito, durante a viagem e as despezas feitas para as salvar.

II. A perda de cabos, amarras, ancoras, vélas e mastros, causada por borrasca ou outro accidente do mar.

III. As despezas de reclamação, sendo o navio e fazendas reclamados separadamente.

IV. O concerto particular das vasilhas e as despezas feitas para conservar os effeitos avariados.

V. O augmento de frete e despeza de carga e descarga, quando declarado o navio innavegavel, as fazendas são levadas ao lugar do destino por um ou mais navios (art. 614).

Em geral as despezas feitas e o damno soffrido só pelo navio ou só pela carga, durante o tempo dos riscos.

Art. 767. Se, em razão de baixos ou bancos de areia conhecidos, o navio não puder dar á vela do lugar da partida com a carga inteira, nem chegar ao lugar do destino sem descarregar parte da carga em barcas, as despezas feitas para aligeirar o navio não são reputadas avarias, e correm por conta do navio sómente; não havendo na carta partida ou nos conhecimentos estipulação em contrario.

Art. 768. Não são igualmente reputadas avarias, mas simples despezas a cargo do navio, as despezas de pilotagem da costa e barras, e outras feitas por entrada e sahida de abras ou rios: nem

os direitos de licenças, visitas, tonelagem, marcas, ancoragem e outros impostos de navegação.

Art. 769. Quando fôr indispensavel lançar-se ao mar alguma parte da carga, deve começar-se pelas mercadorias e effeitos que estiverem emcima do convéz: depois serão alijadas as mais pesadas e de menos valor, e dada igualdade ás que estiverem na coberta e mais á mão: fazendo-se toda a diligencia possivel para tomar nota das marcas e numeros dos volumes alijados.

Art. 770. Em seguimento da acta da deliberação que se houver tomado para o alijamento (art. 509), se fará declaração bem especificada das fazendas lançadas ao mar; e se, pelo acto do alijamento, algum damno tiver resultado ao navio ou á carga remanescente, se fará tambem menção deste accidente. (*Reg. art. 364.*)

Art. 771. As damnificações que soffrem as fazendas postas a bordo de barcos para sua conducção ordinaria, ou para aligeirar o navio em caso de perigo, serão reguladas pelas disposições estabelecidas neste capitulo que lhes fõrem applicaveis, segundo as diversas causas de que o damno resultar.

CAPITULO II.

Da liquidação, repartição e contribuição da avaria grossa.

Art. 772. Para que o damno soffrido pelo navio ou carga possa considerar-se avaria a cargo do segurador, é necessario que elle seja examinado por dous arbitradores peritos que declarem: 1.º de que procedeu o damno; 2.º a parte da carga que se acha avariada e por que causa, indicando as suas marcas, numeros ou volumes; 3.º tratando-se do navio ou dos seus pertences, quanto valem os objectos avariados, e quanto poderá importar o seu concerto ou reposição.

Todas estas diligencias, exames e vestorias serão determinadas pelo juiz de direito do respectivo districto, e praticadas com citação dos interessados, por si ou seus procuradores; podendo o juiz, no caso de ausencia das partes, nomear de officio pessoa intelligente e idonea que as represente (art. 618). (*Tit. un. art. 17.*)

As diligencias, exames e vestorias sobre o casco do navio e seus pertences devem ser praticadas antes de dar-se principio ao seu concerto, nos casos em que este possa ter lugar. (*Reg. arts. 21, § 8; 53 § 3; 212.*)

Art. 773. Os effeitos avariados serão sempre vendidos em publico leilão a quem mais dér, e pagos no acto da arrematação: e o mesmo se praticará com o navio, quando elle tenha de ser vendido segundo as disposições desteCodigo: em taes casos o juiz, se assim lhe parecer conveniente, ou se algum interessado o requerer, poderá determinar que o casco e cada um dos seus pertences se venda separadamente. (*Reg. art. 358.*)

Art. 774. A estimação do preço para o calculo da avaria será feita sobre a differença entre o respectivo rendimento bruto das fazendas

sãs e o das avariadas, vendidas a dinheiro no tempo da entrega; e em nenhum caso pelo seu rendimento liquido, nem por aquelle que, demorada a venda ou sendo a prazos, poderião vir a obter.

Art. 775. Se o dono ou consignatario não quizer vender a parte das mercadorias sãs, não pôde ser compellido; e o preço para o calculo será em tal caso o corrente que as mesmas fazendas, se vendidas fossem ao tempo da entrega, poderião obter no mercado, certificado pelos preços correntes do lugar, ou, na falta destes, attestado debaixo de juramento por dous commerciantes acreditados de fazendas do mesmo genero.

Art. 776. O segurador não é obrigado a pagar mais de dous terços do custo do concerto das avarias que tiverem acontecido ao navio segurado por fortuna do mar, comtanto que o navio fosse estimado na apolice por seu verdadeiro valor, e os concertos não excedão de tres quartos desse valor no dizer de arbitradores expertos. Julgando estes porém que pelos concertos o valor real do navio se augmentaria além do terço da somma que custarião, o segurador pagará as despesas, abatido o excedente valor do navio. (*Reg. art. 189.*)

Art. 777. Excedendo as despesas a tres quartos do valor do navio, julga-se este declarado innavegavel a respeito dos seguradores; os quaes neste caso serão obrigados, não tendo havido abandono, a pagar a somma segurada, abatendo-se nesta o valor do navio damnificado ou dos seus fragmentos, segundo o dizer de abitradores expertos. (*Art. 753 § 3.*)

Art. 778. Tratando-se da avaria particular das mercadorias, e achando-se estas estimadas na apolice por valor certo, o calculo do damno será feito sobre o preço que as mercadorias avariadas alcançarem no porto da entrega e o da venda das não avariadas no mesmo lugar e tempo, sendo de igual especie e qualidade, ou, se todas chegãrão avariadas, sobre o preço que outras semelhantes não avariadas alcançãrão ou poderião alcançar; e a differença, tomada a proporção entre umas e outras, será a somma devida ao segurado.

Art. 779. Se o valor das mercadorias se não tiver fixado na apolice, a regra para achar-se a somma devida será a mesma do artigo precedente, comtanto que primeiro se determine o valor das mercadorias não avariadas; o que se fará accrescentando á importancia das facturas originaes as despesas subsequentes (*art. 694*). E tomada a differença proporcional entre o preço por que se vendêrão as não avariadas e as avariadas, se applicará a proporção relativa á parte das fazendas avariadas pelo seu primeiro custo e despesas.

Art. 780. Contendo a apolice a clausula de pagar-se avaria por marcas, volumes, caixas, saccas ou especies, cada uma das partes designadas será considerada como um seguro separado para a fórma da liquidação das avarias, ainda que essa parte se ache englobada no valor total do seguro (*arts. 689 e 692*).

Art. 781. Qualquer parte da carga, sendo objecto susceptivel de avaliação separada, que se perca totalmente, ou que por algum dos riscos cobertos pela respectiva apolice fique tão damnificada que não valha cousa alguma, será indemnizada pelo segurador

como perda total, ainda que relativamente ao todo ou á carga segura seja parcial, e o valor da parte perdida ou destruida pelo damno se ache no total do seguro.

Art. 782. Se a apolice contiver a clausula de pagar avarias como perda de salvados, a differença para menos do valor fixado na apolice, que resultar da venda liquida que os generos avariados produzirem no lugar onde se vendêrão, sem attenção alguma ao producto bruto que tenham no mercado do porto do seu destino, será a estimacão da avaria.

Art. 783. A regulacão, repartição ou rateio das avarias grossas será feito por arbitros nomeados por ambas as partes, a instancias do capitão.

Não se querendo as partes louvar, a nomeacão de arbitros será feita pelo tribunal do commercio respectivo, ou pelo juiz de direito do commercio a que pertencer, nos lugares distantes do domicilio do mesmo tribunal.

Se o capitão fôr omisso em fazer effectuar o rateio das avarias grossas, póde a diligencia ser promovida por outra qualquer pessoa que seja interessada. (*Reg. arts. 411, § 2; 422, 423; Decr. 25 Novembro 1850, art. 18 § 13; Tit. un. art. 17.*)

Art. 784. O capitão tem direito para exigir, antes de abrir as escotilhas do navio, que os consignatarios da carga prestem fiança idonea ao pagamento da avaria grossa, a que suas respectivas mercadorias fõrem obrigadas no rateio da contribuição commum.

Art. 785. Recusando-se os consignatarios a prestar a fiança exigida, póde o capitão requerer deposito judicial dos effeitos obrigados á contribuição, até ser pago, ficando o preço da venda subrogado para se effectuar por elle o pagamento da avaria grossa, logo que o rateio tiver lugar. (*Reg. art. 321 § 1.*)

Art. 786. A regulacão e repartição das avarias grossas deverá fazer-se no porto da entrega da carga. Todavia, quando, por damno acontecido depois da sahida, o navio fôr obrigado a regressar ao porto da carga, as despesas necessarias para reparar os danos da avaria grossa, podem ser nestes ajustadas.

Art. 787. Liquidando-se as avarias grossas ou communs no porto da entrega da carga, hão de contribuir para a sua composição :

I. A carga, incluindo o dinheiro, prata, ouro, pedras preciosas e todos os mais valores que se acharem a bordo.

II. O navio e seus pertences, pela sua avaliación no porto da descarga, qualquer que seja o seu estado.

III. Os fretes, por metade do seu valor tambem.

Não entrão para a contribuição o valor dos viveres que existirem a bordo para mantimento do navio, a bagagem do capitão, tripulação e passageiros que fôr do seu uso pessoal, nem os objectos tirados do mar por mergulhadores á custa do dono.

Art. 788. Quando a liquidacão se fizer no porto da carga, o valor da mesma será estimado pelas respectivas facturas, augmentando-se ao preço da compra as despesas até o embarque: e quanto ao navio e frete, se observarão as regras estabelecidas no artigo antecedente.

Art. 789. Quer a liquidação se faça no porto da carga, quer no da descarga, contribuirão para as avarias grossas as importancias que fôrem resarcidas por via da respectiva contribuição.

Art. 790. Os objectos carregados sobre o convéz (arts. 521 e 677 n.º 8), e os que tiverem sido embarcados sem conhecimentos assignados pelo capitão (art. 599), e os que o proprietario, ou seu representante, na occasião do risco de mar, tiverem mudado do lugar em que se achavão arrumados sem licença do capitão, contribuem pelos respectivos valores, chegando a salvamento; mas o dono, no segundo caso, não tem direito para a indemnisação reciproca, ainda quando fiquem deteriorados ou tenham sido alijados a beneficio commum.

Art. 791. Salvando-se qualquer cousa em consequencia de algum acto deliberado de que resultou avaria grossa, não póde quem soffreu o prejuizo causado por este acto exigir indemnisação alguma por contribuição dos objectos salvados, se estes por algum accidente não chegarem ao poder do dono ou consignatarios, ou se, vindo ao seu poder, não tiverem valor algum; salvo os casos dos artigos 651 e 764, ns. 12 e 19.

Art. 792. No caso de alijamento, se o navio se tiver salvado do perigo que o motivou, mas continuando a viagem vier a perder-se depois, as fazendas salvas do segundo perigo são obrigadas a contribuir por avaria grossa para a perda das que forão alijadas na occasião do primeiro.

Se o navio se perder no primeiro periodo e algumas fazendas se puderem salvar, estas não contribuem para a indemnisação das que forão alijadas na occasião do desastre que causou o naufragio.

Art. 793. A sentença que homologa a repartição das avarias grossas com condemnação de cada um dos contribuintes, tem força de definitiva, e póde executar-se logo, ainda que della se recorra.

Art. 794. Se, depois de pago o rateio, os donos recobrem os effeitos indemnizados por avaria grossa, serão obrigados a repôr *pro rata* a todos os contribuintes o valor liquido dos effeitos recobrados. Não tendo sido contemplados no rateio para a indemnisação, não estão obrigados a entrar para a contribuição da avaria grossa com o valor dos generos recobrados depois da partilha em que deixarão de ser considerados.

Art. 795. Se o segurador tiver pago uma perda total e depois vier a provar-se que ella foi só parcial, o segurado não é obrigado a restituir o dinheiro recebido; mas neste caso o segurador fica subrogado em todos os direitos e acções do segurado, e faz suas todas as vantagens que puderem resultar dos effeitos salvos.

Art. 796. Se, independente de qualquer liquidação ou exame, o segurador se ajustar em preço certo de indemnisação, obrigando-se por escripto na apolice, ou de outra qualquer fórma, a pagar dentro de certo prazo, e depois se recusar ao pagamento, exigindo que o segurado prove satisfactoriamente o valor real do damno, não será este obrigado á prova senão no unico caso em que o segurador

tenha em tempo reclamado o ajuste por fraude manifesta da parte do mesmo segurado.

PARTE III.

DAS QUEBRAS.

TITULO I.

DA NATUREZA E DECLARAÇÃO DAS QUEBRAS E SEUS EFEITOS.

Art. 797. Todo o commerciante que cessa os seus pagamentos, entende-se quebrado ou fallido.

Art. 798. A quebra ou fallencia pôde ser casual, com culpa ou fraudulenta.

Art. 799. É casual quando a insolvencia procede de accidentes de casos fortuitos ou força maior (art. 898). (*Art. 819.*)

Art. 800. A quebra será qualificada com culpa, quando a insolvencia pôde attribuir-se a algum dos casos seguintes (*Art. 819*):

I. Excesso de despezas no tratamento pessoal do fallido, em relação ao seu cabedal e numero de pessoas de sua familia.

II. Perdas avultadas a jogos, ou especulação de aposta ou agiotagem.

III. Venda por menos do preço corrente de effeitos que o fallido comprára nos seis mezes anteriores á quebra, e se ache ainda devendo.

IV. Acontecendo que o fallido, entre a data do seu ultimo balanço (art. 10 n.º 4) e a da fallencia (art. 806), se achasse devendo por obrigações directas o dobro do seu cabedal apurado nesse balanço.

Art. 801. A quebra poderá ser qualificada com culpa:

I. Quando o fallido não tiver a sua escripturação e correspondencia mercantil nos termos regulados por esteCodigo (arts. 13 e 14.) (*Art. 819.*)

II. Não se apresentando no tempo e na fórmula devida (art. 805).

III. Ausentando-se ou occultando-se.

Art. 802. É fraudulenta a quebra nos casos em que concorre alguma das circumstancias seguintes (*Art. 819*):

I. Despezas ou perdas ficticias, ou falta de justificação do emprego de todas as receitas do fallido.

II. Occultação no balanço de qualquer somma de dinheiro ou de quaesquer bens ou titulos (art. 805).

III. Desvio ou applicação de fundos ou valores de que o fallido tivesse sido depositario ou mandatario.

IV. Vendas, negociações e doações feitas, ou dividas contrahidas com simulação ou fingimento.

V. Compra de bens em nome de terceira pessoa.

VI. Não tendo o fallido os livros que deve ter (art. 11), ou se os apresentar truncados ou falsificados.

Art. 803. São complices de quebra fraudulenta (*Art.* 819, 820). :

I. Os que por qualquer modo se mancomunarem com o fallido para fraudar os credores, e os que o auxiliarem para occultar ou desviar bens, seja qual fôr a sua especie, quer antes quer depois da fallencia.

II. Os que occultarem ou recusarem aos administradores a entrega dos bens, creditos ou titulos que tenham do fallido.

III. Os que depois de publicada a declaração do fallimento admitirem cessão ou endossos do fallido, ou com elle celebrarem algum contracto ou transacção.

IV. Os credores legitimos que fizerem concertos com o fallido em prejuizo da massa.

V. Os corretores que intervierem em qualquer operação mercantil do fallido depois de declarada a quebra.

Art. 804. As quebras dos corretores e dos agentes da casa de leilão sempre se presumem fraudulentas. (*Art.* 819.)

Art. 805. Todo o commerciante que tiver cessado os seus pagamentos é obrigado, no preciso termo de tres dias, a apresentar na secretaria do tribunal do commercio do seu domicilio uma declaração datada, e assignada por elle ou seu procurador, em que exponha as causas do seu fallimento e o estado da sua casa; ajuntando o balanço exacto do seu activo e passivo (art. 10 n.º 4), com os documentos probatorios ou instructivos que achar a bem. Esta declaração, de cuja apresentação o secretario do tribunal deverá certificar o dia e a hora, e da qual se dará contra-fé ao apresentante, fará menção nominativa de todos os socios solidarios, com designação do domicilio de cada um, quando a quebra disser respeito a sociedade collectiva (arts. 311, 316 e 811). (*Arts.* 801, § 2, 817, 823; *Reg. Decr.* 25 Novembro 1850, arts. 108, 110, 118, 184.)

Art. 806. Apresentada a declaração da quebra, o tribunal do commercio declarará sem demora a abertura da fallencia, isto é, fixará o termo legal da sua existencia, a contar da data — da declaração do fallido —, ou da sua ausencia —, ou desde que se fechárão os seus armazens, lojas ou escriptorios —, ou finalmente de outra época anterior em que tenha havido effectiva cessação de pagamentos: ficando porém entendido que a sentença que fixar a abertura da quebra não poderá retrotrahi-la a época que exceda além de quarenta dias da sua data actual. (*Arts.* 189, 827, 876 § 3; *tit. un. art.* 17. *Reg. Decr.* 25 Novembro 1850, arts. 41 § 2; 109, 111.)

Art. 807. A quebra póde tambem ser declarada a requerimento de algum ou alguns dos credores legitimos do fallido, depois da cessação dos pagamentos deste; e tambem a póde declarar o tribunal do commercio *ex-officio* quando lhe conste por notoriedade publica, fundada em factos indicativos de um verdadeiro estado de insolvencia (art. 806). Não é porém permittido ao filho a respeito do pai, ao pai a respeito do filho, nem á mulher a respeito do marido ou *vice-versa*, fazer-se declarar fallidos respectivamente.

O facto superveniente da morte do fallido que em sua vida houver cessado os seus pagamentos não impede a declaração da quebra,

nem o andamento das diligencias subsequentes e consequentes, achando-se esta anteriormente declarada. (*Art. 810; Reg. Decr. 25 Novembro 1850, arts. 3 § 2; 41 § 2; 108, 118.*)

Art. 808. No caso do artigo precedente, poderá o fallido embargar o despacho que declarar a quebra, provando não ter cessado os seus pagamentos. Os embargos não terão effeito suspensivo; mas se fôrem recebidos e julgados provados, o que terá lugar dentro de vinte dias improrogaveis, contados do dia da sua apresentação, e por conseguinte fôr revogado o despacho da declaração da quebra, será tudo posto no antigo estado; e o commerciante injuriado poderá intentar a sua acção de perdas e damnos contra o autor da injustiça manifesta. (*Reg. Decr. 25 Novembro 1850, arts. 41 § 2; 113.*)

Art. 809. Na sentença da abertura da quebra, o tribunal do commercio ordenará que se ponhão sellos em todos os bens, livros e papeis do fallido; designará um dos seus membros, d'entre os deputados commerciantes, para servir de juiz commissario ou de instrucção do processo da quebra, e um dos officiaes da sua secretaria para servir de escrivão no mesmo processo: e nomeará d'entre os credores um ou mais que sirvão de curadores fiscaes provisionarios, ou, não os havendo taes que possão convenientemente desempenhar este cargo, a outra pessoa ou pessoas que tenham a capacidade necessaria. Os curadores nomeados prestarão juramento nas mãos do presidente, a quem incumbe expedir logo ao juiz de paz respectivo copia authentica da sentença da abertura da fallencia, com a participação dos curadores fiscaes nomeados, para proceder á apposição dos sellos.

Sendo possivel inventariar-se todos os bens do fallido em um dia, proceder-se-ha immediatamente a esta diligencia, dispensando-se a apposição dos sellos. (*Reg. Decr. 25 Novembro 1850, arts. 35 § 3; 109, 111, 142, 187.*)

Art. 810. Constando que algum devedor commerciante, que tiver cessado os seus pagamentos, intenta ausentar-se ou trata de desviar todo ou parte do seu activo, poderá o presidente do tribunal do commercio, a requisição do fiscal ou de qualquer credor, ordenar a apposição provisoria dos sellos, como medida conservatoria do direito dos credores, convocando immediatamente o tribunal para deliberar sobre a declaração da quebra (art. 807). (*Reg. Decr. 25 Novembro 1850, arts. 31 § 7; 41 § 2; 108.*)

Art. 811. Recebida pelo juiz de paz a sentença declaratoria da quebra, passará immediatamente a fazer pôr os sellos em todos os bens, livros e documentos do fallido que fôrem susceptiveis de os receber, quer os bens pertenção ao estabelecimento e casa social, quer a cada um dos socios solidarios da firma fallida.

Não se porá sello nas roupas e moveis indispensaveis para uso do fallido ou fallidos e de sua familia; mas nem por isso deixarão de ser descriptos no inventario.

Aquelles bens que não puderem receber sello serão depositados e entregues provisoriamente a pessoa de confiança. (*Art. 805; Reg. Decr. 25 Novembro 1850, art. 145.*)

Art. 812. Postos os sellos e publicada pelo juiz commissario a sentença da abertura da quebra, cuja publicação se fará dentro de tres dias depois do recebimento, por editaes affixados na praça do commercio, na porta da casa do tribunal, e nas do escriptorio, lojas ou armazens do fallido, o dito juiz pelos mesmos editaes convocará a todos os credores do fallido para que, em lugar, dia e hora certa, não excedendo o prazo de seis dias, compareção perante elle para procederem á nomeação do depositario ou depositarios que hão de receber provisoriamente a casa fallida. (*Reg. Decr. 25 Novembro 1850, art. 130.*)

Art. 813. Nomeados o depositario ou depositarios na fôrma dita, o curador fiscal requererá ao juiz de paz o rompimento dos sellos e procederá á descripção e inventario de todos os bens e effeitos do fallido; e este inventario se fará com autorisação e perante o juiz commissario, presentes o depositario ou depositarios nomeados e o fallido ou seu procurador, e não comparecendo este, á sua revelia (art. 822).

Havendo bens situados em lugares distantes, serão as funcções do juiz commissario exercidas pelo juiz ou juizes de paz respectivos.

Art. 814. A' medida que se fôrem rompendo os sellos, e se fizer a descripção e inventario dos bens, serão estes entregues ao depositario ou depositarios; os quaes se obrigarão por termo á sua boa guarda, conservação e entrega, como fieis depositarios e mandatarios que ficão sendo.

O juiz commissario mandará lavrar termo nos livros do fallido do estado em que estes se achão, e rubricará os titulos e mais papeis que julgar conveniente: e findo o inventario, inquirirá o fallido ou seu procurador para declarar, debaixo de juramento, se tem mais alguns bens que devão vir á descripção. (*Reg. Decr. 25 Novembro 1850, arts. 131, 152.*)

Art. 815. Concluido o inventario, o curador fiscal proporá ao juiz commissario duas ou mais pessoas que hajão de avaliar os bens descriptos: o juiz póde recusar a primeira e mandar fazer segunda proposta, e se não se conformar com esta, nomeará de per si os avaliadores que julgar idoneos em numero igual, para procederem á avaliação juntamente com os segundos propostos pelo curador fiscal. (*Reg. Decr. 25 Novembro 1850, arts. 153; 157 § 3.*)

Art. 816. Os generos ou mercadorias que fôrem de facil deterioração, ou que não possam guardar-se sem perigo ou grande despezas, serão vendidos em leilão por determinação do juiz commissario, ouvido o curador fiscal. Todos os outros bens não poderão ser vendidos sem ordem ou despacho do tribunal. (*Reg. Decr. 25 Novembro 1850, arts. 41 § 2; 156, 157 § 5.*)

Art. 817. Quando o fallido não tenha ajuntado á declaração da quebra o balanço da sua casa (art. 805), ou quando depois, tendo sido citado para o fazer em tres dias, o não apresentar, o curador fiscal procederá a organisa-lo á vista dos livros e papeis do fallido, e sobre as informações que puder obter do mesmo fallido, seus

caixeiros, guarda-livros e outros quaesquer agentes do seu commercio.

No balanço se descreverão todos os bens do fallido, qualquer que seja a sua natureza e especie, as suas dividas activas e passivas (art. 10 n.º 4), e os seus ganhos e perdas, accrescentando-se as observações e esclarecimentos que parecerem necessarios. (*Art. 859; Reg. Decr. 25 Novembro 1850, arts. 120, 122.*)

Art. 818. Fechado o balanço, ou ainda mesmo pendente a sua organização, procederá o juiz commissario, conjunctamente com o curador fiscal, ao exame e averiguação dos livros do fallido, para conhecer se estão em fórmula legal (art. 13), e escripturados com regularidade e sem vicio (art. 14). Indagará outrosim a causa ou causas verdadeiras da fallencia, podendo para este fim perguntar as testemunhas que julgar precisas e sabedoras, as quaes serão interrogadas na presença do fallido ou seu procurador, e do curador fiscal; a cada um dos quaes é licito contesta-las no mesmo acto, e bem assim requerer qualquer diligencia que possa servir para descobrir-se a verdade; ficando todavia ao arbitrio do juiz recusar a diligencia quando lhe pareça ociosa ou impertinente.

Do exame dos livros, da inquirição das testemunhas e sua contestação, e de qualquer diligencia que se tenha praticado, se lavrarão os competentes autos ou termos, mas tudo em um só processo. (*Reg. Decr. 25 Novembro 1850, arts. 121, 157 § 6; 186, 187.*)

Art. 819. Ultimada a instrução do processo, o juiz commissario o remetterá ao tribunal do commercio, acompanhando-o de um relatorio circunstanciado com referencia a todos os actos da instrução, e concluindo-o com o seu parecer e juizo ácerca das causas da quebra e sua qualificação, tendo em vista para as suas conclusões as regras estabelecidas nos arts. 799, 800, 801, 802, 803 e 804. (*Reg. Decr. 25 Novembro 1850, art. 122.*)

Art. 820. Apresentado ao tribunal o processo, será proposto e decidido na primeira conferencia.

Qualificada a quebra na segunda ou terceira especie, será o fallido pronunciado como no caso caiba, com os complices se os houver (art. 803): e serão todos remettidos presos com o traslado do processo ao juiz criminal competente, para serem julgados pelo jury sem que aos pronunciados se admitta recurso algum da pronuncia.

Qualquer que seja o julgamento final do jury, os effeitos civis da pronuncia do tribunal do commercio não ficarão invalidos (*). (*Art. 824; Reg. Decr. 25 Novembro 1850, arts. 3 § 1; 41 § 2; 124, 125, 186.*)

Art. 821. Emquanto no Codigo Criminal outra pena se não determinar para a fallencia com culpa, será esta punida com prisão de um a oito annos.

Art. 822. Logo que principiar a instrução do processo da quebra, o fallido assignará termo nos autos de se achar presente por si ou

(*) O julgamento deste crime pertence, pela lei de 2 de Julho de 1850, ao juiz de direito criminal que decide definitivamente. O decreto de 3 de Outubro de 1850 serve de regulamento á mencionada lei,

por seu procurador a todos os actos e diligencias do processo, pena de revelia. (*Reg. Decr. 25 Novembro 1850, arts. 129, 143: Arts. 813, 825, 842, 845.*)

Art. 823. O devedor que apresentar a sua declaração de fallido em devido tempo (art. 805), e assistir pessoalmente a todos os actos e diligencias subsequentes, não pôde ser preso antes da pronuncia.

Art. 824. Contra todos os que se apresentarem fóra de tempo, ou deixarem de assistir aos actos e diligencias subsequentes, pôde o tribunal ordenar que sejam postos em custodia, se durante a formação do processo se reconhecer que o devedor está convencido de fallencia culposa ou fraudulenta, ou se ausentarem ou occultarem. (*Reg. Decr. 25 Novembro 1850, arts. 3 § 1; 124, 125.*)

Art. 825. Não existindo presumpção de culpa ou fraude na fallencia, o fallido que se não occultar, e se tiver apresentado em todos os actos e diligencias da instrucção do processo (art. 822), tem direito a pedir, a titulo de soccorro, uma somma a deduzir de seus bens, proposta pelos administradores, e fixada pelo tribunal, ouvido o juiz commissario, e tendo-se em consideração as necessidades e familia do mesmo fallido, a sua boa fé, e a maior ou menor perda que da fallencia terá de resultar aos credores.

Art. 826. O fallido fica inhibido de direito da administração e disposição dos seus bens desde o dia em que se publicar a sentença da abertura da quebra.

Art. 827. São nullas, a beneficio da massa sómente (*Reg. art. 684 § 1. Dec. 25 Novembro 1850 arts. 144, 165*):

I. As doações por titulo gratuito feitas pelo fallido depois do ultimo balanço, sempre que delle constar que o seu activo era naquella época inferior ao seu passivo.

II. As hypothecas de garantia de dividas contrahidas anteriormente á data da escriptura, nos 40 dias precedentes á época legal da quebra (art. 806).

As quantias pagas pelo fallido por dividas não vencidas nos 40 dias anteriores á época legal da quebra, reentrarão na massa.

Art. 828. Todos os actos do fallido alienativos de bens de raiz, moveis ou semoventes, e todos os mais actos e obrigações, ainda mesmo que sejam de operações commerciaes, podem ser annullados, qualquer que seja a época em que fossem contrahidos, emquanto não prescreverem, provando-se que nelles interveio fraude em damno de credores. (*Arts. 313, 322; Reg. arts. 12, 13, 495; 684 § 1; 685; 686 § 1, 5; 694. Dec. 25 Novembro 1850 art. 165.*)

Art. 829. Contra commerciante fallido, não correm juros, ainda que estipulados sejam, se a massa fallida não chegar para pagamento do principal: havendo sobras, proceder-se-ha a rateio para pagamento dos juros estipulados, dando-se preferencia aos credores privilegiados e hypothecarios pela ordem estabelecida no art. 880. (*Reg. art. 637.*)

Art. 830. As execuções que ao tempo da declaração da quebra se moverem contra commerciante fallido, ficarão suspensas até a verificação dos creditos, não excedendo de trinta dias; sem prejuizo

de quaesquer medidas conservatorias dos direitos e acções dos credores privilegiados ou hypothecarios.

Se a execução fôr de reivindicação (art. 874), proseguirá, sem suspensão, com o curador fiscal.

Todavia, se os bens executados se acharem já na praça com dia definitivo para sua arrematação fixado por editaes, o curador fiscal, com authorisação do juiz commissario, poderá convir na continuação, entrando para a massa o producto se a execução proceder de creditos que não sejam privilegiados nem hypothecarios, ou o remanescente procedendo destes. (*Reg. art. 577 § 6.*)

Art. 831. A qualificação da quebra torna exigiveis todas as dividas passivas do fallido, ainda mesmo que se não achem vencidas, ou sejam commerciaes ou civis, com abatimento dos juros legaes correspondentes ao tempo que faltar para o vencimento. (*Arts. 379, 390.*)

Art. 832. Os coobrigados com o fallido em divida não vencida ao tempo da quebra são obrigados a dar fiança ao pagamento no vencimento, não preferindo paga-la immediatamente (art. 379).

Esta disposição procede sómente no caso dos coobrigados simultanea mas não successivamente. Sendo a obrigação successiva, como nos endossos, a fallencia do endossado posterior não dá direito a accionar os endossatarios anteriores antes do vencimento (art. 390).

Art. 833. Incumbe ao curador fiscal requerer ao juiz commissario que autorise todas as diligencias necessarias a beneficio da massa: e é obrigado a praticar todos os actos necessarios para conservação dos direitos e acções dos credores, e especialmente os prevenidos nas disposições dos artigos 277 e 387, requerendo para esse fim a immediata abertura e rompimento dos sellos nos livros e papeis do fallido.

Havendo despesas que fazer, serão pagas pelo depositario, precedendo authorisação do mesmo juiz (art. 876 n.º 2). (*Reg. Decr. 25 Novembro 1850, arts. 156; 157 § 7; 159 § 3.*)

Art. 834. O curador fiscal é obrigado a diligenciar o aceite e pagamento de letras e de todas as dividas activas do fallido, passando as competentes quitações, que serão por elle assignadas e pelo depositario, e referendadas pelo juiz commissario. (*Reg. Decr. 25 Novembro 1850, arts. 156, 157 § 8.*)

Art. 835. As dividas activas exigiveis em diversos domicilios podem validamente cobrar-se por mandatarios competentemente autorisados pelo sobredito juiz.

Art. 836. As sommas provenientes de venda de effeitos ou cobranças, abatidas as despesas e custas, serão lançadas em caixa de duas chaves, das quaes terá o curador fiscal uma e o depositario outra; salvo se os credores accordarem em que sejam recolhidas a algum banco commercial ou deposito publico. (*Reg. Decr. 25 Novembro 1850, art. 156.*)

Art. 837. A sahida de fundos da mesma caixa só póde ter lugar em virtude de ordem do juiz commissario.

Art. 838. Desde a entrada do curador fiscal em exercicio, todas as acções pendentes contra o devedor fallido, e as que houverem de ser intentadas posteriormente á fallencia, só poderão ser continuadas ou intentadas contra o mesmo curador fiscal. Este porém não póde intentar, seguir ou defender acção alguma em nome da massa sem authorisação do juiz commissario. (*Reg. art. 23 § 2. Dec. 25 Novembro 1850, art. 157 § 9.*)

Art. 839. O curador fiscal e os depositarios perceberão uma commissão, que será arbitrada pelo tribunal do commercio, em relação á importancia da massa, e á diligencia, trabalho e responsabilidade de uns e outros. (*Reg. Decr. art. 157 § 9, 158.*)

Art. 840. O tribunal, sobre proposta do juiz commissario, e com audiencia do curador fiscal, arbitrará a gratificação que deve ser paga aos guarda-livros e caixeiros que fôr necessario empregar na escripturação da fallencia e mais negocios e dependencias correlativas, com attenção ao seu trabalho e á importancia da massa. (*Art. 885; Reg. Decr. 25 Novembro 1850, arts. 156, 157 § 10; 167.*)

Art. 841. Fica entendido que todas as despesas e custas que se fizerem nas diligencias a que se proceder relativas á quebra com a devida authorisação, devem ser pagas pela massa dos bens do fallido (art. 876 n.º 2). (*Reg. Decr. 25 Novembro 1850, art. 156.*)

TITULO II.

DA REUNIÃO DOS CREDORES E DA CONCORDATA.

Art. 842. Ultimada a instrucção do processo da quebra, o juiz commissario, dentro de oito dias, fará chamar os credores do fallido para em dia e hora certa, e na sua presença se reunirem, a fim de se verificarem os creditos, se deliberar sobre a concordata, quando o fallido a proponha, ou se formar o contracto de união, e se proceder á nomeação de administradores.

O chamamento a respeito dos credores conhecidos será por carta do escrivão, e os não conhecidos por editaes e annuncios nos periodicos: e nas mesmas cartas, editaes e annuncios se advertirá que nenhum credor será admittido por procurador, se este não tiver poderes especiaes para o acto (art. 145), e que a procuração não póde ser dada a pessoa que seja devedor ao fallido, nem um mesmo procurador representar por dous diversos credores (art. 822) (*) (*Reg. Decr. 25 Novembro 1850, arts. 132, 133, 187.*)

Art. 843. O curador fiscal, os administradores, e todos os credores presentes, por si ou por seus procuradores, assignarão termo no processo da quebra, de que se dão por intimados de todos os

(*) Na reunião dos credores de uma casa fallida na Bahia para a nomeação dos administradores suscitou-se a questão, se um credor podia representar outro, como procurador, visto a lei só fallar do procurador e do devedor, e não do credor. O juiz commissario, como presidente da assembléa, decidiu que não, por ser intenção da lei, que uma pessoa não tivesse dous votos.

despachos do tribunal do commercio, que no mesmo fôrem proferidos em sessão publica, e das decisões do juiz commissario que estiverem patentes em mão do escrivão do processo.

Art. 844. Os credores que não comparecerem a alguma reunião para que tenham sido competentemente convocados, entende-se que adherem ás resoluções que tomar a maioria de votos dos credores que comparecêrão; comtanto que, para a concessão ou negação da concordata, se ache presente o numero dos credores exigidos no artigo 848.

Art. 845. Reunidos os credores sob a presidencia do juiz commissario, e presente o curador fiscal, e o fallido por si ou por seu procurador, ou á sua revelia (art. 822), o mesmo juiz fará um relatório exacto do estado da fallencia e de suas circumstancias, segundo constar do processo: e apresentada em seguimento a lista dos credores conhecidos, que estará de antemão preparada pelo curador fiscal, e na qual se acharão inscriptos os que se houverem apresentado, com os seus nomes, domicilios, importancia e natureza de seus respectivos creditos (art. 873), assentando-se em continuação os credores que neste acto de novo se apresentarem, o referido juiz proporá a nomeação de uma commissão que haja de verificar os creditos apresentados, se a reunião os não der logo por verificados.

Esta commissão será composta de tres dos credores; e examinando os livros e papeis do fallido no escriptorio onde se acharem, é obrigada a apresentar o seu parecer em outra reunião, que não poderá espaçar-se a mais de oito dias da data da primeira.

Os creditos dos membros da commissão serão verificados pelo curador fiscal. (*Reg. Decr. 25 Novembro 1850, art. 136.*)

Art. 846. Na segunda reunião dos credores, apresentados os pareceres da commissão e curador fiscal, e não se offerecendo duvida sobre a admissão dos creditos constantes da lista, e havidos por verificados para o fim tão sómente de habilitar o credor para poder votar e ser votado, o juiz commissario proporá á deliberação da reunião o projecto de concordata, se o fallido o tiver apresentado. (*Art. 855.*)

Porém se houver contestação sobre algum credito, e não podendo o juiz commissario conciliar as partes, se louvarão estas no mesmo acto em dous juizes arbitros; os quaes remetterão ao mesmo juiz o seu parecer, dentro de cinco dias. Se os dous arbitros se não conformarem, o juiz commissario dará vencimento com o seu voto áquella parte que lhe parecer, para o fim sobredito sómente, e desta decisão arbitral não haverá recurso algum. (*Reg. art. 411 § 2; 424; Decr. 25 Novembro 1850, art. 136.*)

Art. 847. Lida em nova reunião a sentença arbitral, se passará seguidamente a deliberar sobre a concordata ou sobre o contracto de união (art. 755). (*Art. 844.*)

Se ainda nesta reunião se apresentarem novos credores, poderão ser admittidos sem prejuizo dos já inscriptos e reconhecidos; mas se não fôrem admittidos, não poderão tomar parte nas deliberações

da reunião; o que todavia não prejudicará aos direitos que lhes possão competir, sendo depois reconhecido (art. 888).

Para ser valida a concordata, exige-se que seja concedida por um numero tal de credores que represente pelo menos a maioria destes em numero, e dous terços no valor de todos os creditos sujeitos aos effeitos da concordata. (*Reg. Decr. 25 Novembro 1850, arts. 41 § 2; 173.*)

Art. 848. Não é licito tratar-se da concordata antes de se acharem satisfeitas todas as formalidades prescriptas neste titulo e no antecedente: e se fôr concedida com preterição de alguma das suas disposições, a todo tempo poderá ser annullada.

Não póde dar-se concordata no caso em que o fallido fôr julgado com culpa ou fraudulento, e quando anteriormente tenha sido concedida, será revogada.

Art. 849. A concordata póde ser rescindida pelas mesmas causas por que tem lugar a revogação da moratoria; procedendo-se em taes casos, e nos de ser annullada, pela fôrma determinada no artigo 902.

Art. 850. A concordata deve ser negada ou outorgada, e assignada na mesma reunião em que fôr proposta. Se não houver dissidentes, o juiz commissario a homologará immediatamente; mas havendo-os assignará a todos os dissidentes collectivamente oito dias para dentro delles apresentarem seus embargos; dos quaes mandará dar vista ao curador fiscal e ao fallido, que serão obrigados a contesta-los dentro de cinco dias. Os embargos com a contestação serão pelo juiz commissario remettidos ao tribunal do commercio competente, no prefixo termo de tres dias depois de apresentada a contestação. (*Reg. Decr. 25 Novembro 1850, arts. 136, 137.*)

Art. 851. Apresentados e vistos os embargos, proferirá o tribunal a sua sentença, rejeitando-os ou recebendo-os e julgando-os logo provados. Todavia, se ao tribunal parecer que a materia dos embargos é relevante, mas que não está sufficientemente provada, poderá assignar dez dias para a prova; e findo este prazo, sem mais audiencia que a do fiscal, os julgará afinal.

Da decisão do juiz commissario que homologar a concordata, não haverá recurso senão o de embargos processados na fôrma sobredita: da sentença porém do tribunal que desprezar os embargos dos credores que se oppuzerem á homologação, haverá recurso de appellação para a relação do districto, no effeito devolutivo sómente.

Os prazos assignados neste artigo e nos antecedentes são improrogaveis. (*Art. 906; Reg. art. 7 § 2. Decr. 25 Novembro 1850, arts. 41 § 2; 77, 99, 138, 184.*)

Art. 852. A concordata é obrigatoria extensivamente para com todos os credores, salvos unicamente os do dominio (art. 874), os privilegiados (art. 876) e os hypothecarios (art. 879). (*Reg. art. 577 § 4.*)

Art. 853. Os credores do dominio, os privilegiados e hypothecarios, não podem tomar parte nas deliberações relativas á con-

cordata; pena de ficarem sujeitos a todas as decisões que a respeito da mesma se tomarem.

Art. 854. Intimada a concordata ao curador fiscal, e ao depositario ou depositarios, estes são obrigados a entregar ao devedor todos os bens que se acharem em seu poder, e aquelle a prestar contas da sua administração perante o juiz commissario; ao qual incumbe resolver quaesquer duvidas que hajão de suscitar-se sobre a entrega dos bens ou a prestação de contas; podendo referi-las á decisão de arbitros, quando as partes assim o requeirão. (*Reg. Decr. 25 Novembro 1850, arts. 160, 164 § 2; 170.*)

TITULO III.

DO CONTRACTO DE UNIÃO, DOS ADMINISTRADORES, DA LIQUIDAÇÃO E DIVIDENDOS.

CAPITULO I.

Do contracto de união.

Art. 855. Não havendo concordata, se passará a formar o contracto de união entre os credores na mesma reunião, se o fallido não tiver apresentado o seu projecto (art. 846), ou em outra, quando o tenha apresentado, que o juiz commissario convocará até oito dias depois que a sentença do tribunal que a houver negado lhe fôr remettida. (*Reg. Decr. 25 Novembro 1850, art. 139.*)

Art. 856. Em virtude do contracto de união, os credores presentes nomearão d'entre si um, dous ou mais administradores para administrarem a casa fallida, concedendo-lhes plenos poderes para liquidar, arrecadar, pagar, demandar activa e passivamente, e praticar todos e quaesquer actos que necessarios sejam a bem da massa, em juizo e fóra d'elle.

A nomeação recahirá com preferencia em pessoa que seja credor commerciante, e cuja divida se ache verificada; e será vencida pela maioria de votos dos credores presentes, correndo-se segundo escrutinio, no caso de se não obter sobre os mais votados em numero duplo dos administradores que se pretenderem nomear; e se neste igualmente se não obtiver maioria, recahirá a nomeação nos mais votados, decidindo a sorte em caso de igualdade de votos.

Nomeando-se mais de um administrador, obrarão collectivamente, e a sua responsabilidade é solidaria. (*Art. 309; Reg. art. 23, § 2. Decr. 25 Novembro 1850, arts. 131, 140, 162, 167.*)

Art. 857. O administrador que intentar acção contra a massa, ou fizer opposição em juizo ás deliberações tomadas na reunião dos credores, ficará por esse facto inhabilitado para continuar na administração, e se procederá a nova nomeação.

Art. 858. É permittido aos credores requerer directamente ao tribunal do commercio a destituição dos administradores, sem

necessidade de allegarem causa justificada, comtanto que a petição seja assignada pela maioria dos credores em quantidade de divida. Dando-se causa justificada, a destituição pôde ter lugar a requerimento assignado por qualquer credor, e até mesmo *ex-officio*. (*Reg. Decr. 25 Novembro 1850, arts. 18 § 10; 163.*)

CAPITULO II.

Dos administradores, da liquidação e dividendos.

Art. 859. Os administradores, logo que entrarem no exercicio das suas funcções, examinarão o balanço que houver sido apresentado pelo fallido ou pelo curador fiscal (art. 817), e farão outro parecendo-lhes que não está exacto. Reverão outrosim a relação dos credores, cujos titulos lhes serão entregues no prazo de oito dias; e à proporção que os fôrem conferindo com os livros e mais papeis do fallido, porão em cada um a seguinte nota — *Admittido ao passivo da fallencia de F. por tal quantia: — ou — Não admittido por taes e taes razões —*, segundo entenderem e acharem justo: esta nota será datada e assignada pelos ditos administradores. (*Reg. Decr. 25 Novembro 1850, arts. 164 § 3; 174, 176, 179.*)

Art. 860. Offerecendo-se contestação sobre a validade de algum credito ou sobre sua classificação (art. 873), o juiz commissario ordenará que as partes deduzão perante elle o seu direito, breve e summariamente, no peremptorio termo de cinco dias; findos os quaes, devolverá o processo ao tribunal do commercio: e este, achando que a causa pôde ser decidida pela verdade sabida, constante das allegações e provas, a julgará definitivamente; dando appellação, se fôr requerida, para a relação do districto, ou remetterá as partes para os meios ordinarios, quando seja necessaria mais alta indagação.

No segundo caso, e sempre que no primeiro se interpuzer recurso, poderá o tribunal ordenar que os portadores dos creditos contestados sejam provisionalmente contemplados, como credores simples ou chirographarios, nos dividendos da massa, pela quantia que elle julgar conveniente fixar (art. 888). (*Reg. Decr. 25 Novembro 1850, arts. 41 § 2; 164 § 4; 175, 184.*)

As custas do processo, quando a opposição fôr feita por parte dos administradores e elles decahirem, serão pagas pela massa, mas sendo feita por terceiro, serão pagas por este. (*Reg. art. 7 § 1.*)

Art. 861. Constando pelos livros e assentos do fallido, ou por algum documento attendivel, que existem credores ausentes, o tribunal do commercio decidirá, sobre representação dos administradores e informação do juiz commissario, se devem ser provisionalmente contemplados nas repartições da massa, e por que quantia (art. 886). (*Art. 888. Reg. Decr. 25 Novembro 1850, arts. 41 § 2; 175.*)

Art. 862. Os administradores da quebra, sem necessidade de outro algum titulo mais que a acta do contracto da união, e independente da audiencia do fallido, procederão à venda de todos os

seus bens, effectos e mercadorias, qualquer que seja a sua especie e a liquidação das suas dividas activas e passivas. A venda será feita em leilão publico, precedendo autorisação do juiz commissario e com as solemnidades da lei. (*Reg. Decr. 25 Novembro 1850, art. 140.*)

Art. 863. Nem o juiz commissario e seu escrivão, nem os administradores e o curador fiscal poderão comprar para si ou para outrem bens alguns da massa; pena de perdimento da cousa e do preço a beneficio do acervo commum.

Art. 864. É permittido aos administradores vender as dividas activas da massa que fôrem de difficil liquidação ou cobrança, e entrar a respeito dellas em qualquer transacção ou convenio que lhes pareça util para o fim de apressar-se a liquidação, comtanto porém que preceda assentamento dos credores e autorisação do juiz commissario. (*Reg. Decr. 25 Novembro 1850, art. 167.*)

Art. 865. Os administradores poderão chamar para o serviço da administração e liquidação da massa os guarda-livros, caixeiros e mais empregados que possão ser necessarios (art. 840). (*Reg. Decr. 25 Novembro 1850, art. 167.*)

Art. 866. Todas as quantias recebidas serão arrecadadas em caixa de duas chaves, uma das quaes se conservará sempre no poder do juiz commissario e outra na mão de um dos administradores; salvo o caso em que os credores se accordarem em serem depositadas em algum banco commercial ou deposito publico.

Art. 867. Os administradores apresentarão ao juiz commissario de mez a mez uma conta exacta do estado da fallencia e das quantias em caixa; e o juiz mandará proceder á repartição ou dividendo toda vez que o rateio possa chegar a cinco por cento. As quantias pagas serão notadas nos respectivos creditos ou titulos, e lançadas em uma folha que os credores assignarão. O saldo a favor da massa determinará o ultimo rateio. (*Reg. Decr. 25 Novembro 1850, arts. 167, 169, 180.*)

Art. 868. Ultimada a liquidação, o juiz commissario convocará os credores para que reunidos assistão á prestação das contas dos administradores, cujas funcções acabarão logo que as tenham prestado. (*Reg. Decr. 25 Novembro 1850, arts. 170, 181.*)

Art. 869. Se acontecer que, pagos integralmente todos os credores, fiquem sobras, serão estas restituídas ao fallido ou aos seus herdeiros e successores: e quando estes não appareção, sendo chamados por editaes e annuncios repetidos tres vezes nos periodicos com intervallo de tres dias, serão mettidas em deposito publico por conta de quem pertencer. (*Reg. Decr. 25 Novembro 1850, art. 41 § 2.*)

Art. 870. Se os bens não chegarem para integral pagamento dos credores, na mesma reunião de que trata o artigo 868, proporá o juiz commissario se deve ou não dar-se quitação plena ao fallido. Se dous terços dos credores em numero, que representem dous terços das dividas dos creditos por solver, concordarem em a dar, a quitação é obrigatoria mesmo a respeito dos credores dissidentes: e o fallido ficará por este acto desobrigado de qualquer responsabilidade para o futuro. (*Reg. Decr. 25 Novembro 1850, arts. 41 § 2; 172.*)

Art. 871. Torna-se porém de nenhum effeito a quitação, se, dentro de tres annos immediatamente seguintes, se provar que o fallido fizera algum ajuste ou trato occulto com algum credor para o induzir a assignar a quitação com promessa ou prestação real de algum valor. E neste caso, tanto o fallido como a pessoa ou pessoas com quem elle se conluiasse poderão ser processados criminalmente como incursos em estellionato.

Art. 872. Os bens que o fallido possa vir a adquirir de futuro quando os credores lhe não passem quitação ficão sujeitos às dividas contrahidas anteriormente ao seu fallimento.

TITULO IV.

DAS DIVERSAS ESPECIES DE CREDITOS E SUAS GRADUAÇÕES.

Art. 873. Os credores do fallido serão descriptos em quatro relações distinctas, segundo a natureza dos seus titulos: na primeira serão lançados os credores de dominio; na segunda os credores privilegiados; na terceira os credores com hypotheca; e na quarta os credores simples ou chirographarios. (*Arts.* 845, 860; *Reg. Decr.* 25 Novembro 1850, *arts.* 174, 177.)

Art. 874. Pertencem á classe de credores do dominio (*Arts* 830, 852, 881):

I. Os credores de bens que o fallido possuir por titulo de deposito, penhor, administração, arrendamento, aluguel, commodato ou usufructo.

II. Os credores de mercadorias em commissão de compra ou venda, transito ou entrega. (*Art.* 584)

III. Os credores de letras de cambio, ou outros quaesquer titulos commerciaes endossados sem transferencia da propriedade (*art.* 361 n.º 3).

IV. Os credores de remessas feitas ao fallido para um fim determinado.

V. O filho-familias, pelos bens castrenses e adventicios, o herdeiro e o legatario pelos bens da herança ou legado, e o tutelado pelos bens da tutoria ou curadoria.

VI. A mulher casada: 1.º, pelos bens dotaes, e pelos parapharnacs que possuisse antes do consorcio, se os respectivos titulos se acharem lançados no registro do commercio dentro de quinze dias subsequentes á celebração do matrimonio (*art.* 31): 2.º, pelos bens adquiridos na constancia do consorcio por titulo de doação, herança ou legado, com a clausula de não entrarem na communhão, uma vez que se prove por documento competente que taes bens entrárão effectivamente no poder do marido, e os respectivos titulos e documentos tenham sido inscriptos no registro do commercio dentro de quinze dias subsequentes ao do recebimento (*art.* 31). (*Reg. Decr.* 25 Novembro 1850, *art.* 58 § 2.)

VII. O dono da cousa furtada existente em especie.

VIII. O vendedor antes da entrega da coisa vendida, se a venda não fôr a credito (art. 198). (*Reg. art. 620 § 8.*)

Art. 875. O deposito de genero sem designação da especie, e o dinheiro que vencer juros, não entrão na classe de credits do dominio: desta natureza são tambem as sommas entregues a banqueiros para serem retiradas á vontade, venção ou não juros.

Art. 876. São credores privilegiados aquelles cujos credits procederem de alguma das causas seguintes (*Art. 884. Reg. art. 621*):

I. Despezas funerarias feitas sem luxo e com relação á qualidade social do fallido, e aquellas a que déra lugar a doença de que fallecêra.

II. Despezas e custas da administração da casa fallida, tendo sido feitas com a devida autorisação (arts. 833 e 841).

III. Salarios ou soldadas de feitores, guarda-livros, caixeiros, agentes e domesticos do fallido, vencidas no anno immediatamente anterior á data da declaração da quebra (art. 806).

IV. Soldadas das gentes de mar que não estiverem prescriptas (art. 449 n.º 4).

V. Hypotheca tacita especial.

VI. Hypotheca tacita geral.

Art. 877. Tem o credor hypotheca tacita especial:

I. Nos moveis que se acharem dentro da casa, para pagamento dos alugueis vencidos, e nos fructos pendentes, a respeito da renda ou fôro dos predios rusticos.

II. Nas bemfeitorias ou no seu valor, pelos materiaes e jornaes dos operarios empregados nas mesmas bemfeitorias.

III. O credor pignoraticio, na coisa dada em penhor.

IV. Na coisa salvada, o que a salvou pelas despezas com que a fez salvar (art. 738).

V. Na embarcação e fretes da ultima viagem, a tripolação do navio (art. 564).

VI. No navio, os que concorrêrão com dinheiro para a sua compra, concerto, aprestos ou provisões (art. 475). (*Reg. art. 621.*)

VII. Nas fazendas carregadas, o aluguel ou frete, as despezas e avaria grossa (arts. 117, 626 e 627).

VIII. No objecto sobre que recahiu o emprestimo maritimo, o dador do dinheiro a risco (arts. 633 e 662).

IX. Nos mais casos comprehendidos em diversas disposições deste Codigo (arts. 108, 156, 189, 537, 565 e 632.) (*Reg. art. 621.*)

Art. 878. Tem hypotheca tacita geral em todos os bens do fallido: (*Reg. art. 621.*)

I. O credor por alcance de contas de curadoria ou tutoria que o fallido tivesse exercido.

II. O credor por herança ou legado.

III. O credor que presta alimentos ao fallido e sua familia, ou de ordem do fallido, nos seis mezes anteriores á quebra (art. 806).

Art. 879. São credores hypothecarios aquelles que tem os seus credits garantidos por hypotheca especial (art. 266). (*Art. 852.*)

Todos os mais são credores simples ou chirographarios.

TITULO V.

DAS PREFERENCIAS E DISTRIBUIÇÕES.

Art. 880. Os credores preferem uns aos outros pela ordem em que ficão classificados, e na mesma classe preferem pela ordem da sua enumeração. (*Art. 829. Reg. art. 624.*)

Art. 881. Não se offerecendo duvida sobre os credores de dominio (art. 874), nem sobre os privilegiados (art. 876), o juiz commissario poderá mandar entregar logo a cousa aos primeiros, e aos segundos a importancia reclamada.

A cousa será entregue na mesma especie em que houver sido recebida, ou naquella em que existir tendo sido subrogada: na falta da especie, será pago o seu valor. (*Reg. art. 625; Decr. 25 Novembro 1850, art. 41 § 2; 167.*)

Art. 882. Os privilegiados enumerados no artigo 876 em 1.º, 2.º, 3.º e 4.º lugar serão pagos pela massa, os da 5.ª especie só podem ser pagos pelo producto dos bens em que tiverem hypotheca tacita especial, e até onde esta chegar sómente, os da 6.ª especie serão embolsados pela massa depois de pagos os privilegiados que os preferirem; procedendo-se a rateio entre os ultimos, dada a igualdade de direitos, e não havendo bens que bastem. (*Reg. art. 626.*)

Art. 883. Os administradores podem remir os penhores a beneficio da massa; e não sendo possivel remirem-se, o juiz commissario fará citar os credores pignoratícios para os trazerem a leilão. A sobra, havendo-a, entrará na massa; mas se, pelo contrario, não bastar o seu producto, a differença entrará em rateio entre os credores pignoratícios e os chirographarios.

Art. 884. Concorrendo dous ou mais credores com hypotheca especial sobre a mesma cousa, preferem entre si pela ordem seguinte (*Art. 270*):

I. O que á hypotheca especial reunir o privilegio de hypotheca tacita especial ou geral por algum dos titulos especificados no artigo 877.

II. O que fôr mais antigo na prioridade do registro da hypotheca. (*Reg. Decr. 25 Novembro 1850, art. 67.*)

Art. 885. Aparecendo duas hypothecas registradas na mesma data, prevalecerá aquella que tiver declarada no instrumento a hora em que a escriptura se lavrou. Se ambas houverem sido apresentadas para o registro simultaneamente, os portadores dos instrumentos entrarão em rateio entre si. (*Art. 270.*)

Art. 886. Os credores hypothecarios a respeito dos quaes se não der contestação, ou que tenham obtido sentença, serão embolsados pelo producto da venda dos bens hypothecados: a sobra, havendo-a, entra na massa; e pela falta ou differença concorrem em rateio com os credores chirographarios. (*Art. 861.*)

Art. 887. Quando acontecer que o credor hypothecario nada re-

ceba dos bens hypothecados por serem absorvidos por outro que deva preferir na mesma hypotheca, entrará no rateio como credor chirographario. (*Reg. art. 630.*)

Art. 888. Se antes de liquidado definitivamente o direito de preferencia de algum credor privilegiado ou hypothecario, se proceder a algum rateio, será contemplado na qualidade de credor chirographario; e a quota que lhe pertencer ficará em reserva na caixa, para ter o destino que pela decisão final do processo deva dar-se-lhe. O mesmo se praticará a respeito de outro qualquer credor mandado contemplar provisionalmente nos rateios ou repartições (arts. 860 e 861). (*Art. 847.*)

Art. 889. Os credores que tiverem garantia por fianças serão contemplados na massa geral dos credores chirographarios, deduzindo-se as quantias que tiverem recebido do fiador: e este será considerado na massa por tudo quanto tiver pago em descarga do fallido (art. 260). (*Reg. art. 631.*)

Art. 890. Os credores da quarta classe tem todos direitos iguaes para serem pagos em rateio pelos remanescentes que ficarem depois de satisfeitos os credores das outras classes.

Art. 891. Nenhum credor chirographario que se apresentar habilitado com sentença simplesmente de preceito obtida anteriormente á declaração da quebra, tem direito para ser contemplado nos rateios.

Art. 892. O credor portador de titulo garantido solidariamente pelo fallido e outros coobrigados tambem fallidos, será admittido a representar em todas as massas pelo valor nominal do seu credito; e participará das repartições que nellas se fizerem até seu inteiro pagamento (art. 391). (*Reg. Dec. 25 Novembro 1850, art. 187.*)

TITULO VI.

DA REHABILITAÇÃO DOS FALLIDOS.

Ar. 893. O fallido que tiver obtido quitação plena de seus credores pôde pedir a sua reabilitação perante o tribunal do commercio que declarou a quebra. (*Reg. Decr. 25 Novembro 1850, art. 182.*)

Art. 894. A petição deve ser instruida com a quitação dos credores e certidão do cumprimento da pena, no caso de lhe ter sido imposta. Se a quebra comtudo houver sido julgada com culpa, está no arbitrio do tribunal, procedendo ás averiguações que julgar convenientes, conceder ou negar a reabilitação. (*Tit. un. art. 10, Reg. Decr. 25 Novembro 1850, art. 41 § 2.*)

Art. 895. O fallido de quebra fraudulenta não pôde nunca ser reabilitado. (*Reg. Decr. 25 Novembro 1850, art. 182.*)

Art. 896. Da sentença de concessão ou denegação de reabilitação não ha recurso. Todavia póderá reformar-se a sentença que a houver negado no fim de seis mezes, apresentando a parte novos

documentos que abonem a sua regularidade de conducta. (*Reg. Decr. 25 Novembro 1850, art. 41 § 2; 182.*)

Art. 897. Rehabilitado o fallido por sentença do tribunal competente, cessão todas as interdicções legaes produzidas por effeito da declaração da quebra.

TITULO VII.

DAS MORATORIAS (*).

Art. 898. Só pôde obter moratoria o commerciante que provar que a sua impossibilidade de satisfazer de prompto as obrigações

(*) AVISO DE 8 DE JULHO DE 1851, AO JUIZ MUNICIPAL DA SEGUNDA VARA DA CÔRTE. *Declara que o Codigo Commercial não concede o favor das moratorias aos negociantes não matriculados em alguns dos tribunaes do commercio do Imperio.*

3.^a Secção.—Ministerio dos negocios da justiça.—Rio de Janeiro, em 8 de Julho de 1851.

Foi presente o officio que Vm. dirigio, em data de 26 do passado, a esta secretaria de estado, e no qual, fundando-se no art. 185 do regulamento n. 738 de 25 de Novembro do anno passado, dá como motivo de não haver procedido á abertura da fallencia da casa commercial não matriculada Hobkirk Weetman & C.^a o não haver ella apresentado declaração de fallencia em fórmula, nem apparecido, para esse fim, requerimento algum de credor, entretanto que Vm. reconhece haverem requerido a esse juizo uma moratoria fundada em cessação de pagamentos; mas um tal requerimento constitue uma declaração do estado de insolvencia, pela maneira mais formal que se poderia exigir, e deveria Vm. ter-se della servido para proceder ás diligencias que lhe incumbem os arts. 185 e 186 do citado regulamento, e admittir ao depois o processo da concordata e contracto de união, que, segundo o art. 848 do Codigo Commercial, e 187 do regulamento, não poderião ter tido lugar sem que tivessem sido previamente praticadas essas diligencias e a instrucção da fallencia, que interessa não só aos credores, mas até á justiça publica, cuja acção della dependa. (Codigo Commercial, art. 820, regulamento, art. 186.)

Em vista do exposto, já Vm. terá reconhecido qual a solução da duvida que propõe sobre a concessão e julgamento da materia, cuja petição jámais deveria ter admittido, em vista da expressa disposição do art. 187 do regulamento, pois enumerando elle as disposições do Codigo Commercial que são applicaveis aos commerciantes não matriculados, deixou de mencionar as moratorias, e, pelo contrario, fazendo remissão ao Codigo Commercial, cita os arts. 842 a 892, e Vm. terá visto que das moratorias tratão os arts. 898 e seguintes: nem poderia o regulamento outra cousa dispôr em vista dos arts. 908 e 909 do Codigo.

E', além disso, principio corrente que as moratorias constituem um favor; e a protecção que o Codigo liberalisa ao commercio não aproveita aos que se não tem matriculado em algum dos tribunaes do commercio, como é expresso no art. 40 do mesmo Codigo.

Fique, portanto, Vm. na intelligencia de que, em vez de admittir a convocação de credores, para a concessão da moratoria, deveria ter considerado os requerimentos para esse fim apresentados como declaração de insolvencia, e base para proceder de conformidade com o art. 185 do respectivo regulamento.

Deos guarde a Vm.—*Euzebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.*—Sr. juiz municipal da 2.^a vara da côrte.

contrahidas procede de accidentes extraordinarios imprevistos ou de força maior (art. 799), e que ao mesmo tempo verificar por um balanço exacto e documentado que tem fundos bastantes para pagar integralmente a todos os seus credores, mediante alguma espera.

Art. 899. O tribunal do commercio do districto do impetrante, quando o requerimento se ache nos casos previstos no artigo antecedente, poderá expedir immediatamente uma ordem para sustar todos os procedimentos executivos pendentes, ou que de futuro contra elle se intentem, até que definitivamente se determine a moratoria. E quer esta ordem se expeça, quer não, o tribunal nomeará logo dous dos credores do impetrante, que lhe pareçam mais idoneos, para verificarem a exactidão do balanço apresentado à vista dos livros e papeis, que o mesmo impetrante deve facultar-lhes no seu escriptorio, e com a nomeação mandará ao juiz de direito do commercio a que pertencer que chame á sua presença, em dia certo e improrogavel, a todos os seus credores que existirem no districto de sua jurisdicção para responderem á moratoria; devendo o chamamento fazer-se por cartas do escrivão, e por editaes ou annuncios nos periodicos. (*Tit. un. art. 17; Reg. art. 21 § 9; Decr. 25 Novembro 1850, art. 41 § 2.*)

Art. 900. Reunidos os credores no dia assignado, que não será nem menos de dez nem mais de vinte do em que a ordem do tribunal tiver sido apresentada ao juiz e lida a informação dos credores syndicantes, que lh'a deverão remetter com anticipação, serão os mesmos credores e o impetrante ouvidos verbalmente por si ou seus procuradores: e reduzidas a termo a contestação e a resposta, tudo em acto successivo, o juiz devolverá todos os papeis com o seu parecer ao tribunal.

O tribunal, ouvido o fiscal, concederá ou negará a moratoria como julgar acertado; podendo, antes da decisão final, mandar proceder a qualquer exame ou diligencia que entender necessaria para mais cabal conhecimento do verdadeiro estado do negocio; sendo necessario para a concessão que nella convenha a maioria dos credores em numero, e que ao mesmo tempo represente dous terços da totalidade das dividas dos credores sujeitos aos effeitos da moratoria. (*Reg. art. 21 § 9; Decr. 25 Novembro 1850, art. 41 § 2.*)

Art. 901. Não póde em caso algum conceder-se moratoria por maior espaço que o de tres annos.

O espaço conta-se do dia da concessão da moratoria.

Art. 902. Concedida a moratoria, o tribunal nomeará dous dos credores do induciado para que fiscalisem a sua conducta durante a mesma moratoria: e esta será revogada a requerimento dos fiscaes, ou ainda de algum outro credor, sempre que se provar, ou que o impetrante procede de má fé e em prejuizo dos credores, ou que o estado dos seus negocios se acha de tal sorte deteriorado, mesmo sem culpa sua, que o activo não bastará para solver integralmente as dividas passivas.

Nestes casos o tribunal, revogada a moratoria, procederá imme-

diatamente a declarar a fallencia, continuando nos mais actos ulteriores e consequentes.

Art. 903. O effeito da moratoria é suspender toda e qualquer execução, e sustar a obrigação do pagamento das dividas puramente pessoas do induciado; mas a moratoria não suspende o andamento ordinario dos litigios intentados ou que de novo se intentem; salvo quanto á sua execução.

A moratoria não comprehende as acções ou execuções intentadas antes ou depois da sua concessão, que procederem de creditos do dominio, privilegiados ou hypothecarios, nem aproveita aos co-obrigados ou fiadores do devedor. (*Reg. art. 577, § 3.*)

Art. 904. O devedor que obtiver moratoria não póde alhear, nem gravar de maneira alguma seus bens de raiz, moveis ou se-moventes, sem assistencia ou autorisação dos credores fiscaes. A contravenção a este preceito não só annulla o acto, mas póde determinar a revogação da moratoria, se assim parecer ao tribunal, á vista da gravidade do caso.

Art. 905. A moratoria em que deixar de cumprir-se alguma das formalidades prescriptas neste Codigo, a todo o tempo póde ser annullada.

Art. 906. Da sentença do tribunal do commercio que negar moratoria, só ha recurso de embargos pela fórma determinada no artigo 851: haverá porém o de appellação para a relação do districto nos casos de concessão, no effeito devolutivo sómente. (*Reg. Decr. 25 Novembro 1850, art. 7 § 2; arts. 77, 99.*)

TITULO VIII.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 907. Das decisões do juiz commissario, haverá recurso de agravo para o tribunal do commercio, devendo ser interposto no peremptorio termo de cinco dias, e decidido no primeiro dia de sessão do mesmo tribunal depois da sua interposição. (*Reg. Decr. 25 Novembro 1850, arts. 18 § 15; 99, 184.*)

Art. 908. As disposições deste Codigo relativamente ás fallencias ou quebras são applicaveis sómente ao devedor que fôr commerciante matriculado. (*Reg. art. 15.*)

Art. 909. Todavia na arrecadação, administração e distribuição dos bens dos negociantes que não fôrem matriculados, nos casos de fallencia, se guardará no juizo ordinario quanto se acha determinado pelo presente Codigo para as quebras dos commerciantes matriculados, na parte que fôr applicavel. (*Reg. art. 15, 16.*)

Art. 910. Os direitos e responsabilidades civis dos credores fallidos passão para seus herdeiros e successores até onde chegarem os bens daquelles, e não mais.

Art. 911. Os menores herdeiros dos fallidos, sendo legalmente representados por seus tutores ou curadores, não gozão de privilegio

algum nos casos de quebra, e a respeito delles tem applicação o disposto no artigo 353. (*Reg. arts. 594, § 2; 679.*)

Art. 912. O presente Codigo só principiará a obrigar e ter execução seis mezes depois da data da sua publicação na côrte. (*Reg. art. 741.*)

Art. 913. A contar da referida época em diante ficão derogadas todas as leis e disposições de direito relativas a materias de commercio, e todas as mais que se oppuzerem ás disposições do presente Codigo.



TITULO UNICO.

DA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA NOS NEGOCIOS E CAUSAS COMMERCIAES.

CAPITULO I.

Dos Tribunaes e Juizo Commercias.

SECÇÃO I.

Dos Tribunaes do Commercio.

Art. 1. Haverá tribunaes do commercio na capital do Imperio, nas capitaes das provincias da Bahia e Pernambuco, e nas provincia onde para o futuro se crearem, tendo cada um por districto o da respectiva provincia.

Nas provincias onde não houver tribunal do commercio, as suas attribuições serão exercidas pelas relações; e na falta destas, na parte administrativa, pelas autoridades administrativas, e na parte judiciaria, pelas autoridades judiciarias que o governo designar (art. 27). (*Reg. art. 8. Decr. 25 Novembro 1850, arts. 72, 89.*)

Art. 2. O tribunal do commercio da capital do Imperio será composto de um presidente letrado, seis deputados commerciantes, servindo um de secretario, e tres supplentes tambem commerciantes; e terá por adjunto um fiscal, que será sempre um desembargador com exercicio effectivo na relação do Rio de Janeiro.

Os tribunaes das provincias serão compostos de um presidente letrado, quatro deputados commerciantes, servindo um de secretario, e dous supplentes tambem commerciantes; e terão por adjunto um fiscal, que será sempre um desembargador com exercicio effectivo na relação da respectiva provincia.

Art. 3. Os presidentes e os fiscaes são da nomeação do Imperador, podendo ser removidos sempre que o bem do serviço o exigir.

Os deputados e os supplentes serão eleitos por eleitores commerciantes.

Art. 4. Os deputados commerciantes e os supplentes servirão por quatro annos, renovando-se aquelles por metade de dous em dous annos.

Na primeira renovação recahirá a exclusão nos menos votados; decidindo a sorte em igualdade de votos.

Nos casos de vaga do lugar de deputado ou supplente commerciante, proceder-se-ha a nova eleição; mas o novo eleito servirá sómente pelo tempo que faltava ao substituido. (*Reg. Decr. 5 Setembro 1850. art. 1.*)

Art. 5. Nenhum commerciante poderá eximir-se do serviço de deputado ou supplente dos tribunaes do commercio; excepto nos casos de idade avançada ou molestia grave e continuada que absolutamente o impossibilite. Os que sem justa causa não aceitarem a nomeação nunca mais poderão ter voto activo nem passivo nas eleições commerciaes.

Não é porém obrigatoria a aceitação antes de passados quatro annos de intervallo entre o serviço da antecedente e nova nomeação.

Art. 6. Não poderão servir conjunctamente no mesmo tribunal os parentes dentro do segundo gráo de afinidade emquanto durar o cunhadio, ou do quarto de consanguinidade, nem tambem dous ou mais deputados commerciantes que tenham sociedade entre si.

Art. 7. Em cada tribunal do commercio haverá um secretaria com um official maior, e os escripturarios e mais empregados que necessarios sejam para o expediente dos negocios.

A primeira nomeação do official maior, escripturarios e mais empregados será feita pelo Imperador, tendo preferencia os que actualmente servem no tribunal da junta do commercio, se tiverem a precisa idoneidade. As subseqüentes nomeações e demissões dos officiaes maiores, escripturarios e porteiros terão lugar por consulta dos respectivos tribunaes: aos quaes fica pertencendo no futuro a livre nomeação e demissão de todos os mais empregados e agentes subalternos. (*Reg. Decr. 25 Novembro 1850, arts. 43, 81.*)

Art. 8. Aos tribunaes do commercio competirá, além das attribuições expressamente declaradas no Codigo Commercial, aquella jurisdicção voluntaria, inherente á natureza da sua instituição, que fôr marcada nos regulamentos do poder executivo (art. 27). (*Art. 424; Reg. Decr. 25 Novembro 1850, arts. 11, 22, 26, 31 § 4.*)

Art. 9. Ao tribunal do commercio da capital do Imperio é especialmente encarregada a estatística annual do commercio, agricultura, industria e navegação do Imperio; e para a sua organização se entenderá com os tribunaes das provincias, e ainda com outras autoridades, que serão obrigados a cumprir as suas requisições. (*Reg. Decr. 25 Novembro 1850, art. 21.*)

Art. 10. Os negocios de mero expediente poderão ser despachados por tres membros do tribunal, sendo um delles o presidente. Todos os outros o serão por metade e mais um dos membros que o compuzerem, comprehendido o presidente. Exceptuão-se unicamente os casos de que tratão os artigos 806, 820 e 894 do

Codigo Commercial, para a decisão dos quaes é indispensavel que o tribunal se ache completo. Em todos os casos a maioria absoluta dos votos determina o vencimento. (*Reg. Decr. 35 Novembro 1850, art. 16.*)

Art. 11. Haverá nas secretarias dos tribunaes do commercio um registro publico do commercio, no qual, em livros competentes, rubricados pelo presidente do tribunal, se inscreverá a matricula dos commerciantes (Cod. Commerc. art. 4), e todos os papeis, que, segundo as disposições do Codigo Commercial, nelle devão ser registrados (Cod. Commerc. art. 10 n.º 2.) (*Reg. Decr. 25 Novembro 1850, arts. 56, 58 § 1.*)

Art. 12. Os presidentes dos tribunaes do commercio das provincias são obrigados a formar annualmente relatorios dos negocios que perante os mesmos tribunaes se apresentarem, com as decisões que se tomarem; e delles remetterão copia ao presidente do tribunal da capital do Imperio, com as observações que julgarem convenientes. (*Reg. Decr. 25 Novembro 1850, arts. 31 § 11; 33, 80.*)

Art. 13. O presidente do tribunal do commercio da capital do Imperio, formando pela sua parte igual relatorio, os levará todos ao conhecimento do governo, acompanhados das suas observações, para este providenciar como achar conveniente na parte que couber nas suas attribuições, e propôr ao poder legislativo as disposições que dependerem de medidas legislativas. (*Reg. Decr. 25 Novembro 1850, art. 32.*)

SECÇÃO II.

Da eleição dos deputados commerciantes.

Art. 14. Podem votar e ser votados nos collegios commerciaes todos os commerciantes (art. 4) estabelecidos no districto onde tiver lugar a eleição que fôrem cidadãos brasileiros e se acharem no livre exercicio dos seus direitos civis e politicos, ainda que tenham deixado de fazer profissão habitual do commercio.

Na primeira eleição, não havendo, pelo menos, vinte commerciantes matriculados no tribunal da junta do commercio para formar o collegio commercial, serão admittidos a votar e ser votados os negociantes que tiverem ou se presumir terem um capital de quarenta contos.

Ficão porém excluidos de votar e ser votados aquelles commerciantes que em algum tempo forão convencidos de perjurio, falsidade ou quebra com culpa ou fraudulenta, posto que tenham cumprido as sentenças que os condemnarão ou se achem reabilitados. (*Reg. Decr. 5 Setembro 1850, art. 3, 4, 5.*)

Art. 15. Nenhum commerciante pôde ser deputado ou suplente, antes de trinta annos completos de idade, e sem que tenha pelo menos cinco annos de profissão habitual de commercio. A nomeação do presidente não poderá recahir em pessoa que tenha menos da referida idade. (*Reg. Decr. 5 Setembro 1850, art. 4.*)

Art. 16. Os tribunaes do commercio designarão a época em que deverá ter lugar a reunião do collegio eleitoral dos commerciantes; e será este presidido pelo presidente do tribunal. (*Reg. Decr. 5 Setembro 1850, art. 6.*)

A designação do dia da primeira eleição será feita pelo ministro do Imperio na côrte e pelos presidentes nas provincias. (*Reg. Decr. 25 Novembro 1850, art. 31 §§ 1 e 6; Reg. Decr. 5 Setembro 1850, art. 1.*)

SECÇÃO III.

Do juizo commercial.

Art. 17. As attribuições conferidas no Codigo Commercial aos juizes de direito do commercio serão exercidas pelas justiças ordinarias; ás quaes fica tambem competindo o conhecimento das causas commerciaes em primeira instancia, com recurso para as relações respectivas; com as excepções estabelecidas no Codigo Commercial para os casos de quebra. (*Reg. art. 6; Reg. Decr. 25 Novembro 1850, art. 166.*)

Art. 18. Serão reputadas commerciaes todas as causas que derivarem de direitos e obrigações sujeitos ás disposições do Codigo Commercial, comtanto que uma das partes seja commerciante. (*Art. 26 deste tit.; Reg. art. 10.*)

Art. 19. Serão tambem julgadas na conformidade das disposições do Codigo Commercial, e pela mesma fórmula de processo, ainda que não intervenha pessoa commerciante:

I. As questões entre particulares sobre titulos da divida publica, e outros quaesquer papeis de credito do governo. (*Reg. art. 20, § 1.*)

II. As questões de companhias ou sociedades, qualquer que seja a sua natureza ou objecto. (*Reg. art. 20, § 2.*)

III. As questões que derivarem de contractos de locação comprehendidos nas disposições do titulo 10 do Codigo Commercial, com excepção sómente das que fôrem relativas á locação de predios rusticos ou urbanos. (*Reg. arts. 13, 20, § 3.*)

Art. 20. Serão necessariamente decididas por arbitros as questões e controversias a que o Codigo Commercial dá esta fórmula de decisão.

Art. 21. Todo o tribunal ou juiz que conhecer de negocios ou causas do commercio, todo o arbitro ou arbitrador, experto ou perito que tiver de decidir sobre objectos, actos ou obrigações commerciaes, é obrigado a fazer applicação da legislação commercial aos casos occurrentes. (*Reg. art. 1.*)

CAPITULO II.

Da ordem do juizo nas causas commerciaes.

Art. 22. Todas as causas commerciaes devem ser processadas, em todos os juizos e instancias, breve e summariamente, de plano

e pela verdade sabida, sem que seja necessario guardar strictamente todas as fórmulas ordinarias, prescriptas para os processos civis: sendo unicamente indispensavel que se guardem as formulas e termos essenciaes para que as partes possam allegar o seu direito e produzir as suas provas. (*Reg. art. 672, § 2.*)

Art. 23. Não é necessaria a conciliação nas causas commerciaes que procederem de papeis de credito commerciaes que se acharem endossados, nas em que as partes não podem transigir, nem para os actos de declaração de quebra. (*Reg. arts. 23 §§ 1, 2, 3; 673, § 1.*)

Art. 24. Nas causas commerciaes só se exige que seja pessoal a primeira citação e a que deve fazer-se no principio da execução. (*Reg. arts. 47, 673 § 2; 704.*)

Art. 25. Achando-se o réo fóra do lugar onde a obrigação foi contrahida, poderá ser citado na pessoa de seus mandatarios, administradores, feitores ou gerentes, nos casos em que a acção derivar de actos praticados pelos mesmos mandatarios, administradores, feitores ou gerentes. O mesmo terá lugar a respeito das obrigações contrahidas pelos capitães ou mestres de navios, consignatarios e sobrecargas, não se achando presente o principal devedor ou obrigado. (*Reg. art. 48.*)

Art. 26. Não haverá recurso de appellação nas causas commerciaes (art. 18) cujo valor não exceder de duzentos mil réis, nem o de revista se o valor não exceder de dous contos de réis. (*Reg. arts. 7 § 2; 646, 665, 735.*)

Art. 27. O governo, além dos regulamentos e instrucções da sua competencia para a boa execução do Codigo Commercial, é autorisado para, em um regulamento adequado, determinar a ordem do juizo no processo commercial; e particularmente para a execução do segundo periodo do artigo 1.º e do artigo 8.º, tendo em vista as disposições deste titulo e as do Codigo Commercial; e outrosim para estabelecer as regras e formalidades que devem seguir-se nos embargos de bens e na detenção pessoal do devedor que deixa de pagar divida commercial. (*Reg. Decr. 25 Novembro 1850, arts. 72; 89.*)

Art. 28. Os lugares de presidente, deputado e fiscal dos tribunaes do commercio, são empregos honorificos, e os que os servirem só perceberão por este titulo os emolumentos que directamente lhes pertencerem. Recahindo a nomeação de presidente em desembargador, este accumulará os dous empregos, mas só perceberá o seu ordenado se tiver exercicio effectivo na relação do lugar onde se achar o tribunal do commercio.

Os demais empregados dos mesmos tribunaes perceberão uma gratificação arbitrada pelo governo sobre consulta dos respectivos tribunaes, e paga pela caixa dos emolumentos. (*Reg. Decr. 25 Novembro 1850, art. 45.*)

Art. 29. O governo estabelecerá a tarifa dos emolumentos que devem perceber os tribunaes do commercio. Todas as multas decretadas no Codigo Commercial sem applicação especial entrarão

para a caixa dos emolumentos dos respectivos tribunaes do commercio (*).

Art. 30. Fica extincto o tribunal da junta do commercio. Os membros do mesmo tribunal serão aposentados com as honras e prerogativas de que gozavão, e os vencimentos correspondentes ao seu tempo de serviço.

Os demais empregados do mesmo tribunal, que não puderem ser admittidos nas secretarias dos tribunaes do commercio, continuarão a perceber os seus vencimentos por inteiro, emquanto não fôrem novamente empregados.

Mandamos portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer que a cumprão e fação cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém.

(*) Manda Sua Magestade o Imperador pela secretaria de estado dos negocios da justiça, remetter á junta do commercio da provincia de S. Paulo, a inclusa tabella assignada pelo official maior da mesma secretaria de estado, marcando os emolumentos que provisoriamente deverão ser cobrados pela secretaria da referida junta; a qual poderá propôr as modificações na dita tabella, que a pratica mostrar serem convenientes.

Palacio do Rio de Janeiro, em 4 de Março de 1852.— *Euzebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.*

N. B. — Identicas se expedirão ás juntas do commercio das provincias do Maranhão e Rio Grande do Sul.

Tabella a que se refere a portaria supra, dos emolumentos que devem ser cobrados provisoriamente pelas juntas do commercio.

- 1.º Por quaesquer termos, cada lauda mil e quinhentos réis.
- 2.º Por quaesquer certidões, cada lauda mil e quinhentos réis.
- 3.º Por cada busca, cada um anno quatrocentos réis. A titulo de busca nunca se cobrará mais de oito mil réis.
- 4.º Por quaesquer registros, cada lauda mil e quinhentos réis.
- 5.º Ao fiscal, cada officio mil réis.
- 6.º Pelo registro dos documentos que os commerciantes matriculados são obrigados a inscrever no registro publico do commercio, e pelo dos das embarcações brasileiras destinadas á navegação do alto mar, — cada lauda mil e quinhentos réis.
- 7.º Pelas cartas de matricula das ditas embarcações, cobras-se-hão os seguintes emolumentos:
 - De uma escuna para cima, quinze mil réis.
 - Assignatura, quatro mil réis.
 - De sumacas, sete mil e quinhentos réis.
 - Assignatura, dous mil réis.
 - De lanchas, tres mil setecentos e cincoenta réis.
 - Assignatura, mil réis.
 - Pelas averbações futuras, mil réis.
- 8.º Rubrica de livros, quarenta réis cada uma.
- Distribuição e assignaturas, mil réis.
- Termos de abertura e encerramento, oitocentos réis.

Secretaria de estado dos negocios da justiça, em 4 de Março de 1852.— *Josino do Nascimento Silva.*

O secretario d'estado dos negocios da justiça a faça imprimir, publicar e correr. Dada no palacio do Riode Janeiro, aos vinte e cinco de Junho de mil oitocentos e cincoenta, vigesimo nono da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR Com Rubrica e Guarda.

Euzebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.

Carta de Lei pela qual V. M. I. Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que houve por bem sancionar sobre o Codigo Commercial do Imperio do Brasil, na fôrma acima declarada.

Para Vossa Magestade Imperial ver.

Antonio Alvares de Miranda Varejão a fez.

Euzebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.

Sellada na Chancellaria do Imperio em o 1.º de Julho de 1850.

Josino do Nascimento Silva.

Publicada na secretaria d'estado dos negocios da justiça em o 1.º de Julho de 1850.

Josino do Nascimento Silva.

Registrada a folhas 8 do livro 1.º das Leis e Resoluções. Secretaria d'estado dos negocios da justiça, 1.º de Julho de 1850.

Manoel Antonio Ferreira da Silva.



APPENDICE.

AVISO DE 31 DE AGOSTO DE 1852 AO VICE-PRESIDENTE DO RIO GRANDE DO SUL.

Approva a decisão por elle dada provisoriamente sobre o conflicto de jurisdicção occorrido entre o juiz municipal e o do civil da cidade de Porto-Alegre, por occasião da arrecadação dos bens do fallecido negociante não matriculado Serafim de Magalhães Rhodes.

Ministerio dos negocios da justiça. — Rio de Janeiro, em 31 de Agosto de 1852.

Illm. e Exm. Sr. — Levei ao conhecimento do governo imperial o officio de V. Ex. de 30 do mez antecedente sob n. 66, no qual participa que fallecendo nessa cidade o negociante não matriculado Serafim de Magalhães Rhodes, o juiz municipal procedêra logo á arrecadação de seus bens e á formação do respectivo processo de instrucção; e que, entendendo o juiz do civil que a elle, e não áquelle juiz, competia o conhecimento deste negocio, lhe dirigira uma avocatória, que não foi cumprida: do que, dando conta a essa presidencia, V. Ex. resolvêra provisoriamente que o juiz municipal lhe passasse o processo; e tendo o mesmo governo ordenado ao vice-presidente do tribunal do commercio da capital do Imperio que informasse ácerca de semelhante objecto, de conformidade com a opinião deste, manda declarar a V. Ex. que, embora deva um tal conflicto de jurisdicção ser definitivamente decidido pela relação do districto, nos termos da lei de 22 de Setembro de 1828 e regulamento de 3 de Janeiro de 1833, V. Ex. resolvêra bem a questão provisoriamente, segundo a lei de 3 de Outubro de 1834; porquanto, se por estabelecer o art. 17 do tit. unico do Codigo Commercial que ás justiças ordinarias competem as attribuições de juizes de direito do commercio, com as excepções marcadas para os casos de quebra, se pôde concluir que os juizes municipaes são os unicos competentes para fazer essas arrecadações, verificada a quebra, por serem elles os designados nos arts. 99 e 184 do regulamento n. 738 de 25 de Novembro de 1850 por bem do art. 909 do Codigo Commercial, mesmo nos lugares em que houver juiz do civil, combinando-se esses diversos artigos do citado Codigo e regulamento com as demais disposições da legislação em vigor subsidiario nos casos omissos (na conformidade do art. 743 do regulamento n. 737): e com a pratica estabelecida nos juizes commerciaes desta côrte, vê-se que onde ha juizes do civil cessa por ora toda a jurisdicção commercial dos juizes municipaes, nos termos da lei de 3 de Dezem-

bro de 1841, a que tacitamente se refere o art. 17 do tit. unico do Codigo, e expressamente o art. 6 do sobredito regulamento n. 737, o que assim já foi decidido pelo aviso de 25 de Agosto de 1851.

Deos guarde a V. Ex.—*José Ildefonso de Souza Ramos*.— Sr. vice-presidente da provincia do Rio Grande do Sul.

Nota relativa ao Cap. 2.º do tit. 1.º da parte 1.ª do Codigo do Commercio.

TRIBUNAL DO COMMERCIO.

EXTRACTO DA SESSÃO DE 16 DE JANEIRO DE 1851.

Informando o Sr. desembargador fiscal que alguns commerciantes entravão em duvida se, apesar de não serem matriculados, estão sujeitos ás obrigações impostas no cap. 2.º do tit. 1.º da parte 1.ª do Codigo Commercial, parecendo a S. S. que sim, á vista da generalidade da sua epigraphé, e manifestando todos os Srs. deputados que a mesma duvida lhes tinha sido proposta por diversos commerciantes, a qual conviria que o tribunal resolvesse, lavrando-se assento da resolução que se tomasse, observou o Sr. presidente que era fóra de duvida que as disposições do referido capitulo obrigão a todos os commerciantes matriculados, e não matriculados, não só porque a generalidade da sua epigraphé — Obrigações communs a todos os commerciantes — não admitte a figurada duvida, mas ainda mais por ser inquestionavel que o Codigo Commercial obriga a todos os commerciantes matriculados e não matriculados. E que se a duvida proposta se funda, como parece, no art. 4.º do mesmo Codigo, cumpria observar que este artigo, fazendo privativas dos matriculados as disposições de protecção que o Codigo Commercial generosamente liberalisa em favor do commercio, não póde admittir uma intelligencia extensiva ás obrigações no mesmo Codigo impostas aos commerciantes; antes a excepção firma a regra em contrario: e outra prova semelhante offerece o art. 908. declarando que « as disposições do Codigo relativamente ás fallencias são applicaveis sómente ao devedor que fôr commerciante matriculado. Que mais se reforça esta intelligencia, quando se reflecte que a disposição do art. 4.º não é doutrina nova, pois fôra copiada do § 3.º do alvará de 30 de Agosto de 1770, onde ella se acha consignada nos seguintes termos: « Só os matriculados por homens de negocio poderão usar desta denominação (homem de negocio) nos seus requerimentos, e gozar de todas as graças, isenções e privilegios concedidos a favor dos commerciantes, ficando delles privados todos os que não fôrem escriptos na dita matricula: » e já antes existia quasi igual disposição no § 14 do cap. 2.º do alvará de 16 de Dezembro de 1757, sem que a ninguem occorresse a duvida que agora parece suscitar-se. Resumindo a questão, concluo S. Ex.: a regra é que o Codigo obriga a todos os commerciantes no cumprimento dos deveres nelle impostos, com a unica differença de que as suas disposições, na

parte que liberalisção actos de protecção a favor do commercio, só podem aproveitar aos que fôrem matriculados. E para evitar inconvenientes futuros propôz que se ordenasse á secretaria que admit-tisse o registro de todos os documentos que o Codigo Commercial manda registrar, e a rubrica dos livros que os commerciantes são obrigados a ter, ainda que os documentos ou livros não pertencessem a commerciantes matriculados.

E pondo-se o negocio a votos, venceu-se unanimemente na fórmula proposta pelo Sr. presidente.

ORDEM.

O Sr. official-maior da secretaria deste tribunal fique na intelligencia de que, em virtude da deliberação tomada em sessão de 16 do corrente, deve admittir ao registro publico do commercio todos os documentos e titulos que, na conformidade do Codigo Commercial, nelle deverem ser registrados, ainda que sejam apresentados por commerciantes que não estejam matriculados; devendo praticar o mesmo a respeito dos livros dos commerciantes que fôrem apresentados para serem rubricados.

Salado despacho do tribunal do commercio da capital do Imperio, em 21 de Janeiro de 1851.—O secretario, *Antonio Alves da Silva Pinto Junior*.

TRIBUNAL DO COMMERCIO.

EXTRACTO DA SESSÃO DE 3 DE FEVEREIRO DE 1851.

Entrando em discussão a seguinte 3.^a questão que ficára adiada na sessão de 27 de Janeiro :—Os commerciantes são obrigados a registrar por extenso no copiador, as contas, facturas e instrucções que acompanharem as suas cartas missivas, ou será bastante que as lancem por extracto?—o Sr. Mayrink mostrou que o sentido grammatical do art. 12 lhe parecia tão claro, que não podia deixar de entender que o Codigo Commercial exige que os documentos de que se trata sejam litteralmente inscriptos no copiador, salvo se puder mostrar-se que as cartas missivas tambem se podem registrar por extracto, pois que a conjuncção—com—liga por tal maneira o registro das cartas missivas com o das contas e facturas, que pela mesma fórmula que se dever fazer o daquellas se deve fazer o destas. Que sendo esta a sua opinião, e parecendo-lhe que a litteral intelligencia do art. 12 se pôde sustentar dividindo-se o copiador em dous volumes, offerencia á consideração do tribunal a seguinte emenda á proposta do Sr. Santos Junior :

« *Proponho :*

« Que se consulte ao governo mostrando a conveniencia da divisão do copiador de cartas em duas partes, sendo ambas rubricadas, des-

tinando-se uma para o registro das cartas missivas e instrucções, e outra para o das cartas ou facturas que as acompanharem, afim de que tal divisão seja autorizada por disposição regulamentar apropriada. »

O Sr. Silva Pinto observou que se o Codigo julgasse sufficiente o extracto das contas e facturas, não houvera ordenado o seu registro no copiador, por ser bem sabido que taes extractos não podem deixar de ser lançados no diario, e que além disso a redacção do art. 12 lhe parece tão clara, que não pôde deixar de o entender no sentido litteral que offerece, e muito mais por estar convencido da necessidade da providencia nelle proposta. O Sr. desembargador fiscal foi de igual parecer, citando o exemplo de contas contradictorias contestadas em juizo. O Sr. Santos Junior, allegando razões plausiveis em que fundára a sua proposta, declarou que não insistiria nella depois da declaração que o Sr. presidente fizera, de que, tendo tido parte na redacção do art. 12, sempre entendêra que este exigia o registro litteral das contas e facturas, e não por extracto.

O Sr. presidente, manifestando a sua satisfação por ver todo o tribunal unanime na verdadeira intelligencia do § ultimo do art. 12 do Codigo Commercial, na parte que impõe aos commerciantes a obrigação de registrarem no copiador por extenso as contas e facturas que acompanharem as suas cartas missivas, declarou que, sendo esta disposição nova, pois se não encontra em outro algum Codigo Commercial, julgava do seu dever aproveitar a oportunidade da occasião para expôr as razões por que os redactores do Codigo Commercial a adoptarão. É facto incontestavel, disse S. Ex., que em juizo e fóra d'elle tem apparecido muitos casos de contas e facturas discrepantes de outras anteriormente dadas, nas quantidades dos generos e nos preços, e até nas datas de algumas parcellas; e que isto acontecia sem duvida por uma de duas causas: ou porque quem as remettia não deixava registro, ou se o deixava era em livro que facilmente podia reformar. Um tal abuso ou fraude reclamava providencias preventivas, e que se a que se adoptou não era remedio heroico capaz de evitar de todo o mal, pelo menos muito o diminuirá, attenta a impossibilidade de reformar o livro de contas e facturas uma vez lançadas no copiador, que não pôde ser reformado. E que cumpria observar que, na classe commercial como em todas as outras, os actos de immoralidade de uns desmoralisavão infelizmente o credito de todos: e que, se bem se averiguassem as verdadeiras causas do descredito em que cahira o commercio, se havia de reconhecer que a infidelidade de contas fôra uma das principaes.

Que a referida causa fôra reforçada por outras que se tiverão presentes. O art. 209 do Codigo Commercial, continuou S. Ex., depois de dar ás facturas ou contas de vendas dadas e aceitas a mesma força de prova que lhes attribuem os Codigos Commercias da França, art. 109; o Hespanhol, art. 262; o Belga, tit. VI, artigo unico; e o Portuguez, art. 944; accrescentou que as mesmas fac-

turas, não sendo reclamadas dentro de dez dias subsequentes á entrega, presumem-se liquidadas, clausula nova, de transcendente importancia, que se não encontra em nenhum outro Codigo Commercial. E que igual força de prova legal se déra ás mesmas facturas no art. 624, mandando-se determinar pelo preço da compra das fazendas o valor certo do seguro, quando este não fôr declarado na apolice: doutrina anteriormente estabelecida no art. 21 da casa dos seguros—É justo o valor dos objectos segurados segundo a factura—: donde veio a regra, *que o conhecimento prova a carga, e a factura o seu valor.*

E se tanta importancia attribuiu o Codigo Commercial ás facturas ou contas de venda, se a sua falsificação pôde arruinar credores e devedores, e até a terceiros, nos casos de seguros e outros, como fôra possível que o mesmo Codigo, cujo pensamento dominante é o de garantir a boa fé de uns contra omissões ou fraudes de outros, por meio de uma regular escripturação, deixasse de revesti-los de formalidades rigorosas, que os preservassem o mais que fosse possível do vicio das omissões e da prevaricação das fraudes?

São pois injustas as queixas contra o rigor da exigencia do registro das facturas em um livro tão authentico como o copiador: embora esta exigencia occasionese algum incommodo, este fica bem saldado com a vantagem da fé dada a taes documentos. E que se tal exigencia viesse a ser dispensada, envidaria todas as suas forças para que fosse tambem cerceada a importancia dada ás facturas de venda.

Que felizmente havia um meio legal de harmonisar o fim do Codigo, e mesmo a sua letra, com as conveniencias de mais commoda escripturação, que lembrára nas sessões antecedentes, e hoje propuzera o Sr. Mayrink na sua emenda; mas que no caso de ser adoptada, como era de esperar, seria indispensavel consultar a opinião dos tribunaes da Bahia e Pernambuco antes de representar ao governo, na conformidade do art. 20 do regulamento dos tribunaes do commercio, e que seria tambem conveniente ouvir o parecer do instituto dos advogados desta cidade.

Procedendo-se á votação, decidio-se por unanimidade de votos: 1.º, que a disposição do art. 12 do Codigo Commercial na parte que obriga os commerciantes a lançar no copiador o registro das contas, facturas e instrucções que acompanharem as cartas missivas, exige que o registro se faça por extenso; mas que é licito aos commerciantes dividir o livro copiador em dous tomos, destinando o primeiro para o registro das cartas missivas e instrucções, e o segundo para o registro das contas e facturas que acompanharem as mesmas cartas; comtanto que ambos os tomos se achem igualmente revestidos das formalidades determinadas no art. 13 do Codigo Commercial, e sejam escripturados pela fórmula prescripta no art. 14; 2.º, que se consultasse a opinião dos tribunaes da Bahia e Pernambuco, e com as respostas que se recebessem, se representasse ao governo, pelo ministerio da justiça, a necessidade de se declarar o referido art. 12 pela fórmula sobredita; 3.º, que se consultasse ao mesmo tempo o instituto dos advogados desta cidade.

Sala do despacho do tribunal do commercio da capital do Imperio, em 3 de Fevereiro de 1854.— *Antonio Alves da Silva Pinto Junior*, secretario.

MINISTERIO DA JUSTIÇA.

Aviso de 30 de Agosto de 1852 ao presidente da provincia de Pernambuco, declarando, quaes os feriados que no fôro commercial se devem observar.

Ministerio dos negocios da justiça.— Rio de Janeiro, 30 de Agosto de 1852.

Illm. e Exm. Sr.— Havendo o negociante dessa praça, Francisco José Barbosa, feito subir á presença de S. M. o Imperador um requerimento, pedindo que se declarasse se em fôro commercial se davão os mesmos feriados que para o fôro commum se mandárão observar pelo decreto n. 740, de 28 de Novembro de 1850, como havia entendido o juiz de direito do civil dessa capital, e constava do despacho deste, exarado na petição que o supplicante lhe dirigio, e juntou por documento, foi o mesmo Augusto Senhor servido mandar consultar o tribunal do commercio da capital do Imperio ácerca de semelhante negocio, e de conformidade com o parecer do dito tribunal, ordenou-me que fizesse constar a V. Ex. que, não obstante vigorar o decreto n. 740 de 28 de Novembro de 1850, para o juizo commercial, não só por ser de data posterior á do decreto n. 737 de 25 daquelle mez e anno, mas tambem porque elle nenhuma distincção estabelece, ficando por isso vigente, tanto para o fôro commum, como para os juizos especiaes e privativos, como sejam o de orphãos, o dos feitos da fazenda, e por consequencia o do commercio, segundo se tem entendido nesta côrte, e nelles se guardão os feriados marcados na tabella que baixou com o referido decreto n. 740, comtudo para as causas privilegiadas e favorecidas por direito, como sejam as mencionadas no artigo 720 do regulamento 737 de 25 de Novembro de 1850, as quaes por qualquer demora ficarião prejudicadas, e em geral todos os summarios que de sua natureza requerem prompta execução, não pôde ter lugar essa disposição, a que se oppõe o artigo 729 do citado regulamento, e a ordenação do livro 3.º titulo 18, §§ 9 e 10; além de que, sendo esses feriados marcados para os juizes e tribunaes judicarios, como taes não podião ser considerados, e sim como repartições publicas, os cartorios dos tabeliães, para os quaes apenas são feriados os dias designados na resolução da assembléa geral legislativa, sancionada pelo decreto n. 501 de 29 de Agosto de 1848, que revogou o de n. 142; o que tem sido praticado nesta capital, quer antes, quer depois da promulgação doCodigo Commercial. Pelo que fica exposto, é evidente que não foi legal o despacho do referido juiz de direito do civil, quando ordenou ao tabellião dos protestos dessa capital que, na execução do artigo 358 doCodigo Commercial, e outros actos identicos e

semelhantes de seu officio, observasse a tabella que baixou com o sobredito decreto n. 740, intelligencia que sem duvida traria graves e incalculaveis prejuizos ao commercio e á navegação do Imperio, se fosse admittida para os actos extrajudiciaes, ou para as transacções effectuadas fóra do juizo, com mutuo accordo das partes, e sem intervenção do mesmo juizo. O que V. Ex. communicará ao sobredito juiz de direito do civil dessa capital. — Deos guarde a V. Ex. — *José Ildefonso de Souza Ramos.* — Sr. presidente da provincia de Pernambuco.

DECRETO N.º 689 DE 30 DE JULHO DE 1850.

Altera o systema de despacho por factura.

Hei por bem, em virtude da authorisação concedida pelo artigo 46 da lei n.º 514 de 28 de Outubro de 1848, que nas alfandegas do Imperio se observe o regulamento que altera o systema de despacho por factura, que com este baixa assignado por Joaquim José Rodrigues Torres, do meu conselho, senador do Imperio, ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda e presidente do tribunal do thesouro publico nacional, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em 30 de Julho de 1850, 29.º da independencia e do Imperio. — Com a rubrica de S. M. o Imperador. — *Joaquim José Rodrigues Torres.*

REGULAMENTO SOBRE OS DESPACHOS POR FACTURA.

Art. 1.º O despacho das mercadorias que não tiverem avaliação na pauta far-se-ha por factura, isto é, pelo preço que a parte lhe der na sua nota, pela maneira seguinte:

§ 1.º O feitor a quem foi distribuida a nota para o despacho apresenta-la-ha ao inspector da alfandega com o seu parecer por escripto sobre o preço dado pela parte a cada uma das mercadorias comprehendidas na mesma nota.

§ 2.º Se o inspector se conformar com o preço dado pela parte, mandará proseguir no despacho.

§ 3.º Se o inspector porém não se conformar com o preço dado pela parte, ainda quando o feitor concorde com ella, será o preço arbitrado por uma commissão composta de tres feitores (ou quaesquer outros empregados) nomeados pelo inspector.

§ 4.º Esta commissão, procedendo ás precisas averiguações, arbitrará dentro de 48 horas o preço por que deve ser despachada a mercadoria, tomando por base do arbitramento o preço do mercado em grosso ou atacado (deduzidos os direitos de consumo) ou o de outras mercadorias analogas, ou, na falta destes dados, o preço do paiz exportador augmentado com 10 por cento.

§ 5.º Quando o inspector ou a parte não se conformar com a de-

cisão da commissão, poderá o primeiro ordenar e o segundo requerer novo arbitramento, o qual será feito por outra commissão composta do inspector da alfandega, de dous empregados nomeados por elle e de dous peritos ou praticos do commercio, escolhidos pela parte na lista de que trata o artigo 6.

§ 6.º Reunida a commissão no dia e hora marcada sob a presidencia do inspector, examinará o objecto da questão, e ouvida a parte, decidirá como lhe parecer mais acertado.

§ 7.º Não comparecendo algum ou ambos os peritos nomeados pela parte, será ainda assim decidido o recurso pelos outros membros da commissão.

Art. 2.º Das decisões de que trata o § 6.º não haverá recurso, mas a parte que não quizer conformar-se com ellas poderá reexportar suas mercadorias para fóra do Imperio, pagando os respectivos direitos.

Art. 3.º Não ficão sujeitas ás regras estabelecidas no artigo 1.º, mas serão despachadas pelo preço de facturas:

1.º As amostras de mercadorias que, embora tenham avaliação na tarifa, não excederem ao valor de 100\$ rs.

2.º As mercadorias que transitarem ou sahirem por baldeação ou reexportação.

3.º As mercadorias sujeitas a direitos de expediente.

Art. 4.º As informações, decisões e amostras das mercadorias serão archivadas para servirem de base ás decisões que se houverem de tomar em casos identicos.

Art. 5.º Quando a mercadoria submettida a despacho de consumo se achar avariada, na fórmula do regulamento n. 590 de 27 de Fevereiro de 1849, e o inspector da alfandega não convier em que ella seja vendida em leilão, arbitrar-se-ha, pelo modo prescripto no artigo 1.º, o abatimento que, em razão da avaria, se deve fazer na taxa correspondente á mesma mercadoria.

§ unico. O apparelho, maçame e objectos usados do serviço dos navios serão tambem despachados pela maneira estabelecida neste artigo, e sobre o preço do arbitramento ou da venda em leilão serão cobrados os respectivos direitos.

Art. 6.º O ministro da fazenda na côrte e os presidentes nas provincias nomearão os negociantes ou mercadores que lhes parecerem precisos para servirem de peritos ou praticos do commercio nas questões de que trata o § 5.º do artigo 1.º As relações dos escolhidos serão remettidas ás respectivas alfandegas.

Art. 7.º Haverá em cada alfandega uma commissão da pauta nomeada na côrte pelo thesouro, e nas provincias pelas thesourarias, a qual, á vista dos despachos feitos na fórmula deste regulamento, organizará annualmente e remetterá ao thesouro uma relação das mercadorias que devão ser acrescentadas na tarifa com a quota fixa de direitos que deve pagar cada uma dellas.

Art. 8.º Ficão revogados o decreto n. 588 de 27 de Fevereiro de 1849; os artigos 215, 216, 217, 218, 219, 220, 221 e 222 do regulamento de 22 de Junho de 1836; e bem assim o artigo 6.º do de-

creto n. 590 de 27 de Fevereiro de 1849 na parte que estabelece o meio de se fazer o despacho das mercadorias avariadas.

Palacio do Rio de Janeiro, em 30 de Julho de 1850.—*Joaquim José Rodrigues Torres.*

LEI N.º 567 DE 22 DE JULHO DE 1850.

Faz extensiva ás apolices de 1:000\$000 a disposição do art. 64 da lei de 15 de Novembro de 1827.

Dom Pedro Segundo, por graça de Deos e unanime acclamação dos povos, Imperador constitucional e defensor perpetuo do Brasil, fazemos saber a todos os nossos subditos que a assembléa geral legislativa decretou e nós queremos a lei seguinte:

Art. 1.º É extensiva ás apolices de 1.000\$000 a disposição do art. 64 da lei de 15 de Novembro 1827, que permite a transferencia das de menor valor por meio de escriptura publica, ou escripto particular; mas terá lugar, quer a respeito de umas quer de outras, sómente no tempo em que estiverem suspensas as transferencias na caixa de amortisação.

Art. 2.º A transferencia das apolices nos livros da caixa só se suspenderá durante o tempo preciso para a organização das folhas do pagamento do juro; logo porém que este principiár, continuará a fazer-se conjunctamente a das apolices de que já tiverem sido pagos os juros.

Art. 3.º Para que possa ser executada a disposição do artigo antecedente, fica creado mais um lugar de ajudante do corretor com o mesmo vencimento do que actualmente existe, ficando abolidos os dous lugares de praticante da contadoria. Continuarão porém a servir os que actualmente existem até que vaguem lugares na caixa em que possam ser empregados, ou até que tenham outro destino.

Art. 4.º Os ajudantes do corretor fazem parte do pessoal da contadoria, e fóra do tempo destinado ao pagamento dos juros serão occupados no serviço de escripturação e contabilidade della promiscuamente com os demais empregados da mesma.

Art. 5.º No fim de cada exercicio a contadoria da caixa de amortisação tomará as contas do thesoureiro, corretor e seus ajudantes para reconhecer a responsabilidade delles; e quando se achem correntes, a junta administrativa della lhes dará quitação, salva a revisão das mesmas no thesouro.

Art. 6.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mandamos portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer que a cumprão e fação cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O secretario de estado dos negocios da fazenda a faça imprimir, publicar e correr. Dada no palacio do Rio de Janeiro, aos 22 dias do mez de

Julho de 1850, vigesimo nono da independencia e do Imperio.— IMPERADOR com rubrica e guarda. — Joaquim José Rodrigues Torres.

Carta de lei pela qual Vossa Magestade Imperial manda executar o decreto da assembléa geral legislativa que houve por bem sancionar, fazendo extensiva ás apolices de 1:000\$000 a disposição do art. 64 da lei de 15 de Novembro de 1827, e dando outras providencias, como nella se declara.

Para Vossa Magestade Imperial ver. — Joaquim Diniz da Silva Faria, a fez.—Euzebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.

Sellada na chancellaria do Imperio, em 27 de Julho de 1850.— Josino do Nascimento Silva.

Publicada na secretaria de estado dos negocios da fazenda, em 31 de Julho de 1850.—João Maria Jacobina.

Registrada na mesma secretaria de estado no livro 1.º de semelhantes. Rio de Janeiro, em 31 de Julho de 1850.—*Joaquim Diniz da Silva Faria.*

DECRETO N.º 806 DE 26 DE JULHO DE 1851.

Estabelece regimento para os corretores da praça do commercio do Rio de Janeiro.

Hei por bem, sobre consulta do tribunal do commercio da capital do Imperio, decretar o seguinte :

REGIMENTO DOS CORRETORES DA PRAÇA DO COMMERCIO DO RIO DE JANEIRO.

TITULO UNICO.

DOS CORRETORES.

CAPITULO I.

Da nomeação, suspensão e destituição dos corretores e da imposição das multas.

SECÇÃO I.

Da nomeação dos corretores.

Art. 1.º Os corretores da praça do Rio de Janeiro são da nomeação do tribunal do commercio da capital do Imperio, pela fórmula determinada nos artigos 36, 37, 38, 39 e 40 do Codigo Commercial.

Os corretores actualmente existentes são obrigados a registrar os titulos da sua nomeação no referido tribunal; e a prestar o jura-

mento determinado no artigo 38 do sobredito Codigo, dentro de quinze dias contados da publicação do presente Regimento, pena de suspensão do seu officio.

Art. 2.º Haverá na praça do Rio de Janeiro tres classes de corretores, a saber:

1.ª De fundos publicos.

2.ª De navios.

3.ª De mercadorias.

Não excederá de dez o numero dos corretores de fundos publicos, de oito o dos de navios, e de dez o dos de mercadorias.

Este numero póde ser augmentado ou diminuido pelo governo, sobre consulta do tribunal do commercio (art. 67 do Codigo) segundo exigirem as necessidades commerciaes; mas, no caso de redução, esta só poderá ser levada a effeito á proporção que houver vagas.

Art. 3.º Cada um dos corretores de fundos publicos prestará uma fiança de dez contos de réis, e os de navios de cinco contos de réis, e os de mercadorias de cinco contos de réis.

As quantias destas fianças podem soffrer alteração e nova fixação, sempre que o governo assim o resolver, sobre consulta do tribunal do commercio. (Codigo Commercial, artigo 41.)

A fiança será prestada no cartorio do es-crivão do juizo municipal e do commercio do domicilio do corretor. (Codigo Commercial, artigo 41.)

Art. 4.º Os corretores que accumularem o serviço de diversos ramos de corretagem são obrigados a prestar separadamente a fiança correspondente a cada um dos ramos de corretagem que exercerem.

Art. 5.º Em lugar de fiança, será o impetrante admittido a depositar no thesouro publico a importancia della em dinheiro ou apolices da divida publica pelo valor real que estas tiverem ao tempo do deposito: das apolices receberá na caixa da amortisação os dividendos de juros, e do dinheiro o juro annual, que o mesmo thesouro publico marcar, pago semestralmente. (Codigo Commercial, artigo 42.)

É livre ao proprietario das apolices substituir o deposito pela respectiva quantia em dinheiro, ou mesmo pela fiança, sempre que o julgar conveniente.

Art. 6.º No caso de deposito de apolices da divida publica, o secretario do tribunal do commercio requererá á junta administrativa da caixa da amortisação que ordene que se fação nos livros competentes os devidos assentamentos ou averbações, para que as apolices depositadas não possam ser transferidas, enquanto subsistir o deposito. (Artigo 15.)

Art. 7.º O deposito, ou seja em dinheiro ou em apolices, será conservado effectivamente por inteiro, e por elle serão pagas as multas em que o corretor incorrer, e as indemnisações a que fôr obrigado, se as não satisfizer immediatamente que nellas fôr condemnado; ficando suspenso enquanto o deposito não fôr preenchido. (Codigo Commercial, art. 43.)

Art. 8.º No caso de morte, fallencia ou ausencia de algum dos

fiadores, ou de se terem desonerado da fiança, por fôrma legal (Codigo Commercial, artigo 262), cessará o officio do corretor, enquanto não prestar novos fiadores. (Codigo Commercial artigo 44.)

O corretor que não reforçar a fiança, ou não preencher o deposito dentro de tres mezes contados da data da suspensão, será destituido.

Art. 9.º Os corretores são obrigados a registrar na secretaria do tribunal do commercio, até o dia 15 de Julho, o conhecimento do pagamento do imposto annual que fôr determinado por lei; pena de suspensão: e os que o não apresentarem até o fim do ultimo mez do primeiro trimestre financeiro, serão destituídos.

Art. 10. O officio de corretor é pessoal e não póde ser substituido; pena de nullidade dos actos de corretagem que fôrem praticados pelo substituto. Todavia, será permittido aos corretores, no caso unico de molestia adquirida depois da sua nomeação, exercer as funcções do seu officio por via de pessoa por elles nomeada e approvada pelo tribunal do commercio, que reuna as condições necessarias para poder ser corretor, prescriptas nos artigos 37 e 39 do Codigo Commercial; ficando o corretor solidariamente responsavel por todos os actos que essa pessoa praticar, como se por elle proprio praticados fossem.

Art. 11. A nenhum corretor é permittido abandonar o exercicio do seu officio sem communicar previamente ao tribunal do commercio a sua resolução, e fazer immediatamente entrega de todos os livros e mais papeis pertencentes ao seu officio ao secretario da junta dos corretores, que os remetterá, sem demora, ao secretario do tribunal do commercio.

Art. 12. Vagando algum officio de corretor por outro qualquer titulo, o escrivão do juizo do commercio do domicilio deste procederá immediatamente á arrecadação de todos os livros e papeis pertencentes ao officio que vagar, e ao exame do estado em que se acharem, na presença das partes interessadas e de duas testemunhas; e de tudo fará remessa ao tribunal do commercio, na fôrma determinada nos artigos 65 e 66 do Codigo Commercial.

Art. 13. O tribunal do commercio, logo que receber os livros e mais papeis mencionados nos dous artigos antecedentes, procederá, na primeira sessão, ao exame do estado em que se acharem, e deste se lavrará competente auto nos proprios livros, que será incorporado na acta da mesma sessão. Depois do referido exame serão os ditos livros mandados guardar no archivo para serem entregues ao corretor que fôr provido no officio vago.

Art. 14. A vaga de qualquer officio de corretor será mandada annunciar pelo tribunal do commercio no jornal da publicação dos seus annuncios.

Art. 15. O deposito que houver prestado o corretor a quem pertencia o officio vago continuará por tempo de seis mezes contados da data da sobredita publicação: e só poderá ser levantado á vista de documento legal do tribunal do commercio por onde conste que não pende contra elle reclamação alguma.

SECÇÃO II.

Da suspensão e destituição dos corretores, e da imposição das multas.

Art. 16. São competentes para multar, suspender e destituir os corretores, nos casos em que estas penas são applicaveis: 1.º o tribunal do commercio, com recurso para o conselho de estado, no effeito devolutivo sómente nos casos de suspensão e imposição de multas, e em ambos os effeitos nos casos de destituição (Codigo Commercial, artigo 59, n. 3 e Regulamento dos tribunaes do commercio, artigo 18, n. 6): 2.º as justiças ordinarias, que conhecerem de causas de perdas e damnos intentadas contra corretores, nos casos dos artigos 51, 53, 55, 56, 57, 58 e 63 do Codigo Commercial, com recurso para a relação do districto, nos referidos effeitos.

A condemnação em perdas e damnos só pôde ter lugar pelos meios ordinarios.

Art. 17. O tribunal do commercio procede á imposição das penas sobreditas: 1.º officialmente; 2.º sobre denuncia da junta dos corretores; 3.º sobre petição de partes.

Art. 18. Constando ao tribunal por documentos, ou por outra alguma fôrma segura, que algum corretor tem praticado ou deixado de praticar algum acto pelo qual possa haver lugar a imposição das penas sobreditas, mandará autoar pelo official maior da secretaria os ditos documentos, ou a copia da acta da sessão por onde constar que o acto chegou a seu conhecimento, com as diligencias a que julgar conveniente proceder: sendo os autos continuados com vista ao desembargador fiscal: e este, achando que o procedimento pôde ter lugar, reduzirá a artigos a materia da accusação.

Sobre o officio do desembargador fiscal mandará o tribunal responder o corretor no termo de cinco dias improrogaveis; e se este pedir tempo para provar a sua defesa, lhe concederá dez dias tambem improrogaveis.

Art. 19. Se dentro dos cinco dias o corretor nada responder, será o processo julgado na 1.ª sessão do tribunal com a presença do desembargador fiscal, segundo a prova constante dos autos. Se porém o corretor produzir sua defesa e pedir tempo para a prova, findo o termo que lhe fôr assignado para esta, com prova ou sem ella, serão os autos continuados com vista ao corretor por cinco dias para allegar, e em ultimo lugar ao desembargador fiscal para officiar o que se lhe offerecer: e findos os referidos termos, que serão improrogaveis, será o processo julgado na primeira sessão do tribunal que o presidente designar.

Art. 20. Nos casos do processo ter lugar sobre denuncia da junta dos corretores ou de petição de partes, autoadas estas, se procederá em tudo pela fôrma determinada nos artigos antecedentes, com a unica differença de que á junta dos corretores ou ás partes queixosas se concederão os mesmos termos que se concederem ao

corretor, para contestarem a resposta deste, e para provarem a sua queixa ou denuncia, e allegarem afinal, e sobre tudo officiará afinal o desembargador fiscal.

Art. 21. Em semelhantes processos servirá de escrivão o official maior da secretaria do tribunal: as testemunhas, se as houver, serão inquiridas na presença deste pelo desembargador fiscal, e pelas partes ou seus advogados. A defesa e as allegações serão escriptas nos autos: os termos para contestar e allegar principiarão a correr desde o dia em que os autos fôrem continuados ás partes, e os da prova, da data da intimação do despacho do tribunal ás mesmas partes.

No caso de recurso para o conselho de estado, subirão os autos originaes, ficando traslado authenticico na secretaria do tribunal.

Art. 22. As sentenças que condemnarem os corretores em multas serão executadas no juizo municipal do domicilio dos executados: as da suspensão ou destituição serão mandadas intimar pelo tribunal do commercio por via do porteiro do mesmo tribunal, e sobre ellas se não admittirão embargos do executado, excepto de terceiro, quanto ás multas.

CAPITULO II.

Das funcções dos corretores.

Art. 23. O corretor pôde intervir em todas as convenções, transacções e operações mercantis: e os actos por elles praticados, sendo provados por assentos regulares, extrahidos dos seus livros, tem fé publica. (Codigo Commercial, artigos 45 e 52.)

Art. 24. As pessoas que exercerem attribuições proprias do officio de corretor de qualquer classe de corretagem, sem titulo competente, fóra dos casos exceptuados no artigo 29, soffrerão, além da pena criminal imposta no artigo 137 do Codigo Criminal, uma multa correspondente ao triplo do valor da corretagem que houverem percebido, e os seus actos não terão mais força do que os de simples mandatarios.

Art. 25. Aos corretores de fundos publicos compete:

1.º A compra, venda e transferencia de quaesquer fundos publicos nacionaes ou estrangeiros.

2.º A negociação de letras de cambio, e de quaesquer emprestimos commerciaes.

3.º A compra e venda de metaes preciosos, cumulativamente com os corretores de mercadorias (artigo 27), e a cotação de seus preços.

Art. 26. Os fundos publicos nacionaes ou estrangeiros, bem como as accções de companhias reconhecidas pelo governo, poderão ser negociados á vista ou a prazos, comtanto que a operação seja legitima e real. A simulação por parte dos corretores será punida com as penas impostas no artigo 51 do Codigo Commercial.

A transacção sobredita será considerada legitima e real, se, ao tempo em que fôr feita, os titulos que fizerem objecto della pertencerem verdadeiramente ao vendedor.

Art. 27. Aos corretores de mercadorias compete privatamente a compra e venda de quaesquer generos e mercadorias, e a de metaes preciosos cumulativamente com os corretores de fundos publicos (art. 25), e a cotação de seus preços.

Art. 28. Aos corretores de navios compete:

1.º A compra e venda de navios.

2.º Os fretamentos, a cotação de seus preços e os carregamentos.

3.º A agencia dos seguros de navios.

4.º Servirem de interpretes dos capitães de navios perante as autoridades.

5.º A traducção dos manifestos e documentos que os capitães ou mestres de embarcações estrangeiras tiverem de apresentar para despacho nas alfandegas. Estas traducções, bem como as que fôrem feitas por interpretes nomeados pelo tribunal do commercio, terão fé publica; salvo ás partes interessadas o direito de impugnar a sua falta de exactidão. (Cod. Commerc., art. 62.)

Art. 29. Fica entendido que é permittido a todos os commerciantes, e mesmo aos que o não fôrem, tratar immediatamente por si, seus agentes e caixeiros, as suas negociações e as de seus committentes, e até inculcar e promover para outrem vendedores e compradores, comtanto que a intervenção seja gratuita, em todo e qualquer genero de transacção comprehendido na disposição dos artigos 25, 26, 27 e 28.

Art. 30. Os corretores desta praça cobrarão de commissão o seguinte:

OBJECTOS.	PAGA O COM- PRADOR.	PAGA O VENDEDOR.	OBSERVAÇÕES.
Apolices da divida pu- blica.	1/8 por %	1/8 por %	Sobre o valor effectivo.
Accões de companhias	1 \$ 000	1 \$ 000	Cada uma.
Metaes.	1/8 por %	1/8 por %	Sobre sua importancia em dinheiro corrente.
Letras de cambio.		1/8 por %	Idem.
Ditas de desconto até 4 mezes.		1/8 por %	
Ditas de desconto até 8 mezes.		2/8 por %	
Ditas de desconto até 12 mezes.		3/8 por %	
Ditas para mais de 12 mezes.			Conforme convenção mutua.
GENEROS NACIONAES DE EXPORTAÇÃO.			
Assucar	1/2 por %	1/2 por %	Sobre sua importancia.
Café.		10 rs. por arr.	
Couros	1/2 por %		
Outros quaesquer ge- neros	1/2 por %		
GENEROS ESTRANGEIROS DE IMPORTAÇÃO E DE REEXPORTAÇÃO.			
Venda de navios.		2 1/2 por %	
Fretamentos de ditos.		2 1/2 por %	Pagos pelo proprietario ou consignatario sobre o valor do frete.
Agencia de seguros.	1/10 por %		Pago pelo segurado.
Traduzir manifestos.	5 \$ 000		Pagos pelo proprietario ou consignatario, por cada uma das tres primeiras paginas, e 2 \$ 000 rs. por cada uma das seguintes, nunca excedendo a impor- tancia toda a mais de 40 \$ 000 rs.
Certidões, não exce- dendo as cotações a mez.	2 \$ 000		Cada uma.
Excedendo as cotações a um mez.	4 \$ 000		Cada uma.

Art. 31. Nenhum corretor poderá augmentar ou diminuir as com-
missões ou corretagens marcadas no artigo 30, sob pena de um a
seis mezes de suspensão, e de multa de cinco a dez por cento da
fiança prestada.

Art. 32. O commerciante que entregar ao corretor conhecimentos

ou notas de generos para vender, ou o incumbir de quaesquer outros negocios em tempo determinado, não poderá realizar os mesmos negocios por intervenção de outro corretor sem ter decisão do primeiro com quem tratou, sob pena de pagar a este a corretagem correspondente como se a operação fosse por intervenção d'elle ultimada.

O mesmo terá lugar quando qualquer commerciante, tendo recebido de um corretor a nota do desempenho de alguma commissão de que o houver encarregado, deixar de ultimar o negocio por sua intervenção por lhe não agradarem as condições, e o vier a realizar particularmente ou por intervenção de outro corretor, com as mesmas partes e iguaes condições, dentro dos primeiros tres dias seguintes; e provando-se que houve dolo para fraudar o corretor, será o commerciante obrigado ao pagamento do decuplo da corretagem que seria devida.

Art. 33. A incumbencia de qualquer negociação feita a um corretor, entende-se finda no mesmo dia, salvo convenção em contrario.

CAPITULO III.

Da junta dos corretores.

Art. 34. Haverá uma junta composta de cinco corretores, dos quaes tres pertencerão á classe de fundos publicos, eleita annualmente pelos corretores de todas as classes, por maioria absoluta de votos dos que se acharem presentes.

Art. 35. A eleição será presidida pelo presidente da junta, servindo de secretario o da mesma junta, o qual em livro privativamente destinado para este fim escreverá a competente acta, que será assignada por todos os votantes.

Na falta do presidente, presidirá o corretor mais antigo na ordem das matriculas.

Art. 36. Os membros eleitos para compôr a nova junta elegerão d'entre si o presidente, secretario e thesoureiro da mesma junta.

Art. 37. A junta servirá por um anno; mas os seus membros poderão ser reeleitos.

Art. 38. Nenhum corretor poderá eximir-se de ser membro da junta sempre que fôr eleito; salvo por molestia grave e continuada, provada perante o tribunal do commercio, que resolverá a respeito como entender justo.

Não é porém obrigatoria a aceitação no caso de reeleição antes de passar um anno de intervallo entre o serviço da antecedente e a nova nomeação.

O corretor que fôr dos dous referidos casos recusar o cargo da junta para que fôr nomeado pagará uma multa de 500\$ a 1:000\$ rs., e se, sendo intimado pelo tribunal do commercio para que sirva, continuar a recusar-se, será destituido do seu officio.

Art. 39. A junta poderá deliberar sempre que se achar presente metade e mais um de seus membros: os negocios serão decididos por maioria absoluta dos votos presentes: no caso de empate, o presidente tem voto de qualidade. De todas as deliberações que se tomarem em junta, deverão lavrar-se as competentes actas no livro mencionado no artigo 44, assignadas por todos os corretores presentes.

Art. 40. A junta actual organisará com a possivel brevidade o seu regimento interno, que submeterá á approvação do tribunal do commercio.

Art. 41. Compete á junta dos corretores:

1.º Entender sobre todos os corretores, afim de que se contenhão nos limites de suas funcções legaes: podendo examinar, sempre que o julgar necessario, os seus livros, precedendo autorisação do tribunal do commercio. (Codigo Commercial, artigo 50.)

2.º Censurar os actos dos corretores que parecerem irregulares, e levar ao conhecimento do tribunal do commercio aquelles que contravierem á disposição das leis commerciaes do presente regimento, ou do interno dos corretores, e as queixas das partes que lhe fôrem presentes, com as informações necessarias para conhecimento da verdade.

3.º Fiscalisar que nenhum individuo sem titulo legal se entremetta nas funcções de corretor, promovendo contra os infractores pelos meios competentes a applicação das penas impostas no artigo 24.

4.º Decidir as contestações que se suscitarem entre os corretores relativamente ao exercicio de suas funcções: com recurso para o tribunal do commercio.

5.º Propôr ao tribunal do commercio tudo o que julgar conveniente á boa execução do seu regimento interno e ás difficuldades que encontrarem na execução do Codigo Commercial e do presente regimento.

6.º Cotar ou fixar diariamente, ainda quando se não tenha reunido a metade e mais um de seus membros, á vista das notas de todos os corretores, o preço dos cambios, fundos publicos, descontos, metaes preciosos, fretes e mercadorias principaes; não só dos que actualmente estão em uso de serem cotados, mas mesmo de quaesquer novos effeitos, mercadorias ou papeis de credito que possam apparecer no mercado, que dêem lugar a consideraveis transacções, e que por sua natureza sejam susceptiveis de estabelecer um preço e curso regular.

Art. 42. A casa da praça do commercio é o unico lugar competente para a reunião dos corretores.

Chegada a hora de fechar-se a dita praça, se reuniráo nella todos os corretores com os membros da junta, para o fim de verificarem e cotarem os preços das transacções do dia pela fórma sobredita.

Art. 43. Os preços que fôrem cotados deverão ser lançados em livro para esse fim privativamente destinado, com declaração do maximo e do minimo dos mesmos preços obtidos naquelle dia.

Uma copia authentica das cotações que se lançarem no referido

livro, assignada pelo presidente da junta e pelo secretario, será publicada na folha official do dia seguinte, pena de suspensão, e de uma multa de 100\$ a 200\$ rs., que será duplicada nas reincidencias.

Art. 44. O livro das actas e registo dos preços correntes será rubricado por um dos deputados do tribunal do commercio, a quem couber por distribuição, e fndos serão remettidos ao secretario do tribunal do commercio para ali serem archivados.

Art. 45. O presidente da junta remetterá semanalmente o boletim do curso do cambio e fundos publicos ao presidente do tribunal do thesouro publico nacional, e ao secretario do tribunal do commercio, acrescentando no que remetter a este o preço dos mais generos e effeitos cotados durante a semana, pena de suspensão, e de uma multa de 100\$ a 200\$ rs., que será duplicada nas reincidencias.

Art. 46. A junta é responsavel pela exactidão dos preços cotados debaixo das penas impostas no artigo 52 doCodigo Commercial; mas se fôr induzida em erro pelas notas de algum corretor, as referidas penas recahirão sómente sobre o corretor que houver assignado a nota com preços falsos.

Art. 47. Os corretores e o secretario da junta perceberão pelas certidões que passarem, os primeiros para si, e o segundo metade para si, e outra metade para a caixa dos emolumentos do tribunal do commercio, os emolumentos marcados no artigo 30.

Art. 48. Todas as multas que não tiverem applicação especial neste regimento entrarão para a caixa dos emolumentos do tribunal do commercio.

Art. 49. As disposições do artigo 1.º comprehendem os interpretes do commercio.

Os mesmos interpretes perceberão pelas traducções que fizerem, e certidões dellas que passarem, os mesmos emolumentos que ficão fixados para os corretores no artigo 30.

Euzebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara, do meu conselho, ministro e secretario de estado dos negocios da justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em 26 de Julho de 1851, trigesimo da independencia e do Imperio.— Com a rubrica de S. M. o Imperador.— *Euzebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.*

DECRETO N. 858 DE 10 DE NOVEMBRO DE 1851.

Estabelece regimento para os agentes de leilões da praça do Rio de Janeiro.

Hei por bem, sobre consulta do tribunal do commercio da capital do Imperio, decretar o seguinte :

REGIMENTO PARA OS AGENTES DE LEILÕES.

CAPITULO I.—*Da nomeação dos agentes de leilões.*

Art. 1.º Para ser agente de leilões requer-se ter vinte e cinco annos de idade completos, e ser domiciliado no lugar por mais de um anno. (Codigo Commercial, artigos 36 e 68.)

Art. 2.º Não podem ser agentes de leilões :

1.º Os que não podem ser commerciantes.

2.º As mulheres.

3.º Os corretores e agentes de leilões uma vez destituídos.

4.º Os fallidos não rehabilitados; e os rehabilitados, quando a quebra houver sido qualificada como comprehendida na disposição dos artigos 800 n. 2.º, e 801 n. 1.º do Codigo Commercial. (Cod. Commec., artigos 37 e 68.)

Art. 3.º Passados cinco annos, a contar da data da publicação do Codigo Commercial, nenhum estrangeiro não naturalisado poderá exercer o officio de agente de leilões, ainda que anteriormente tenha sido nomeado e se ache servindo. (Cod. Commec., artigo 39.)

Art. 4.º Os agentes de leilões do domicilio do tribunal do commercio da capital do Imperio são da nomeação do mesmo tribunal: e esta terá lugar em conformidade das disposições dos artigos 38, 39 e 40 do Codigo Commercial.

Art. 5.º O numero dos agentes de leilões das praças de commercio comprehendido no domicilio do sobredito tribunal, é por ora indeterminado; e os que actualmente servem sómente poderão continuar a exercer as suas funcções depois de se habilitarem na fórma prescripta neste regimento.

Art. 6.º Passado um mez depois de publicado o presente regimento, as pessoas que na praça da capital do Imperio exercerem as funcções de agentes de leilões sem se acharem habilitados com a respectiva patente passada pelo tribunal do commercio soffrerão, além da pena imposta no artigo 137 do Codigo Commercial, uma multa correspondente ao decuplo do valor das commissões que houverem recebido.

Os que servirem nas outras praças distantes do tribunal do commercio da capital do Imperio, deverão no prazo de tres mezes impetrar sua nomeação.

Art. 7.º Os que pretenderem matricular-se como agentes de leilões da praça do commercio do Rio de Janeiro deverão prestar uma

fiança no valor de quatro contos de réis: e sendo de outra praça comprehendida no districto do tribunal do commercio da capital do Imperio, no valor de dous contos de réis.

Estes valores poderão ser alterados por uma nova fixação, sempre que o tribunal do commercio o julgar conveniente.

A referida fiança será prestada no cartorio do escrivão do juizo municipal e do commercio do domicilio do agente de leilões. (Cod. Commerc., arts. 38, 40 e 41.)

Art. 8.º Em lugar de fiança, será o impetrante admittido a depositar no thesouro publico o importe della em dinheiro ou apolices da divida publica pelo valor que estas tiverem ao tempo do deposito.

Das apolices receberá o proprietario os respectivos dividendos na caixa da amortização, e do dinheiro e juro annual que o thesouro publico arbitrar, pago semestralmente.

É livre ao proprietario das apolices substituir o deposito dellas pelo da respectiva quantia em dinheiro, ou mesmo pela fiança, sempre que assim lhe convenha.

Art. 9.º Quando, em vez de fiança, se verificar o deposito em apolices da divida publica, o secretario do tribunal do commercio requererá á junta da caixa da amortização o ordenar que se fação nos livros competentes as necessarias annotações ou averbações, para que as apolices depositadas não possam ser transferidas emquanto subsistir o deposito.

Art. 10. O deposito, ou seja em apolices ou em dinheiro, será conservado effectivamente por inteiro; e por elle serão pagas as multas em que incorrer o agente de leilões, e as indemnisações a que fôr obrigado, se as não satisfizer logo que nellas fôr condemnado: ficando suspenso emquanto o deposito não fôr preenchido.

Art. 11. A fiança prestada subsistirá por tempo de seis mezes, depois do dia em que qualquer agente de leilão tiver cessado de exercer o seu officio e feito a devida participação ao tribunal do commercio, o qual mandará fazer publico pelos jornaes que o referido agente deixou o exercicio das respectivas funcções.

A mesma fiança sómente poderá ser declarada extincta, ou conceder-se o levantamento do deposito feito em dinheiro ou em apolices, á vista do documento legal do tribunal por onde conste não pender contra o agente de leilões reclamação alguma.

Art. 12. No caso de morte, fallencia ou ausencia de algum dos fiadores, ou de se terem exonerado da fiança por fórmula legal (Codigo Commercial, artigo 262), cessará o officio de agente de leilões, emquanto não prestar novos fiadores.

E o agente de leilões que não reforçar a fiança, ou não preencher o deposito dentro de tres mezes da data da suspensão será destituido.

Art. 13. Os agentes de leilões são obrigados a fazer registrar na secretaria do tribunal do commercio até o dia 15 de Julho de cada anno o conhecimento do pagamento do imposto annual, pena de suspensão; e o que não o apresentar até o fim do ultimo mez do primeiro trimestre financeiro, será destituido.

Art. 14. O officio de agente de leilões é pessoal, e não póde ser delegado: todavia nos casos de impedimento por molestia temporaria, poderão exercer ás funções de seu officio por meio de um seu proposto, o qual deverá reunir as qualidades requeridas nos artigos 36 e 37 do Codigo Commercial, e ser previamente habilitado com titulo de sua nomeação approved pelo tribunal do commercio, e registrado na secretaria do mesmo tribunal. (Codigo Commercial, artigo 74.)

Em todo o caso, corre por conta do agente de leilões a responsabilidade que resultar dos actos praticados pelo seu proposto. (Codigo Commercial, artigo 75.)

CAPITULO II.—*Da suspensão e destituição dos agentes de leilões, e da imposição das multas.*

Art. 15. São competentes para suspender, destituir e multar os agentes de leilões, nos casos em que estas penas são applicaveis:

1.º O tribunal do commercio com recurso para o conselho de estado no effeito devolutivo, sómente nos casos de suspensão e imposição de multas; e em ambos os effeitos nos casos de destituição. (Regulamento dos tribunaes do commercio, artigo 18 n.º 6.)

2.º As justicas ordinarias, que conhecem das causas de mora e falta de pagamento intentadas contra os agentes de leilões, segundo a disposição do artigo 72 do Codigo Commercial; e das de perdas e danos, nos casos dos artigos 169, 170, 171, 172, 173, 177, 181 e 182 do citado Codigo, com recurso para a relação do districto em ambos os referidos effeitos.

A condemnação em perdas e danos só póde ter lugar pelos meios ordinarios.

Art. 16. O tribunal do commercio procede á imposição das penas:

1.º Officialmente.

2.º Sobre petição de partes.

3.º Sobre denuncia.

Art. 17. Quando por parte do tribunal do commercio houver de ter lugar a imposição de pena contra agentes de leilões, seguir-se-ha a fôrma de processo estabelecida para os corretores no regimento n.º 806.

CAPITULO III.—*Das funções dos agentes de leilões.*

Art. 18. Os agentes de leilões podem vender em almoeda, quer nas suas proprias casas, quer fóra dellas, os effeitos de commercio cuja venda lhes fôr encarregada pelos proprios donos, ou por pessoa devidamente autorisada. (Cod. Comm. , artigo 69.)

E são exclusivamente competentes para a venda de fazendas e outros quaesquer effeitos que pelo Codigo Commercial se mandão fazer judicialmente, ou em hasta publica, e nesses casos tem fé de officiaes publicos.

Esta disposição não comprehende as arrematações por execução de sentença. (Cod. Comm. art. 70.)

Art. 19. Os agentes de leilões não poderão receber em suas casas effeitos alguns para serem vendidos se não fôrem acompanhados de carta missiva ou guia assignada pelo committente que os especifique, devendo declarar nella as ordens ou instrucções que julgar conveniente dar-lhe, e fixar, querendo, o minimo dos preços por que os ditos objectos deverãõ ser vendidos, pena de uma multa da quinta parte da fiança prestada, que será duplicada nos casos de reincidencia, e provando-se dolo serão demittidos.

Art. 20. Os agentes de leilões, quando exercem o seu officio dentro de suas casas e fóra dellas, não se achando presentes os donos dos effeitos que houverem de ser vendidos, são reputados verdadeiros consignatarios, e nesta qualidade :

1.º São obrigados a cumprir fielmente as instrucções que recebem dos committentes.

2.º São responsaveis pela boa guarda e conservação dos effeitos consignados, salvo caso fortuito ou de força maior, ou se a deterioração provier de vicio inherente á natureza da cousa. (Cod. Commerc., art. 170.)

3.º São obrigados a fazer aviso aos committentes, na primeira occasião opportuna que se lhes offercer, de qualquer damno que soffrerem os effeitos destes existentes em seu poder, e a verificar em fórmula legal a verdadeira origem donde proveio o damno: devendo praticar iguaes diligencias todas as vezes que ao receber os effeitos notarem avaria, diminuição ou estado diverso daquelle que constar das guias de remessa. Se fôrem omissos, os committentes terão accção para exigirem delles que respondão pelos effeitos nos termos precisos em que as guias os designarem, sem que se lhe possa admittir outra defesa que não seja a prova de terem praticado as diligencias sobreditas. (Cod. Commerc., arts. 171 e 172.)

4.º Nas vendas a pagamento deverãõ declarar no aviso e conta que remetterem ao committente o nome e domicilio dos compradores, e os prazos estipulados: deixando de fazer esta declaração explicita, presume-se que a venda foi effectuada a dinheiro de contado, e não lhe será admittida prova em contrario. (Cod. Commerc., art. 177.)

5.º Respondem pela perda ou extravio de fundos dos committentes em seu poder, ainda mesmo que o damno provenha de caso fortuito ou de força maior, se não provarem que na sua guarda empregãõ a diligencia que em casos semelhantes empregãõ os commerciantes acautelados. E correm por conta delles os riscos sobrevenientes na devolução de fundos do seu poder para a mão do committente, se se desviarem das ordens e instrucções recebidas, ou dos meios usados no lugar da remessa, se nenhuma houverem recebido. (Cod. Commerc., arts. 181 e 182.)

6.º Tem direito para exigirem dos committentes uma commissão pelo seu trabalho, em conformidade do que vai disposto no presente regimento, e a importancia de todas as despesas e desembolsos feitos no desempenho de sua agencia pela fórmula determinada nos artigos 185, 186, 187 e 188 doCodigo Commercial.

Art. 21. Fóra das proprias casas, os agentes de leilões são obri-

gados, sempre que se achem presentes os donos dos effeitos, a cumprir as ordens verbaes que estes julgarem conveniente dar-lhes.

Art. 22. Antes de começarem o acto do leilão, faráo patente as condições e termos da venda, fórmula de pagamentos e da entrega dos objectos arrematados, podendo exigir dos arrematantes as cauções ou signaes que lhes pareção necessarios.

Art. 23. Apresentando qualquer objecto para ser arrematado, cumpre-lhes declarar o seu estado e qualidade, principalmente quando pela simples intuição não puderem estas circumstancias ser conhecidas facilmente pelos compradores; e bem assim o peso, medida ou quantidade dos objectos, quando o valor destes houver de ser regulado por estas qualidades; pena de incorrerem na responsabilidade que no caso couber por fraude, dolo, simulação ou omissão culpavel.

Art. 24. A taxa da commissão dos agentes de leilões será regulada por convenção entre elles e os committentes sobre todos ou sobre alguns dos effeitos a vender. Não sendo estipulada, não poderão nos leilões feitos dentro de suas proprias casas exigir dos committentes mais de dous e meio por cento; e nos feitos fóra de suas casas mais de cinco por cento. Aos compradores em caso nenhum poderão levar mais de dous e meio por cento.

Art. 25. Os agentes de leilões não poderão vender fiado, ou a prazos sem autorisação por escripto dos committentes. (Codigo Commercial, artigo 73.)

Art. 26. Effectuado o leilão, o agente entregará ao committente, dentro de tres dias, uma conta por elle assignada das fazendas arrematadas com as convenientes declarações, e dentro de oito dias immediatamente seguintes ao do leilão realisarará o pagamento do liquido apurado e vencido. Havendo mora por parte do agente do leilão, poderá o committente requerer no juizo competente a decretação da pena de prisão contra elle até effectivo pagamento; e neste caso perderá o mesmo agente a sua commissão. (Cod. Commere., artigo 72.)

Art. 27. Nos casos do artigo precedente, o effeito da mora para a decretação da pena de prisão começará a correr desde o dia em que o committente exigir judicialmente o seu pagamento. (Codigo Commercial, artigo 138.)

Art. 28. Os agentes de leilões são obrigados a ter os tres livros — Diario da entrada — Diario da sahida — e de contas correntes —, que lhes são determinados pelo Codigo Commercial, artigo 71, escripturados pela fórmula ahí prescripta, e com as formalidades que são exigidas para os livros dos commerciantes. (Codigo Commercial, artigos 13 e 15.) Os ditos livros serão exhibiveis em juizo a requerimento de qualquer interessado para os exames necessarios, e mesmo officialmente por ordem do tribunal do commercio, ou dos juizes. (Codigo Commercial, artigo 50.)

Art. 29. O agente de leilões cujos livros fôrem achados sem as regularidades e formalidades especificadas no artigo 71 do Codigo Commercial, incorrerá nas penas do artigo 51 do mesmo Codigo.

Art. 30. As contas dadas pelos agentes de leilões aos committentes devem concordar com seus livros e assentos; e no caso de não concordarem, poderá ter lugar a acção criminal de furto. (Codigo Commercial, artigo 85.)

Art. 31. As certidões ou contas extrahidas dos livros dos agentes de leilões, escripturados legalmente, relativas ás vendas de fazendas ou outros quaesquer effeitos que pelo Codigo Commercial se mandão fazer judicialmente ou em hasta publica, sendo pelos mesmos agentes subscriptas e assignadas, tem fé publica. (Codigo Commercial, artigo 70.) Por taes certidões ou contas perceberão os agentes de leilões os emolumentos fixados para as dos corretores no regulamento n....

Art. 32. É prohibido aos agentes de leilões: 1.º Toda a especie de negociação e trafico directo ou indirecto debaixo do seu ou alheio nome; contrahir sociedade de qualquer denominação ou classe que seja, e ter parte ou quinhão em navios ou na sua carga, pena de perdimento, e de nullidade do contracto: 2.º Encarregar-se de cobranças ou pagamentos por conta alheia; pena de perdimento do officio: 3.º Adquirir para si ou para pessoa de sua familia cousa cuja venda lhes fôr incumbida, ou a algum outro agente de leilões, ainda mesmo que seja a pretexto de seu consumo particular; pena de suspensão ou perdimento do officio a arbitrio do tribunal do commercio, segundo a gravidade do negocio, e de uma multa correspondente ao dobro do preço da cousa comprada. (Codigo Commercial, artigo 59.)

Art. 33. Na disposição do artigo antecedente não se comprehende a aquisição de apolices da divida publica, nem a de acções de sociedades anonymas, das quaes todavia não poderão ser directores, administradores ou agentes, debaixo de qualquer titulo que seja. (Codigo Commercial, artigo 60.)

Art. 34. Toda a fiança dada por agentes de leilões em contracto ou negociação mercantil feita por sua intervenção, será nulla. (Cod. Comm., art. 61.)

Art. 35. As quebras de agentes de leilões sempre se presumem fraudulentas. (Codigo Commercial, artigo 804.)

Art. 36. Fica prohibido aos agentes de leilões exercerem nos domingos quaesquer actos de seu officio, pena pela primeira vez de suspensão por tempo de tres mezes e de uma multa da decima parte da fiança prestada, e de perdimento do officio, e de toda a fiança nos casos de reincidencia.

Euzebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara, do meu conselho, ministro e secretario de estado dos negocios da justiça, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dez de Novembro de mil oitocentos cincoenta e um, trigesimo da independencia e do Imperio.— Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.— *Euzebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.*

DECRETO N. 863 DE 17 DE NOVEMBRO DE 1851.

Estabelece regulamento para os interpretes do commercio da praça do Rio de Janeiro.

Hei por bem, sobre consulta do tribunal do commercio da capital do Imperio, decretar o seguinte:

Regulamento para os interpretes do commercio da praça do Rio de Janeiro.

CAPITULO I.—*Da nomeação dos interpretes do commercio.*

Art. 1.º Os interpretes do commercio na praça do Rio de Janeiro são da nomeação do tribunal do commercio da capital do Imperio. (Cod. Commerc., art. 62, e regulamento n. 738, art. 18 § 2.º)

Art. 2.º Os interpretes actualmente existentes são obrigados a registrar os titulos de sua nomeação no referido tribunal, e a prestar o juramento determinado nos artigos citados, até quinze dias contados da publicação do presente regulamento, pena de destituição de seu officio, que será logo annunciado pelo tribunal, no jornal da publicação dos seus actos.

Art. 3.º O numero dos interpretes na praça do Rio de Janeiro não excederá de tres para cada lingua, podendo cada um delles servir para diversas. Nas demais praças sujeitas á jurisdicção do tribunal do commercio da capital do Imperio, o mesmo tribunal nomeará um ou mais interpretes, segundo a importancia dos mesmos lugares e os interesses do commercio.

Art. 4.º O officio de Interprete é pessoal, e não póde ser substituido, pena de nullidade dos actos que sòrem praticados pelo substituto. Todavia será permittido aos interpretes, no caso unico de molestia adquirida depois de sua nomeação, exercer as funcções de seu officio por via de pessoa por elles nomeada e approvada pelo tribunal do commercio, que reuna as qualidades precisas para ser interprete, ficando responsavel por todos os actos que essa pessoa praticar, como se por elle proprio praticados fossem.

Art. 5.º Para ser interprete requerem-se as mesmas qualidades exigidas para ser commerciante, e conhecimento pratico de linguas estrangeiras.

Não podem ser interpretes:

1.º As mulheres.

2.º Os interpretes que houverem sido destituídos de seus officios por sentença.

Art. 6.º A petição para nomeação deve declarar a naturalidade e domicilio do impetrante, e a praça em que pretende exercer o officio, e ser instruida com os seguintes documentos:

1.º Certidão de idade.

2.º Attestado ou titulo de residencia.

3.º Attestado da direcção da praça do commercio do Rio de Janeiro, pelo qual mostre ser versado em linguas estrangeiras, e quaes estas sejam.

Art. 7.º Os interpretes são obrigados a registrar na secretaria do tribunal do commercio, até o fim do primeiro mez de cada anno financeiro, o conhecimento de pagamento de qualquer imposto ou contribuição annual a que sejam sujeitos, pena de suspensão do officio até a satisfazerem.

Art. 8.º A nenhum interprete é permittido abandonar o exercicio de seu officio, nem mesmo deixa-lo temporariamente, sem communicar previamente ao tribunal do commercio a sua resolução ou intenção um mez antes de largar o mesmo officio, sob pena de ser reputado vago, e de não poder mais exercer no Imperio o referido officio.

Art. 9.º A vaga de qualquer officio de interprete será mandada annunciar pelo tribunal do commercio no jornal da publicação de seus actos.

CAPITULO II. — *Das funcções dos interpretes.*

Art. 10. Aos interpretes compete :

1.º Passarem certidões e fazerem traducções, em lingua vernacula, de todos os livros, documentos e mais papeis escriptos em qualquer lingua estrangeira que tiverem de ser apresentados em juizo, ou em qualquer repartição commercial, e que para as mesmas traducções lhes fõrem confiados judicial ou extrajudicialmente por qualquer interessado.

2.º Intervirem, quando nomeados judicialmente, nos exames a que se tenha de proceder para verificação da exactidão de qualquer traducção que tenha sido arguida de menos conforme com o original, errada ou dolosa nos termos dos artigos 15 e 19.

3.º Interpretarem e verterem verbalmente em lingua vulgar, quando tambem para isso fõrem nomeados judicialmente, as respostas ou depoimentos que houverem de dar em juizo quaesquer estrangeiros que não fallarem o idioma do Imperio, e no mesmo juizo tenham de ser interrogados ou inquiridos como interessados, ou como testemunhas ou informantes :

4.º Examinarem, quando pelos inspectores das alfandegas lhes fôr ordenado, ou por qualquer autoridade judicial competente, a falta de exactidão com que fôr impugnada qualquer traducção feita por corretor de navios, dos manifestos e documentos que os mestres de embarcações estrangeiras tiverem de apresentar para despacho, na fórma do artigo 62 do Codigo Commercial.

A estes exames, quando ordenados por autoridade judicial, são applicaveis as disposições dos artigos 15, 16, 17 e 18.

Art. 11. Nenhum livro, documento ou papel de qualquer natureza que fôr, exarado em idioma estrangeiro, poderá ser apresentado em

juízo, ou em qualquer estação ou repartição commercial, sem ser traduzido em lingua nacional (resolução de 13 de Agosto de 1781, Codigo Commercial artigo 125, e regulamento n. 737 artigos 147 e 151).

Art. 12. Á excepção das traducções feitas pelos corretores de navios, pelo que respeita aos manifestos e documentos que os mestres das embarcações estrangeiras tiverem de apresentar para despacho nas alfandegas do Imperio, só tem fé publica as feitas por qualquer dos interpretes nomeados pelo tribunal do commercio. (Codigo Commercial artigo 62, regulamento n. 737 artigos 148 e 149.)

Art. 13. Sómente na falta do impedimento de todos estes, terão fé as traducções feitas por interpretes nomeados pelo juiz a aprazimento das partes (Codigo Commercial artigo 16, e regulamento n. 737 artigo 148.)

Art. 14. Fica salvo aos interessados o direito de impugnar a falta de exactidão destas traducções. (Codigo Commercial, artigos 16 e 62.)

Art. 15. Quando alguma traducção fôr arguida de inexacta com fundamentos plausiveis, a autoridade judiciaria perante quem fôr a traducção apresentada, ou o juiz commercial, se fôr apresentada perante autoridade administrativa, ordenará exame, que será feito em sua presença, exhibido o original (regulamento n. 737 artigo 150) e citado o interprete traductor para a elle assistir, se estiver presente no lugar.

Art. 16. Este exame será feito por dous dos interpretes provisionados, e só em falta destes por interpretes nomeados a aprazimento das partes, nos termos do artigo 13.

Art. 17. O exame só versará sobre o topico ou topicos da traducção impugnados de inexactos.

Art. 18. O resultado do exame não será mais objecto de controversia, e a traducção assim sustentada ou reformada terá inteira fé, sem mais admittir-se discussão ou emenda.

Art. 19. Se do exame só se concluir falta de exacção da traducção como objecto scientifico, a nenhuma pena fica sujeito o interprete, se delle se concluir erro de que resulte effectivo damno ás partes; será o interprete traductor obrigado a indemnisa-las dos prejuizos que dahi lhes provierem, e em juízo competente; porém se se provar dolo ou falsidade na traducção, além das penas em que o interprete incorrer pelo Codigo Criminal e legislação existente, e que lhes serão impostas no competente juízo ou tribunal, será condemnado ex-officio pelo tribunal do commercio, ou a requerimento dos interessados, em suspensão, multa ou destituição, segundo a gravidade do caso.

Art. 20. Nas mesmas penas incorrerão os interpretes que se recusarem, sem causa justificada, aos exames ou diligencias judiciaes ou administrativas para que tenham sido competentemente intimados, além da desobediencia, se lhes fôr cominada.

CAPITULO III. — *Da suspensão e destituição imposta aos interpretes.*

Art. 21. É competente para a suspensão e destituição dos interpretes (além dos casos em que ella possa ter lugar em virtude de pronuncia ou sentença em juizo competente) o tribunal do commercio nos casos marcados neste regulamento.

Art. 22. Da decisão sobre suspensão nos casos dos artigos 7.º e 20 não haverá recurso algum.

Art. 23. Da decisão sobre suspensão no caso do artigo 19, e da que impuzer multa ou decretar a destituição, haverá recurso em ambos os effeitos para o conselho de estado, interposto dentro de oito dias, contados do em que a decisão fôr intimada.

Art. 24. Sómente depois que a mesma decisão passar em julgado, ou por haver sido confirmada, ou por della se não interpôr recurso, serão providos os lugares vagos.

Art. 25. Na decretação destas penas o tribunal do commercio procederá nos termos do artigo 18 e seguintes do regulamento n. 806 de vinte e seis de Julho do corrente anno.

CAPITULO IV. — *Dos emolumentos dos interpretes.*

Art. 26. Cada um dos interpretes do commercio cobrará de emolumentos pelas certidões que passar, pelas traducções que fizer, e pelos actos que praticar nos termos do artigo 10 paragrapho 1.º, 2.º, 3.º e 4.º, o seguinte: 1.º De cada meia folha de traducção ou certidão (artigo 10 § 1.º) mil e duzentos réis pagos pelo interessado no acto da entrega da traducção.

Esta quantia é devida, ainda que a traducção ou certidão não preencha uma lauda.

Se a traducção ou certidão tiver mais que meia folha, cada lauda conterà pelo menos vinte e cinco linhas, e cada linha pelo menos trinta letras.

Se a traducção fôr ordenada em consequencia de procedimento official, estes emolumentos só serão cobrados afinal se houver condemnação.

2.º Por exames para verificação da exactidão de outras traducções (artigo 10 § 2.º) quatro mil réis de cada exame, pagos no fim delle; para o que o interessado preparará o juizo.

Se o exame durar mais de um dia, o juiz no fim delle decretará aos interpretes uma diária, que não será menor de tres mil réis.

3.º Por verbalmente verterem em lingua nacional respostas ou depoimentos (artigo 10 § 3.º) mil e duzentos réis de cada interrogatorio, e pela inquirição de cada testemunha ou informante.

4.º Por examinarem a exactidão das traducções dos corretores de navios (artigo 10 § 4.º), o mesmo que vencem no caso do n. 2.º, sendo o exame judicial.

Sendo a averiguação extrajudicial e por ordem do inspector da alfandega o mesmo que vencem no caso do n. 1.º

Euzebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara, do meu conselho, ministro e secretario de estado dos negocios da justiça, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dezesete de Novembro de mil oitocentos cincoenta e um, trigesimo da independencia e do Imperio. Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.—*Euzebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.*

DECRETO N. 844 DE 18 DE OUTUBRO DE 1851.

Determina o modo de preparar os processos em que os tribunaes do commercio fôrem nomeados arbitros, e de fazer seguir os seus recursos.

Hei por bem decretar o seguinte :

Art. 1.º O preparo das causas em que os tribunaes do commercio fôrem nomeados arbitros (Reg. n. 737 de 25 de Novembro de 1850, art. 470) terá lugar perante juiz singular, escolhido expressamente pelas partes ou pelo tribunal, que poderá designar qualquer de seus membros. Se as partes não escolherem juiz, ou não deixarem expressamente sua escolha ao tribunal, o processo preparatorio continuará perante o juiz da causa, se já tiver começado; aliás será instaurado perante o juiz de direito do commercio.

Art. 2.º Chegando a causa aos termos de julgamento final, mandará o juiz preparador que se faça o feito conclusivo ao tribunal, que procederá ao julgamento na fôrma do Reg. citado art. 453 e seguintes, podendo antes de proferir a sentença mandar proceder em sua presença ou na do juiz da causa, como entender mais conveniente, ás diligencias de que trata o art. 454.

Art. 3.º Proferida a sentença (arts. 458 e 469) perante o tribunal, será interposta a appellação, e feita a avaliação (salvo o art. 650), recebimento e atempação.

Art. 4.º Havendo necessidade de sentença para ser executada, nos termos do art. 653, será extrahida em nome do tribunal, e exequível depois de assignada pelo presidente e secretario.

Art. 5.º Se no juizo da execução o executado offerecer em tempo embargos infringentes do julgado, serão remetidos ao tribunal para os receber ou rejeitar in limine. (Arts. 586 e 743 do Reg. citado, Ord. liv. 3.º tit. 87 § 12.)

Euzebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara, do meu conselho, ministro e secretario de estado dos negocios da justiça, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em 18 de Outubro de 1851, trigesimo da independencia e do Imperio.— Com a rubrica de S. M. o Imperador.—*Euzebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.*

DECRETO N. 681 DE 10 DE JULHO DE 1850.

Manda executar o regulamento do imposto do sello, e de sua arrecadação.

Attendendo á conveniencia de adoptar-se, para melhor arrecadação do imposto do sello, a venda do papel sellado em vez de verbas escriptas nos papeis sujeitos a este imposto, como até agora se tem praticado: attendendo outrosim a que o novo methodo só pôde ser posto em execução gradualmente, e ao par e passo que se fôr preparando e remettendo ás estações competentes o papel sellado; e que sendo por isso forçoso continuar ainda o actual methodo de cobrança, indispensavel se torna não só compilar as multiplicadas ordens expedidas para a arrecadação do referido imposto, como alterar as que parecem menos coherentes com as disposições da lei n. 317 de 21 de Outubro de 1843; e tendo ouvido as secções de fazenda e justiça do conselho de estado, hei por bem ordenar que se execute o regulamento que com este baixa, assignado por Joaquim José Rodrigues Torres, do meu conselho, senador do Imperio, ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, e presidente do tribunal do thesouro publico nacional, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em 10 de Julho de mil oitocentos e cinquenta, vigesimo nono da independencia e do Imperio.—Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.—*Joaquim José Rodrigues Torres.*

REGULAMENTO DO IMPOSTO DO SELLO E DE SUA ARRECADAÇÃO.**PARTE I.****DO IMPOSTO DO SELLO.****TITULO I.***Do sello proporcional.***CAPITULO I.***Dos titulos e papeis de que se deve pagar o sello proporcional.*

Art. 1.º É devido o sello proporcional dos titulos comprehendidos nas seguintes classes, e na importancia marcada nas tabellas.

1.ª CLASSE.—*Letras de cambio e da terra, escriptos á ordem, notas promissorias e creditos, escripturas ou escriptos de venda, hypotheca, doação, deposito extrajudicial, e qualquer titulo de transferir a propriedade ou usufructo; quinhões hereditarios e legados, quitações judiciaes.*

TABELLA.

De 100\$000 até 400\$000	\$200
De mais de 400\$000 até 1:000\$000	\$500
De cada 1:000\$000 mais.	\$500

2.ª CLASSE.—*Fretamentos, apolices de seguro e de risco.*

TABELLA.

De fretamentos de navios: Para fóra do Imperio $\frac{1}{5}$ de 1 % } Sobre o
 Para dentro $\frac{1}{10}$ de 1 % . . . } valor do
 frete.

Das apolices de seguro e risco 2 por cento da importancia do premio estipulado.

3.ª CLASSE.—*Titulos de nomeação expedidos pelo governo, ou empregados de sua escolha, por autoridades ecclesiasticas e pelas mesas das camaras legislativas e das assembleas provinciaes.*

TABELLA.

Um por cento do ordenado ou lotação, comprehendidos os emolumentos.

CAPITULO II.—*Dos titulos da 1.ª classe.*

SECÇÃO 1.ª—*Letras, escriptos á ordem, notas promissorias e creditos.*

Art. 2.º Nos titulos desta secção são comprehendidos os seguintes:

- I. Todas as letras de cambio e da terra.
- II. Letras de cambio para os paizes estrangeiros.
- III. Letras passadas pelos devedores da fazenda nacional, a quem se concede fazer pagamento por prestações.
- IV. Letras passadas e aceitas pelos contractadores para o pagamento do preço dos contractos.
O sello será pago pelos devedores e contractadores.
- V. Letras e notas promissorias, creditos e escriptos á ordem, ainda que em fórmula interior de cartas.
- VI. Vales aceitos entre os commerciantes da praça.
- VII. Notas, vales ou letras de quaesquer associações, contendo promessa ou obrigação de pagamento.
- VIII. Cautellas ou vales de transacções de emprestimo de dinheiro sobre penhores de preciosidades, e de quaesquer outros objectos, que se fazem no Monte do Socorro, em quaesquer associações e em mão de particulares.

Art. 3.º As letras serão selladas no lugar em que se verificar o pagamento, e não nos em que fôrem sacadas ou negociadas. As letras que tiverem de ser apresentadas ao aceite ou pagamento, serão as mesmas que deverãõ ser selladas.

Das sacadas sobre paiz estrangeiro, só será apresentada ao sello uma das vias e nos lugares do saque.

Art. 4.º Os escriptos á ordem não podem ser aceitos, transferidos ou negociados no lugar em que tem de ser pagos, sem previo pagamento de sello.

Art. 5.º Os pertences passados nas letras e creditos depois do seu vencimento, como titulos de transferencia, são sujeitos ao sello, revallidação e multa.

Se os credits não tiverem prazo estipulado para o vencimento, serão sujeitos ao sello os pertences passados em qualquer tempo.

Art. 6.º Todas as letras, escriptos, notas promissorias e credits que estivessem vencidas ao tempo do regulamento de 26 de Abril de 1844, se depois da execução delle fôrem ajuizadas, pagarão novo sello.

SECÇÃO 2.ª— *Esripturas ou escriptos de venda, hypotheca, doação, deposito extrajudicial, e qualquer titulo de transferir a propriedade ou usufructo, legados e quitações judiciaes.*

Art. 7.º Nos titulos desta secção comprehendem-se tambem:

I. As escripturas e escriptos de contractos celebrados com o governo, ou qualquer repartição publica.

II. As escripturas publicas ou particulares dos contractos de sociedade, na razão do respectivo capital.

III. As escripturas antenupciaes, e de dote e arrhas.

IV. As escripturas de fiança ou abono de qualquer natureza que sejam, excepto as que prestão os réos presos ou pronunciados, para soltos se livrarem.

V. As escripturas de dissolução de sociedade.

VI. Os titulos que se passão aos arrematantes das rendas publicas; devendo o sello ser calculado não pelo valor total do contracto, mas pela lotação do excesso de rendimento que elle deve produzir e constituir o vencimento do arrematante.

Art. 8.º O sello proporcional dos contractos de aforamento de marinhas, ou de quaesquer outras propriedades pertencentes a particulares, camaras municipaes ou outras repartições publicas, deve pagar-se antes da expedição das escripturas ou titulos, avaliando-se para esse fim o aforamento na somma de vinte annos de fôro.

Disposições communs.

Art. 9.º Não são comprehendidos nos titulos desta secção para pagamento de sello proporcional:

I. Os titulos de contractos de arrendamentos de predios rusticos ou urbanos.

II. Os de locação de moveis, serviços de colonos e escravos.

III. A divisão de bens entre marido e mulher divorciados por sentença.

IV. Os contractos de empreitada e engajamento em geral.

Art. 10. Será considerada como vespera do vencimento dos titulos da 1.ª e 2.ª secção da 1.ª classe que não tiverem prazo estipulado, a do dia em que fôrem ajuizados.

Art. 11. Dous ou mais titulos do mesmo contracto, ainda que passados entre dous ou mais contractantes, pagarão um só sello.

Art. 12. Os sellos dos titulos comprehendidos nas referidas secções são devidos, ainda que sejam arguidos de nullidade em juizo ou fóra delle; porém se como taes fôrem declarados competentemente, será restituída a importancia do sello pago.

SECÇÃO 3.^a— *Quinhões hereditarios.*

Art. 13. É devido sello dos quinhões hereditarios, quaesquer que sejam, ainda dos de ascendentes e descendentes.

Art. 14. Os quinhões hereditarios, ainda que sejam havidos em virtude de partilhas feitas extrajudicialmente por escripturas publicas ou particulares, estão sujeitos ao mesmo sello que os das judiciaes.

Art. 15. Para o pagamento do imposto do sello do artigo antecedente nas partilhas judiciaes, basta uma simples nota declarativa do respectivo escrivão, ou quitação dada ao interessado antes de ser assignada, na fôrma do disposto nos §§ 2.^o e 3.^o do alvará de 2 de Outubro de 1811, pondo-se a verba do pagamento do sello na mesma quitação, o que se cumprirá nas estações competentes.

Art. 16. Os quinhões hereditarios, judiciaes ou extrajudiciaes, são sujeitos a sello, ainda que provenhão de inventario de pessoas fallecidas antes da execução do dito regulamento, se depois d'elle fôrem expedidos ou executados.

CAPITULO III.— *Dos titulos da 2.^a classe.*SECÇÃO 1.^a— *Fretamentos.*

Art. 17. O sello de fretamento de navios deve ser pago uma só vez pelo consignatario ou mestre, á vista de uma nota por este assignada, em que declare o nome, nação e tonelagem da embarcação, e o importe total do frete.

Esta nota lhe será restituída com a verba da taxa que pagar.

SECÇÃO 2.^a— *Apolices de seguro e de risco.*

Art. 18. As apolices de seguro, contractos ou letras de risco deverão ser selladas dentro de trinta dias, contados das datas desses titulos: as cartas de fretamento, antes que as mesas do consulado e de rendas, ou seus agentes, expeção o despacho da embarcação para sahir do porto onde taes contractos ou conhecimentos fôrem passados.

CAPITULO IV.— *Disposições communs aos titulos da 1.^a e 2.^a classe.*

Art. 19. Os titulos destas duas classes que tiverem de ser lavrados, a saber:

I. Em livro de notas de tabellião, não o serão sem terem pago a taxa.

II. Em actos judiciaes, ou officialmente fóra delles, não serão assignados ou subscriptos pelo escrivão ou official competente sem serem sellados.

III. Por particulares em lugar onde houver recebedor do sello, ou distante d'elle até tres leguas, serão sellados dentro de trinta dias, contados da sua data; e sendo em maior distancia, mais trinta dias por cada tres leguas. É porém applicavel a estes titulos o disposto no artigo 20.

Os prazos marcados neste § serão contados da data do aceite para as letras de que trata o artigo 3.º

IV. Em livros de companhias, pelo que pertence á transferencia de suas acções, pagarão o sello antes de lavrado o termo ou assento della.

Art. 20. O papel em que se houverem de lavrar os ditos titulos, poderá ser sellado antes disso com as quotas que as partes indicarem; e se acontecer inutilisar-se por engano ou accidente, e fôr apresentado á estação do sello dentro de seis mezes, contados da data em que fôra sellado, poderá ella sellar outro papel sem novo pagamento, recebendo da parte interessada, e cancellando o inutilisado, que será guardado pelo recebedor.

A disposição deste artigo comprehende tambem os papeis sujeitos ao sello fixo, que se podem sellar em branco; a substituição porém não terá lugar se o papel inutilisado contiver algum acto escripto, e se achar assignado por quem o deva firmar.

Art. 21. A substituição do papel sellado, que é permittida quando este por engano ou accidente de facto se inutilisou, deverá realizar-se sempre que se não possa suspeitar que houvesse fraude ou intenção de a praticar.

Art. 22. Deve ser restituído o sello de escripturas de quaesquer contractos, quando ellas não chegão a ser lavradas em nota, ou assignadas pelas partes.

CAPITULO V.—*Dos titulos da 1.ª e 2.ª classe, que são isentos do sello proporcional.*

Art. 23. São isentos do sello os titulos seguintes :

I. As letras de cambio e da terra passadas, negociadas ou aceitas pelo governo e seus delegados; os bilhetes, notas promissorias e quaesquer titulos de credito, emitidos pelo thesouro publico; os saques para movimento de fundos de umas para outras repartições de fazenda.

II. As escripturas sujeitas ao pagamento da siza dos bens de raiz, e bem assim as quitações e outros titulos de dinheiro provenientes de contracto, que já tenha pago o devido sello, de sorte que este se não repita em uma mesma transacção.

III. As letras de cambio e da terra, bilhetes e notas promissorias, titulos de credito e saques para movimentos de fundos, que fôrem relativos á fazenda provincial, e expedidos pelas autoridades provinciaes.

IV. As letras passadas em consequencia de contractos, de que se tenha pago o sello proporcional.

V. Os conhecimentos que se dão nas estações fiscaes do recebimento do imposto da siza para serem incorporados nas escripturas.

VI. Os conhecimentos em fôrma, que aos vendedores de generos para os arsenaes se passão para haverem seu pagamento; bem como as contas ou facturas que servem de base para a extracção dos referidos conhecimentos.

VII. As transferencias das apolices da dívida publica, quer geraes, quer provinciaes, naquellas provincias a que este favor tiver sido concedido por lei.

VIII. As concordatas commerciaes.

IX. Os endossos ou pertences passados nas letras e creditos antes do vencimento.

X. Os titulos, actos e papeis lavrados e processados nos consula-dos das nações estrangeiras dentro do Imperio, se tiverem de produzir todos os seus effeitos fóra dos mesmos, não havendo nelles clausula ou condição que tenha, ou possa ter verificação e validade dentro do Brasil entre nacionaes ou estrangeiros.

XI. As quitações judiciais, quando fôrem relativas ás letras, bilhetes e outras transacções a favor de que se decreta a excepção do art. 15 § 1.º da lei de 21 de Outubro de 1843.

Art. 24. Não são sujeitos ao sello actual nem á maioria delle, se já o antigo tiverem pago, todos os titulos e papeis da 1.ª e 2.ª classe, que já estavam lavrados ao tempo da execução do regulamento de 26 de Abril de 1844, e assignados por particulares, ou nas notas dos tabelliães, livros das companhias, em autos judiciais, ou officialmente fóra delles.

Art. 25. Tendo já sido pago o sello proporcional devido dos quinhões hereditarios e legados inscriptos nas respectivas partilhas, as quitações judiciais dos mesmos quinhões não são sujeitas ao mesmo sello, e sim ao fixo como qualquer documento.

CAPITULO VI. — *Dos titulos da 3.ª classe.*

Art. 26. Nos titulos desta classe são comprehendidos :

I. Os de nomeação expedidos pelo governo, ou por empregados de sua escolha, por autoridades ecclesiasticas, e pelas mesas das assembléas legislativas e das assembléas provinciaes, os quaes pagarão um por cento do vencimento annual ou lotação de 50.000 rs. e para cima, comprehendidos os emolumentos.

II. Os que concedem reformas, aposentadorias, pensões, tenças, meios soldos, e quaesquer outras mercês pecuniarias; e bem assim os titulos dos empregados das camaras municipaes que vencem ordenados, para por elles se dever pagar o sello proporcional de um por cento quando o vencimento fôr de 50.000 rs. annuaes, ou maior.

III. Os que pelas thesourarias e repartições fiscaes se passam aos agentes dos collectores e ajudantes de seus escrivães, para o que deverão os mesmos declarar quaes são os seus vencimentos.

CAPITULO VII. — *Dos titulos da 3.ª classe que são isentos do sello proporcional.*

Art. 27. São isentos do pagamento do sello nesta classe :

I. Os titulos de nomeação que não fôr vitalicia, ou pelo menos de mais de anno.

- II. Os de substituições temporarias, ou nomeações interinas.
- III. Os dos officiaes da guarda nacional.
- IV. Os alvarás, cartas e mercês não especificadas.
- V. Os dos empregos de rendimento menor de 50 D 000 rs. annuaes.
- VI. Os de nomeação dos inspectores de quarteirão.
- VII. Provisões de vigarios encommendados.

VIII. As apostillas simplesmente declarativas, que são lançadas nas patentes dos officiaes militares, que passam de umas para outras classes, em virtude e por execução de disposições legislativas, que dizem respeito ao quadro do exercito.

Esta isenção não se estende a outras quaesquer apostillas em que as passagens se concedão a outro titulo.

IX. As apostillas de remoções dos juizes de direito de uns para outros lugares.

Art. 28. Os titulos comprehendidos na 3.^a classe não pagarão sello por inteiro, ou a maioria sobre o antigo, se ao tempo da execução do dito regulamento já tinham passado pela chancellaria, os que são sujeitos ao transito della, tinham assentamento em folha, os que não transitão pela chancellaria, e carecem desse assentamento; ou tinham produzido seu effeito pela posse e exercicio dos titulados, os que não transitão pela chancellaria, nem carecem de assentamento.

CAPITULO VIII.—*Das revalidações.*

Art. 29. As letras, escriptos á ordem, notas promissorias, creditos, cautelas e vales, que não tiverem pago o sello no prazo marcado no § 3.^o do artigo 19, ou tiverem pago um sello inferior ao devido, serão sujeitos ás disposições da lei de 21 de Outubro de 1843, artigo 13 e seus §§, relativos ás revalidações.

Art. 30. A disposição do § 2.^o do dito artigo 13 da lei não é applicavel aos creditos.

Art. 31. Os outros titulos comprehendidos na 1.^a e 2.^a classe, que não pagarem a taxa dentro dos prazos marcados neste regulamento, ou que a pagarem menor que a devida, poderão ser revalidados na fórma do artigo 14 §§ 1.^o e 2.^o da citada lei de 1843.

Art. 32. Não serão admittidos ao sello os titulos que não tiverem data.

TITULO II.

Do sello fixo.

Art. 33. São sujeitos a este sello, na conformidade do art. 12, §§ 2.^o e 3.^o da lei, os papeis, livros e titulos comprehendidos nas seguintes classes:

CAPITULO I.—Classe 1.^a—Dos que pagão a taxa segundo o numero de folhas.

Secção 1.^a—Papeis forenses.

Art. 34.	<i>Por cada meia folha.</i>
§	
Autos de posse, tombo, inquirição e justificação de genere, justificação de serviços.	\$120
Autos de qualquer outra natureza, comprehendidos os que correm ante os delegados e subdelegados.	\$060
Autos que se findarem por haver composição das partes. } As justificações ou legitimações feitas para haver passaporte e para ser reconhecido cidadão brasileiro. . . . }	\$100
§	
Escripturas de qualquer contracto em que se não declare quantia	\$160
Traslados das mesmas.	
Procurações feitas judicialmente	
Traslados de autos, quando fôrem extrahidos como taes, e não como instrumento de publica fôrma	
Sentenças extrahidas do processo	
Sentenças de formal de partilhas	
Mandados de preceito	
Cartas testemunhaveis	
Cartas precatorias, advocatorias, rogatorias, de inquirição e arrematação, ainda que expedidas a favor da fazenda provincial.	
Paga antes da assignatura ou concerto.	

Secção 2.^a—Papeis e documentos civis.

Art. 35.	
§	
Testamentos ou codicillos.	\$160
Paga depois da verba do primeiro registro.	
§	
Passaportes, guias de mudança de domicilio e titulos de residencia.	\$160
Titulos de nomeação interina, de substituição e outros que não devem durar mais de anno	
Titulos dos officiaes da guarda nacional, os dos empregados de rendimento menor de 50\$ rs. e os de nomeação de inspectores de quarteirão	
Provisões de parochos encommendados	\$160
Traslados de autos em publica fôrma	
Paga antes da assignatura da autoridade que os deve passar.	

§

Editaes, mandados de penhora, sequestro, citação ou para outro qualquer fim	}	\$160
Certidões das citações, e de quaesquer outros actos judiciaes, em execução de mandados, ou despachos relativos a causas pendentes, certidões quaesquer		
Attestados		
Procurações particulares.		
Os titulos e papeis comprehendidos na 1. ^a classe, que fôrem de valor menor de 100\$		
Recibos e quitações particulare ^s		
Quitações judiciaes de menos de 100\$		
Qualquer outro documento ou papel		
Cartas de ordens ecclesiasticas		
Compromissos das irmandades, confrarias e ordens terceiras		
Quitações, ainda que sejam sobre objectos judiciaes, apresentadas nas repartições publicas para se haver dellas algum pagamento de mais de 100\$ rs.		
Paga antes da juntada a autos e petições, ou de apresentação para produzirem em publico o effeito para que forão passados.		

§
Cada via de conhecimento de fretes, antes que as mesas do consulado e de rendas, ou seus agentes, expeção o despacho da embarcação para sahir do porto onde taes conhecimentos fôrem passados \$080

Art. 36. São sujeitos ao sello fixo do artigo 35 os documentos offerecidos e apresentados pelos promotores publicos e fiscaes, em requerimentos, officios, ou quaesquer inqueritos do desempenho de seus empregos, devendo, quando se houverem de juntar aos autos, ser averbados para se effectuar o pagamento dos sellos pela parte obrigada a pagar custas.

Secção 3.^a—Livros.

Por cada folha do livro.

Art. 37.

Os dos termos de bem viver e segurança, e os dos culpados	}	\$100
Os dos cofres dos orphãos e ausentes		
Os do commercio (diario, mestre ou razão e copiador de cartas).	}	\$080
Os das ordens terceiras, irmandades e confrarias		
Os de assento de baptismos, casamentos e obitos das parochias e curatos		
Os livros e protocolos de tabelliães e escrivães de qualquer juizo, comprehendidos os dos escrivães de juizes de paz, delecacias e subdelecacias.		
Os livros de depositarios geraes, distribuidores e contadores judiciaes		

Paga antes de rubricados pela autoridade competente, e de se começar nelles a escripturação para que devão servir.

Secção 4.ª — Loterias.

Art. 38.

Bilhetes de loterias, segundo o numero de inteiros do plano, cada um \$150
Paga antes da venda.

Secção 5.ª — Cartas de jogar.

Art. 39.

Baralhos de cartas de jogar fabricadas dentro ou fóra do Imperio, cada um \$160
Paga, a saber:

As fabricadas fóra do Imperio, logo que fôrem despachadas nas alfandegas, para o que os respectivos inspectores, nesse acto, participaráõ por escripto ao chefe da estação fiscal do sello, o nome do importador, sua morada e quantidade de baralhos despachados.

As fabricadas dentro do Imperio, antes de expostas á venda.

Nas estações de arrecadação do sello, haverá um carimbo para sellar os baralhos que fôrem apresentados, os quaes deverão levar na capa ou envoltorio uma abertura redonda, para sobre ella se imprimir o sello, que será de maior circumferencia que a da abertura, de sorte que o sello fique estampado, parte sobre a primeira carta (que será o az de espadas), e parte sobre a capa na circumferencia da abertura.

As cartas expostas á venda, encontradas nas mãos dos particulares, e nas casas de jogo, sem sello, ou com sello falsificado, serão apprehendidas; ficando sujeitos os infractores á multa de 10\$ rs. por cada baralho, e ao perdimento dos mesmos, além das penas dos artigos 167 e 168 do Codice Penal.

Este delicto é caso de denuncia nos termos do § 9.º do alvará de 3 de Junho de 1809: a autoridade policial mandará proceder a buscas e mais diligencias á requisição do chefe da estação do sello, e achando-se baralhos não sellados, incorrerá o infractor, além do perdimento dos baralhos, nos tresdobro da referida multa, a favor do denunciante.

CAPITULO II. — *Classe 2.ª — Dos titulos que pagão a taxa segundo a sua qualidade.*

Secção 1.ª — Titulos e tratamentos.

Art. 40.

Carta de mercê ou titulo de duque ou duqueza 100\$000
Dita de marquez ou marqueza. 90\$000
Dita de conde ou condessa, e de grandeza 80\$000

Carta de visconde ou viscondessa	60\$000
Dita de barão ou baroneza	50\$000
Dita do conselho	50\$000
Alvará de mercê de tratamento de Excellencia.	80\$000
Dito dito dito de Senhoria.	50\$000

Secção 2.^a— Nobreza e brazão.

Art. 41.

Alvará de mercê de fidalgo cavalleiro, ou moço fidalgo com exercicio	50\$000
Dito de fidalgo escudeiro, ou moço fidalgo	40\$000
Dito de cavalleiro fidalgo, ou escudeiro fidalgo	25\$000
Dito de brazão d'armas	30\$000

Secção 3.^a— Officios da casa imperial.

Art. 42.

Mercê do cargo de mordomo-mór, capellão-mór, estribeiro-mór, camareira-mór, vedor e qualquer official-mór da casa imperial.	80\$000
Dita de gentilhomen da camara, veador e honras de official-mór.	60\$000
Dita de dama ou honras de dama	50\$000
Dita de mordomo, guarda-roupa ou açafata	30\$000
Dita de official-menor, ou honras desse officio	25\$000
Dita de qualquer outra nomeação de officio ou emprego na casa imperial, expedida pela mordomia-mór	10\$000

Secção 4.^a— Condecorações honorificas.

Art. 43.

Mercê de gran-cruz de qualquer das ordens	100\$000
Dita de grande dignitario da ordem da Rosa	80\$000
Dita de dignitario da imperial ordem do Cruzeiro e da Rosa	60\$000
Dita de commendador da Rosa	50\$000
Dita de official do Cruzeiro e da Rosa	40\$000
Dita de commendador das outras ordens	35\$000
Dita de cavalleiro de qualquer ordem	20\$000

Secção 5.^a— Diplomas scientificos e litterarios.

Art. 44.

Carta de Dr. ou bacharel formado	25\$000
Dita de boticarios e parteiras	20\$000
Titulos de Dr. em medicina, boticarios e parteiras passados pelas unjversidades ou faculdades estrangeiras.	\$160

Titulos de premios concedidos pelas academias e escolas publicas, e de approvação do curso da aula do commercio	2\$000
Dito de advogado do conselho de estado.	25\$000
Dito de solicitador ou procurador de causas ante os tribunaes e juizos da côrte, Bahia, Pernambuco e Maranhão	15\$000
Sendo ante os juizos das outras cidades e villas	6\$000
Dito de approvação de pilotos e praticos, de machinistas de barcas de vapor, ou fabricas.	2\$000

Secção 6.^a— Privilegios.

Art. 45.

Diploma de privilegio exclusivo concedido a qualquer empreza até tres annos	10\$000
Até dez annos	30\$000
Dahi para cima	100\$000
Carta de fabrica para gozar isenção de direitos	50\$000
Dita de diploma de matricula de negociante de grosso trato	10\$000

Secção 7.^a— Outras mercês.

Art. 46.

Diplomas de qualquer mercê feita pelo poder executivo, comprehendidas cartas de naturalisação de cidadão brasileiro, de perfiliação e adopção, de confirmação de compromisso e de provisão de confirmação na parte ecclesiastica, e quaesquer outras não especificadas	10\$000
----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	---------

Secção 8.^a— Bullas, breves e dispensas.

Art. 47.

Bulla ou breve de confirmação de arcebispo ou bispo	80\$000
Dita de bispo <i>in partibus</i>	60\$000
Dita de prelado domestico de Sua Santidade	50\$000
Dita conferindo honras a clerigo secular ou regular	40\$000
Dita de secularisação ou mudança	40\$000
Dita não especificada	10\$000
Dispensa de intersticios para ordens, ou de idade.	15\$000
Dita de lapso de tempo concedida pelos bispos	15\$000
Bulla de impedimento de matrimonio, salvo sendo a favor de pobres	10\$000
Dita de pregão, salvo no casamento de consciencia	10\$000
Dita ou supplementos de idade ou emancipação	10\$000
Dita ou dito de consenso de pais, tutores e curadores para casamento	10\$000

Bulla de fianças de banhos, as chamadas de temporas, irregularidades, &c., quando dadas pelo ordinario, não sendo das especificadas neste artigo	\$160
Dita de illegitimidade para o provimento de beneficios ecclesiasticos	\$160
As dispensas e licenças sobre objectos ecclesiasticos, especificados ou não especificados neste artigo, são sujeitas ao sello fixo declarado no dito artigo, ou sejam concedidas pelos bispos, ou pelo Summo Pontifice, ou por quaesquer outras autoridades maiores ou menores, que poder tenham para as conceder.	

Secção 9.ª—Licenças.

Art. 48.

Para oratorio particular.

Por uma só vez	1\$000
Por um anno	3\$000
E por mais de um anno:	
Nas povoações	30\$000
No campo, ou em lugar distante da igreja matriz	10\$000
As licenças concedidas a empregados que não percebem vencimento algum pelo exercicio de seus empregos	1\$000
Licenças a empregados publicos:	
Sendo até tres mezes com vencimento	2\$000
Sendo até seis mezes idem	4\$000
Idem sem vencimento	1\$000
Licença para advogar, concedida a individuo que não seja formado, não sendo vitalicia, por cada anno	5\$000
Dita para advogar, concedida a individuo que não seja formado em direito nas academias do Imperio, cu sendo-o em universidade estrangeira	50\$000
Dita para citar o procurador da corôa	1\$000
Dita para aceitar emprego, pensão ou condecoração de qualquer governo estrangeiro	25\$000
Dita para o exercicio de qualquer industria no paiz, sendo nacional o licenciado, comprehendidas as licenças annuaes de que trata o artigo 76 do regulamento das capitancias dos portos:	
Por uma só vez	10\$000
Annual	1\$000
Sendo estrangeiro:	
Por uma só vez	20\$000
Annual	2\$000
Dita para abertura de theatro nacional, cobrados por uma só vez.	40\$000
Idem idem para o estrangeiro	80\$000
Dita de qualquer divertimento de espectaculo publico	30\$000

Licença, que deve ser annual, para abrir casa de jogo licito :	
Nas cidades do Rio de Janeiro, Bahia e Pernambuco	60\$000
Nas outras capitaes de provincias	30\$000
Nas demais cidades, villas e povoações	15\$000
Licenças concedidas pelas camaras municipaes para quaesquer actos da sua competencia	2\$000
Licenças concedidas por quaesquer autoridades fiscaes e civis para os casos, e na conformidade de seus res- pectivos regimentos	2\$000
Qualquer outra licença não especificada	2\$000

Secção 10.ª— Titulos de despachantes das alfandegas e de corretores.

(Vide a declaração de 10 de Setembro de 1850, no fim deste Regulamento.)

Art. 49.

Estes titulos são sujeitos ao sello fixo de 5\$000 rs.

Art. 50. As licenças de que se deve pagar o sello fixo, sem exceptuar as não especificadas, são sómente aquellas de que se expedem titulos especiaes assignados pelas respectivas autoridades, não sendo portanto sujeitas ao sello ordenado no artigo 48 as simples permissões que os juizes concedem por seus despachos em casos de necessidade para as partes ou seus procuradores assignarem os articulados e allegações, para o que não é preciso expedir titulo ou diploma algum; devendo sómente pagar a taxa de 160 rs., como comprehendida no artigo 35 deste regulamento, debaixo da designação de qualquer outro documento ou papel.

Art. 51. Os titulos, diplomas, alvarás e mercês, que tiverem sido passados e expedidos antes do regulamento de 26 de Abril de 1844, ainda que não tenham pago sello algum, sómente deverão pagar aquelle a que estavam sujeitos ao tempo de sua expedição, no caso de terem já antes produzido seu effeito, e por elle se ter feito obra, escripturando-se a taxa nos livros actuaes com a declaração, tanto no assento como na verba, de ser taxa antiga. Quando porém taes titulos, ainda que anteriormente expedidos, não tiverem tido o seu cumprimento, então pagarão o sello actual.

CAPITULO III.—Dos titulos da 1.ª e 2.ª classe que são isentos do sello fixo.

Art. 52. São isentos do pagamento do sello fixo :

I. Os processos em que fôrem partes a justiça ou a fazenda publica: sendo porém o réo, quando afinal condemnado, sujeito ao pagamento do sello respectivo, se não fôr pobre.

II. As mercês conferidas aos militares de terra e mar por serviços extraordinarios de campanha; aos principes e aos subditos estrangeiros que se fizerem dignos da benevolencia do Imperio.

III. Os primeiros traslados de escripturas que já tiverem pago o proporcional.

IV. Os mandados judiciaes passados ex-officio.

V. Os recibos, quando fôrem relativos ás letras, bilhetes de credito e mais transacções a favor de que se decreta, á excepção do artigo 15, § 1.º da lei de 21 de Outubro de 1843.

VI. Os documentos apresentados pelos agentes da fazenda nacional ou quaesquer outros empregados publicos para legalisar suas contas nas respectivas repartições.

VII. Os documentos que pertencem ao expediente das repartições, como são, guias, attestados, folhas, relações, recibos authenticados de vencimentos militares e empregados publicos, ferias, salarios, pensionistas e outros semelhantes.

VIII. Os livros das camaras municipaes e os das casas de caridade.

IX. Os dos termos das multas dos jurados e das correições e dos registros das leis.

X. As licenças que dão os commandantes militares e as autoridades para que seus subordinados possam requerer ou serem citados.

XI. As licenças para divertimentos e espectaculos de que os encarregados, directores ou donos não percebem lucro.

CAPITULO IV.—*Das revalidações.*

Art. 53. Os diplomas ou titulos comprehendidos na 2.ª classe que fôrem sujeitos ao transito da chancellaria, serão sellados antes d'elle: os outros o serão antes de se lançar nelles a verba do registro na repartição onde fôrem lavrados ou antes da assignatura da autoridade que os expede, quando não careção do dito registro ou verba d'elle.

Art. 54. Os titulos comprehendidos neste titulo, que não pagarem a taxa antes dos actos que nella vão declarados, ou que a pagarem menor que a devida, poderão ser revalidados pela fórmula que dispõe o § 1.º do artigo 14 da lei, na parte relativa ao sello fixo.

PARTE II.

DA COBRANÇA DO SELLO.

TITULO UNICO.

CAPITULO I.—*Do preparo, venda e uso do papel sellado.*

Art. 55. O ministro da fazenda mandará vender nas estações publicas que designar, titulos de letras, escriptos á ordem, notas promissorias, credits, cautelas e vales, marcados com sello branco, constando de um circulo com as iniciaes — I B — no centro, e em roda a legenda— Melhoramento do meio circulante— com a taxa por baixo em letras brancas sobre um fundo preto.

Art. 56. Será todavia permittido ás companhias e casas de commercio acreditadas fazerem cunhar nas recebedorias do Rio de Janeiro, Bahia, Pernambuco, Maranhão, Pará e Rio Grande de S. Pedro do Sul, o papel de que usarem em suas transacções. Para obterem porém esta permissão deverão requerê-la, na côrte ao thesouro, e nas provincias aos inspectores das respectivas thesourarias, declarando, cada vez que o fizerem, o numero dos titulos ou papeis de cada uma das classes ou valores que quizerem sellar.

Art. 57. O mesmo ministro fará distribuir igualmente os titulos dos artigos 34, 35 e 36 marcados com o sello preto a tinta de oleo, em fôrma tambem circular, e com a mesma legenda.

Art. 58. O mesmo ministro applicará, no que fôr possivel, o systema do papel sellado de que usa o correio do Imperio a quaesquer outros titulos, se a experiencia mostrar que convém assim fazê-lo.

Art. 59. Quando por qualquer occurrencia não fôr escripto em papel sellado qualquer dos actos de que se deva sello na fôrma dos artigos 55 e 57, deverão as partes a elle obrigadas unir-lhes papel sellado da importancia correspondente, escrevendo o seu nome, parte sobre o sello, e parte sobre o papel, e a autoridade a que fôr apresentado o inutilizará com traços de tinta, e assignará, sob pena de ficarem sujeitas a revalidação e multa, se o não fizerem nos prazos marcados nos artigos 19, § 3.º, e 53.

Art. 60. Quando se verifique a hypothese do artigo antecedente em papeis do artigo 34, a parte ou partes interessadas serão obrigadas a pagar o sello fixo da revalidação, e o escrivão soffrerá a multa de 10\$ a 50\$ rs.

Art. 61. O ministro da fazenda designará os lugares e os empregados que fôrem incumbidos da venda do papel sellado. Haverá um almoxarife, sob cuja guarda esteja o papel depois que fôr sellado na officina respectiva.

Art. 62. O preparo dos cunhos e mais utensilios necessarios será encarregado ao provedor da casa da moeda.

Art. 63. Ao mesmo provedor incumbe fazer entrega do papel em branco ao almoxarife, e tanto deste como do sellado lhe mandará fazer a devida carga.

Art. 64. O almoxarife entregará no thesouro, no fim de cada mez, ou quando por este lhe fôr ordenado, o papel que estiver sellado.

Art. 65. Nos tres primeiros dias de cada mez o mesmo provedor mandará dar balanço ao armazem em que estiver o papel sellado, e combinando a sua importancia com o que tiver sido carregado ao almoxarife, o declarará quite e livre, ou responsavel, procedendo neste caso na fôrma das leis.

Art. 66. O systema da venda do sello poderá primeiro ser ensaiado em o municipio da côrte, antes de ser generalisado a todo o Imperio.

Art. 67. Por uma folha de papel para o sello, se entenderá a que não exceder nas suas dimensões 12 pollegadas de comprido e 8 de largo, qualquer que seja a qualidade do papel. O sello será posto em ambas as meias folhas.

CAPITULO II.— *Onde e por quem deve ser arrecadado e escripturado o imposto do sello.*

Art. 68. O imposto do sello será arrecadado e escripturado nas mesmas estações, e pelos mesmos empregados que ora o arrecadão, a saber: as recebedorias de rendas internas; as alfândegas que também servem de taes recebedorias; as mesas de rendas e suas agencias; as collectorias, e as administrações dos correios, ou as thesourarias nos lugares onde as alfândegas que servem de recebedorias não estiverem ao alcance commodo do publico. Exceptuão-se os seguintes:

§ 1.º O sello fixo dos passaportes de embarcações, e documentos pertencentes ao despacho dellas, o serão nas mesas de consulado e de rendas e suas agencias, por onde taes despachos se expedem.

§ 2.º O dos autos e processos que correm perante os delegados e subdelegados (art. 34), de lugares onde não houver alguma das estações referidas, e o de alguns titulos que ali se passarem, comprehendidos nos artigos 35 e 48, será arrecadado e escripturado pelos respectivos escrivães, os quaes remetterão o producto no fim de cada trimestre á estação fiscal do districto com a guia competente; e por este encargo terão 5 por cento do mesmo producto.

§ 3.º O das letras, escriptos á ordem e notas promissorias comprehendidos na 1.ª classe do sello proporcional, e o das apolices de seguro, e contracto de risco comprehendidos na 2.ª classe, passados ou emittidos por banco ou companhia publica ou particular, será arrecadado pelo caixa ou thesoureiro della como recebedor; a saber:

1.º Os das companhias publicas ou autorizadas pelo governo ou seus delegados, se fõrem para isso expressamente autorizados pela respectiva directoria; e assignarem termo na recebedoria do sello, no qual se obriguem a entregar-lhe nos primeiros dez dias de cada mez o producto da taxa arrecadada no mez antecedente, acompanhada de uma nota da quantidade dos titulos passados ou emittidos, e valor delles durante o dito mez; e a exhibir os livros da escripturação quando o chefe da recebedoria queira conferir com elles a dita nota.

2.º Os de companhias particulares, se, além dos requisitos acima referidos, obtiverem licença do tribunal do thesouro na côrte, e das thesourarias nas provincias, a qual lheserá concedida se offerecerem sufficientes garantias do cumprimento dos mesmos requisitos.

§ 4.º O dos bilhetes de loterias será arrecadado pelos thesoureiros dellas, e entregue na recebedoria ou estação do sello do lugar da extracção, acompanhada de guia competente.

Art. 69. Na recebedoria da côrte haverá um recebedor especial do sello, que será empregado della, nomeado pelo governo, com o ordenado de 800\$ rs. e uma gratificação igual a oito partes da porcentagem distribuida aos outros empregados da recebedoria, e prestará fiança idonea á satisfação do tribunal do thesouro.

§ 1.º Este recebedor terá um fiel por elle nomeado, o qual será pago á sua custa. O fiel servirá debaixo da mesma fiança que der o recebedor.

§ 2.º Entregará ao thesoureiro da recebedoria o que arrecadar cada dia.

Art. 70. Serão escrivães do sello e seus ajudantes, nas recebedorias ou alfandegas que servirem de recebedorias, e nas mesas do consulado, os empregados dellas que os respectivos escrivães designarem. Nas mesas de rendas e collectorias desempenharão esse encargo os proprios escrivães dellas.

CAPITULO III. — *Signal do sello e verbas nos papeis.*

Art. 71. Emquanto se não derem outras providencias, todos os papeis sujeitos ao sello serão sellados de relevo com cunhos das armas imperiaes, fornecidos pela casa da moeda, os quaes terão uma legenda da recebedoria a que pertencerem, v. g.—Receb. da côrte.—Receb. da cid. da Bahia, —etc.

§ unico. Não precisão signal de cunho :

1.º Os despachos de mercadorias expedidas pelas alfandegas e consulados, e os bilhetes de loterias.

2.º Os papeis cuja taxa fôr arrecadada pelos caixas de bancos e companhias publicas e particulares. (Art. 68, § 3.º)

3.º Os que pagarem a taxa em estação onde ainda o não houver.

Art. 72. O pagamento da taxa far-se-ha constar pelo signal do sello na frente ou no verso dos papeis ou titulos, como fôr mais commodo, e por uma verba escripta abaixo d'elle, a qual deverá conter o numero do assento respectivo do livro de receita, e o mais que mostra o modelo n. 1.

§ 1.º Nos papeis revalidados e nos reformados se acrescentará ao lado da quantia em algarismo—Rev.; Ref.—(Modelos ns. 2 e 3.)

§ 2.º Nas letras, escriptos á ordem, e notas promissorias, passadas ou emittidas por bancos ou companhias publicas e particulares, cuja taxa fôr cobrada pelos seus caixas, na conformidade do artigo 68, § 3.º, a verba será lançada no espaço anterior á assignatura do passador, assim: pag. de sello, etc.

§ 3.º Nas minutas para as apolices de seguro e nos contractos de risco, cuja taxa fôr cobrada pelos caixas das respectivas companhias, será lançada a verba do modelo n. 1, mas só com a rubrica do caixa.

Art. 73. O signal do sello e verba dos titulos que deverem ser lavrados depois de paga a taxa, como os de notas dos tabelliães, e os de transferencias de acções de companhias publicas e particulares, cujos caixas não estiverem autorisados a arrecadar a taxa, será lançada em uma nota ou declaração, que deve ser apresentada na recebedoria, contendo os nomes das partes, qualidade e valor da transacção, a data e assignatura de algumas dellas, ou do tabellião ou caixa; e no titulo ou assento, que só á vista desta nota ou declaração se poderá lavar, far-se-ha menção do numero, quantia e data da verba do sello.

Art. 74. A conta das folhas de autos, sentenças, traslados e livros forenses, e a da taxa respectiva será feita e declarada na ultima folha delles pelo respectivo escrivão ou tabellião; e a das folhas dos outros livros pela parte a quem deva servir o livro apresentado.

CAPITULO IV. — *Escripturação.*

Art. 75. Em cada uma das recebedorias, comprehendidas as alfandegas que o são, das mesas de rendas e collectorias, haverá um livro de receita do imposto do sello, que será escripturado como mostra o modelo annexo.

§ unico. Nas estações onde houver maior concurrencia de papeis, serão dous os livros de receita, um para o sello fixo e outro para o proporcional, tendo cada um delles as columnas necessarias para as respectivas classes; e quando ainda assim não bastem para o prompto aviamento dos papeis, haverá dous para cada um dos ditos sellos, ou para aquelle que precisar, distinguindo-se pelas classes a que fôrem applicados: e no caso de serem necessarios dous para uma classe, se distinguirão pelos signaes—A—B—que serão indicados na verba do papel, a fim de por elles se conhecer o livro em que foi lançado.

Art. 76. O recebimento do imposto das cartas de contracto de fretamento, ou dos conhecimentos, nas mesas do consulado, será lançado, podendo ser, no mesmo livro do sello dos passaportes e documentos dos despachos das embarcações, mas em columna distincta, por pertencer ao sello proporcional.

Art. 77. Apresentado para o sello qualquer papel ou titulo, se lhe imprimirá primeiramente o signal do sello; depois o escrivão lançará a verba, e o recebedor receberá a importancia da taxa que nella estiver, e rubricará; o que feito, o escrivão lançará o assento no livro, e entregará á parte o papel. Se houver escrivão e ajudante, aquelle lançará a verba, e este o numero no papel, e o assento no livro de receita, depois do recebimento da importancia pelo recebedor.

Art. 78. A numeração dos assentos de receita será uma em cada livro, começando de n.º 1 em cada dia, tendo cada assento o mesmo numero da verba do titulo, excepto se uma parte apresentar dous ou mais papeis semelhantes, que paguem uma taxa igual, porque neste caso, ainda que cada um deve ter numero distincto e seguido, comtudo no livro deverão ir debaixo de um só assento, como mostra o modelo.

Art. 79. No fim do expediente de cada dia sommar-se-hão os livros de receita, e conferida a somma com o dinheiro recebido, se fechará, assentando em seguida o escrivão a declaração por extenso do rendimento do dia; e no fim de cada mez fará o recenseamento das sommas diarias, distinguindo a taxa das revalidações, e a dos bilhetes de loterias, tudo como vai no modelo.

Art. 80. As multas provenientes do sello serão escripturadas em um livro de receita, como mostra o modelo n. 9 do regulamento de 22 de Junho de 1836, quando a repartição já o não tenha para as

provenientes de outros impostos, porque nesse caso serão nelle tambem escripturadas as do sello.

Art. 81. A remessa do producto do sello arrecadado pelas diversas estações para o thesouro e thesourarias, e a dos livros de receita, guias que os devem acompanhar, e todo o mais expediente relativo á arrecadação deste imposto, fazer-se-ha segundo o que a respeito desta renda e outras internas está determinado nos regulamentos e ordens em vigor, no que neste não vai providenciado.

CAPITULO V.—*Fiscalisação.*

Art. 82. As contas das estações e pessoas que arrecadão o imposto do sello serão tomadas nas estações fiscaes, e pelo modo que a respeito desta renda e das outras internas está determinado nos regulamentos e ordens em vigor.

Art. 83. Quando se tomarem as contas ás estações e pessoas que arrecadão o imposto do sello, o thesouro e thesourarias terão particular cuidado em conferir com os livros de receita as verbas dos papeis que existião nessas estações fiscaes, afim de se verificar se forão ou não devidamente lançados, e pago o sello competente; e poderão mandar para o mesmo fim empregados seus em qualidade de fiscaes ás repartições publicas e cartorios a tomar nota dos papeis sellados que ali existão.

Art. 84. Os delegados, subdelegados e juizes de paz são fiscaes do procedimento dos seus escrivães a respeito das obrigações que lhes são impostas por este regulamento como recebedores do sello.

Art. 85. Os juizes de direito, nas correições que fizerem, como dispõe o artigo 207 do regulamento n. 120 de 31 de Janeiro de 1842, examinarão particularmente se os livros de notas e protocolos dos tabelliães e escrivães estão devidamente sellados, e se os delegados e subdelegados tem feito cumprir, quanto ao sello arrecadado pelos seus escrivães, as disposições do presente regulamento, que lhes dizem respeito; e bem assim examinarão na revisão que devem fazer, em virtude do artigo 36 do regulamento n. 143 de 15 de Março de 1842, se tambem estão devidamente sellados os livros das ordens terceiras, irmandades e confrarias, e das administrações que os devão ter: e quando encontrarem qualquer omissão ou irregularidade, procederão na fórma das leis contra os infractores das disposições do presente regulamento.

CAPITULO VI.—*Multas.*

Art. 86. Ficão sujeitos á multa de 5\$ a 25\$ rs., além das penas do artigo 135, ns. 1, 2 e 3, combinado com os artigos 21 e 22 do Codigo Penal, os empregados na arrecadação do sello, que exigirem, averbarem ou lançarem no livro de receita taxa maior ou menor que a marcada na parte primeira deste regulamento, menos quando o papel fôr sellado em branco antes de lavrado o titulo.

Art. 87. Ficão sujeitos á multa de 10\$ a 50\$ rs., além das penas dos artigos 153 e 154 do Codigo Penal:

§ 1.º Os juizes que sentenciarem autos ou assignarem mandados e quaesquer outros instrumentos e papeis sujeitos ao sello, sem que a taxa correspondente tenha sido paga antes da sentença ou da assignatura.

§ 2.º Os empregados a cujo cargo estiver o transito de papeis pela chancellaria, e o assentamento em folha de titulos de nomeação, que sem previo pagamento do competente sello a que são obrigados os papeis, diplomas ou titulos, os fizerem ou deixarem transitar, ou os assentarem em folha.

§ 3.º O juiz, ou qualquer autoridade civil, ecclesiastica, militar ou municipal, que der posse e exercicio a qualquer empregado sem que o seu titulo de nomeação esteja devidamente sellado.

§ 4.º O chefe de repartição publica, juiz, ou outra qualquer autoridade constituida, sem distincção de classe ou jerarchia, que attender oficialmente, ou deferir qualquer requerimento ou outro papel instruido de documentos sem que estes tenham sido sellados, ou fizer guardar e cumprir, ou que tenha effeito qualquer papel sujeito a sello, sem que tenha pago a taxa correspondente.

§ 5.º O empregado encarregado do registro de qualquer diploma ou titulo sujeito a sello, e que não tiver assentamento em folha, que o registrar ou lançar nelle a verba de registro antes do pagamento da taxa. Nas mesmas penas incorrerá o official maior ou chefe da repartição onde deva ser registrado o titulo.

§ 6.º O tabellião que lavrar escriptura no livro de notas, ou o escrivão que concertar e assignar papel sujeito ao sello sem estar pago.

§ 7.º O thesoureiro das loterias que vender bilhetes de loteria antes do pagamento do sello.

Art. 88. Fica sujeito á multa de 20\$ a 100\$ rs., além das penas do artigo 177 do Codigo Penal, quem subtrahir ao pagamento da taxa correspondente qualquer papel sujeito a sello.

Art. 89. Ficão sujeitos á multa de 40\$ a 200\$ rs., além das penas dos artigos 168 e 178 do Codigo Penal:

§ 1.º Os que falsificarem o signal estampado ou a verba escripta nos papeis sujeitos a sello, seja usando de falso cunho, seja alterando de qualquer modo as verbas verdadeiras, seja escrevendo verbas falsas.

§ 2.º O escrivão, ou outro qualquer empregado nas estações do sello, que antedatar qualquer verba escripta, com o fim de evitar o pagamento da revalidação do sello, ou que alterar qualquer algarismo, data ou palavra da formula da verba, de sorte que não confira com a escripturação do livro de receita.

Art. 90. Estas multas serão arrecadadas e cobradas executivamente pelos agentes das recebedorias ou outros empregados a quem esta diligencia competir nas diversas estações do sello.

CAPITULO VII.—*Recursos.*

Art. 91. As duvidas que se suscitarem entre as partes e os agentes fiscaes ácerca da taxa correspondente ao titulo que o deva pagar,

a respeito dos prazos marcados para as revalidações e sobre as multas incorridas por infracção da lei n.º 317 de 21 de Outubro de 1843 e do presente regulamento, serão julgadas pelos empregados que servirem de chefes das estações fiscaes que arrecadão o imposto do sello.

Art. 92. Se as partes não se conformarem com as decisões ou julgamentos dos referidos chefes, depois de entregarem a quantia que lhes fôr exigida e de haverem o titulo por onde conste a decisão que lhes não parecer justa, poderão recorrer:

§ 1.º Dos chefes das estações fiscaes do municipio da côrte para o tribunal do thesouro e do chefe das estações fiscaes que arrecadarem o sello nas provincias para as thesourarias respectivas, e destas para o referido tribunal do thesouro.

§ 2.º Do tribunal do thesouro, assim como das thesourarias cujas decisões fôrem sustentadas por aquelle tribunal para o conselho de estado, nos termos do regulamento n.º 124 de 25 de Abril de 1842.

Art. 93. Os chefes das estações que arrecadão o sello recorrerão ex-officio de suas proprias decisões ou julgamentos, quando versarem sobre a taxa do sello que exceda a 10\$ rs. e da multa que exceda a 20\$ rs.

Art. 94. Ficão sendo provisórias as disposições da 1.ª parte do art. 3.º, dos arts. 10, 15, 17, 18, 19. §§ 1.º, 2.º e 4.º, 32, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85 e 86; e as dos arts. 34, 35 e 37 na parte relativa ao tempo e occasião em que se deva pagar o sello para terem observancia emquanto e naquelles lugares em que se não estabelecer o systema da venda do papel sellado.

Art. 95. As disposições dos arts. 80, 88, 89, 90, 91, 92 e 93 são permanentes, fazendo definitivamente parte integrante deste regulamento, com a alteração de que, depois de estabelecido o systema da venda do papel sellado, incorrerão nas multas ordenadas nos arts. 87 e 88 as partes e empregados que escreverem, assignarem, despacharem, sentenciarem, expedirem, registrarem e transitarem pela chancellaria, autos, escripturas, instrumentos e quaesquer titulos ou papeis sujeitos a sello que não fôrem escriptos em papel sellado da taxa competente.

Art. 96. As disposições dos arts. 19, §§ 3.º, 29, 53 e 54, ainda depois de estabelecido o systema da venda do papel sellado, continuarão a ter observancia no que lhe fôr applicavel.

Art. 97. Ficão revogadas todas as disposições do regulamento n.º 356 de 26 de Abril de 1844 e ordens expedidas posteriormente para arrecadação do imposto do sello que não estiverem comprehendidas nos artigos deste regulamento.

Rio de Janeiro, em 10 de Julho de 1850.—*Joaquim José Rodrigues Torres.*

Artigos da Lei de 21 de Outubro de 1843 relativos ao sello a que se refere este regulamento.

Art. 12. O imposto do sello será d'ora em diante de duas especies, proporcional e fixo.

§ 1.º Ao sello proporcional ficão sujeitos todos os papeis de contractos de dinheiro, como letras de cambio e da terra, escriptos á ordem e notas promissorias; credits, escripturas ou escriptos de venda, hypotheca, doação, deposito extrajudicial e qualquer titulo de transferir a propriedade ou usufructo; os quinhões hereditarios ou legados; as quitações judiciaes; os fretamentos e despachos das alfandegas e dos consulados; as apolices de seguro ou de risco, e os titulos de nomeação expedidos pelo governo ou por empregado de sua escolha, por autoridades ecclesiasticas e pelas mesas das camaras legislativas e das assembléas provinciaes. Este sello será regulado e cobrado de todo o valor de 50\$ rs., e dahi para cima, pelo modo marcado na tabella. (*Tit. 1.º do regulamento.*)

§ 2.º Ao sello fixo ficão sujeitos:

1.º Não só os papeis que actualmente o pagão, como os processos que correm ante os delegados, subdelegados e juizes de paz; os livros e protocolos dos tabelliães e escrivães de qualquer juizo; os documentos ou papeis de qualquer especie apresentados em juizo ou nas repartições publicas. E o respectivo sello será de 60 a 160 rs. por meia folha de papel.

2.º As cartas e diplomas que conferirem titulos, tratamento, nobreza, brazão, condecorações honorificas, privilegios ou outra qualquer mercê; as dispensas de qualquer natureza que sejão; as licenças de qualquer especie, inclusive para jogos licitos, e os diplomas scientificos e litterarios. E o respectivo sello será de 1\$ a 100\$.

3.º As cartas de jogar, cujo sello será de 160 rs. por baralho.

§ 3.º O governo é autorisado para marcar, em tabellas que organisará, a taxa do sello fixo sobre cada um dos objectos comprehendidos nos N.ºs 1 e 2 do paragrapho antecedente; dentro do minimo e maximo nelles indicados e segundo a importancia de cada um. (*Tit. 2.º do regulamento.*)

Art. 13. As letras de cambio e da terra, escriptos á ordem e notas promissorias que fôrem passadas ou emittidas dentro do Imperio sem que tenham pago o sello marcado na tabella A, não poderão ser protestadas nem ateadidas em juizo.

§ 1.º As que fôrem passadas ou aceitas nos lugares em que não houver estação fiscal para o sello, poderão ser revalidadas se pagarem o sello nos prazos que o governo marcar nos seus regulamentos; aquellas porém que fôrem passadas ou aceitas nos lugares em que houver a dita estação, só o poderão ser pagando até o dia anterior ao do vencimento, em vez do sello, 20 por cento do respectivo valor. Igualmente serão revalidadas as que, tendo pago antes de passadas ou aceitas um sello inferior ao marcado, fôrem selladas até o dia do vencimento, pagando o tresdobro do sello devido.

§ 2.º E as que fôrem passadas e emittidas sem previo pagamento

do sello e não fôrem revalidadas como dispõe o paragrapho antecedente, sómente poderãõ ser produzidas como documentos para qualquer effeito legal, pagando em vez de sello 40 por cento do respectivo valor.

§ 3.º As disposições do artigo e paragraphos antecedentes são applicaveis ás letras de cambio estrangeiras ou passadas fóra do Imperio que fôrem aceitas, endossadas ou negociadas em qualquer parte do Brasil sem que tenham pago o sello marcado na tabella A.

§ 4.º Quem negociar, aceitar ou pagar qualquer letra de cambio e da terra, escripto á ordem ou nota promissoria passada no Imperio, ou qualquer letra de cambio estrangeira, antes de haver pago o sello marcado na tabella, será sujeito pela primeira vez á multa de 10 por cento do valor da letra, escripto ou nota, e ao dobro na reincidencia. Se porém o negociador da letra, escripto ou nota fôr corretor, não só ficará sujeito ao dobro das multas como na reincidencia ficará inhabil para servir como corretor.

Art. 14. Todos os papeis, livros, &c., comprehendidos nos §§ 1.º e 2.º do art. 12, ficão obrigados ao pagamento do sello nos prazos que o governo marcar nos seus regulamentos. E depois de findos os ditos prazos, os que não tiverem pago o sello marcado na tabella annexa a esta lei e nas que o governo organizar em virtude do § 3.º do art. 12, não serão attendidos em juizo.

§ 1.º Serão porém revalidados pagando, em vez do sello, 20 por cento do respectivo valor os que fôrem sujeitos ao sello proporcional; e um sello vinte vezes maior do que o marcado nas tabellas os que o fôrem ao sello fixo. E os que tiverem pago dentro dos referidos prazos um sello inferior ao marcado serão tambem revalidados pagando o tresdobro do sello competente.

§ 2.º A falta do pagamento do sello dos livros dos tabelliães e escritvães não prejudica aos actos escriptos nelles, se esses actos tiverem pago o sello a que estavam sujeitos.

§ 3.º Os escritvães ou officiaes publicos que escreverem actos, contractos ou papeis obrigados ao sello, ou que os receberem e lhes derem andamento sem previo pagamento delle, além das outras penas em que possão incorrer, perderãõ o officio ou emprego que exercerem.

Art. 15. Ficão isentos do sello estabelecido por esta lei:

§ 1.º As letras de cambio e da terra, passadas, negociadas ou aceitas pelo governo e seus delegados; os bilhetes, notas promissorias e quaesquer titulos de credito emittidos pelo thesouro publico; os saques para movimento de fundos de umas para outras repartições de fazenda; as transferencias das apolices da divida publica fundada.

§ 2.º Os processos em que fôrem partes a justiça ou a fazenda publica, sendo porém o réo, quando afinal condemnado, sujeito ao pagamento do sello respectivo, se não fôr pobre.

§ 3.º As escripturas sujeitas ao pagamento da siza dos bens de raiz, e bem assim as quitações e outros titulos de dinheiro proveniente de contracto que já tenha pago o devido sello, de sorte que este se não repita em uma mesma transacção. Esta disposição porém não é

applicavel á reforma das letras de cambio e da terra ou á novação de qualquer outro contracto de emprestimo de dinheiro.

§ 4.º As mercês conferidas aos militares de terra e mar por serviços extraordinarios de campanha; aos principes e aos subditos estrangeiros que se fizerem dignos da benevolencia do Imperio.

VERBAS.

MODELO N.º 1.

(Signal
do
Sello.)

N.º 1

R\$160

Pg. cento e sessenta réis. Rio de Julho de 1850.

(Rubrica do Recebedor).

(Rubrica do Escrivão).

MODELO N.º 2.

(Signal
do
Sello.)

N. 14.

120R\$000 Rev.

Pg. cento e vinte mil réis por não sellar antes do endosso. Rio de Julho de 1850.

(Rubrica do Recebedor).

(Rubrica do Escrivão).

N. B. Quando o motivo da revalidação fôr outro, declarar-se-ha assim: v. g.—por não sellar dentro de 10 dias—antes do registro—antes do transito na chancellaria—antes de lançada no livro das Notas—antes de vencida—por ter pago menos taxa que a devida, &c.

MODELO N.º 3.

(Signal
do
Sello.)

N.º 1.

1R\$000 Ref.

Pg. mil réis pela verba n.º 11 de de Julho de 1850.

de Julho inutilisada. Rio

Rubrica do Recebedor).

(Rubrica do Escrivão).

MODELO N.º 4.

(Signal
do
Sello.)

N.º 13.

2R\$000 2.ª via.

Pg. pela 1.ª via dous mil réis. Rio

de Julho de 1850.

(Rubrica do Recebedor).

(Rubrica do Escrivão.)

N. B. Quando houver dous ou mais livros para uma classe de titulos: v. g., letras, notas promissorias, escriptos á ordem,—na mesma cidade ou villa, os signaes que os distinguem—A, B, C, &c., serão indicados na verba assim:

A N.º 1, — 2R\$000

Pg., &c.

Modelo do Livro de Receita do Imposto do Sello.

	Revalidações e reformas.	SELLO PROPORCIONAL.			SELLO FIXO.	
		1. ^a CLASSE.	2. ^a E 3. ^a CLASSE.	4. ^a CLASSE.	1. ^a CLASSE.	2. ^a CLASSE.
		Letras, notas, &c.	Creditos, segur., &c.	Tit. de empreg., &c.	Folhas.	Titulos
RIO DE JANEIRO DE JULHO DE 1850.						
Ns.						
1 } 10 }	Letras em branco a 400 rs.	4\$000				
11	Letra de Londres.	1\$000				
12	Letra de cambio (4 vias)	1\$000				
13	Letra (dito) 3 vias.	2\$000				
14	Letra de F.. (dito) de 600\$000 rs., por não sellar antes do primeiro endosso por B.	120\$000				
15	Credito		4\$000			
16	Escritura de F.. (o nome do comprador ou do que recebe a coisa vendida, doada, cedida, &c.)		\$800			
17	Quinhão de F.. da herança de seu pai		4\$000			
18	Legado de F.. deixado por sua mãe.		1\$600			
19	4 acções da companhia N.. transferidas a D.		1\$600			
20	Apolices de seguro de F.. (o nome do segurado) Companhia tal		4\$000			
21	Decreto de F.. 1. ^o escripturario da thesouraria de.			4\$000		
22	Autos de F.. (o nome do autor. justificante. &c.)				\$880	
23	Procuração de F.. (o nome do constituinte)				\$160	
24 } 27 }	3 Documentos de F.. (o nome da pessoa a quem são passados)				\$920	
28	Licença de F..					2\$000
	Total recebido hoje de Julho cento e cincoenta e dous mil réis (152\$000).	128\$000	16\$000	4\$000	2\$000	2\$000
	(Assignatura do recebedor.) (Assignatura do escrivão.)					
DE JULHO DE 1850.						
1	Letra n. 11 de de Julho					
2	De F.. 3. ^a Loteria de.				900\$000	
3	De F.. thesoureiro do banco commercial, que arrecadou no mez p. p.	200\$000				
4	De F.. caixa da companhia de seguro N.., dito.	100\$000	80\$000			
5	De F.. vendedor de cartas de jogar, 2. ^o quartel deste anno.				20\$000	
	Total recebido hoje, um conto e trezentos mil rs. (1:300\$000)	300\$000	80\$000		920\$000	
	(Assignatura do recebedor) (Assignatura do escrivão.)					
	Somma total da receita de Julho, um conto quatrocentos e cincoenta e dous mil réis (1:452\$000).	428\$000	96\$000	4\$000	922\$000	2\$000
Deste total pertence :						
A revalidações em todas as classes		120\$000				
A bilhetes de loterias na 1. ^a classe do sello fixo.		900\$000				
A cartas de jogar dito.		20\$000				
Os mais titulos e papéis.		412\$000				
N. B. No caso de haver um livro especial para o sello fixo, e um ou dous para o proporcional, lançar-se-hão os assentos em uma só pagina, se o tamanho do livro o permittir.						

DECRETO N.º 895 DE 31 DE DEZEMBRO DE 1851.

Manda executar o regulamento sobre o uso, preparo e venda do papel sellado.

Hei por bem ordenar que a respeito do uso, preparo e venda do papel sellado se observe o regulamento que com este baixa, assignado por Joaquim José Rodrigues Torres, do meu conselho, senador do Imperio, ministro e secretario de estado dos negocios da fazenda, e presidente do tribunal do thesouro nacional, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em trinta e um de Dezembro de mil oitocentos e cincoenta e um, trigesimo da independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim José Rodrigues Torres.

Regulamento sobre o uso, preparo e venda do papel sellado.

CAPITULO I.

Do uso do papel sellado.

Art. 1.º Devem ser escriptos em papel sellado, vendido por conta do governo, os titulos e actos comprehendidos nas tabellas A e B, annexas a este regulamento.

Os papeis da tabella A, cujo valor exceder a vinte contos de réis, e todos os outros de que faz menção o regulamento que baixou com o decreto n. 681 de 10 de Julho de 1850 continuarão a ser sellados por meio de verbas.

Art. 2.º As secretarias de estado e outras repartições publicas que fizerem uso de passaportes ou de quaesquer titulos do seu expediente, que sejam sujeitos ao sello, impressos ou escriptos em papel diverso do que se vender por conta do governo, poderão manda-los sellar na casa da moeda com os cunhos proprios, ou por meio de verbas nas estações encarregadas da arrecadação da taxa, como determina o referido regulamento de 10 de Julho.

Art. 3.º Quando os titulos de que trata o artigo antecedente tiverem de ser sellados na casa da moeda, pagar-se-ha primeiramente a taxa na recebedoria do municipio, onde se dará ao portador um conhecimento, assignado pelo recebedor e pelo escrivão do sello, declarando o numero e qualidade delles, e a importancia paga.

Sellados os titulos, ficarão taes conhecimentos em poder do almoxarife, para serem apresentados por occasião dos balanços de que trata o art. 30, e da tomada de contas.

Art. 4.º Será igualmente permittido ás companhias e casas de commercio fazer sellar na casa da moeda, e nas recebedorias do Rio de Janeiro, Bahia, Pernambuco, Maranhão, Pará e Rio Grande do Sul as letras e outros papeis de que usarem nas suas transacções, se para isso fôrem previamente estampados ou preparados.

Para obterem porém esta permissão deverão requerê-la na côrte ao ministro da fazenda, e nas provincias aos inspectores das thesourarias, declarando, cada vez que o fizerem, o numero dos titulos de cada uma das classes ou valores que quizerem sellar.

Art. 5.º Quando os papeis de que trata o artigo antecedente tiverem de ser sellados na casa da moeda, proceder-se-ha pela maneira determinada no art. 3.º

Quando porém tiverem de o ser em qualquer das recebedorias, ahí depositará a parte a importancia da taxa, dando-se-lhe um conhecimento, com o qual possa requerer a licença; e sendo esta concedida, ficará o conhecimento

guardado na repartição competente, para ser confrontado com os assentos da recebedoria quando se lhe tomarem contas.

Art. 6.º Também poderá ser paga por meio de verbas nas estações competentes, a taxa dos livros dos commerciantes, das ordens terceiras, irmandades e confrarias que os quizerem ter de papel diverso do que se vender por conta do governo.

Art. 7.º O uso do papel sellado para cada um dos titulos comprehendidos nas tabellas não será permitido em cada municipio senão depois de haver-se ahí annunciado a sua venda por editaes das estações que fôrem della encarregadas; e só será obrigatorio depois que decorrerem trinta dias da data do annuncio.

Os editaes serão publicados pela imprensa onde a houver.

Art. 8.º Quando por qualquer occurrencia fôr escripto em papel não sellado algum titulo dos comprehendidos na tabella A, deverá a pessoa que tiver de pagar a taxa annexar-lhe papel sellado da importancia correspondente, comprada em alguma das estações publicas, onde apresentará o mesmo titulo, escrevendo o seu nome, parte sobre o signal do sello, e parte sobre o papel em branco: e o funcionario encarregado da venda fará lançar no mesmo papel uma nota nestes termos: — *Annexada a uma letra sacada (ou a um credito assignado, etc.) por.... com data de....* — mencionando o lugar, dia, mez e anno, e assignando-a com o seu escrivão, que fará igual declaração no assento do livro de receita.

O titulo que não fôr assim legalisado no prazo do art. 19, § 3.º do regulamento de 10 de Julho de 1850, ou que fôr escripto em papel sellado com taxa inferior á devida, ficará sujeito á revalidação na fórma do art. 13 e seus paragraphos da lei de 21 de Outubro de 1843.

Art. 9.º Se fôr escripto em papel não sellado algum dos titulos ou actos comprehendidos nos §§ 1.º e 2.º da tabella B, que, segundo os arts. 34 e 35 do regulamento de 19 de Julho, devem pagar o sello fixo antes da conclusão para a sentença final, ou antes da assignatura ou concerto, ou depois da verba do primeiro registro, deverá também a parte interessada annexar-lhe papel sellado, ficando, no caso contrario, assim como no de ser escripto em papel sellado com taxa inferior á devida, sujeito á revalidação na fórma do art. 14, § 1.º da referida lei na parte relativa ao sello fixo; e o funcionario que houver de expedir, assignar, concertar ou cumprir, inutilisará immediatamente com traços de tinta o mesmo papel sellado, lançando na primeira pagina de cada folha uma nota assignada, na qual declare o dia, mez e anno em que o fizer.

A revalidação dos titulos e actos mencionados neste artigo e no antecedente será feito por meio de verbas nas estações competentes.

Art. 10. Quando fôrem escriptos em papel não sellado os outros titulos e actos comprehendidos no § 2.º da tabella B, e tiverem de ser juntos a autos ou petições, ou apresentados em publico, afim de produzirem o effeito para que fôrem passados, deverá igualmente a parte interessada annexar-lhes papel sellado; e o funcionario que houver de despachar os autos ou petições, ou attender officialmente a taes documentos, o inutilisará pela maneira determinada no artigo antecedente.

Esta disposição é também applicavel aos referidos titulos e actos que se acharem escriptos antes da execução do presente regulamento, e ainda não sellados por meio de verbas, e a quaesquer outros papeis sujeitos ao sello fixo, não especificados na referida tabella, nem no regulamento de 10 de Julho.

Art. 11. O chefe de repartição publica, juiz ou qualquer outra autoridade constituida ou funcionario, sem distincção de classe ou jerarchia, que

não cumprir as disposições dos arts. 8.º, 9.º e 10.º, incorrerá (nas penas do art. 87 do regulamento de 10 de Julho de 1850.

CAPITULO II.

Da compra do papel per conta do governo.

Art. 12. O director geral das rendas publicas é o encarregado de comprar o papel que houver de ser sellado por conta do governo, attendendo sempre ao consumo effectivo ou provavel, e escolhendo segundo as dimensões e qualidades que fôrem mais proprias para os diversos titulos comprehendidos nas tabellas A e B.

Art. 13. A compra será feita a quem offerecer condições mais favoraveis á fazenda, precedendo annuncios impressos nas folhas publicas, com anticipação de dez dias ao menos, e devendo os vendedores apresentar as suas propostas em cartas fechadas (acompanhadas das amostras) para serem abertas em presença de todos elles no dia e hora que se designar.

Se fôr mais conveniente encommendar o papel fóra do paiz, ou manda-lo fabricar para ser exclusivamente destinado ao sello, não poderá o contracto ter vigor sem prévia approvação do ministro da fazenda.

CAPITULO III.

Do deposito e preparo do papel.

Art. 14. Para deposito do papel em branco, e sómente estampado ou lithographado, haverá no edificio da casa da moeda um armazem proprio; e para o papel sellado uma casa forte, sendo todo elle guardado sob a responsabilidade de um almoxarife, que terá um escrivão e um fiel.

Tambem haverá no armazem um continuo, que servirá de correio.

Art. 15. O papel que tiver de ser convertido em letras e notas promissorias da quantia de cem mil réis para cima, e conhecimentos de carga, será entregue pelo almoxarife ao director da officina da estamperia das apolices existente no thesouro, para o fazer estampar ou lithographar conforme os modelos que fôrem approvados pelo ministro da fazenda, e reverterá depois disto para o armazem.

As chapas serão abertas na casa da moeda.

Art. 16. Assim o papel estampado como o papel em branco que se destinar ao sello proporcional e fixo será sellado em uma officina annexa á casa da moeda, sob a immediata inspecção do provedor, e recolhido á casa forte, onde ficará convenientemente acondicionado e contado por classe de titulos e taxas, afim de se poder distribuir e balancear com facilidade e promptidão.

Nesta officina haverá um mestre impressor encarregado de executar e dirigir todo o trabalho, além dos operarios e serventes que fôrem precisos.

Art. 17. Os papeis comprehendidos na tabella A serão marcados com sello branco, constando de um circulo com as iniciaes I B no centro, e em roda a legenda—melhoramento do meio circulante—com a taxa em letras brancas sobre um fundo preto, e a indicação dos valores para que puderem servir.

Os papeis comprehendidos na tabella B serão marcados com o sello preto e tinta de oleo, em fórmula tambem circular e com a mesma legenda.

Art. 18. Para as letras de cambio preparar-se-ha a quantidade de papel que parecer sufficiente com as taxas de 100 réis, 200 réis, 400 réis, 600 réis, e assim progressivamente até 4\$ 000 réis; e para as letras da terra e outros titulos sujeitos ao sello proporcional, de que faz menção a tabella A, com

as taxas de 200 réis, 500 réis, 1 \$ 000 réis, 1 \$ 500 réis, e assim progressivamente até 10 \$ 000 rs.

Art. 19. Nos papeis de que tratão os arts. 2.º e 4.º será impresso o signal do sello em lugar differente daquelle onde o tiverem os que fôrem vendidos por conta do governo.

Art. 20. Haverá na casa de moeda um inventario das chapas, cunhos e quaesquer outras peças destinadas ao trabalho da estampania e do sello, que o provedor conservará em seu poder, para verificar-se a qualquer tempo a responsabilidade das pessoas a quem fôrem confiadas.

Art. 21. No principio de cada mez o provedor dará balanço a todos os objectos que estiverem servindo na officina do sello, tendo sempre cuidado em fazer substituir e inutilisar qualquer cunho que se ache arruinado.

As chapas e cunhos de reserva serão guardados em um cofre com duas chaves, das quaes ficará uma em poder do provedor e outra do almoxarife.

Art. 22. Nesta officina se observarão as disposições dos arts. 2.º, 3.º, 4.º, 11.º, 14.º, 15.º, 16.º e 17.º do regulamento de 23 de Março de 1838, no que pelo presente não fôr alterado.

Art. 23. O director geral da despeza publica fiscalisarà a execução deste regulamento na parte que toca á casa da moeda, ás officinas da estampania e do sello, dando as providencias que couberem em suas attribuições, e propondo ao ministro da fazenda as que delle dependerem, para que o serviço se faça com a conveniente regularidade, perfeição e segurança.

CAPITULO IV.

Da venda do papel sellado.

Art. 24. O papel sellado será vendido nas recebedorias de rendas internas, mesas de rendas, collectorias, administrações e agencias do correio, e em outras estações que designar o ministro da fazenda.

Destas mesmas estações será distribuido ás agencias que se estabelecerem nos respectivos districtos.

Art. 25. O ministro da fazenda designará as casas particulares do municipio da côrte e da provincia do Rio de Janeiro, que convier encarregar da venda do papel sellado.

O mesmo farão nas outras provincias os inspectores das thesourarias de fazenda.

Art. 26. O director geral das rendas publicas é incumbido de regular a entrega e remessa do papel sellado, para ser vendido na côrte e nas provincias, procurando evitar quanto ser possa que o publico sinta falta delle para os seus negocios e dependencias.

A remessa será feita ás thesourarias de fazenda, ou directamente ás estações subalternas, quando seja assim mais facil ou menos dispendiosa, dirigindo-se em todo o caso a conveniente participação ás mesmas thesourarias.

Art. 27. O papel que tiver de ser posto á venda sahirá encaixotado do armazem, e sempre acompanhado de uma guia com as mesmas especificações que convier á descarga feita ao almoxarife no competente livro, tendo os volumes uma marca propria da repartição, além do conveniente sobrescripto, para que possam transitar pelos consulados e alfandegas sem serem abertos.

Cada resma levará escripto na capa o numero de meias folhas ou titulos que contiver, com designação das taxas respectivas e da sua importancia total.

CAPITULO V.

Da escripturação e contabilidade.

Art. 28. A renda proveniente do papel sellado será escripturada com distincção da do sello por verbas, e a despeza com distincção de qualquer outra.

Art. 29. Haverá para a escripturação e contabilidade do papel os seguintes livros :

§ 1.º No armazem a cargo do almoxarife tres livros de entrada e sahida , e um de lançamento ou registro.

1.º Para o papel em branco , que será escripturado por numero de resmas (de 500 folhas) e meias folhas ou tiras , conforme o modelo n.º 1.

Neste mesmo livro se abrirá conta ao papel que se inutilisar nas officinas da estamperia e do sello , como mostra o dito modelo.

2.º Para o papel estampado ou lithographado , que será escripturado pelo numero de tiras e titulos, conforme o modelo n.º 2.

3.º Para todo o papel já sellado, dividido em diversos tomos ou contas distinctas; e tantas columnas para o numero dos titulos estampados ou lithographados, e de meias folhas do sello fixo quantas as diversas taxas; e mais uma columna em cada conta para a importancia do respectivo sello, modelo n.º 3.

4.º De lançamento dos papeis do expediente das repartições publicas, assim como dos que as companhias e casas commerciaes fizerem sellar conforme as disposições dos arts. 2.º, 3.º, 4.º e 5.º dividido tambem em tomos ou contas distinctas, como mostra o modelo n.º 4.

§ 2.º Na officina da estamperia um livro para a entrada, por numero de resmas e tiras do papel branco, e sahida do estampado ou lithographado por numero de tiras e titulos, e do inutilisado, modelo n.º 5.

§ 3.º Na segunda contadoria do thesouro nacional um livro de contas correntes com as diversas estações, a que se remetter o papel sellado para ser vendido, modelo n.º 6.

Para que as ditas estações sejam debitadas, logo que se lhes fizer qualquer remessa de papel sellado, o almoxarife enviará ao director geral das rendas publicas uma guia identica á que tiver dado ao conductor; e o director geral, depois de haver feito o conveniente aviso á estação a que fôr remettido o papel, devolverá a mesma guia á directoria geral de contabilidade, afim de proceder-se á vista della á devida escripturação.

§ 4.º Nas thesourarias de fazenda das provincias :

Um livro de entrada e sahida, como o do modelo n.º 3.

Dito de contas correntes, como o do modelo n.º 6, para se abrir conta ás estações encarregadas da venda do papel.

§ 5.º Nas recebedorias e outras estações encarregadas da venda do papel.

Um livro de entrada e sahida, como o do modelo n.º 7.

Dito de contas correntes com as pessoas que fôrem encarregadas da venda do papel, como o modelo n.º 6.

Dito da receita proveniente do papel sellado, modelo n.º 8, e outro do sello por verbas, conforme o modelo a que se refere o regulamento de 10 de Julho de 1850.

As partidas de receita e despeza serão assignadas pelos responsaveis e escrivães, como mostram os modelos.

Art. 30. Os chefes das estações, onde houver thesoureiro do papel sellado, darão balanço no fim de cada mez ao deposito do mesmo papel, fazendo lavar os convenientes termos nos livros proprios.

Ao armazem e casa forte dar-se-ha balanço no fim de cada semestre, assistindo o director geral das rendas publicas, ou o subdirector, que tambem assignará os termos, e fará consumir em sua presença todo o papel que se tiver inutilisado na officina da estamperia e do sello.

Art. 31. O almoxarife e o escrivão do armazem serão nomeados por decreto imperial; o fiel pelo almoxarife para servir sob sua responsabilidade, precedendo approvação do ministro da fazenda; e o mestre impressor e o continuo por portaria do mesmo ministro.

Ao provedor da casa da moeda competirá a escolha e admissão dos operarios e serventes da officina do sello, depois que o ministro tiver fixado o numero e arbitrado os salarios que deverem vencer.

Art. 32. O almoxarife perceberá o vencimento annual de 2:000\$, o escrivão 1:600\$, o fiel 800\$, o mestre impressor 800\$ e o continuo 480\$.

Art. 33. Os empregados das diversas estações publicas que fôrem incumbidos da venda do papel sellado perceberão do seu producto a porcentagem que lhes fôr arbitrada pelo thesouro e thesourarias de fazenda, como se pratica a respeito de outras rendas, e os particulares a commissão que parecer razoavel, devendo estes prestar fiança correspondente ao valor do papel que houverem de receber.

Art. 34. Continuação em vigor as disposições do regulamento de 10 de Julho de 1850 não alteradas pelo presente.

Palacio do Rio de Janeiro, em 31 de Dezembro de 1851.

Joaquim José Rodrigues Torres.

TABELLA A.

Titulos sujeitos ao sello proporcional, que devem ser escriptos em papel sellado, na fôrma do regulamento desta data.

§ 1.º Letras de cambio para dentro ou fóra do Imperio.

De 100 \$ 000 até 400 \$ 000.	100 rs. por cada via.
De mais de 400 \$ 000 até 1:000 \$ 000.	200 rs. " " "
De mais de 1:000 \$ 000 até 2:000 \$ 000.	400 rs. " " "

E assim progressivamente, cobrando-se mais 200 rs. por via de toda a quantia que exceder a cada conto de réis.

§ 2.º

Letras de terra.	} 200 rs.
Ditas passadas ou aceitas pelos devedores da fazenda nacional, a quem se concede fazer pagamento por prestações.	
Ditas passadas ou aceitas pelos contractadores, para pagamento do preço dos contractos.	
Notas promissorias	
Creditos.	
Escriptos á ordem, ainda que em fôrma interior de cartas.	
Vales aceitos entre os commerciantes da praça.	
Notas, vales ou letras de quaesquer associações, contendo promessa ou obrigação de pagamento.	
Cautelas ou vales de transacções de emprestimo de dinheiro, sobre penhores de preciosidades, e de quaesquer outros objectos que se fazem em Montes de Soccorro, em quaesquer associações, e em mão de particulares.	
	De mais de 400 \$ até 1:000 \$
	De mais de 1:000 \$ até 2:000 \$
	De mais de 2:000 \$ até 3:000 \$
	E assim progressivamente, cobrando-se mais 500 réis de toda a quantia que exceder a cada conto de réis.

TABELLA B.

Titulos e actos sujeitos ao sello fixo, que devem ser escriptos em papel sellado na fôrma do regulamento desta data.

§ 1.º	<i>Papeis forenses.</i>	<i>Por cada meia folha.</i>
	Autos de posse, tombo, inquirição e justificação de gerene, e justificação de serviços.	120
	Autos de qualquer outra natureza, comprehendidos os que correm ante os delegados e subdelegados, e os que findarem por haver composição das partes.	60

Justificações ou legitimações feitas para haver passaporte, e para ser reconhecido cidadão brasileiro.	100
Escripturas de qualquer contracto em que se não declare quantia.	}
Traslados das mesmas	
Publicas fórmulas	
Procurações feitas judicialmente	
Traslados de autos, quando fôrem extrahidos como taes, e não como instrumentos de publica fórmula.	
Sentenças extrahidas do processo	
Sentenças de formal de partilhas	
Mandados de preceito	
Cartas testemunhaveis	
Cartas precatórias, avocatorias, rogatorias, de inquirição e arre-matação, ainda que expedidas a favor da fazenda provincial.	

§ 2.º *Papeis e documentos civis.*

Testamentos ou codicillos	}
Passaportes, guias de mudança de domicilio e titulos de residencia.	
Titulos de nomeação de inspectores de quarteirão.	
Provisões de parochos encommendados.	
Traslados de autos em publica fórmula.	
Editaes, mandados de penhora, sequestro, citação, ou para outro qualquer fim	
Certidões das citações, e de quaesquer outros actos judiciaes, em execução de mandados ou despachos relativos a causas pendentes.	
Certidões quaesquer	
Attestados	
Procurações particulares.	
Os titulos e papeis comprehendidos na 1.ª classe do sello proporcional, que fôrem de valor menor de 100 \$	
Recibos e quitações particulares	
Quitações judiciaes de menos de 100 \$	
Cartas de ordens ecclesiasticas.	
Compromissos das irmandades, confrarias e ordens terceiras	
Quitações, ainda que sejam sobre objectos judiciaes, apresentadas nas repartições publicas, para se haver dellas algum pagamento de mais de 100 \$	160
Cada via de conhecimento de carga	60

§ 3.º *Livros.* *Por fol. de livro.*

Os dos termos de bem-viver e segurança, e os dos culpados	}	100
Os dos cofres dos orphãos e ausentes.		
Os do commercio (diario, mestre ou razão, e copiador de cartas).	}	40
Os das ordens terceiras, irmandades e confrarias.		
Os de assentos de baptismos, casamentos e obitos das parochias e curatos.		
Os livros e protocollos de tabelliães e escrivães de qualquer juizo, comprehendidos os dos escrivães dos juizes de paz, delegacias e subdelegacias.	}	80
Os livros de depositarios geraes, distribuidores e contadores judiciaes.		

Palacio do Rio de Janeiro, em 31 de Dezembro de 1851.—*Joaquim José Rodrigues Torres.*

MINISTERIO DA FAZENDA.*Regulamento do Sello.*

Joaquim José Rodrigues Torres, presidente do tribunal do thesouro nacional, julgando necessario solver algumas duvidas suscitadas na execução de diversas ordens que tem explicado o regulamento de 10 de Julho de 1850, na parte relativa ao sello proporcional a que estão sujeitos os titulos da 3.^a classe, declara: 1.^o, que o empregado publico a quem, por qualquer motivo, se passar novo titulo, ainda que para continuar no mesmo lugar que estiver occupando, com ou sem accrescimo de vencimento, deverá pagar, segundo o disposto no art. 26 do dito regulamento, o sello proporcional da totalidade do vencimento de um anno; 2.^o, que o empregado a quem se conceder qualquer accrescimo de vencimento, por titulo especial, ou por apostilla lançada no do emprego, deverá pagar sómente o sello correspondente ao accrescimo; 3.^o, que nenhum sello se deverá cobrar do accrescimo do vencimento concedido ao empregado quando se lhe não passar titulo ou apostilla. Thesouro nacional, em 4 de Outubro de 1852.—*Joaquim José Rodrigues Torres.*

Extracto do expediente de 11 de Setembro de 1850.

Regulamento do Sello.

Ao inspector da alfandega, em solução ao que representou, se declara: 1.^o, que, sujeitando o regulamento de 10 de Julho deste anno ao imposto do sello sómente os titulos dos despachantes, não se comprehende debaixo desta denominação os dos caixeiros despachantes e ajudantes, devendo considerarem-se esses titulos como licenças concedidas pelas autoridades fiscaes para se exigir a taxa da penultima parte do art. 48 do citado regulamento; 2.^o, que o referido sello deve ser cobrado pela alfandega, como até agora, na forma do art. 63; 3.^o, que debaixo do titulo de —Licenças não especificadas,— de que trata o regulamento, se comprehendem as que, em vista do regulamento das alfandegas e estylos, se passam, uma vez que se expeção titulos especiaes dellas, assignados pelas respectivas autoridades, por não serem bastantes simples permissões concedidas por despachos, as quaes só devem pagar a taxa de 160 rs. do art. 34.

Extracto do expediente de 21 de Outubro de 1852.

Ao administrador da recebedoria, sobre o pagamento do sello da escriptura de dissolução da sociedade de Hugo Hutton, e Carlos Coleman e João Gardner, se declara que com quanto cabe á denominação de—escriptura de dissolução da sociedade—, de que trata o artigo 7.^o § 5.^o do Regulamento de 10 de Julho de 1850, se comprehendem tanto as publicas como as particulares, da mesma forma que

comprehendidas expressamente se achão no § 2.º do mesmo artigo, e não procede por isso o argumento de Hutton, fundado na falta de formula de escriptura publica na que fica mencionada; todavia, sómente são sujeitas ao sello proporcional as ditas escripturas publicas ou particulares quando, por suas estipulações, se podem subordinar á regra geral do artigo 12 § 1.º da lei de 21 de Outubro de 1843; isto é, quando nellas se contracta a divisão de bens da sociedade entre os socios, ou se estipula que cada um, ou quaesquer delles, terá de haver uma quantia, ou valor em dinheiro, ou bens de qualquer especie. Não se verificando estas circumstancias na de que se trata, posto que nella se ponha fim a uma sociedade, comtudo de nada mais por ora se trata do que terminar as suas transacções, e proceder á liquidação, para o que se dão regras, sem determinação alguma do que aos socios haja de pertencer, por isso não está sujeita ao sello proporcional, não obstante a multa nella estipulada, pela sua natureza de condicional.

AVISO DE 30 DE AGOSTO DE 1852, AO VICE-PRESIDENTE DA PROVINCIA DO RIO GRANDE DO SUL.

Declara que sendo o deputado da junta do commercio daquella provincia, Delfino Lorena de Souza, 1.º supplente do delegado de policia da cidade do Rio Grande, em exercicio, deve ser substituido nos seus impedimentos pelos supplentes que se lhe seguirem na delegacia, segundo a ordem de sua designação.

Ministerio dos negocios da justiça.—Rio de Janeiro, em 30 de Agosto de 1852.

Illm. e Exm. Sr. — Communicando-me V. Ex., em seu officio n. 63 de 26 do mez proximo preterito, que, em consequencia de lhe haver o presidente substituto da junta do commercio da cidade do Rio Grande, dessa provincia, consultado sobre quem devia substituir o deputado da mesma junta Delfino Lorena de Souza, V. Ex. lhe declarára que, sendo o referido deputado 1.º supplente do delegado de policia daquella cidade, em exercicio, devia ser substituido, nos seus impedimentos, pelos supplentes que se lhe seguirem na delegacia, segundo a ordem de sua designação; o governo imperial, a quem foi presente o citado officio de V. Ex., manda responder-lhe que approva a decisão por V. Ex. dada, por ser tambem dessa opinião o vice-presidente do tribunal do commercio da capital do Imperio, que fôra ouvido sobre o objecto em questão. O que V. Ex. fará constar ao mencionado presidente substituto da junta do commercio da cidade do Rio Grande.

Deos guarde a V. Ex. — José Ildefonso de Souza Ramos. — Sr. vice-presidente da provincia do Rio Grande do Sul.

DECRETO N. 1056 DE 23 DE OUTUBRO DE 1852.

Revoga os artigos 533 e 534 do regulamento n. 737 de 25 de Novembro de 1850, na parte relativa á nomeação dos avaliadores commerciaes.

Hei por bem, tendo attenção ao que me representou o tribunal do commercio da côrte, decretar o seguinte:

Art. 1.º Os avaliadores commerciaes serão nomeados pelos tribunaes do commercio, de tres em tres annos.

Art. 2.º Se, durante este prazo, vagar algum destes lugares, será nomeado quem o substitua, mas sómente para servir pelo tempo que faltar ao substituido.

Art. 3.º Os avaliadores commerciaes, em cada uma das especialidades para que houverem sido nomeados, e em cada juizo servirão por distribuição.

Art. 4.º Sómente no caso de falta, impedimento ou suspensão de todos os avaliadores nomeados em cada uma das artes ou officios, a que respeitarem os bens avaliados, terá lugar a louvação das partes, ou a do juizo á revelia dellas.

Art. 5.º Fica, nesta parte sómente, derogado o disposto nos artigos 533 e 534 do regulamento n. 737 de 25 de Novembro de 1850.

José Ildefonso de Souza Ramos, do meu conselho, ministro e secretario de estado dos negocios da justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e tres de Outubro de mil oitocentos cincoenta e dous, trigesimo-primeiro da independencia e do imperio.—Com a rubrica de S. M. o Imperador.—*José Ildefonso de Souza Ramos.*

Papel sellado.

Pela recebedoria do municipio da côrte se faz publico que do 1.º de Janeiro de 1853 em diante não será admittido mais ao sello, por verbas, os titulos e actos da 1ª classe sujeitos ao sello fixo e constantes da tabella n. B, annexa ao regulamento de 31 de Dezembro de 1851, em consequencia de principiar nesse dia a ser obrigatorio o uso do papel sellado, que para esse fim existirá á venda nesta repartição, como está determinado pela portaria do tribunal do thesouro de 26 de Novembro de 1852. Recebedoria do municipio, em 27 de Novembro de 1852.—O administrador, *Hermenegildo Duarte Monteiro.*

Titulos e actos sujeitos ao sello fixo, que devem ser escriptos em papel sellado do dia 1.º de Janeiro de 1853 em diante, segundo as disposições do regulamento de 31 de Dezembro de 1851.

§ 1.º — PAPEIS FORENSES.

*Por cada
meia folha.*

Autos de posse, tombo, inquirição e justificação de genero
e justificação de serviços Rs. 120

Autos de qualquer outra natureza, comprehendidos os que correm ante os delegados, subdelegados, e os que findarem por haver composição das partes.	Rs. 60
Justificações ou legitimações feitas por haver passaporte e para ser reconhecido cidadão brasileiro.	» 100
Escriptura de qualquer contracto em que se não declare quantia	» 160
Traslados das mesmas.	» 160
Publicas-fórmulas.	» 160
Procurações feitas judicialmente	» 160
Traslados de autos, quando fôrem extrahidos como taes, e não como instrumentos de publica fórmula	» 160
Sentenças extrahidas do processo	» 160
Sentenças de formal de partilha	» 160
Mandados de preceito.	» 160
Cartas testemunháveis.	» 160
Cartas precatórias, avocatorias, rogatorias, de inquirição e arrematação, ainda que expedidas a favor da fazenda provincial.	» 160

§ 2.º — PAPEIS E DOCUMENTOS CIVIS.

Testamentos ou codicillos.	» 160
Passaportes, guias de mudança de domicilio e titulos de residencia	» 160
Titulos de nomeação de inspector de quarteirão.	» 160
Provisões de parochos encommendados	» 160
Traslados de autos em publica fórmula	» 160
Editaes, mandados de penhora, sequestro, citação, ou para outro qualquer fim	» 160
Certidões das citações e de quaesquer outros actos judiciaes, em execução de mandados ou despachos relativos a causas pendentes	» 160
Certidões quaesquer	» 160
Attestados	» 160
Procurações particulares	» 160
Os titulos e papeis comprehendidos na primeira classe do sello proporcional, que fôrem do valor menor de 100\$.	» 160
Recibos e quitações particulares.	» 160
Cartas de ordem ecclesiastica	» 160
Compromissos das irmandades, confrarias e ordens terceiras	» 160
Quitações, ainda que sejam sobre objectos judiciaes, apresentadas nas repartições publicas para se haver dellas algum pagamento de mais de 100\$	» 160

§ 3.º — LIVROS.

Os dos termos de bem viver e segurança e os dos culpados.	» 100
Os dos cofres dos orphãos e ausentes	» 100
Os das ordens terceiras, irmandades e confrarias	» 80

Os dos assentos dos baptismos, casamentos, e obitos das parochias e curatos	Rs. 80
Os livros protocollos de tabelliães e escrivães de qualquer juizo, comprehendidos os dos escrivães dos juizos de paz, delegacias e subdelegacias	» 80
Os livros de depositarios geraes, distribuidores e contadores judiciaes	» 80
Directoria geral das rendas publicas, em 12 de Outubro de 1852.	
— Luiz Antonio de Sampaio Vianna.	

AVISO DE 30 DE DEZEMBRO DE 1852.

Ao presidente da provincia de Pernambuco. Declara que as prescripções em materias commerciaes, não podem ser reguladas pela legislação civil, por ser o direito commercial excepcional, salvo nos casos omissos.

Ministerio dos negocios da justiça.—Rio de Janeiro, em 30 de Dezembro de 1852.

Illm. e Exm. Sr.—A associação commercial desta provincia dirigio ao governo imperial um requerimento pedindo que as prescripções a respeito dos direitos e obrigações commerciaes ordinarias se regulem pelos termos das prescripções dos direitos e obrigações civis, apresentando alguns fundamentos pelos quaes entende ser de grande prejuizo para os negociantes da mesma provincia os limitadissimos prazos que o Codigo Commercial estabelece nos artigos 443 a 446 para as prescripções extinctivas. Foi Sua Magestade o Imperador servido mandar que o Tribunal do Commercio da capital do Imperio consultasse sobre a pretensão dos supplicantes, e tomando em consideração o parecer do referido tribunal, houve por bem resolver que, apesar de serem attendiveis alguns dos fundamentos por elles offercidos, comtudo não devem, nem podem as prescripções em materias commerciaes ser reguladas pela legislação civil, por ser o direito commercial excepcional, salvo nos casos omissos; além de que, sendo a prescripção estabelecida para evitar pleitos, fôra cabir no extremo opposto ao ponderado pelos supplicantes se se adoptasse a medida por elles indicada, visto que as disposições das leis vigentes a respeito das prescripções civis, principalmente na parte relativa ás acções pessoas, autorisão prazos excessivamente longos, e por consequencia incompativeis com os interesses e com as questões commerciaes. O que communico a V. Ex. para seu conhecimento, e para o fazer constar á sobredita associação commercial dessa provincia.

Deos guarde a V. Ex.—José Ildesonso de Souza Ramos.—Sr. presidente da provincia de Pernambuco.

Nota ao artigo 12 do Codigo do Commereio.

Por consulta do Tribunal do Commercio de Pernambuco de 8 de Março de 1851, ao da Bahia, se resolveu pedir ao governo a eliminação das palavras —as contas e facturas— do ultimo periodo deste artigo, ficando tudo o mais como está, com cuja resolução se conformou o Tribunal da Bahia.

Aviso de 26 de Setembro de 1850.—Achando-se revogada a regra do artigo 15 do Decreto n.º 182, de 14 de Novembro de 1846, sobre a collisão do registro das hypothecas na mesma hora, pelo art. 265 do Cod. Com., cuja disposição é correlativa, e commum aos hypothecarios civis e commerciaes, V. Ex. assim o fará constar aos tabelliães de hypothecas dessa Provincia, recommendando-lhes que desde já declarem a hora em que tiver lugar o registro de qualquer hypotheca. —Euzebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.— Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

Aviso de 10 de Janeiro de 1851 remettendo a tabella dos emolumentos que se devem cobrar nos Tribunaes do Commercio do Imperio.

Tabella a que se refere o Aviso supra.

1.º Carta de commerciante matriculado, patente de corretor, agente de leilão, e interprete de trapicheiros, e administrador de depositos.	40\$000
Assignatura.	10\$000
2.º Rubricas de livros 40 rs. cada uma: distribuições e assignaturas	1\$000
8.º Fianças e termos, cada lauda	1\$500
4.º Registro de titulos e documentos, cada lauda.	1\$500
5.º Certidão, cada lauda	1\$500
6.º Busca, cada anno	\$400

A titulo de busca nunca se levará maior quantia do que oito mil réis.

7.º Nos processos de quebra se perceberão em dobro os mesmos emolumentos dos escrivães do judicial.

8.º Ao fiscal, cada officio. 1\$000

Secretaria de estado dos negocios da justiça, 31 de Dezembro de 1850.

Por Portaria de 26 de Fevereiro de 1851 manda S. M. I. pela secretaria de estado dos negocios da justiça declarar ao Tribunal do Commercio da Provincia da Bahia, em resposta ao seu officio de 16 de Janeiro do anno corrente, que o artigo 96 do Codigo Commercial reconhece nos trapicheiros e administradores de armazens de deposito o direito de exigir o aluguel que fôr estipulado, e só na falta

de estipulação manda recorrer ao admittido por uso. É claro portanto que os trapicheiros tem, como quaesquer outros proprietarios, a faculdade de pedir o aluguel que mais lhes convier, uma vez que fação de modo que o dono dos generos recolhendo-os ao trapiche tenha conhecimento desse pedido, é manifesto haver-se submettido por consequencia ao preço estipulado. Sómente a respeito dos trapicheiros alfandegados a estipulação do preço seria illusoria, por não haver da parte dos donos dos generos o direito de escolher outro qualquer deposito; mas contra o abuso desses trapicheiros o remedio está no artigo 195 do regulamento de 30 de Maio de 1836, que não admittre nos trapiches e armazens alfandegados, alteração nos preços estabelecidos, sem consentimento do tribunal do thesouro, e das thesourarias nas Provincias.

Nem esta disposição se pôde considerar revogada pelo artigo 196 do Codigo Commercial, que, admittindo a liberdade da estipulação nos trapiches, em geral, não podia sem absurdo comprehender alfandegados, os quaes, em tudo o que se refere a esta qualidade, não podem deixar de dirigir-se por principios especiaes. Quanto aos meios correctivos de que pôde lançar mão o Tribunal contra os abusos e infracções de quaesquer agentes auxiliares do Commercio, o Codigo Commercial em alguns casos o autorizou expressamente, como a respeito dos trapicheiros se vê no artigo 89. Fóra desses casos os Tribunaes devem recorrer contra os que lhes desobedecerem no exercicio de suas attribuições, ao mesmo procedimento, a que recorrem todas as autoridades, juizes e tribunaes do Imperio, em identicas circumstancias, salvos demais as partes interessadas ás acções civeis ou crimes que lhes competirem, contra esses infractores das ordens dos Tribunaes. Finalmente, quanto á jurisdicção dos Tribunaes do Commercio com relação aos trapiches, e para evitar conflictos com as estações fiscaes, devem os Tribunaes limitar-se á inspecção e imposição de multas nos casos declarados nos artigos 89 e 90 do Codigo, e a passar os titulos dos trapicheiros e administradores de armazens de depositos, que estiverem satisfeito ao disposto no artigo 87; e isto independente da intervenção de qualquer das repartições fiscaes, que entretanto continuão a ser as unicas e competentes para alfandegarem os que julgarem convenientes.

E para que haja inteira coherencia nas disposições relativas á escripturação, nesta data solicito do Sr. ministro da fazenda a expedição de instrucções, que harmonisem com o artigo 88 do Codigo Commercial, o regulamento de 29 de Janeiro de 1839, e as ordens posteriores, relativas á escripturação fiscal. — *Euzebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.*

Portaria de 9 de Maio de 1851.—Manda S. M. o Imperador, pela secretaria de estado dos negocios da justiça, declarar ao Tribunal do Commercio da Provincia da Bahia, pelo que respeita á primeira parte do seu officio datado de 13 de Março ultimo, sobre proposta do Tri-

bunal do Commercio da capital do Imperio, houve por bem decidir que pelas cartas de registro e matricula das embarcações brasileiras, sendo de escuna para cima, se levasse de emolumentos no mesmo Tribunal provisoriamente a metade do que se leva pelas cartas de matricula dos commerciantes, pelas sumacas metade do que pagassem as referidas embarcações, pelas lanchas a quarta parte, e pelas averbações futuras mil réis: o que se deve igualmente praticar no Tribunal do Commercio da dita Provincia.

Quanto a levar-se emolumentos pelos juramentos que são obrigados a prestar os corretores, agentes de leilões e os proprietarios armadores de embarcações brasileiras, e por outros objectos, de que trata a segunda parte do citado officio, manda o mesmo augusto Senhor remetter ao mencionado Tribunal do Commercio a inclusa copia da informação que a tal respeito acaba de dar o Presidente do da capital do Imperio, sobre o que nelle se pratica, e que deve ser observado nos demais Tribunaes do Commercio, a fim de haver uniformidade.—*Euzebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.*

Informação. — Ill.^{mo} e Ex.^{mo} Sr.—O Tribunal do Commercio da Provincia da Bahia consulta, no officio que devolve, se ao seu Presidente é devido algum emolumento, não só pelos juramentos que são obrigados a prestar os corretores, agentes de leilões e os proprietarios armadores de embarcações brasileiras; mas tambem pelos termos que assignão os trapicheiros e administradores de armazens de depositos, e os proprietarios armadores; e ordena S. M. o Imperador, por aviso de 29 de Abril, que eu informe sobre o que se tem praticado neste Tribunal a tal respeito. Neste Tribunal ainda se não matriculou nenhum corretor nem embarcação; mas quando se hajão de matricular nenhuns emolumentos se hão de cobrar para o Presidente; porque na Tabela Provisoria de 31 de Dezembro de 1850 se comprehendêrão nas assignaturas dos respectivos titulos os insignificantes, que podião corresponder aos sobreditos juramentos e termos. E quanto aos trapicheiros e administradores de armazens de deposito, cobrãrão-se mil réis de assignatura para o Presidente em cinco titulos, que se expedirão, por má intelligencia da Secretaria; mas, apenas este facto chegou ao meu conhecimento, ordenei que cessasse o abuso, e se restituíssem as assignaturas indevidamente recebidas. Deos guarde a V. Ex. Tribunal do Commercio da capital do Imperio, 2 de Maio de 1851.— Ill.^{mo} e Ex.^{mo} Sr. Euzebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça. — *José Clemente Pereira.*

DECRETO N. 807 DE 27 DE JULHO DE 1851.

Manda observar, na Praça do Commercio da Provincia da Bahia, o Regimento para os Corretores da do Rio de Janeiro, com algumas alterações.

Hei por bem ordenar que, na Praça do Commercio da Provincia da Bahia, se observe o Regimento expedido para os corretores da do Rio de Janeiro com as seguintes alterações:

1.^a Os Corretores de cada uma das tres classes não excederão de quatro.

2.^a Os Corretores de fundos publicos prestarão fiança de seis contos de réis ; os de navios , de quatro contos de réis , e os de mercadorias, de quatro contos de réis.

3.^a Os Corretores da dita Praça cobrarão de commissão o seguinte :

Accções da divida publica.	1/4 p. %	} Pago pelo vendedor sobre o valor effectivo , salvo qualquer estipulação em contrario a respeito de quem deva pagar.
Ditas de companhias.	1/4 p. %	
Metaes	1/4 p. %	
Letras de cambio e da terra.	1/8 p. %	
Generos de exportação	1/2 p. %	
Ditos de importação e reexportação	1/2 p. %	
Venda de Navios.	2 1/2 p. %	} Pago pelo segurado.
Fretamento de ditos.	2 1/2 p. %	
Agencia de seguros	1/10 p. %	} Pago pelo consignatario por cada uma das tres primeiras paginas, e 2\$000 réis por cada uma das seguintes, nunca excedendo a importancia total a 4\$000 réis.
Traducção de manifestos	5\$000	

Certidões , não excedendo as cotações a mez 2\$000 Cada uma.

Excedendo as cotações a um mez 4\$000 Cada uma.

Euzebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara, do meu conselho, ministro e secretario de estado dos negocios da justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e sete de Julho de mil oitocentos cincoenta e um, trigesimo da Independencia e do Imperio.—Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.—*Euzebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.*

Conforme.—*Josino do Nascimento Silva.*

DECRETO N. 865 DE 17 DE NOVEMBRO DE 1851.

Hei por bem, sobre informação do Tribunal do Commercio da Provincia da Bahia, modificar a teroeira alteração do Decreto n. 807 de 27 de Julho do corrente anno, na parte que estabelece para os corretores da praça da sobredita Provincia a commissão de dous e meio por cento pelo fretamento de navios, a qual fica reduzida a um por cento sómente. — *Euzebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.*

DECRETO N. 862 DE 15 DE NOVEMBRO DE 1852.

Art. 1.º Os Tribunaes do Commercio, quando tiverem de proceder contra os administradores dos trapiches alfandegados, nos casos dos artigos 89 e 99 do Cod. Com., mandarão autoar pelo official maior da respectiva Secretaria a certidão negativa da remessa dos balanços dos generos nos prazos marcados no primeiro dos ditos artigos, ou a inspecção e exame que tiverem feito nos livros dos trapicheiros, e do qual se deprehender que os balanços remetidos são inexactos, e continuados os autos com vista ao desembargador fiscal, este reduzirá a artigos a materia da accusação.

Art. 2.º Offerecidos e recebidos os artigos por despacho do Tribunal, mandará este que o trapicheiro accusado responda no termo de cinco dias, concedendo mais até dez dias improrogaveis se elle pedir este novo prazo para provar sua defesa.

Art. 3.º Se dentro dos cinco dias o accusado mandar responder, será o processo julgado na primeira sessão do Tribunal, segundo a prova dos autos, e presente o desembargador fiscal. Se, porém, produzir defesa e pedir dilação para prova, findo o prazo concedido para esta, e com prova ou sem ella, poderá o Tribunal ordenar as diligencias e exames que ainda entender precisos, notificando o accusado para a elles assistir, querendo, deprecando da alfandega, por officio do secretario, os esclarecimentos que fôrem a bem do processo pelo que respeita á fiscalisação della nos termos de seu regulamento.

Art. 4.º Satisfeitas estas diligencias, haverá o accusado vista dos autos para allegar em cinco dias, se antes tiver juntado procuração, e depois e em todo o caso o desembargador fiscal; e o feito será julgado pelo Tribunal no primeiro dia de sessão que o presidente designar.

Art. 5.º Nestes processos servirá de escrivão o official maior da Secretaria do Tribunal; as testemunhas, se as houver, serão inquiridas perante o presidente pelo desembargador fiscal, e pelo accusado ou seu advogado, e em dias consecutivos dentro da dilação probatoria; a defesa e allegações serão escriptas; os termos para allegar principiarão a correr desde o dia em que os autos fôrem continuados ás partes, e os da prova da data da intimação do despacho, a qual, sempre que fôr preciso, será feita pelo porteiro do Tribunal.

Art. 6.º Da decisão que multar no caso do artigo 89 do Codigo, ou das que multar, não excedendo de 200.000 réis, no caso do artigo 90, não haverá recurso algum. (Cod. Com., artigo 26, titulo unico.)

Art. 7.º Da decisão que multar em mais de 200.000 réis no caso do artigo 90, haverá recurso para o conselho de estado, no effeito devolutivo sómente; se fôr interposto dentro de cinco dias, contados do da publicação da decisão, estando presente o accu-

sado, ou do da intimação que lhe foi feita pelo porteiro, não estando presente a publicação.

Art. 8.º No caso de recurso interposto dentro do fatal designado no artigo antecedente, subirão os autos originaes, ficando trasladado authenticamente na Secretaria do Tribunal.

Art. 9.º As decisões serão executadas no Juizo Municipal do domicilio do executado, e onde houver mais que um, pelo que o Tribunal para esse fim designar. Por elle será liquidado, se fôr illiquido, ou não tiver sido avaliado para o recurso, o valor dos direitos que deverão pagar os generos que se presumirem extravaiados.

Art. 10. Esta liquidação, assim como a avaliação para o recurso (quando, sendo interposto, houver duvida se cabe na alçada marcada no artigo 6) se fará duplicando-se sómente o valor dos mesmos direitos em virtude de esclarecimentos para este fim pedidos e subministrados pela estação encarregada de arrecada-los. (Cod. Com., artigo 90.—Regulamento 737, art. 735.)—*Euzebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.*

DECRETO N. 708 DE 14 DE OUTUBRO DE 1850.

Regula a execução da lei que estabelece medidas para a repressão do trafico de Africanos neste Imperio.

Hei por bem, usando da attribuição que me confere o art. 102 § 12 da constituição do Imperio, decretar o seguinte :

TITULO I.

Dos apresamentos feitos em razão do trafico, e fôrma de seu processo na primeira instancia.

Art. 1.º As autoridades e os navios de guerra brasileiros devem apprehender as embarcações brasileiras encontradas em qualquer parte, e as estrangeiras nos portos, enseadas, ancoradouros ou mares territoriaes do Brasil : 1.º, quando tiverem a seu bordo escravos, cuja importação é prohibida pela lei de 7 de Novembro de 1831 ; 2.º, quando se reconhecer que os desembarcarão no territorio do Imperio ; 3.º quando se verificar a existencia de signaes marcados no titulo 3.º deste regulamento.

Art. 2.º Se, em virtude do que dispõe o artigo antecedente, fôr apresada em alto mar alguma embarcação, o apresador, depois de inventariar e guardar lacrados, sellados e debaixo da rubrica do capitão do navio apresado, todos os papeis, e especialmente os mencionados no artigo 4.º, e depois de fazer fechar as escotilhas e mais lugares em que vierem mercadorias, deverá, apenas chegar ao porto, declarar por escripto ao auditor da marinha o motivo do apresamento ; o dia e a hora em que foi effectuado ; em que paragem e

altura; que bandeira trazia o navio, se fugio á vista, ou se defendeu com força; quaes os papeis mencionados no art. 4.º, que lhe serão apresentados; que explicações derão pela falta de alguns; e todas as mais circumstancias da presa e viagem.

Art. 3.º Quando entrar alguma embarcação apresada, a visita o participará logo, e pelo telegrapho, se o houver, ao auditor de marinha, que immediatamente irá a bordo.

O mesmo fará a visita quando impedir a entrada ou sahida de alguma embarcação por suspeita de destinar-se ao trafico de escravos, ou de se haver nelle empregado.

Art. 4.º O auditor de marinha, apenas chegar a bordo deverá exigir, além da declaração de que trata o art. 2.º, os livros e papeis mencionados nos primeiros paragraphos do artigo 466, e nos artigos 501 até 504 do Codigo Commercial, que vão abaixo transcriptos.

Em seguida procederá á busca no navio e seu carregamento; arrecadando os papeis de bordo que lhe não tiverem sido entregues, fazendo-os logo inventariar ou guardar lacrados e sellados para serem inventariados depois, fazendo as perguntas que julgar convenientes, e lavrando de tudo processo verbal com as solemnidades e cautelas que exige o alvará de regimento de 7 de Dezembro de 1796, nos artigos 20, 21 e 22 que vão abaixo transcriptos.

O processo verbal deverá declarar explicitamente se deixou de ser apresentado algum dos papeis, que, conforme os artigos supracitados do Codigo Commercial, devem existir a bordo, se de algum delles existe duplicata, e os motivos que allegarão os interessados para explicar a falta ou a duplicata.

Art. 5.º Se a bordo fõrem encontrados alguns dos signaes marcados no titulo 3.º deste regulamento, o processo verbal deverá fazer de cada um delles especificada menção, assim como das explicações que a seu respeito e dos factos que determinarão o apresamento derem os interessados.

As perguntas e respostas relativas ao apresamento deverão ser feitas de modo que não oução uns o que os outros tiverem respondido; e se, em vista das circumstancias, parecer necessario conservar por algum tempo separados e incommunicaveis os officiaes, tripolação e mais pessoas do navio apresado, o auditor dará as ordens convenientes.

Art. 6.º Se a embarcação fôr apresada tendo a bordo escravos, cuja importação é prohibida pela lei de 7 de Novembro de 1831, o auditor de marinha, depois de verificar seu numero, e se coincide com a declaração do apresador, os fará relacionar por numeros seguidos de nomes, se os tiverem, e de todos os signaes que os possão distinguir, fazendo-os examinar por peritos, a fim de verificar se são dos prohibidos. Concluida esta diligencia, de que se fará processo verbal especial, os fará depositar com a segurança e cautelas que o caso exigir, e sob sua responsabilidade.

Se os Africanos não tiverem sido baptisados, ou havendo sobre

isso duvida, o auditor de marinha deverá providenciar para que o sejam immediatamente.

Art. 7.º Se não existirem a bordo escravos dessa qualidade, e entretanto se encontrarem ainda os vestígios de sua estada a bordo destes mesmos, se fará expressa menção no processo, fazendo o auditor testificar sua existencia por tres testemunhas fidedignas, e especialmente por officiaes de marinha e homens marítimos.

Art. 8.º Concluido e assignado o processo verbal, o auditor fará affixar e publicar pela imprensa editaes de trinta dias até seis mezes, quando se tratar de embarcações nacionaes, vindas de portos nacionaes, e até um anno quando a embarcação fôr estrangeira, ou vinda de porto estrangeiro, notificando os interessados no casco, ou no carregamento, para virem defender seus direitos. Entretanto proseguirá nos termos do processo, e mesmo nos da appellação.

§ 1.º Achando-se presente o capitão, será notificado para ver proseguir o processo por parte dos interessados. Na falta destes, do capitão, do consul ou quem suas vezes fizer, o auditor nomeará curador para defender seus interesses.

§ 2.º Os interessados que em virtude da citação edital comparecerem tomarão a causa nos termos em que ella se achar. Se já estiverem conclusos os autos, o auditor de marinha, abrindo a conclusão, assignará um termo, nunca maior de oito dias, para arazoarem e ajuntarem documentos; igual prazo será concedido aos apresadores, se o requererem. Se já estiver publicada a sentença, nada poderão allegar e requerer senão na segunda instancia.

§ 3.º Não poderão reclamar este favor aquelles que, embora reveis na causa, tiverem estado presentes no lugar ao tempo da apprehensão ou julgamento.

Art. 9.º No dia immediato, quando não possa ser no mesmo dia do exame a bordo, o auditor, em presença dos interessados que comparecerem, e especialmente do capitão e officiaes do navio apresado que estiverem detidos, e do navio apresador que quizerem comparecer, para o que serão notificados na pessoa do commandante, ou de quem suas vezes fizer, depois de verificar os sellos, abrir e inventariar os papeis, se o não tiver a bordo, interrogará minuciosamente o capitão do navio apresado e seus officiaes sobre o facto ou factos que derão lugar ao apresamento, e sobre as principaes circumstancias do processo verbal, e inquirindo as testemunhas e ouvindo as pessoas que entender conveniente para esclarecimento da verdade, ou que lhe fõrem pelos interessados indicadas, formará de tudo processo summario em termo breve, e nunca excedendo de oito dias, sem causa justificada, que deverá especificar.

Art. 10. Concluido este processo summario, se os interessados tiverem protestado por vista, a terão por tres dias dentro do cartorio para deduzir e offerecer suas razões, sendo os primeiros tres dias para os apresadores, outros tres para o curador dos Africanos, se os houver apprehendidos, e os tres ultimos para os apresados,

e, findos estes prazos, nas 24 horas seguintes serão os autos conclusos ao auditor de marinha, que dentro de oito dias sentenciará sobre a liberdade dos escravos apprehendidos, se os houver, declarando logo boa ou má presa a embarcação e seu carregamento, e appellando ex-officio para o conselho de estado.

Esta appellação produzirá effeito suspensivo; porém quando declarar livres alguns Africanos, estes serão desde logo postos á disposição do governo com as cartas de liberdade, as quaes não lhes poderão ser entregues antes de decidida a appellação.

Art. 11. Se a visita, o capitão do porto ou qualquer empregado apprehender alguma embarcação em virtude do que dispõe o artigo 1.º, o procedimento deverá ser o mesmo prescripto para os apresamentos feitos por navio em alto mar. O apprehensor deve dirigir ao auditor de marinha a declaração dos motivos, e por si ou por seu procurador ser parte no processo, e, como apresador, lhe pertence o producto das vendas que manda fazer o artigo 5.º da lei n. 581 de 4 de Setembro de 1850, deduzindo-se apenas um quarto para o denunciante, se houver.

Art. 12. Se fôrem apprehendidos escravos, cuja importação é prohibida pela lei de 7 de Novembro de 1831, fóra da embarcação que os trouxe, mas ainda na costa antes do desembarque, ou no acto d'elle, ou immediatamente depois em armazens ou depositos sitos nas costas ou portos, serão levados ao auditor de marinha, que procederá a respeito delles pela mesma fórma determinada para os apprehendidos a bordo; mas, concluido o exame feito pelos peritos, assignará oito dias aos interessados para que alleguem e provevem o que julgarem conveniente. Igual prazo será concedido aos apprehensores, se o requererem, e ao curador dos Africanos, ainda que o não requeira.

Além dos oito dias assignados fará affixar, e publicar pela imprensa cartas de edictos com os mesmos effeitos e prazos que no art. 8.º se estabelecêrão para o processo do apresamento de navios nacionaes.

Art. 13. Concluido o prazo dos oito dias para todos os interessados, o processo subirá concluso nas 24 horas seguintes ao auditor da marinha, que, no prazo de tres dias, proferirá sua sentença, appellando ex-officio para o conselho de estado.

Art. 14. Se com os escravos, cuja importação é prohibida pela lei de 7 de Novembro de 1831, fôrem apprehendidos como accessorios barcos empregados em seu desembarque, occultação ou extravio, a sentença que os julgar livres condemnará tambem os barcos e seu carregamento em beneficio dos apprehensores, com a deducção de um quarto para o denunciante, se o houver.

Art. 15. Haverá auditores de marinha (além do geral que existe na côrte) nas cidades de Belém do Pará, de S. Luiz do Maranhão, Recife, Bahia e Porto Alegre. Este lugar será exercido pelo juiz de direito que fôr pelo governo designado; em falta de designação especial, servirá o juiz de direito que fôr chefe de policia. Se o chefe de policia fôr desembargador, servirá o juiz de direito da primeira

vara crime. Os auditores não perceberão por este serviço mais que os emolumentos que lhes competirem. Nas suas faltas ou impedimentos serão substituídos pelo juiz municipal que fôr pelo governo ou pelos presidentes designado; em falta de designação, servirá o da primeira vara.

Se as circumstancias o exigirem, poderão crear-se novas auditorias em outros pontos do Imperio.

Art. 16. Quando o commandante de uma presa não puder conduzi-la directamente a porto em que haja auditor de marinha, deverá lavrar um auto em que declare os motivos que a isso o obrigão. Se houver necessidade de requerer alguma diligencia, deverá dirigir-se ao chefe de policia, juiz de direito, juiz municipal, delegado ou subdelegado do lugar, peterindo-os pela ordem por que se achão aqui enumerados.

Nada poderá desembarcar de bordo da presa sem se lavrar auto, assignado pelos officiaes do navio apresador e do apresado que existirem a bordo, sem prévia communicacão á autoridade acima referida.

Art. 17. Se houver necessidade de desembarcar escravos, cuja importação é prohibida pela lei de 7 de Novembro de 1831, a autoridade mencionada no artigo antecedente procederá a respeito delles ás diligencias do artigo 6.º, ainda quando tenham de voltar para bordo.

Se fõrem desembarcados objectos que tenham algum valor, a mesma autoridade os fará depositar judicialmente; e sendo de tal natureza que não devão guardar-se, os fará vender em hasta publica a requerimento dos interessados, mandando depositar o seu preço nos cofres publicos.

A venda deve ser precedida de avaliação por peritos, e annuncios pelo numero de dias que a qualidade dos objectos e as circumstancias aconselharem.

Art. 18. Se alguma embarcação fôr apprehendida em porto em que não haja auditor de marinha, todas as diligencias que a este incumbem serão desempenhadas pela autoridade de que trata o artigo 16.

O mesmo acontecerá se fõrem apprehendidos escravos, cuja importação é prohibida pela lei de 7 de Novembro de 1831, em costas ou portos em que não haja auditor.

Art. 19. De todas as diligencias, declarações, inquirições e interrogatorios, assim como dos navios, escravos ou quaesquer outros objectos apprehendidos, deverá a mesma autoridade fazer remessa o mais breve que fôr possivel ao auditor de marinha mais proximo, ou ao daquelle porto para onde se julgar conveniente conduzir o navio apresado.

Art. 20. O auditor de marinha, logo que receber o processo, continuará as diligencias e termos que fõrem necessarios para proferir sua sentença.

Quando julgar conveniente encarregar a qualquer autoridade

essas diligencias, poderá fazê-lo por meio de officios ou precatorias.

Art. 21. Proferida pelo auditor de marinha a sentença e interposta a appellação *ex-officio*, na fórma do artigo 16, o escrivão, dentro de oito dias, deixando traslado no cartorio, entregará o processo original na secretaria de estado dos negocios da justiça, e nas provincias na respectiva secretaria da presidencia. Se a accumulção de processos ou outros embaraços impedirem a promptificação dos traslados, o auditor de marinha poderá conceder-lhe mais oito dias improrogaveis.

O recibo do processo será junto pelo escrivão ao traslado que ficar no cartorio.

Art. 22. Haverá um escrivão especial para estes processos, designados d'entre os que servem ante outros juizes ou tribunaes. Nos seus impedimentos, ou emquanto não fôr designado pelo governo, servirá aquelle que o auditor de marinha escolher.

TITULO II.

Do processo e julgamento dos réos em primeira instancia.

Art. 23. Havendo apprehensão de escravos, cuja importação é prohibida pela lei de 7 de Novembro de 1831, e sendo essa apprehensão no alto mar, ou na costa antes do desembarque, no acto delle ou immediatamente depois, em armazens ou depositos sítos nas costas ou portos, os auditores de marinha devem exigir dos apprehensores um auto, ou parte circumstanciada da apprehensão e lugar onde, e proceder immediatamente a um auto de exame por meio de peritos juramentados, a fim de verificar se os escravos são ou não dos importados illicitamente.

§ 1.º Se tiver havido apprehensão de embarcação ou barcos empregados no trafico, sem que existão a bordo os escravos, cuja importação é prohibida pela lei de 7 de Novembro de 1831, mas existindo vestigios que mostrem seu proximo desembarque ou signaes que indiquem o destino ao trafico, o auditor de marinha procederá com peritos juramentados a um auto de exame desses vestigios e signaes.

§ 2.º Se para o processo de pre-a já estiverem feitos os autos de que trata este artigo, basta que no processo dos réos sejam elles juntos por traslado.

Art. 24. Formado assim o corpo de delicto directo, o auditor procederá á inquirição de testemunhas, interrogatorios, informações e mais diligencias que entender convenientes para descobrir os criminosos, ou que pelos apprehensores ou pelo promotor publico lhe fôrem requeridos.

Art. 25. Concluidas estas diligencias, que não excederão de oito dias, sem causas muito ponderosas, que o auditor deverá especificar no processo, proferirá o seu despacho de pronuncia ou não pronuncia contra os réos que fôrem descobertos, e que se acharem com-

prehendidos em alguma das categorias do art. 3.º da lei n. 581 de 4 de Setembro de 1850.

A respeito dos réos que fôrem descobertos, mas não se acharem comprehendidos no citado artigo, deverá remetter ao chefe de policia todos os indícios e provas que contra elles houverem, afim de que sejam processados e julgados no fôro commum.

Art. 26. Do despacho que não pronunciar, recorrerá o auditor ex-officio para a relação.

Art. 27. Do despacho que pronunciar, ou do que ordenar a remessa de algum réo para o juizo commum, haverá recurso se fôr intentado pelas partes ou pelo promotor publico, a quem taes despachos devem sempre ser intimados.

Art. 28. O recurso não produz effeito suspensivo, e ainda sendo de pronuncia, deve o auditor proseguir nos termos do processo, até julgamento e appellação inclusive.

Art. 29. Pronunciado o réo, o auditor de marinha mandará logo dar vista ao promotor publico, para este formar o libello, que será offerecido na primeira audiencia; e no caso de haver parte accusadora, poderá ser admittida a addir ou declarar o libello, comtanto que o faça na audiencia seguinte.

O auditor, se não der duas audiencias semanaes, deverá fazê-lo desde que tenha processos desta natureza, annunciando pelos jornaes os dias e as horas.

Art. 30. Offerecido o libello, se seguiráõ até a sentença final os termos estabelecidos no decreto n. 707 de 9 de Outubro de 1850, nos arts. 8, 9, 10, 11, 12 e 26.

Art. 31. Nas appellações interpostas dos processos desta natureza, pelo promotor publico, o auditor marcará ao escrivão um prazo, nunca maior de trinta dias, para que seja o processo apresentado no correio ou na relação, sendo em cidade que a tenha.

TITULO III.

Dos signaes que constituem presumpção legal do destino das embarcações ao trafico.

Art. 32. Os signaes que constituem presumpção legal de que uma embarcação se emprega no trafico de escravos são os seguintes:

1.º Escotilhas com grades abertas, em vez das fechadas que se usão nas embarcações mercantes.

2.º Divisões ou anteparos, no porão ou na coberta, em maior quantidade que a necessaria em embarcações de commercio licito.

3.º Taboas de sobresalente preparadas para se collocarem como segunda coberta.

4.º Quantidade d'agua em toneis, tanques ou em qualquer outro vasilhame, maior que a necessaria para o consumo da tripolação, passageiros e gado, em relação á viagem.

5.º Quantidade de grilhões, correntes ou algemas, maior que a necessaria para a policia da embarcação.

6.º Quantidade de bandeijas, gamellas ou celhas de rancho, maior que a necessaria para a gente de bordo.

7.º Extraordinaria grandeza da caldeira ou numero dellas maior que o necessario nas embarcações de commercio licito.

8.º Quantidade extraordinaria de arroz, farinha, milho, feijão ou carne, que exceda visivelmente as necessidades da tripolação e passageiros, não vindo declarada no manifesto como parte da carga para commercio.

9.º Uma grande quantidade de esteiras ou esteirões, superior ás necessidades da gente de bordo.

Art. 33. Tambem constituem presumpção legal do emprego da embarcação no trafico :

1.º A existencia de vasilhame para liquidos, além do empregado na aguada, que não tiver sido especialmente despachado debaixo de fiança de ter destino licito, ou quando se mostrar que esse vasilhame não teve o destino que se indicou na occasião de o despachar.

2.º A duplicata dos diarios de navegação.

3.º A falta dos papeis mencionados nos seis primeiros §§ do artigo 466, e nos artigos 501 até 504 do Codigo Commercial, depois que estiver em execução.

4.º A substituição do verdadeiro capitão por outro de bandeira, ou nominal.

5.º A fuga da tripolação ou abandono do navio em presença de embarcação de guerra em tempo de paz, ou em presença de autoridade que se dirija a bordo; o incendio ou damnificação voluntariamente feitos ao navio por sua tripolação.

Art. 34. A existencia destes signaes estabelece a boa fé do apressador, e emquanto não apparecer prova irrecusavel do contrario, justifica a apprehensão.

Art. 35. Quando alguma embarcação se destinar ao transporte de colonos, ou a outra negociação licita, que exija imperiosamente a existencia a bordo de algum ou alguns dos signaes mencionados no artigo 32, deverá anticipadamente justificar perante o auditor de marinha essa necessidade, especificando os signaes para que pede a permissão.

Art. 36. O auditor nunca admittirá estas justificações sem que a petição inicial declare o proprietario da embarcação, o afretador e o capitão, e sem que os dous primeiros, pelo menos, sejam pessoas abonadas, bem conceituadas, e não suspeitas de interessadas no trafico, o que, além das averiguações a que por si mesmo deverá proceder, fará objecto de inquirição de testemunhas conhecidas e acreditadas.

Art. 37. Antes de julgar a justificação, o auditor de marinha mandará publicar pela imprensa, por oito dias, editaes que declarem os nomes do navio, do proprietario e do afretador, e os signaes cuja permissão se solicita, declarando que assim se faz publico para

que possam reclamar os que tiverem razões para suppôr que a embarcação se destina ao trafico de escravos.

Art. 38. Sómente os auditores de marinha creados pelo art. 15 deste regulamento, e não os que de novo se estabelecerem, são os competentes para julgar estas justificações, que deverão ser entregues em original dos justificantes, ficando no cartorio os respectivos traslados.

Art. 39. O julgamento da justificação deverá ser publicado pela imprensa, e tanto essa publicação como a dos editaes de que trata o artigo 37, devem juntar-se ao processo original, e ao traslado que tem de ficar no cartorio.

Art. 40. Com uma certidão authentica do julgado, requererá o justificante a permissão de que trata o artigo 35 á secretaria de estado dos negocios da justiça, se a justificação tiver sido feita na auditoria geral da côrte, aliás ao presidente da provincia em que houver sido julgada.

Art. 41. As licenças devem conter os nomes do navio, do proprietario e do afretador; a declaração da viagem e seu fim, e dos signaes mencionados no artigo 32, que ficão sendo permittidos; o tempo de duração da licença (nunca mais de dous annos), com a expressa condição de que esta se deverá considerar *ipso facto* sem effeito se fôr mudado o nome do navio, ou se este mudar de proprietario ou de afretador, devendo em qualquer destas hypotheses a renovação da licença ser precedida de nova justificação na auditoria de marinha.

Euzebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara, do meu conselho, ministro e secretario de estado dos negocios da justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em 14 de Outubro de 1850, vigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Euzebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.

Artigos do Alvará de regimento de 7 de Dezembro de 1796, a que se refere o artigo 4.º deste regulamento.

Art. 20. Depois de feita a referida declaração, passará logo incontinente o dito governador ou justiça, ao navio apresado, ou tenha dado fundo em alguma bahia ou entrado no porto; e formarão o processo verbal da quantidade e qualidade das mercadorias, e do estado em que se acharem as camaras, camarotes, escoilhas e mais paragens do navio, que logo farão fechar e sellar com o sello que fôr estylo, e porão guardas para terem sentido e impedir que se divirtão os effeitos.

Art. 21. O processo verbal do governador, ou justiça, se ha de fazer em presença do capitão ou patrão do navio apresado, e na sua

ausencia na dos officiaes principaes, ou marinheiros d'elle, juntamente com o capitão ou outro official do navio apresador, e ainda tambem em presença dos que puzerem demanda á tal presa, em caso que se apresentem, ou se acharem presentes; e o dito governador, ou justiça, ouvirá aos commandantes e officiaes principaes de ambos os navios, e alguns marinheiros, se necessario fôr.

Art. 22. Se acaso se trouxer alguma presa sem prisioneiros, passaporte, conhecimentos e mais papeis, os officiaes, soldados e marinheiros do navio que tiver feito a presa serão examinados separadamente sobre as circumstancias da dita presa, e por que razão veio o navio sem prisioneiros, o qual com suas mercadorias será visitado por pessoas expertas, para conhecer, se fôr possivel, contra quem se fez a presa.

Artigos do regulamento n. 707 de 9 de Outubro de 1850 a que se refere o artigo 30 deste regulamento.

Art. 8.º Offerecido o libello, deverá o escrivão preparar uma cópia d'elle com additamento, se o tiver, dos documentos e do rol das testemunhas, que entregará ao réo, quando preso, pelo menos tres dias antes do seu julgamento, e ao afiçado, se elle ou seu procurador apparecerem para recebê-lo, exigindo recibo da entrega, que juntará aos autos.

Art. 9.º Se o réo quizer offerecer sua contrariedade escripta lhe será aceita; mas sómente se dará vista do processo original a elle ou a seu procurador, dentro do cartorio do escrivão, dando-se-lhe, porém, os traslados que quizer independente de despacho. Na conclusão do libello, assim como do seu additamento e da contrariedade, se indicaráõ as testemunhas que as partes tiverem de apresentar.

Art. 10. Findo o prazo do artigo 8.º, na proxima audiencia, presentes o promotor, a parte accusadora, o réo, seus procuradores e advogados, o juiz, fazendo ler pelo escrivão o libello, contrariedade e mais peças apresentadas, procederá ao interrogatorio do réo, e á inquirição das testemunhas, ás quaes poderáõ tambem o promotor e as partes fazer as perguntas que julgarem convenientes.

O interrogatorio e depoimento serão escriptos pelo escrivão, assignados pelo respondente, e rubricados pelo juiz.

Art. 11. Além das testemunhas offerecidas no libello e contrariedade, as partes terão o direito de apresentar, até se encerrarem os debates, mais tres testemunhas.

Art. 12. O regulamento n. 120 de 31 de Janeiro de 1842 será observado em tudo quanto por este não estiver alterado.

LEI N. 581 DE 4 DE SETEMBRO DE 1850.

Estabelece medidas para a repressão do trafico de Africanos neste Imperio.

D. Pedro, por graça de Deos e unanime acclamação dos povos, Imperador Constitucional e defensor perpetuo do Brasil ; fazemos saber a todos os nossos subditos que a assembléa geral decretou e nós queremos a lei seguinte :

Art. 1.º As embarcações brasileiras encontradas em qualquer parte , e as estrangeiras encontradas nos portos, enseadas, ancoradouros ou mares territoriaes do Brasil, tendo a seu bordo escravos, cuja importação é prohibida pela lei de 7 de Novembro de 1831 , ou havendo-os desembarcado, serão apprehendidas pelas autoridades ou pelos navios de guerra brasileiros, e consideradas importadoras de escravos. Aquellas que não tiverem escravos a bordo, nem os houverem proximamente desembarcado, porém que se encontrarem com os signaes de se empregarem no trafego de escravos, serão igualmente apprehendidas e consideradas em tentativa de importação de escravos.

Art. 2.º O governo imperial marcará, em regulamento, os signaes que devem constituir a presumpção legal do destino das embarcações ao trafego de escravos.

Art. 3.º São autores do crime de importação de escravos ou de tentativa dessa importação, o dono, o capitão ou mestre, o piloto e o contra-mestre da embarcação, e o sobrecarga. São cõplices a equipagem e os que coadjuvarem o desembarque de escravos no territorio brasileiro, ou que concorrerem para os occultar ao conhecimento da autoridade, ou para os subtrahir á apprehensão no mar ou em acto de desembarque, sendo perseguidos.

Art. 4.º A importação de escravos no territorio do Imperio fica nelle considerada como pirataria, e será punida pelos seus Tribunaes com as penas declaradas no art. 2.º da lei de 7 de Novembro de 1831. A tentativa e a complicitade serão punidas segundo as regras dos artigos 34 e 35 do Codice Criminal.

Art. 5.º As embarcações de que tratão os artigos 1.º e 2.º e todos os barcos empregados no desembarque, occultação ou extravio dos escravos, serão vendidos com toda a carga encontrada a bordo, e o seu producto pertencerá aos apresadores, deduzindo-se um quarto para o denunciante, se o houver. E o governo, verificado o julgamento de boa presa, retribuirá á tripolação da embarcação apresadora com a somma de 40\$ por cada um Africano apprehendido, que será distribuida conforme as leis a respeito.

Art. 6.º Todos os escravos que fõrem apprehendidos serão reexportados por conta do estado para os portos dõnde tiverem vindo, ou para qualquer outro ponto fóra do Imperio que mais conveniente parecer ao governo ; e enquanto essa reexportação se não verificar, serão empregados em trabalho debaixo da tutela do governo, não sendo em caso algum concedidos os seus serviços a particulares.

Art. 7.º Não se darão passaportes aos navios mercantes para os portos da costa d'África, sem que seus donos, capitães ou mestres tenham assignado termo de não receberem a bordo delles escravo algum; prestando o dono fiança de uma quantia igual ao valor do navio e carga, a qual fiança só será levantada, se dentro de dezoito mezes provar que foi exactamente cumprido aquillo a que se obrigou no termo.

Art. 8.º Todos os apresamentos de embarcação de que tratão os art. 1.º e 2.º, assim como a liberdade dos escravos apprehendidos no alto mar, ou na costa antes do desembarque, no acto d'elle ou immediatamente depois em armazens e depositos sitos nas costas e portos, serão processados e julgados em primeira instancia pela auditoria de marinha, e em segunda pelo conselho de estado. O governo marcará em regulamento a fôrma do processo em primeira e segunda instancia, e poderá crear auditores de marinha nos portos onde convenha, devendo servir de auditores os juizes de direito das respectivas comarcas que para isso fôrem designados.

Art. 9.º Os auditores de marinha serão igualmente competentes para processar e julgar os réos meencionados no art. 3.º De suas decisões haverá para as relações os mesmos recursos e appellações que nos processos de responsabilidade. Os comprehendidos no art. 3.º da lei de 7 de Novembro de 1831, que não estão designados no art. 3.º desta lei, continuarão a ser processados e julgados no fôro commum.

Art. 10. Ficão revogadas quaesquer disposições em contrario.

Mandamos portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer que a cumprão e fação cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O secretario de estado dos negocios da justiça a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro, aos 4 de Setembro de 1850, vigesimo-nono da Independencia e do Imperio.

Imperador, com rubrica e guarda.

Euzebio de Queiroz Coitinho Maltoso Camara.

Carta de lei pela qual Vossa Magestade Imperial manda executar o Decreto da assembléa geral, que houve por bem sancionar, estabelecendo medidas para a repressão do trafico de Africanos neste Imperio, na fôrma acima declarada. Para Vossa Magestade Imperial ver.

Antonio Alvares de Miranda Varejão a fez.

DECRETO N. 731 DE 14 DE NOVEMBRO DE 1850.

Regula a execução da lei n. 581 que estabelece medidas á repressão do trafico de Africanos neste Imperio.

Hei por bem, usando da faculdade que me confere o art. 102, § 12 da constituição, tendo ouvido o conselho de estado, decretar o seguinte :

Art. 1.º Publicadas as sentenças em que o auditor de marinha deve appellar ex-officio, em conformidade dos artigos 10 e 13 do Decreto n. 708 de 14 de Outubro de 1850, o escrivão extrahirá o traslado no prazo marcado no artigo 21 do referido Decreto, e dentro desse mesmo prazo fará entrega do processo original na secretaria de estado dos negocios da justiça, e nas provincias na secretaria da presidencia, para por seu intermedio ser remettido á da justiça. O recibo do processo original será unido ao respectivo traslado.

Art. 2.º Apresentados os autos na secretaria da justiça, o ministro respectivo designará para relator um dos membros da secção de justiça do conselho de estado, ao qual serão remettidos.

Art. 3.º O relator os apresentará na primeira conferencia, e nella a secção de justiça do conselho de estado deliberará se são necessarias diligencias para esclarecimento da verdade, ou regularidade do processo; e feitas estas diligencias, se fôrem necessarias ou sem ellas, se o não fôrem, ordenará que se dê vista aos apresadores e apresados, ao curador dos Africanos, ou outras partes que devão ser ouvidas. Os autos serão entregues ao official-maior da secretaria da justiça, que fará publicar na folha official por tres dias consecutivos o despacho que dá vista ás partes.

Art. 4.º Os advogados do conselho de estado que estiverem munidos de procuração dos apresadores ou apresados, e o curador dos Africanos obterão vista dos autos, requerendo-a dentro de oito dias contados do primeiro annuncio; e nesse caso os autos lhe serão remettidos assignando o seu recebimento em protocolo. Os autos serão cobrados passados cinco dias da entrega aos advogados dos apresadores ou apresados; e serão remettidos ao relator com as allegações e documentos apresentados ou sem ellas, se o não tiverem sido. As partes que não nomearem advogado do conselho de estado poderão examinar os autos na secretaria, onde apresentarão suas razões e documentos, se os tiverem, no prazo mencionado.

Art. 5.º Na primeira conferencia que se seguir, o relator apresentará um relatorio escripto, e feita a leitura das peças que julgar necessarias, ou que os conselheiros exigirem, annunciará o seu voto, e estabelecido o debate, se procederá á votação, tendo precedencia as questões judiciais que se houverem suscitado.

Art. 6.º O relator escreverá o julgamento na fórmula de consulta e parecer, fazendo menção do voto vencido, se o houver.

Art. 7.º Este julgamento não produz effeito algum senão depois

da resolução do poder executivo, que o mandará publicar, com a qual se entenderá homologada e produzirá todos os effeitos de sentença.

Art. 8.º Quando o poder executivo entender que deve ouvir o conselho de estado pleno, antes da publicação do parecer da secção, ordenará a sua convocação, e perante elle fará o relator a sua exposição e leitura de todas as peças, e recolhidos os votos, o secretario lavrará o parecer na fôrma estabelecida, mencionando todos os votos, e aquelles que fôrem homologados pela resolução imperial terão o effeito de sentença.

Art. 9.º A resolução imperial tomada sobre parecer da secção ou consulta do conselho de estado não póde ser embargada senão nos seguintes casos: primeiro, quando o julgamento parecer obscuro ou equivoco; segundo, quando a causa tiver corrido á revelia dos proprietarios do navio ou do seu carregamento, uma vez que se apresentem dentro do prazo da carta de editos do artigo 8.º do Decreto n. 708 de 14 de Outubro de 1850, porque só então poderão elles usar desse recurso. Não podem porém reclamar este favor aquelles que, embora reveis na causa, se acharem presentes no lugar ao tempo da apprehensão ou do julgamento em primeira ou segunda instancia.

Nosembargos seguir-se-ha o mesmo processo que nas appellações de que tratão os artigos antecedentes.

Art. 10. Os recursos interpostos pelo auditor de marinha nos termos do artigo 26 do Decreto n. 768, e aquelles que as partes interpuzerem no caso de pronuncia, serão julgados pela fôrma dos artigos 32 e 33 do regulamento das relações de 3 de Janeiro de 1833.

As appellações serão julgadas na fôrma dos artigos 28, 29 e 30 do citado regulamento.

Euzebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara, do meu conselho, ministro e secretario de estado dos negocios da justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em 14 de Novembro de 1850, vigesimo-nono da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Euzebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.

DECRETO N. 710 DE 16 DE OUTUBRO DE 1850.

Manda executar o regulamento sobre os manifestos das embarcações de cabotagem.

Usando da autorisação concedida pelo artigo 46 da lei n. 514 de 28 de Outubro de 1848, hei por bem ordenar que nas alfandegas e consulados do Imperio se observe o regulamento sobre os manifestos das embarcações de cabotagem, que com este baixa, assig-

nado por Joaquim José Rodrigues Torres, do meu conselho, senador do Imperio, ministro e secretario de estado dos negocios da fazenda, e presidente do tribunal do thesouro publico nacional, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em 16 de Outubro de 1850, vigesimo-nono da Independencia e do Imperio.—Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.—*Joaquim José Rodrigues Torres.*

Regulamento sobre os manifestos das embarcações de cabotagem.

Art. 1.º As disposições dos arts. 146 e 148 do regulamento de 22 de Junho de 1836 ficão extensivas ás embarcações de cabotagem sahidas de portos onde existem alfandegas; devendo porém declarar-se separadamente nos manifestos das ditas embarcações: 1.º, as mercadorias estrangeiras reexportados ou baldeadas; 2.º, as reexportadas depois de terem pago direitos de consumo; 3.º, as de produção nacional.

Art. 2.º O mestre de qualquer das referidas embarcações, logo que tiver a bordo seu carregamento, e feito manifesto competente, apresentará as duas vias delle ao administrador da mesa do consulado; o qual, depois de fazer conferi-las cuidadosamente com os despachos e guias de reexportação das mercadorias estrangeiras, e de verificar se contém as declarações exigidas no artigo 1.º, numerará e rubricará todas as folhas, riscará os lugares que estiverem em branco, e certificará em cada uma que o manifesto está em devida fórma.

Feito isto, reunirá os despachos e as guias de reexportação de generos estrangeiros, que lhe devem ter sido remettidas pelo inspector da alfandega, a uma das vias do manifesto; fechará estes documentos com o sello da mesa e subscripto ao inspector da alfandega ou administrador da mesa de rendas do porto a que se destina a embarcação, e os entregará ao mestre della, archivando a outra via do mesmo manifesto.

Art. 3.º Se o manifesto que o mestre apresentar, authenticado pelo administrador da mesa do consulado, contiver algum dos defeitos ou vicios que elle devesse ter acautelado, ou feito corrigir antes de authenticar o mesmo manifesto, recahirá a responsabilidade sobre o administrador que assim houver procedido. Se porém se conhecer que o vicio foi praticado depois da assignatura do administrador, será responsavel por elle o mestre da embarcação.

Art. 4.º Se a embarcação destinada a um porto tocar ou largar parte da carga em outro, levará deste porto certificado authenticado do que tiver descarregado ou de nada ter descarregado, para apresenta-lo á alfandega do seu destino. Se porém receber nova carga, deverá fazer um segundo manifesto, com as mesmas formalidades do primeiro.

Art. 5.º As differenças para mais ou para menos no numero de volumes, e as differenças de marcas ou qualidade encontradas nas

descargas, serão julgadas pelo inspector da alfandega no que toca ás mercadorias estrangeiras ou nacionaes sujeitas aos direitos de expediente, e pelo administrador do consulado no que diz respeito ás mercadorias que nenhum direito pagão.

Art. 6.º Por cada differença de qualidade de volume ou de marca poderá impôr-se a multa de 1\$ a 2\$ rs., ainda que em tudo e mais a descarga confira com o manifesto.

Art. 7.º A embarcação que entrar em lastro de qualquer dos referidos portos, e não apresentar certificado que assim o declare, pagará uma multa de 20\$ a 200\$ rs. Na mesma multa incorre o mestre que, tendo tocado ou descarregado parte da carga em porto differente do seu destino, não apresentar o competente certificado.

Art. 8.º O mestre que não apresentar o manifesto, ou não o apresentar authenticado na fôrma determinada neste regulamento, ou trazer aberta a via que receber fechada, pagará uma multa de 30\$ a 300\$ rs.

Art. 9.º A embarcação que receber carga em porto onde não houver alfandega, e que não possa trazer manifesto processado pela mesa de rendas, dará entrada com uma lista especificada da carga, legalisada por qualquer autoridade do lugar. Os certificados exigidos por este regulamento serão passados pelas respectivas alfandegas e mesas de rendas, ou por qualquer autoridade dos portos onde não existirem essas repartições fiscaes.

Art. 10. As embarcações de cabotagem darão entrada, como as de longo curso, nas respectivas alfandegas, donde serão remetidas copias authenticas dos manifestos ás mesas do consulado.

Art. 11. Nos despachos de mercadorias estrangeiras navegadas em barcos de cabotagem seguir-se-ha o que é determinado nos regulamentos das alfandegas, quer as mercadorias sejam despachadas para consumo, quer para serem reexportadas para outros portos do Imperio.

Art. 12. Aos inspectores das alfandegas compete indagar se as embarcações de cabotagem trazem ou não manifesto de sua carga, ou certificados de que tratão os artigos 4.º e 7.º, e impôr as multas pela falta ou irregularidade desses papeis. Nos lugares em que não houver alfandegas, competem estas attribuições aos administradores das mesas de rendas.

Art. 13. Ficão revogados os artigos 184 e 185 do regulamento de 30 de Maio de 1836.

Art. 14. Os inspectores das alfandegas e administradores das mesas de rendas a quem fôrem apresentados manifestos indevidamente authenticados ou desacompanhados dos despachos e guias de que trata o artigo 2.º, deverão dar conta disso ao thesouro, o qual poderá impôr a multa de 50\$ a 200\$ rs. a cada um dos empregados que fôrem responsaveis por taes irregularidades.

Rio de Janeiro, 16 de Outubro de 1850. — *Joaquim José Rodrigues Torres.*

DECRETO N. 1368 DE 18 DE ABRIL DE 1854.

Determina o modo por que devem ser observadas as disposições dos arts. 842, 847 e 858 do código commercial do imperio.

Hei por bem, usando da attribuição que me confere o art. 102 § 12 da constituição, e de conformidade com a minha imperial resolução do 1.º do corrente mez, tomada sob consulta da secção de justiça do conselho de estado, decretar o seguinte:

Art. 1.º O chamamento dos credores de fallido, para deliberarem sobre a concordata, terá lugar com a cominação de serem havidos os que não comparecerem por si ou por seus procuradores como adherentes á mesma concordata, para cuja concessão serão contados os votos dos ausentes assim notificados (arts. 842 e 847 do Código Commercial).

Art. 2.º No caso de destituição dos administradores de casa fallida (art. 858 do código commercial), não é licito aos credores presentes nomearem aquelles que forão destituídos: a nomeação se haverá por de nenhum effeito, e será devolvida aos tribunaes e juizes do commercio.

Art. 3.º Ha agravo de petição (art. 669, § 15, do regulamento n. 737 de 25 de novembro de 1850) do despacho do juiz municipal que declara ou não a abertura da fallencia.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do meu conselho, ministro e secretario de estado dos negocios da justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em 18 de Abril de 1854, 33.º da independencia e do imperio.— Com a rubrica de S. M. o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N. 1385 DE 26 DE ABRIL DE 1854.

Altera diversas disposições dos regulamentos fiscaes , e dá outras providencias concernentes aos mesmos.

Attendendo ao disposto nos arts. 29 da lei n. 369 de 18 de Setembro de 1845 , e 46 da lei n. 514 de 28 de Outubro de 1848 ; hei por bem decretar o seguinte :

Art. 1.º A multa de que trata o art. 135 do regulamento de 22 de Junho de 1836 será de 10\$ a 100\$ rs., a arbitrio do inspector da alfandega , segundo a gravidade do caso ; e poderá ser remettida quando houver motivo justo.

Art. 2.º Não obstante a disposição do decreto n. 203 de 22 de Julho de 1842 , será permittido ao capitão da embarcação , no acto da sua entrada na alfandega , fazer quaesquer declarações relativas a accrescimento ou diminuição no manifesto , para serem apreciadas pelo inspector , e attendidas ou não , segundo as circumstancias do caso ; e não o sendo , ficará o capitão sujeito á multa de 10\$ a 100\$ por volume , a arbitrio do inspector , ou á de 10 a 50 % do valor , se os objectos vierem a granel.

Art. 3.º Verificada a hypothese do § 9.º do art. 145 do mencionado regulamento , a multa que ao capitão deve ser imposta será de 10\$ a 100\$ por volume , a arbitrio do inspector da alfandega , segundo o valor presumido das mercadorias ; e sendo estas das que costumão vir a granel , a de 10 a 50 % do valor estimado dellas.

Art. 4.º Em caso de accrescimento de volumes de mercadorias não comprehendidas no manifesto , verificado depois da descarga para a alfandega na fórma ordinaria , terá lugar a multa de 10\$ a 100\$. Se o accrescimento se verificar em mercadorias importadas a granel e não sujeitas a quebras , como ferro , ferragens grossas , taboado e outras semelhantes , a multa será de 10 a 50 % do valor das mercadorias não manifestadas. Da importancia de qualquer destas multas pertencerá metade ao empregado que houver verificado a differença , e a outra metade á fazenda nacional. Se porém fôr verificado em busca , ou por denuncia , ou na visita , estando as mercadorias acondicionadas com dolo em falsos da embarcação , ou fóra do porão em lugar occulto , ou suspeito de facilitar o extravio , serão apprehendidas as mercadorias e multado o capitão em 50 % do valor dellas ; ficando assim alterado o art. 155 do referido regulamento de 22 de Junho de 1836.

Art. 5.º No caso da differença de volumes ser para menos dos constantes do manifesto , provando o capitão , a juizo do inspector da alfandega , que o volume ou volumes não forão embarcados , não incorrerá nas penas do art. 156 do citado regulamento ; e não o

provando, pagará direitos em dobrô das mercadorias contidas nos volumes não descarregados, arbitrado o seu valor segundo as declarações do manifesto, e pelas qualidades superiores, ou por outros volumes identicos do mesmo manifesto, quando as declarações relativas aos não descarregados fôrem incompletas. E neste caso pertencerá igualmente metade da multa ao empregado que tiver verificado a differença.

Art. 6.º Nos generos importados a granel, sujeitos a accrescimo ou diminuição, como carne secca, carvão, sal e semelhantes, só terá lugar a multa, quando a differença verificada fôr para mais de 10 %. Se a differença porém fôr para menos, ainda excedente a 10 %, não terá lugar a multa, comtanto que os direitos se tenham cobrado da quantidade manifestada.

Art. 7.º Nos generos soluveis, como o gelo, sal e semelhantes, poderá o inspector da alfandega, a requerimento do capitão no acto da sua entrada na alfandega, e mediante o exame e lotação do carregamento por peritos de sua escolha, conceder um abatimento até 75 % no gelo, e 25 % no sal, e outros de igual natureza.

Art. 8.º O capitão da embarcação que não trouxer o seu manifesto ou certificados revestidos das formalidades especificadas no capitulo 8.º do regulamento de 22 de Junho de 1836 pagará a multa de 50\$ a 200\$, a arbitrio do inspector, segundo a qualidade da falta e importancia do carregamento. Se por facto proprio e voluntario entregar aberta a via do manifesto que receber fechada, e esta se achar viciada, ficará incurso na multa de 100\$ a 1:000\$, a arbitrio do inspector. Se só apresentar uma via do manifesto, pagará a multa de 10\$ a 50\$, segundo a importancia do carregamento, e em qualquer dos casos indicados não será a embarcação admittida a descarregar sem haver satisfeito ou depositado a multa.

Art. 9.º Se ao manifesto faltar alguma formalidade não essencial, poderá o inspector, com attenção ao carregamento da embarcação, e a quaesquer circumstancias em favor do capitão, releva-lo da multa do artigo antecedente.

São formalidades essenciaes :

1.º Serem ambas as vias do manifesto feitas e assignadas no porto da procedencia.

2.º Conterem alguma authenticidade das admittidas, segundo o porto da procedencia.

3.º Acharem-se escriptas em devida fórma sem rasuras ou emendas.

Art. 10. A embarcação que não trouxer manifesto, vindo com destino ao porto da entrada, será admittida a descarga completa e carga, pagando a multa de 2\$ a 4\$ por tonelada de sua arqueação ou 5 % de direitos addicionaes da carga, a arbitrio do inspector.

Art. 11. Nos portos em que não houver agente consular brasileiro os manifestos, e bem assim quaesquer documentos concernentes á carga ou descarga de mercadorias, poderão ser authenticados pela alfandega ou estação fiscal do porto; devendo taes documentos ser reconhecidos pelo consulado respectivo, se o houver no da entrada

da embarcação; e ficando por esta fórma ampliado o art. 151 do regulamento supracitado.

Art. 12. Os navios de guerra e transportes, quer nacionaes quer estrangeiros, que trouxerem carga da praça, deveráo manifesta-la á alfandega do mesmo modo que as embarcações mercantes; e emquanto a não entregarem á dita estação fiscal, estaráo sujeitos aos mesmos exames e fiscalisações que as do commercio, pelo que diz respeito á mencionada carga.

Art. 13. Ficão isentas da multa do art. 245 do regulamento de 22 de Junho de 1836:

1.º As embarcações arribadas por força maior, que para despesas no porto dispuzerem de parte da carga.

2.º As que pelo mesmo motivo entradas, sendo condemnadas por innavegaveis, venderem em hasta publica parte ou todo o carregamento por avaria, reconhecida pela alfandega.

3.º As que entrarem para refrescar, se só dispuzerem da carga sufficiente para fazer face ás despesas do porto.

4.º As procedentes de portos pouco frequentados, em que não houver alfandega, estação fiscal, ou outro qualquer meio de authenticar os manifestos.

Todas estas circumstancias deveráo ser provadas perante a alfandega do porto da entrada.

Art. 14. As embarcações que entrarem para espreitar o mercado, e quizerem dispôr de parte ou de todo o seu carregamento, podê-lo-hão fazer sujeitando-se á multa de 1\$ a 2\$ por tonelada de sua arqueação, a arbitrio do inspector, não trazendo manifesto, ou trazendo-o sem as formalidades exigidas.

Art. 15. O prazo de que trata a primeira parte do art. 213 do referido regulamento, para serem pela parte ultimados os despachos, fica ampliado até 20 dias, não sendo por impedimentos da alfandega, em cujo caso nunca terá lugar a multa; sendo applicavel a todas as mercadorias em geral a disposição do mesmo artigo relativa ás despachadas nos patios e telheiros. E para que tenha lugar a multa decretada de 1 1/2 % deveráo os feitores devolver ao escrivão da alfandega as notas para despacho, nos termos indicados, afim de serem passadas ao escripturario do livro mestre para as convenientes verbas.

Art. 16. As differenças de quantidade de mercadorias, verificadas para mais na conferencia da sahida, ficão sujeitas ao pagamento em dobro dos direitos que deixárão de ser cobrados; pertencendo ao conferente a demasia de direitos; salvo se a differença verificada estiver comprehendida em algum dos casos previstos nos arts. 203 e 204 do regulamento de 22 de Junho de 1836, em conformidade dos quaes se deverá então proceder.

Art. 17. Se a differença fôr para menos, só terá lugar a imposição da multa, quando se derem circumstancias que revelem fraude ou subtracção das mercadorias para rehaver-se os direitos pagos; os quaes em caso algum serão restituídos fóra dos mencionados no art. 212 do referido regulamento.

Art. 18. Quando a differença fôr na qualidade da mercadoria, intervindo arbitros na fôrma do regulamento de 17 de Novembro de 1844, se a decisão fôr contra a parte, pagará esta mais metade dos direitos da differença de qualidade, para o conferente.

Art. 19. A avaria por successos de mar, até a entrada da mercadoria na alfandega ou armazem alfandegado, para ser attendida deverá ser reclamada :

1.º Pelo capitão ou consignatario do navio no acto da descarga do volume, ou dentro de 24 horas depois, quando houver indicios externos.

2.º Pelo dono ou consignatario do volume em qualquer tempo, não havendo indicios externos de avaria no volume, e não se podendo presumir que ella seja anterior ao embarque do mesmo volume.

Art. 20. Nas mercadorias que pagão direitos na razão do seu peso será sempre permittido ao despachante e ao feitor verificar o peso liquido, na fôrma do art. 6.º do regulamento n. 634 de 28 de Agosto de 1849, quando algum entender ser lesiva a tara marcada na tabella annexa ao dito regulamento, e a mercadoria não fôr das sujeitas ao onus do pagamento dos direitos pelo peso bruto.

Art. 21. As drogas não especificadas na tabella mencionada no artigo antecedente serão comprehendidas na regra geral para se haverem os direitos pelo peso liquido com os abatimentos respectivos, segundo a qualidade de seus envoltorios.

Art. 22. Poderão ser despachados com caução dos competentes direitos de consumo, pagando 1 1/2 % de expediente: 1.º os objectos pertencentes a companhias lyricas, dramaticas, equestres ou outras ambulantes, que se destinarem a dar representações publicas; 2.º as colleções scientificas de historia natural, numismatica e de antiguidade; os laboratorios chimicos ou outros aparelhos; as estatuas e bustos de qualquer materia que fôrem destinados à exposição ou representação publica. Os direitos caucionados serão cobrados, se dentro do prazo concedido pelo inspector da alfandega, que poderá ser por elle razoavelmente prorogado, não fôrem os objectos assim despachados reexportados integralmente, ou não fôr provado o seu desperecimento e consumo, pelo uso ou obito, segundo a natureza do objecto.

Art. 23. Ficão supprimidas as cartas de guia das mercadorias estrangeiras navegadas por cabotagem, e tendo pago já os direitos de consumo em alguma alfandega do imperio, e bem assim os despachos de generos de producção e manufactura nacional, annexos aos manifestos de embarcações de cabotagem, ficando taes documentos archivados na mesa do consulado do porto de embarque dos generos, e a cargo das mesmas mesas a descriminação e especificação das mercadorias, á vista dos despachos presentes, e na fôrma do art. 1.º do regulamento n. 710 de 16 de Outubro de 1850.

Qualquer volume de mercadorias estrangeiras, quando não estiver comprehendido no manifesto organizado pela mesa, ficará su-

jeito ao pagamento de direitos de consumo, como se directamente fosse importado de paiz estrangeiro.

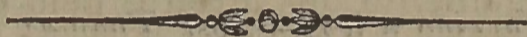
Art. 24. Fica dispensada a fiança em caução dos direitos de exportação que, em virtude da ordem do thesouro nacional de 25 de Novembro de 1842, prestão os capitães de embarcações nacionaes de cabotagem na conducção dos generos de producção nacional de uns para outros portos do imperio.

Art. 25. Ficão revogadas as disposições em contrario.

O visconde de Paraná, conselheiro de estado, senador do imperio, presidente do conselho de ministros, ministro e secretario de estado dos negocios da fazenda e presidente do tribunal do thesouro nacional, assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro, em 26 de Abril de 1854, trigesimo terceiro da independencia e do imperio. — Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Paraná.



LEI N.º 799 DE 16 DE SETEMBRO DE 1854.

Declara que aos tribunaes do commercio compete o julgamento em segunda instancia das causas commerciaes com alçada até Rs. 5:000\$000; ficando comprehendidos nesta jurisdicção os commerciantes matriculados e não matriculados; e dá outras providencias.

Dom Pedro, por graça de Deos e unanime aclamação dos povos, Imperador constitucional e defensor perpetuo do Brasil: fazemos saber a todos os nossos subditos que a assembléa geral decretou e nós queremos a lei seguinte:

Art. 1.º Compete aos tribunaes do commercio o julgamento em segunda instancia das causas commerciaes com alçada até 5:000\$000 rs. Nesta jurisdicção são comprehendidos os commerciantes matriculados e não matriculados.

Os tribunaes do commercio, para julgarem em segunda instancia, se comporão dos seus membros ordinarios e de mais tres desembarcadores na capital do imperio, e dous nas provincias, os quaes serão designados pelo governo d'entre os da respectiva relação.

A fórma do processo para o exercicio desta nova jurisdicção será estabelecida pelos regulamentos do governo.

Art. 2.º Nas provincias onde existirem relações serão estabelecidos tribunaes do commercio, se o governo julgar conveniente.

Art. 3.º Para julgamento das causas commerciaes em primeira

instancia serão nomeados juizes de direito especiaes nas capitaes onde funcionarem os tribunaes do commercio.

Art. 4.º Ficção revogadas as leis em contrario.

Mandamos portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém.

O secretario de estado dos negocios da justiça a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do Rio de Janeiro, aos dezeseis de Setembro de mil oitocentos e cincoenta e quatro, trigesimo-terceiro da independencia e do imperio.—IMPERADOR, COM RUBRICA E GUARDA.—*José Thomaz Nabuco de Araujo.*

Carta de lei pela qual Vossa Magestade Imperial manda executar o decreto da assembléa geral, que houve por bem sancionar, declarando que aos tribunaes do commercio compete o julgamento em segunda instancia das causas commerciaes com alçada até 5:000\$ rs., comprehendidos nesta jurisdicção os commerciantes matriculados e não matriculados, e dando outras providencias, na fórmula acima declarada.—Para Vossa Magestade Imperial ver.—*Antonio Alvares de Miranda Varejão* a fez.—*José Thomaz Nabuco de Araujo.*—Sellada na chancellaria do imperio, em 22 de Setembro de 1854.—*Josino do Nascimento Silva.*—Foi publicada a presente lei na secretaria de estado dos negocios da justiça, em 25 de Setembro de 1854.—*Josino do Nascimento Silva.*



INDICE

DAS MATERIAS CONTIDAS NESTE VOLUME.

CODIGO COMMERCIAL.

PARTE I. — DO COMMERCIO EM GERAL.

	Pag.
TITULO I.	Dos commerciantes..... 3
CAPITULO I.	Das qualidades necessarias para ser commerciante..... 3
CAPITULO II.	Das obrigações communs a todos os commerciantes.... 6
CAPITULO III.	Das prerogativas dos commerciantes..... 13
CAPITULO IV.	Disposições geraes..... 13
TITULO II.	Das praças do commercio..... 14
TITULO III.	Dos agentes auxiliares de commercio..... 15
CAPITULO I.	Disposições geraes..... 15
CAPITULO II.	Dos corretores..... 15
CAPITULO III.	Dos agentes de leilões..... 20
CAPITULO IV.	Dos feitores, guarda-livros e caixeiros..... 21
CAPITULO V.	Dos trapicheiros e administradores de armazens de de- posito..... 22
CAPITULO VI.	Dos conductores de generos e commissarios de trans- porte..... 24
TITULO IV.	Dos banqueiros..... 27
TITULO V.	Dos contractos e obrigações mercantis..... 27
TITULO VI.	Do mandato mercantil..... 29
TITULO VII.	Da commissão mercantil..... 32
TITULO VIII.	Da compra e venda mercantil..... 35
TITULO IX.	Do escambo ou troca mercantil..... 39
TITULO X.	Da locação mercantil..... 39
TITULO XI.	Do mutuo e dos juros mercantis..... 41
TITULO XII.	Das fianças e cartas de credito e abono..... 42
CAPITULO I.	Das fianças..... 42
CAPITULO II.	Das cartas de credito..... 43
TITULO XIII.	Da hypotheca e penhor mercantil..... 44
CAPITULO I.	Da hypotheca..... 44
CAPITULO II.	Do penhor mercantil..... 44
TITULO XIV.	Do deposito mercantil..... 45
TITULO XV.	Das companhias e sociedades commerciaes..... 46
CAPITULO I.	Disposições geraes..... 46
CAPITULO II.	Das companhias de commercio ou sociedades ano- nymas..... 47

	Pag.
CAPITULO III.	Das sociedades commerciaes. 48
SECÇÃO I.	Disposições geraes. 48
SECÇÃO II.	Da sociedade em commandita. 52
SECÇÃO III.	Das sociedades em nome colectivo ou com firma. 53
SECÇÃO IV.	Das sociedades de capital e industria. 53
SECÇÃO V.	Da sociedade em conta de participação. 54
SECÇÃO VI.	Dos direitos e obrigações dos socios. 55
SECÇÃO VII.	Da dissolução das sociedades. 56
SECÇÃO VIII.	Da liquidação da sociedade. 57
TITULO XVI.	Das letras, notas promissorias e creditos mercantis. 59
CAPITULO I.	Das letras de cambio. 59
SECÇÃO I.	Da fôrma das letras de cambio e seus vencimentos. 59
SECÇÃO II.	Dos endossos. 62
SECÇÃO III.	Do sacador. 63
SECÇÃO IV.	Do portador. 64
SECÇÃO V.	Do sacado e aceitante. 67
SECÇÃO VI.	Dos protestos. 68
SECÇÃO VII.	Do recambio. 70
SECÇÃO VIII.	Disposições geraes. 71
CAPITULO II.	Das letras da terra, notas promissorias e creditos mercantis. 71
TITULO XVII.	Dos modos por que se dissolvem e extinguem as obrigações commerciaes. 72
CAPITULO I.	Disposições geraes. 72
CAPITULO II.	Dos pagamentos mercantís. 72
CAPITULO III.	Da novação e compensação mercantil. 74
TITULO XVIII.	Da prescrição. 74

PARTE II. — DO COMMERCIO MARITIMO.

TITULO I.	Das embarcações. 77
TITULO II.	Dos proprietarios, compartes e caixas de navios. 84
TITULO III.	Dos capitães ou mestres de navios. 85
TITULO IV.	Do piloto e contramestre. 94
TITULO V.	Do ajuste e soldadas dos officiaes e gente da tripulação, seus direitos e obrigações. 95
TITULO VI.	Dos fretamentos. 99
CAPITULO I.	Da natureza e fôrma do contracto de fretamento e das cartas partidas. 99
CAPITULO II.	Dos conhecimentos. 101
CAPITULO III.	Dos direitos e obrigações do fretador e afretador. 103
CAPITULO IV.	Dos passageiros. 109
TITULO VII.	Do contracto de dinheiro a risco ou cambio marítimo 110
TITULO VIII.	Dos seguros marítimos. 115
CAPITULO I.	Da natureza e fôrma do contracto de seguro marítimo 115
CAPITULO II.	Das cousas que podem ser objecto de seguro marítimo 119
CAPITULO III.	Da avaliação dos objectos seguros. 120
CAPITULO IV.	Do começo e fim dos riscos. 121
CAPITULO V.	Das obrigações reciprocas do segurador e do segurado 122
TITULO IX.	Do naufragio e salvados. 125

TITULO X.	Das arribadas forçadas.....	126
TITULO XI.	Do damno causado por abalroação.....	127
TITULO XII.	Do abandono.....	128
TITULO XIII.	Das avarias.....	129
CAPITULO I.	Da natureza e classificação das avarias.....	129
CAPITULO II.	Da liquidação, repartição e contribuição da avaria grossa.....	132

PARTE III. — DAS QUEBRAS.

TITULO I.	Da natureza e declaração das quebras e seus efeitos	136
TITULO II.	Da reunião dos credores e da concordata.....	143
TITULO III.	Do contracto de união, dos administradores, da liquidação e dividendos.....	146
CAPITULO I.	Do contracto de união.....	146
CAPITULO II.	Dos administradores, da liquidação e dividendos....	147
TITULO IV.	Das diversas especies de creditos e suas graduações..	149
TITULO V.	Das preferencias e distribuições.....	151
TITULO VI.	Da reabilitação dos fallidos.....	152
TITULO VII.	Das moratorias.....	153
TITULO VIII.	Disposições geraes.....	155
TITULO UNICO.	Da administração da justiça nos negocios e causas commerciaes.....	156
CAPITULO I.	Dos tribunaes e juizo commercial.....	156
SECÇÃO I.	Dos tribunaes do commercio.....	156
SECÇÃO II.	Da eleição dos deputados commerciantes.....	158
SECÇÃO III.	Do juizo commercial.....	159
CAPITULO II.	Da ordem do juizo nas causas commerciaes.....	159
Tabella dos emolumentos que devem ser cobrados provisoriamente pelas juntas do commercio.....		161

APPENDICE.

Aviso de 31 de Agosto de 1852, ao vice-presidente do Rio Grande do Sul, approvando a decisão por elle dada provisoriamente sobre o conflicto occorrido entre o juiz municipal e o do civil da cidade de Porto Alegre, por occasião da arrecadação dos bens do fallecido negociante não matriculado Serafim de Magalhães Rhodes.....	163
Nota relativa ao cap. 2.º do tit. 1.º da parte 1.ª do Cod. Com. (Extracto da sessão do mesmo tribunal de 16 de Janeiro de 1851).....	164
Extracto da sessão do mesmo tribunal a respeito do art. 12 do Cod. do Com. de 3 de Fevereiro de 1851.....	165
Aviso de 30 de Agosto de 1852 ao presidente da provincia de Pernambuco, declarando quaes os feriados que no fôro commercial se devem observar.....	168
Decreto n.º 689 de 30 de Julho de 1850; regulamento sobre os despachos por factura.....	169
Lei n.º 567 de 22 de Julho de 1850: faz extensivas ás apolices de 4:000\$ a disposição do art. 64 da lei de 15 de Novembro de 1827.....	171

	Pag.
Decreto n.º 806 de 26 de Julho de 1851 : Regimento para os corretores da praça do commercio do Rio de Janeiro.....	172
Cap. I. Da nomeação, suspensão e destituição de corretores e da imposição das multas.....	172
Secção 1.ª Da nomeação dos corretores.....	172
Secção 2.ª Da suspensão e destituição dos corretores, e da imposição das multas.....	175
Cap. II. Das funcções dos corretores.....	176
Tabella da commissão que cobrarão os corretores da praça do Rio..	178
Cap. III. Da junta dos corretores.....	179
Decreto n.º 858 de 10 de Novembro de 1851: Regimento para os agentes de leilões.....	182
Cap. I. Da nomeação dos agentes de leilões.....	182
Cap. II. Da suspensão e destituição dos agentes de leilões, e da imposição das multas.....	184
Cap. III. Das funcções dos agentes de leilões.....	184
Decreto n.º 863 de 17 de Novembro de 1851: Regulamento para os interpretes do commercio da praça do Rio de Janeiro.....	188
Cap. I. Da nomeação dos interpretes do commercio.....	188
Cap. II. Das funcções dos interpretes.....	189
Cap. III. Da suspensão e destituição imposta aos interpretes.....	191
Cap. IV. Dos emolumentos dos interpretes.....	191
Decreto n.º 844 de 18 de Outubro de 1851: Modo de preparar os processos em que os tribunaes do commercio fõrem nomeados arbitros, e de fazer seguir os seus recursos.....	192

REGULAMENTO DO IMPOSTO DO SELLO E SUA ARRECADAÇÃO.

PARTE I.—DO IMPOSTO DO SELLO.

Titulo I. Do sello proporcional.....	193
Cap. I. Dos titulos e papeis de que se deve pagar o sello proporcional	193
Cap. II. Dos titulos da 1.ª classe.....	194
Cap. III. Dos titulos da 2.ª classe.....	196
Cap. IV. Disposições communs aos titulos da 1.ª e 2.ª classe.....	196
Cap. V. Dos titulos da 1.ª e 2.ª classe, que são isentos do sello proporc.	197
Cap. VI. Dos titulos da 3.ª classe.....	198
Cap. VII. Dos titulos da 3.ª classe que são isentos do sello proporcional	198
Cap. VIII. Das revalidações.....	199
Titulo II. Do sello fixo.....	199
Cap. I. Classe 1.ª Dos que pagão a taxa segundo o numero das folhas	200
Secção 1.ª Papeis forenses.....	200
Secção 2.ª Papeis e documentos civis.....	200
Secção 3.ª Livros.....	201
Secção 4.ª Loterias.....	202
Secção 5.ª Cartas de jogar.....	202
Cap. II. Classe 2.ª Dos titulos que pagão a taxa segundo a sua qualidade.....	202
Secção 1.ª Titulos e tratamentos.....	202
Secção 2.ª Nobreza e brazão.....	203
Secção 3.ª Officios da casa imperial.....	203
Secção 4.ª Condecorações honorificas.....	203

	Pag.
Secção 5. ^a Diplomas scientificos e litterarios.....	203
Secção 6. ^a Privilegios.....	204
Secção 7. ^a Outras mercês.....	204
Secção 8. ^a Bullas, breves e dispensas.....	204
Secção 9. ^a Licenças.....	205
Secção 10. Titulos de despachantes das alfandegas e de corretores..	206
Cap. III. Dos titulos da 1. ^a e 2. ^a classe que são isentos do sello fixo.	206
Cap. IV. Das revalidações.....	207

PARTE II.—DA COBRANÇA DO SELLO.

TITULO UNICO. Cap. I. Do preparo, venda e uso do papel sellado.	207
Cap. II. Onde e por quem deve ser arrecadado e escripturado o imposto do sello.....	209
Cap. III. Signal do sello e verbas nos papeis.....	210
Cap. IV. Escripturação.....	211
Cap. V. Fiscalisação.....	212
Cap. VI. Multas.....	212
Cap. VII. Recursos.....	213
Artigos da lei de 21 de Outubro de 1843 relativos ao sello a que se refere o regulamento do sello.....	215
Modelo do livro de receita do imposto do sello.....	218

PREPARO E VENDA DO PAPEL SELLADO.

Decreto n.º 895 de 31 de Dezembro de 1851: Regulamento sobre o uso, preparo e venda do papel sellado.....	219
Cap. I. Do uso do papel sellado.....	219
Cap. II. Da compra do papel por conta do governo.....	221
Cap. III. Do deposito e preparo do papel.....	221
Cap. IV. Da venda do papel sellado.....	222
Cap. V. Da escripturação e contabilidade.....	222
Tabella A. Titulos sujeitos ao sello proporcional, que devem ser escriptos em papel sellado.....	224
Tabella B. Titulos e actos sujeitos ao sello fixo, que devem ser escriptos em papel sellado.....	224
Declaração do ministerio da fazenda relativa ao sello dos titulos da 3. ^a classe, que pagão os empregados publicos.....	226

Extracto do expediente de 11 de Setembro de 1850, relativo aos despachantes.....	226
Extracto do expediente de 21 de Outubro de 1852: sobre o pagamento do sello da escriptura de dissolução.....	226
Aviso de 30 de Agosto de 1852, ao vice-presidente da provincia do Rio Grande do Sul, relativo á substituição de um deputado da Junta do Commercio.....	227
Decreto n.º 1056 de 23 de Outubro de 1852: Revoga os artigos 533 e 534 do regulamento 737 na parte relativa á nomeação dos avaliadores commerciaes.....	228

	Pa g.
Execução da portaria do tribunal do commercio de 26 de Novembro de 1852, relativa á venda do papel sellado dos titulos e actos da 1. ^a classe, sujeitos ao sello fixo.....	228
Aviso de 30 de Dezembro de 1852, ao presidente da provincia de Pernambuco, declarando que as prescripções em materias commerciaes não podem ser reguladas pela legislação civil.....	231
Nota ao art. 12 do Cod. do Commercio pedindo eliminação das palavras— as contas e facturas.....	232
Aviso de 26 de Setembro de 1850 aos tabelliães de hypothecas que elles declarem a hora em que tiver lugar o registro de qualquer hypotheca.	232
Tabella dos emolumentos que se devem cobrar nos tribunaes do commercio do Imperio.....	232
Portaria de 26 de Fevereiro de 1851 relativa aos trapicheiros e administradores de armazens de deposito.....	232
Portaria de 9 de Maio de 1851, declarando ao tribunal do commercio da Bahia quaes são os emolumentos a levar pelas cartas de registro e matricula das embarcações brasileiras, igualmente pelos juramentos dos corretores agentes de leilões e proprietarios de embarcações brasileiras	234
Decreto n.º 807 de 27 de Julho—Manda observar na praça de commercio da Bahia, o regimento para os corretores da do Rio de Janeiro.....	234
Decreto n.º 865 de 17 de Novembro de 1851, reduzindo aos corretores da Bahia a commissão pelo fretamento de navios.....	235
Decreto n.º 862 de 15 de Novembro de 1852 relativo aos processos dos administradores dos trapiches alfandegados.....	236
Decreto n.º 708 de 14 de Outubro de 1850—Regula a execução da lei que estabelece medidas para a repressão do trafico de Africanos neste Imperio.....	237
Titulo I. Dos apresamentos feitos em razão do trafico, e fórma de seu processo na primeira instancia.....	237
Titulo II. Do processo e julgamento dos réos em primeira instancia....	242
Titulo III. Dos signaes que constituem presumpção legal do destino das embarcações ao trafico.....	243
Artigos do Alvará de regimento de 7 de Dezembro de 1796 a que se refere o art. 4.º do regulamento sobredito.....	245
Artigos do regulamento n.º 707 de 9 de Outubro de 1850 a que se refere o art. 30 do regimento sobredito.....	246
Lei n.º 581 de 4 de Setembro de 1850, estabelecendo medidas para a repressão do trafico de Africanos neste Imperio.....	247
Decreto n.º 731 de 14 de Novembro de 1850, regulando a execução da lei n.º 581 acima mencionada.....	249
Decreto n.º 710 de 16 de Outubro de 1850, que manda executar o regulamento sobre os manifestos das embarcações de cabotagem.....	250

FIM.

